

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
DOUTORADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

RECOMPONDO MEDÉIA

entre sigilos, dispositivos e
produções discursivas
de gênero nos processos
judiciais atravessados
por alegações de
Alienação Parental

Glaucia Fernanda
Oliveira Martins
Batalha



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
DOUTORADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA

**RECOMPONDO MEDÉIA: entre sigilos, dispositivos e produções discursivas
de gênero nos processos judiciais atravessados por alegações de *Alienação
Parental***

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Ciências Sociais (PPGCSOC) da Universidade
Federal do Maranhão, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de Doutora em
Ciências Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Camila Alves Machado
Sampaio

**São Luís - MA
2024**

GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA

RECOMPONDO MEDÉIA: entre sigilos, dispositivos e produções discursivas de gênero nos processos judiciais atravessados por alegações de *Alienação Parental*

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCSOC) da Universidade Federal do Maranhão, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Camila Alves Machado Sampaio

Defendida em 16/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Camila Alves Machado Sampaio (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão- UFMA

Profa. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade
University of Cambridge

Profa. Dra. Josedla Fraga Costa Carvalho
Centro Universitário do Maranhão – UNICEUMA

Profa. Dra. Rarielle Rodrigues Lima
Universidade Federal do Maranhão- UFMA/ Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Profa. Dra. Martina Ahlert
Universidade Federal do Maranhão- UFMA

SUPLENTE

Profa. Dra. Silvia Aguião Rodrigues
Núcleo de Pesquisa e Formação em Raça, Gênero e Justiça Racial (AFRO-CEBRAP) e Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM/ UERJ)

Profa. Dra. Emilene Sousa Leite
Universidade Federal do Maranhão- UFMA

**São Luís - MA
2024**

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Oliveira Martins Batalha, Glaucia Fernanda.

RECOMPONDO MEDÉIA: : entre sigilos, dispositivos e produções discursivas de gênero nos processos judiciais atravessados por alegações de Alienação Parental / Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha. - 2024.

287 f.

Orientador(a): Camila Alves Machado Sampaio.

Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais/cch, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Alienação Parental. 2. Gênero. 3. Segredo. 4. Processos Judiciais. 5. Produção Discursiva. I. Alves Machado Sampaio, Camila. II. Título.

LISTA DE SIGLAS

AP – Alienação Parental

APASE – Associação de Pais e Mães Separados

Art. –Artigo

Arts. Artigos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CFP- Conselho Federal de Psicologia

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNDH- Conselho Nacional dos Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente

GENI- Grupo de Estudo de Gênero, Memória e Identidade

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família

LAP– Lei da Alienação Parental

LGBTQIAP+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual e Panssexual

LGPD- Lei Geral de Proteção Dados

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

OMS- Organização Mundial de Saúde

MPU – Medida Protetiva de Urgência

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PL – Projeto de Lei

PPGSOC- Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais

PSB -Partido Socialista Brasileiro

SAP - Síndrome da Alienação Parental

STF – Supremo Tribunal

STJ– Superior Tribunal de Justiça

TJs- Tribunais de Justiça

TJMA- Tribunal de Justiça do Maranhão

UFMA- Universidade Federal do Maranhão

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 01.....	46
FIGURA 02.....	80
FIGURA 03.....	81
FIGURA 04.....	81
GRÁFICO 01.....	89
GRÁFICO 02.....	90
GRÁFICO 03.....	90
GRÁFICO 04.....	91
GRÁFICO 05.....	91
GRÁFICO 06.....	92
GRÁFICO 07.....	92
GRÁFICO 08.....	93
GRÁFICO 09.....	94
GRÁFICO 10.....	95
QUADRO SINÓPTICO 01.....	155
QUADRO SINÓPTICO 02.....	165
FIGURA 05	171
FIGURA 06	176
FIGURA 07.....	176
FIGURA 08.....	176
FIGURA 09	176
FIGURA 10	177
FIGURA 11.....	177
FIGURA 12.....	177
FIGURA 13.....	178
FIGURA 14.....	180
FIGURA 15.....	181
FIGURA 16.....	182
FIGURA 17.....	183
FIGURA 18	187
FIGURA 19	188
FIGURA 20.....	188
FIGURA 21.....	189
FIGURA 22.....	191
FIGURA 23.....	192
FIGURA 24.....	193
FIGURA 25.....	194
FIGURA 26.....	195
FIGURA 27.....	195
FIGURA 28.....	195

LISTA DE PERSONAGENS

Creonte: rei de Corinto e pai de Glauce, que tenta proteger a filha de Medeia, mas também acaba sendo vítima da vingança desta. Na tese, representa o estado-juiz(a).

Egeu: Na mitologia grega, Egeu tem uma relação significativa com Medéia após ela fugir de Corinto. Em Atenas, Egeu a acolhe e se casa com ela, tornando-se assim o segundo marido de Medéia. Na tese, é o marido de Medeia.

Feres e Mérmero: filhos de Medéia e Jáson, que foram vítimas da vingança de sua mãe, tornando-se símbolos da tragédia e da ruptura familiar. Na tese, representam as crianças e adolescentes que figuram nos conflitos familiares e judiciais analisados.

Glauce: princesa e nova esposa de Jáson, que atrai o ódio de Medeia e é morta por esta através da entrega de um presente envenenado.

Hécate: deusa associada à magia, à noite, aos caminhos ocultos e às encruzilhadas. É invocada por Medéia como fonte de poder e inspiração em seus atos de feitiçaria e vingança.

Idia (ou Idyia): Ídia (ou Idyia) é uma oceânide da mitologia grega, filha do deus do mar Oceano e de Tétis. Ela é conhecida como mãe de Medéia, fruto de sua união com o rei Eetes da Cólquida. Na tese, é a mãe de Medeia.

Jáson: marido de Medéia que a abandona para casar-se com Glauce, filha do rei Creonte, em busca de ascensão social. Na tese, o companheiro ou marido de Medeia e pais de seus/suas filhos(as), envolvido nos litígios de Alienação Parental.

Medéia: a protagonista da tragédia grega de Eurípedes, que após ser traída e abandonada por seu marido, Jáson, busca vingança envolvendo o sacrifício dos próprios filhos.

Medeia: personagem ficcional da tese, tem a função de recompor e reconstituir as mulheres envolvidas nos processos judiciais, apresentando-as conforme inscritas pelos atores e atrizes processuais e pelo Sistema de Justiça, que, em seus diversos dispositivos, reatualizam mitos patriarcais e reforçam desigualdades de gênero nas alegações de *Alienação Parental*.

Thêmis: na mitologia grega, é a deusa da justiça, da ordem e do direito. Na tese, Justiça.

À Laura, Maria Isabela *in memoriam* e
Bernardo, o amor reificado que habita em
mim.

AGRADECIMENTOS

*“Há um tempo em que é preciso
abandonar as roupas usadas
Que já tem a forma do nosso corpo
E esquecer os nossos caminhos que
nos levam sempre aos mesmos lugares
É o tempo da travessia
E se não ousarmos fazê-la
Teremos ficado para sempre
À margem de nós mesmos”*
(Pessoa, 2011)

*“Não me pergunte quem sou e não
me diga para permanecer o mesmo.”*
(Foucault, 2012, p.21)

Por trás de uma tese há uma jornada percorrida. Um caminhar que desencadeia encontros e que podem se transmutar em ponte. A ponte para a construção desta tese de doutoramento “foi e é” o Grupo de Estudo de Gênero, Memória e Identidade (GENI) da Universidade Federal do Maranhão.

Todavia, antes de me deparar com a *ponte* que me permitiu fazer *travessia* até a *chegada à tese e ao fim da jornada* considero relevante estabelecer a *origem da jornada*, o acontecimento que me leva para um *outro caminho*, o doutorado em Ciências Sociais e não em Direito. A partir de então faço uma digressão no tempo e rememoro o percurso.

A gênese histórica deste doutoramento não começou há quatro anos, nem com a aprovação da seleção à qual me submeti. O ano era 2019. Mais precisamente uma manhã de sábado do dia 16 de fevereiro. Fazia exatos 34 (trinta e quatro) dias da minha maior perda. Há pouco mais de um mês eu tinha vivido um dos dias mais difíceis e vulneráveis da minha existência: a perda da minha segunda filha, Maria Isabela, um bebê prematuro extremo que viveu durante 5 (cinco) dias.

Vivia o luto. E assim como Judith Butler (2019) em “*Vida precária: os poderes do luto e da violência*”¹ não acredito que podemos nos esforçar para esquecer e/ou desenvolver a capacidade de substituir/trocar completamente a pessoa que perdemos, mas considero o processo de luto transmutador e errático:

¹Os títulos das obras em sua primeira aparição serão destacados em itálico e entre aspas “duplas”, à medida que sua aparição seja constantemente acionada, será vinculada ao nome do/a autor/a conforme norma da ABNT (autor/data).

(...) não acredito que um luto bem-sucedido signifique esquecer totalmente outra pessoa ou substituí-la, como se a possibilidade de substituição fosse algo que poderíamos nos esforçar para alcançar.

Talvez, pelo contrário, uma pessoa passe pelo trabalho de luto ao aceitar que a perda a mudará, possivelmente para sempre. Talvez o luto tenha a ver com o concordar em passar por uma transformação (talvez se deva dizer *submeter-se* a uma transformação) cujo resultado final não podemos conhecer antecipadamente. Há a perda, como a conhecemos, mas há também seu poder transformador, que não pode ser mapeado ou planejado (Butler, 2019, p. 41).

Em outras palavras e alinhada com o pensamento da autora, reconheço o poder transformador da perda e no fato de que quando o luto nos atinge não há um plano, um projeto e nem uma *receita* para passar por ele de forma bem-sucedida.

A perda da minha Maria Isabela me desfez, me transverteu. A Maria Isabela foi a minha revolução. Ela lutou muito para sobreviver, então precisei criar estratégias - não para alcançar a resolução do luto - mas para (sobre)viver num futuro sem ela. Precisava continuar...por mim, pela minha amada filha Laura, pela minha família. Foi então que trouxe à tona desejos e sonhos que estavam encaixotados, era necessário suplantar aquele “porvir” obstado. O doutorado e o “fazer-me” pesquisadora era um deles. Fui à luta!

E foi a partir dessa experiência do luto que a vida me concedeu o encontro com Profa. Dra. Sandra Maria Nascimento Sousa, a pioneira dos estudos de gênero no Maranhão, reconhecida nacional e internacionalmente por escritos e pesquisas na área. Bendito encontro! Naquele sábado de fevereiro, mesmo sem saber, a Profa. Sandra e o GENI foram faróis a me guiar na penumbra do luto e da experiência doída da desposseção.

Lembro como se fosse hoje daquela manhã de sábado. Fui recebida com muito afeto no GENI, em especial pela Profa. Sandra e Profa. Rarielle (a quem sou grata por seguir comigo até hoje) com quem mantive os primeiros contatos virtuais e presenciais. Me senti acolhida e presenteada por tê-las encontrado. Não só isso. Reencontrei a inspiração e o engajamento que me faltava para perseguir o sonho do doutorado, o desejo que estava encaixotado se reergueu sobre os escombros do luto.

O GENI surgiu num momento crucial da minha vida e fez a diferença na forma de perceber o Direito. Aliás, também me permitiu conhecer, num sábado de abril de 2019, em meio a leitura e discussões sobre o livro “*Corpos em aliança*” (2018) de Judith Butler, aquela que a *posteriori* seria a minha futura orientadora, aquela que me

acolheria na partida de Profa. Sandra e me guiaria até o dia de hoje, a Profa. Dra. Camila Alves Machado Sampaio, a quem devo e agradeço o despertar para a trajetória etnográfica - por meio de narrativas ficcionais – para contar histórias de processos judiciais que envolvem vidas e uma realidade não tão justa.

Esse doutorado me proporcionou um novo horizonte, ampliando meu olhar e me permitindo reconfigurar meu papel como advogada, professora e pesquisadora. Com ele, inaugurei um novo caminho e abracei a travessia, sabendo que, mais do que uma conclusão acadêmica, este é um projeto de vida.

Em cada etapa deste projeto de vida, muitas pessoas, especialmente mulheres, estiveram ao meu lado, oferecendo apoio essencial para que eu chegasse até aqui. E finalmente, ao alcançar o tão sonhado fim do percurso e a entrega desta tese, é com profundo sentimento de gratidão que faço minhas gratulações.

Agradeço profundamente às mulheres que compartilharam esse trajeto comigo. Olhando para trás, percebo que a maior parte do suporte que me fortaleceu veio delas. Mulheres que, com sua coragem, sabedoria e solidariedade, foram importantes para que eu persistisse. Esta conquista é feminista e feminina, tecida na potência dos encontros e dos afetos que me permitiram chegar até esta linha de chegada.

Neste sentido, agradeço à Profa. Sandra Nascimento, *in memoriam*, orientadora inicial deste trabalho, cujo legado segue vivo não apenas na minha memória, mas também nos tensionamentos teóricos e analíticos que permeiam esta tese. Sua sabedoria e visão crítica foram fundamentais para o princípio desta jornada e continuam a reverberar em cada reflexão e perspectiva aqui desenvolvidas. Sua presença, mesmo ausente, segue sendo uma inspiração constante.

Agradeço à minha orientadora, Profa. Camila Sampaio, que guiou meu processo de pesquisa com inteligência, empatia e generosidade. Sua orientação foi simultaneamente sólida e afetuosa, oferecendo o suporte acadêmico e científico necessário não só para a construção e sustentação desta tese, mas também para que eu pudesse avançar com confiança. Gratidão, Camila, por tornar essa trajetória menos exaustiva e mais leve. Foi um privilégio tê-la ao meu lado, caminhando comigo em grande parte deste processo.

Expresso minha gratidão à atual líder do GENI, Profa. Dra. Rarielle Rodrigues, que simbolicamente carrega o legado da Profa. Sandra Nascimento. Sua amizade, o apoio nos momentos de dificuldade e sua habilidade em me acalmar e ensinar foram

faróis que me iluminaram em momentos de escuridão e angústia. Você é uma mentora em minha vida. Obrigada por tudo e tanto.

À minha parceira e amiga Andrea Garcia, companheira de PPGCSoc/UFMA desde a saída da prova do seletivo, passando por seminários, artigos e dilemas científicos. Entramos juntas e sairemos juntas, amiga!

Às professoras Profa.Dra. Martina Ahlert e Profa. Dra. Josedla Fraga, cujas observações e contribuições durante a qualificação foram essenciais para o aprimoramento desta pesquisa. Agradeço pela generosidade em compartilhar seus saberes e experiências científicas comigo.

À Profa. Dra. Bruna Angotti, minha imensa gratidão por aceitar compor a banca de defesa do doutorado. Sua produção teórico-metodológica foi uma referência fundamental que iluminou muitos dos caminhos percorridos nesta pesquisa.

À Profa. Dra. Emilene Leite e à Profa. Dra. Silvia Aguião, minha sincera gratidão pela disponibilidade em serem suplentes na banca de defesa do doutorado

Aos/Às mestres do PPGCSoc/UFMA, em especial, Prof. Dr. Marcelo Carneiro, Prof. Dr. Horácio Antunes, Prof. Dr. Odval Alcântara e Prof. Dr. Juarez Carvalho, com quem tive o privilégio de ter aulas ao longo do doutoramento. Suas discussões, ideias e provocações ampliaram meus horizontes e me desafiaram a olhar para minha pesquisa com novos olhos.

Ao Willame Costa, técnico administrativo do PPGCSoc/UFMA, minha gratidão pelos esclarecimentos e orientações sempre oferecidos com gentileza e presteza. Sua disponibilidade e paciência em me ajudar desde o processo de inscrição no seletivo do doutorado foram valiosos.

Aos/Às queridos(as) amigos e amigas de docência jurídica dos grupos “Morro do Bombom” e “Resistência Acadêmica” que estiveram ao meu lado em momentos de cansaço, me apoiando e acreditando em mim. Vocês sabem que foram refúgios de afeto, força e incentivo ao longo deste caminho, ajudando a renovar minha determinação.

Registro meus agradecimentos ao Centro Universitário CEST, meu espaço de trabalho, e às suas estimadas representantes institucionais: Profa. Me. Nazareth Mendes (Reitora), Profa. Me. Conceição Rolim (Vice-Reitora), Profa.Esp. Rosanna Couto (Pró-Reitora Acadêmica) e Profa. Me. Maria José Andrade (Assessora Educacional). O suporte institucional fornecido foi fundamental para o meu crescimento acadêmico e para a finalização desta tese.

Agradeço aos juízes e às juízas que me permitiram o acesso às aldeias-arquivos e às observações das audiências. A entrega deste trabalho só foi possível pela confiança e generosidade dos(as) senhores(as), que compreenderam a importância desta pesquisa e me deram a oportunidade de acompanhar e entender mais profundamente os contextos e vivências envolvidos.

À Kiara, minha querida canina, pela leal companhia nas longas e solitárias jornadas ao "planeta Miller"²³. Desde sua chegada, há mais de dois anos, esteve fiel ao meu lado nos momentos silenciosos e, por vezes difíceis, de escrita da tese, sempre me acarinhando quando o cansaço me pesava.

À minha amada mãe, Euza, minha raiz e inspiração. Foi ela quem, desde sempre, me ensinou que o saber nos leva a lugares especiais e nos fortalece para enfrentar os desafios do mundo. Obrigada, mãe, por ser minha base e motivação.

Ao meu querido irmão Amilcar, que, apesar de seu jeito mais reservado, demonstra, por meio de gestos, conversas e compras de livros que “vão me ajudar na tese”, o quanto torce e vibra pelas minhas conquistas.

Ao meu marido e amor, Bernardo Batalha, meu maior incentivador. Aquele que esteve ao meu lado e me apoiou incondicionalmente no início, no meio e no fim de cada caminhada. Nos bastidores, nas intempéries, nos dias de dádiva, no acender e apagar das luzes. No curso preparatório e na realização do projeto-sonho. O abraço que acalenta, o aplauso que mais vibra e o amor que sustenta. Obrigada por tanto, amor!

E a Laura e Maria Isabela, *in memoriam*, minhas filhas e estrelas que revolucionaram minha vida e meu maternar. Escrevo e pesquiso por amor a elas, na tentativa de construir um mundo mais justo e equânime. Laura, desejo-lhe um futuro mais gentil e menos violento para as mulheres, onde seus sonhos floresçam em paz! Obrigada, minha filha, por entender os momentos em que precisei me ausentar para me debruçar na tese e pelos abraços e beijinhos de incentivo! Mamãe te ama muito, do tamanho do infinito!

² O nome dado por meu marido ao escritório de estudos em nossa casa surgiu do fato de que, durante o processo de estudo e escrita da minha tese, eu frequentemente não percebia o quanto de tempo havia se passado enquanto eu ficava ali.

³ No filme *Interestelar*, o planeta ao qual se refere é o Planeta Miller. Devido à sua proximidade com um buraco negro massivo chamado Gargântua, o tempo nesse planeta é severamente dilatado. Para cada hora vivida no Planeta Miller, aproximadamente 7 anos terrestres passam.

*“Há alguém que lendo o que eu escrevo dirá... isto é mentira!
Mas, as misérias são reais”.*

Carolina Maria de Jesus

RESUMO

A Lei 12.318/2010, atualmente em vigor, prevê o ilícito civil denominado *Alienação Parental*. Nos termos legais, o artigo 2º reputa como ato de *Alienação Parental (AP)* a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um(a) dos(as) genitores(as), pelos(as) avôs(ós) ou pelos(as) que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor(a) ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este(a). Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo desenvolver uma crítica para complexificar e tensionar o que está cristalizado e normatizado em torno do objeto *Alienação Parental* com base na análise de 22 (vinte dois) processos e 14 (catorze) audiências que acessei entre os anos de 2022 e 2023. A partir de uma pesquisa qualitativa de abordagem sócio-antropológica e jurídica e de inspiração etnográfica, estabeleço como campo empírico as "aldeias-arquivos", isto é, os processos judiciais em que há relatos de *Alienação Parental* e que se encontram permeados pelo segredo de justiça. Para isso, adoto a centralidade da categoria gênero. A investigação conduzida nesta tese resulta do entrecruzamento das categorias gênero e *Alienação Parental*, abrangendo discurso, saber, poder, maternidade, parentalidade e família. À medida que os autos judiciais categorizam o(a) alienador(a), transformam-se em dados que permitem apreender a produção discursiva que circula e se difunde no campo jurídico e que tende a (re)produzir assimetrias de gênero, sustentada por papéis gendrados e cisheteronormativos e por construções mitológicas que moldam compreensões no Direito e fazeres do Sistema de Justiça e que tendem a interpretar conflitos parentais por meio de uma lente estereotipada, posicionando mulheres como "mães alienadoras" e homens como "pais vítimas de alienação". Essa perspectiva gera uma desigualdade de tratamento de homens e mulheres na aplicação da Lei 12.318/2010 quando acusados(as) de alienação. A interpretação e resposta do Sistema de Justiça variam conforme o gênero do(a) acusado(a). Nesse sentido, os dispositivos do Direito aliados às práticas sociais e jurídicas, direcionam percepções, engendram comportamentos, classificam sujeitos(as), reafirmam representações e expectativas sociais, (re)produzem estereótipos de gênero e reforçam modelos de maternidade, paternidade, parentalidade e família.

Palavras-chave: Alienação Parental. Gênero. Segredo. Processos Judiciais. Produção Discursiva.

ABSTRACT

Law 12,318/2010, currently in force, establishes the civil offense known as Parental Alienation. According to its legal framework, Article 2 defines Parental Alienation (PA) as interference in the psychological development of a child or adolescent, promoted or induced by one of the parents, grandparents, or others who hold authority, custody, or supervision over the child or adolescent, aimed at alienating them from the other parent or undermining the establishment or maintenance of bonds with them. In this context, the present research seeks to develop a critical analysis to complexify and challenge the crystallized and normative understanding of Parental Alienation through the examination of 22 (twenty-two) legal cases and 14 (fourteen) hearings accessed between 2022 and 2023. Grounded in a qualitative methodology with a socio-anthropological and legal approach inspired by ethnography, the empirical field of this study is conceptualized as "archive-villages," that is, judicial cases involving reports of Parental Alienation, permeated by the confidentiality of justice. The research adopts gender as a central analytical category. This thesis investigates the intersection of gender and Parental Alienation, encompassing discourse, knowledge, power, motherhood, parenthood, and family. Judicial records, as they categorize the "alienator," become data that reveal the discursive production circulating and diffusing within the legal field. Such discourse tends to (re)produce gender asymmetries, rooted in gendered and cisheteronormative roles and mythological constructs that shape legal interpretations and practices within the justice system. These constructs often stereotype parental conflicts, positioning women as "alienating mothers" and men as "fathers victimized by alienation." This perspective generates unequal treatment of men and women under Law 12,318/2010 when accused of alienation, as the justice system's interpretation and response vary according to the accused's gender. In this regard, legal provisions, coupled with social and juridical practices, shape perceptions, influence behaviors, classify subjects, reinforce social representations and expectations, (re)produce gender stereotypes, and uphold normative models of motherhood, fatherhood, parenthood, and family.

Keywords: Parental Alienation. Gender. Confidentiality. Judicial Proceedings. Discursive Production.

SUMÁRIO

1. PRÓLOGO	19
2. NAS FISSURAS DO PROCESSO E DA JUSTIÇA: os percursos metodológicos	36
PRENÚNCIO DA CENA 1	36
CENA 1 – O REGRESSO AO CAMPO	36
2.1. Localizando o objeto	43
2.2 Família no Direito Brasileiro	50
2.3. Se faz caminho ao andar: movimentos e fluxos no processo de (re) construção teórico-metodológica	58
2.3.1. Etapas da pesquisa	73
2.3.2. As análises quantitativas dos processos	88
PRENÚNCIO DA CENA 2	96
CENA 2 – A REIVINDICAÇÃO DE MEDEIA	100
3. ENTRE BARREIRAS E SIGILOS: UMA PESQUISA SÓCIO-ANTROPOLÓGICA E JURÍDICA EM PROCESSOS RESGUARDADOS PELO SEGREDO DE JUSTIÇA	104
PRENÚNCIO DA CENA 3	104
CENA 3– MANTENDO O SEGREDO E ENCENANDO A NÃO VIOLÊNCIA	107
3.1 Pesquisando em “aldeias-arquivos”: trânsitos e conexões entre a Antropologia e o Direito	110
3.2. Quando o segredo é a regra: os entraves e desafios do fazer antropológico nos processos atravessados por alegações <i>Alienação Parental</i>	119
3.3. Deslocando o segredo, preservando as identidades: da anonimização à narrativa ficcional etnográfica dos processos de <i>Alienação Parental</i>	129
4. E A ALIENAÇÃO PARENTAL, O QUE É?	134
PRENÚNCIO DA CENA 4	134
CENA 4 - A VIDA IMITA A ARTE, O PROCESSO REEDITA O MITO	138
4.1. Nos escombros da <i>Alienação Parental</i> : a (re) produção de discursos patologizantes e punitivos das relações familiares e da mãe por meio de uma <i>Síndrome</i>	146
4.2. Para além da <i>Síndrome</i> : a fabricação de discursos pedofílicos e homofóbicos	158
4.3. A chegada de Richard Gardner e a difusão da <i>Alienação Parental</i> no campo jurídico do Brasil	162
4.4. 4.4. Táticas de legitimação, disseminação e manutenção da <i>Alienação Parental</i> : APASE e IBDFAM	175
4.5. Nos emaranhados da parentalidade e da conjugalidade: a judicialização da vida e das relações familiares por meio da <i>Alienação Parental</i>	199

5. GÊNERO EM CENA, NA LEI, NA FAMÍLIA E NO PROCESSO: “o ônus maior tem que ser da mãe mesmo”	203
PRENÚNCIO DA CENA 5.....	203
CENA 5 – CENA 5 – O DESTINO DE MEDEIA SE PERPETUA	205
5.1 Da centralidade do gênero no mito, na lei e no processo.....	207
5.2. “E não age como uma mãe de verdade”: do maternalismo e às reificações de parentalidades nos processos judiciais atravessados por alegações de <i>Alienação Parental</i>	227
5.3. “Criança tem pai e mãe e tem o direito de conviver com pai e mãe”: entre o mito, o processo e a justiça, os meandros cisheteronormativos da concepção de família na Lei da <i>Alienação Parental</i>	249
6. EPÍLOGO	259
REFERÊNCIAS	269
APÊNDICE	283

1. PRÓLOGO

*“Mortos. Assassinaram-nos. Apedrejados, diz Arina.
E eu que pensei que a sua sede de vingança
terminaria com a minha saída. Não os conhecia.
[...]E ainda eu não tinha saído dos arredores da
cidade deles e já elas estavam mortas. [...] E ainda
não foi desta vez que os Coríntios me deixaram em
paz. Que dizem eles? Que eu, Medeia, teria morto
os meus filhos. Que eu, Medeia, me teria querido
vingar do traidor Jasão! Quem é que vai acreditar
numa história dessas, é o que eu me pergunto.
Arina responde: toda a gente. Também Jasão?
Esse já não tem nada para dizer”⁴.
(Wolf, 1996, p. 203)*

Os mitos não são meras histórias. São sistemas simbólicos que são integrados na estrutura da realidade sociocultural e política, não apenas a refletem, mas também a moldam, criando uma ação retroalimentar contínua entre narrativa e prática social; a estrutura se reproduz pela mediação da história. Incidentes míticos constituem situações arquetípicas. As vivências dos(as) protagonistas míticos são reexperienciadas por aqueles(as) que enfrentam circunstâncias análogas. Além disso, sujeitos(as) se metamorfoseiam em figuras heróicas do mito (Sahlins, 2008).

Os mitos não são simples contos, mas sim construções que carregam significados e valores éticos que desenham normas e comportamentos sociais, forjam identidades e estruturam relações. São arenas de negociação e contestação, onde diferentes interpretações e reivindicações de significado estão em constante disputa (Leach, 1989).

O ato de narrar um mito- tal qual como gênero é inscrito no corpo- deve ser encarado como uma construção social e histórica de força performativa de discursos e de práticas socioculturais reiteradas que consolidam diferenças sexuais, imperativos heterossexuais e sujeitos(as) abjetos e desviantes como a figura mitológica de Medéia (Butler, 2020; Wittig, 1980).

E esse é o risco de reduzir a complexidade das experiências humanas a um único ponto de vista dominante, especialmente quando esse enquadramento de sujeitos(as) é o(a) do(a) opressor(a). Adichie argumenta que ao limitar narrativas a um único arquétipo - seja cultural, racial, ou social - se perpetua estereótipos e se ignora as diversas vozes e realidades que compõem uma sociedade. Assim, o perigo da

⁴ Vide a obra “Medéia Vozes” de Christa Wolf.

história única reside na sua capacidade de moldar falsas percepções e validar injustiças (Adichie, 2009)⁵.

A *Alienação Parental*⁶, objeto desta tese, vai em encontro com arte e sua capacidade de relação e de reflexão sobre a realidade social e vivências concretas por meio do *Mito de Medéia*. É a partir desse encontro que são alinhavadas as teias que traduzem - para além de uma leitura jurídica- as razões do deslocamento entre o ser e a expectativa social da mulher-mãe.

Ao analisar como as relações de gênero se apresentam nas alegações e usos da noção de *Alienação Parental* nos processos jurídicos e audiências que acompanhei, é possível apreender a produção discursiva que circula no campo jurídico, que tende a (re)produzir assimetrias de gênero. O *Mito de Medéia* é retomado, em citações diretas ou em sua acepção mais conhecida. O enredo das mulheres incorformadas com a separação que se vingam de seus ex-companheiros maltratando os(as) filhos(as) é acionado. Nesta tese pretendo apresentar a partir das *cenas* indicadas como o *mito* permeia percepções, engendram comportamentos, classificam sujeitos, (re)produzem estereótipos de gênero e reforçam modelos de maternidade, paternidade, parentalidade e família.

A mitologia grega clássica é um vasto repositório de histórias e personagens que desempenharam um papel fundamental na cultura e na compreensão do mundo pelos antigos gregos e que reverberam na constituição da cosmologia ocidental (Noguera, 2021).

No entanto, o que não se pode perder de vista é que não havia apenas uma versão de um mito, mas inúmeros e diversos contos de uma história. A narrativa da mitologia grega de Medéia é repleta de variantes. A história de Medéia na mitologia grega apresenta diversas versões. Para Heródoto⁷, ela foi sequestrada pelos helenos. Em algumas narrativas, Medéia teve quatorze filhos(as). Em relação à morte de seus filhos, há quem diga que foram assassinados por Jáson ou pelos cidadãos de Corinto. Existem versões em que ela termina com Héracles⁸ e outras em que ela fica com

⁵ Vide a Conferência no TED Global de Chimamanda Ngozi Adichie publicada no *Youtube* e intitulada "O perigo de uma história única".

⁶ O uso da fonte em *itálico* é para realçar palavras e expressões a que se quer dar um sentido figurado e conotativo às palavras *Teoria*, *Síndrome da Alienação Parental* e *Alienação Parental* diante das controvérsias que giram em torno o objeto desta tese, em especial das suas bases pseudocientíficas.

⁷ Heródoto, um historiador grego do século V a.C., é amplamente reconhecido como o "Pai da História".

⁸ Héracles, também conhecido como Hércules na mitologia romana, é um dos heróis mais famosos da mitologia grega, conhecido por sua força sobre-humana e por ter realizado os doze trabalhos como penitência.

Egeu⁹. Porém, foi Eurípedes quem deu a essa história sua maior amplitude mítica e arquetípica, transformando seu relato em uma narrativa clássica com um sentido cósmico e totalizante de vida (Katzenstein, 2008, p. 2).

A ausência de uma única versão dos mitos gregos pode ser atribuída, em parte, à fragmentação da Grécia antiga. Não havia uma única nação grega unificada, mas sim uma série de reinos e cidades-estados independentes. Essas entidades políticas e culturais distintas tinham suas próprias perspectivas, tradições e formas de interpretar os mitos. Além disso, muitas delas estavam frequentemente envolvidas em conflitos e rivalidades, o que também influenciou as variações nas narrativas mitológicas. Portanto, a diversidade cultural e política da Grécia antiga contribuiu para a multiplicidade de versões mitológicas que chegaram até nós.

Nesta perspectiva, amparada em Leach, Sahlins e Butler, adoto o entendimento de que ainda hoje mitologia, seja grega ou não, é expansível. Se os mitos são criações reelaborados incessantemente por meio de narrativas, havendo, portanto, muitas versões para o mesmo mito, trata-se, não apenas de uma história em aberto, mas de um veículo formativo de sujeitos (as), da estruturação das relações dentro de uma sociedade e das normas culturais inteligíveis que são acionados de acordo com as circunstâncias favoráveis ao (à) sujeito (a) que é legitimado a escolher (Spivak, 2010).

Uma narrativa que está sendo contada e que vai continuar sendo acrescida, deixando os(as) personagens envoltos na complexidade de cada época e contexto histórico com o propósito de se tornar um terreno dinâmico de negociação cultural e social que estabelece limites da inteligibilidade de existência.

Já que os mitos não são apenas relatos estáticos do passado, revisito o *mito* de Medéia. Não para ratificar a narrativa que se deu visibilidade e que solidificou ao longo da história da literatura, do teatro, da pintura e do Direito de Família: a da mulher-mãe como uma figura vingativa que usou os (as) filhos como instrumento de retaliação.

⁹ Egeu é um rei de Atenas, famoso por ser o pai de Teseu, um dos grandes heróis gregos.

O propósito aqui é justamente o contrário. É fissurar o simbólico¹⁰ (Bento, 2022)¹¹. É romper com o que está cristalizado nessa versão do *mito de Medéia* e que dá sustentáculo para a noção de *Alienação Parental*, o estigma arquetípico da mulher enfurecida, descontrolada, histérica, rancorosa e violenta. É trazer à tona outra perspectiva. Mostrar o que está evidente sob um outro ângulo. É recompor Medéia e, conseqüentemente, desvendar Thêmis¹² da falácia da imparcialidade do Direito, a partir de uma outra concepção que não foque de forma universal e exclusiva na versão que a ostenta como figura abjeta.

É demonstrar contradições e incongruências no Direito e, conseqüentemente, no Sistema de Justiça, que podem vir a legitimar arbitrariedades e vulnerabilizar mulheres e crianças. É realçar que, assim como o gênero, o *mito de Medéia* não é algo a ser tomado como fixo, mas como uma produção do poder e de estruturação das dinâmicas sociais incompletas, cujas as fissuras denunciam suas mobilidades e tensionam a Lei da *Alienação Parental* e sua aplicabilidade no campo jurídico e processual (Derrida, 2012; Butler, 2022).

O primeiro registro literário e textual do *mito de Medéia* data o século V a.C. e é resultado da escrita de um homem, Eurípides. Eurípedes encenou Medéia pela primeira vez em 431 a. C, em Atenas, depois do dramaturgo Neofron ter exibido sua versão de Medéia (data incerta, mas anterior à de Eurípides, evidenciando o argumento dos muitos enfoques e prismas de um mesmo mito) (Kury, 2007, n.p).

¹⁰ Judith Butler (2022), em “*A reivindicação de Antígona: o parentesco entre a vida e a morte*”, analisa o simbólico à luz das concepções de Lévi-Strauss e Jacques Lacan. Para Lévi-Strauss, em “*As Estruturas Elementares do Parentesco*”, o simbólico é a ordem que organiza as trocas sociais por meio de sistemas universais de parentesco, estruturados pela linguagem e as normas culturais, essenciais para a coesão social. Lacan, ao herdar e transformar a concepção lévi-straussiana, situa o simbólico no campo da linguagem e da lei, concebendo-o como a ordem que estrutura a subjetividade e regula as relações sociais, mediada pelo Nome-do-Pai. Butler questiona essas visões ao apontar que o simbólico, em ambos os casos, é marcado por exclusões, especialmente no que diz respeito a gênero e parentesco. Ela propõe que o simbólico não seja entendido como uma estrutura fixa e universal, mas como um campo performativo e contingente, sujeito à contestação e transformação, onde normas e exclusões podem ser subvertidas, como exemplificado pela figura de Antígona, que tensiona e recusa leis do Estado para honrar a memória do irmão.

¹¹ Vide o prefácio “*Judith Butler e a Antígona: a desobediência como dever ético*” de autoria de Berenice Bento na obra “*A reivindicação de Antígona: o parentesco entre a vida e a morte*”.

¹² Thêmis, na mitologia grega, é a deusa da justiça, da ordem e do direito. Filha de Urano (Céu) e Gaia (Terra). Ela é frequentemente representada como uma figura imponente que personifica a lei divina e a moralidade natural. Com os olhos vendados, uma balança em uma mão e uma espada na outra, simboliza o equilíbrio e a imparcialidade da justiça.

De gênero trágico, a narrativa desvenda a vida de Medéia, uma princesa da Cólquida, neta do Deus Sol e filha do rei Aietes, depois que ela heroicamente salvou a vida de Jáson e abandonou seu próprio lar para segui-lo. No entanto, a história toma um rumo dramático quando Jáson a deixa em Corinto, a fim de buscar o lendário Velocino de Ouro, e ao seu retorno, anuncia estar apaixonado e que tem a intenção de se casar com Glauce, a jovem filha do rei Creonte.

Além de ser repudiada por Jáson, mesmo este lhe prometendo fidelidade eterna no templo de Hécate¹³, esta humilhação segue-se de outra. Creonte, rei de Corinto, decreta a infeliz expulsão de Medéia e vai pessoalmente informá-la que será exilada da cidade.

Diante desse cenário degradante e insultuoso e confiante de seus poderes mágicos, Medéia decide buscar vingança por todos os meios possíveis e elabora um plano para exterminar a jovem noiva Glauce, o rei Creonte e ferir Jáson. Medéia era conhecida na Antiguidade como uma mulher sábia e habilidosa feiticeira, mestra no conhecimento das ervas, capaz de criar venenos e poções letais, mas também detinha o poder de curar. Como represália à deslealdade de Jáson, Medéia envia pelos filhos um vestido finíssimo e uma coroa de ouro e pedras à Glauce. Glauce e seu pai Creonte são envenenados através dos presentes que Medéia enviara para o casamento.

Na versão de Eurípides, não satisfeita com apenas essas duas mortes, Medéia continua sua vingança e mata seus próprios filhos com um gládio, uma pequena espada de uma mão. Quando Jáson retorna e descobre que seus filhos foram mortos, ele lança maldições sobre Medéia. Mais tarde, Medéia é vista voando na carruagem de Hélios, enviado pelo seu avô Sol, em direção a Atenas, enquanto Jáson suplica que pelo menos os corpos das crianças sejam devolvidos. No entanto, Medéia se recusa a atender ao pedido, afirmando que Jáson é o único responsável pela tragédia, e parte com os corpos das crianças.

A versão que se perpetua e atravessa o tempo, os continentes e as gerações é a dela como a principal culpada pela tragédia. Medéia imortaliza-se como infanticida, por ter matado os dois filhos para vingar-se da traição conjugal de Jáson, ter sido trocada por Glauce e expulsa da cidade.

¹³ É a Deusa das encruzilhadas, propiciadora de poderes mágicos, padroeira das bruxarias, das feitiçarias e dos sortilégios). Na tragédia de Eurípides, Hécate é invocada por Medéia, que a considera sua patrona e fonte de poder mágico.

No vasto universo da arte, o enfoque infanticida, implacável e rancoroso de Medéia foi eternizado pelas obras dos pintores Charles André van Loo, século XVIII, e Eugène Delacroix, século XIX,

Na literatura e no teatro, a figura mítica de Medéia enquanto uma mulher que se entrega a medidas extremas e horríveis em busca de vingança diante do abandono e da deslealdade por parte do parceiro, é retratada em diversas obras como: Medéia, de Sêneca (na Roma do século I), que segue o mito grego, mas que apesar de nuances e ênfases diferentes, foca sua obra na intensidade da paixão de Medeia e na escuridão de sua vingança; Medéia, escrita por Jean Anouilh (na França de 1946), mantém a essência do mito, pois apesar de atualizar o contexto e os diálogos, a peça continua a explorar a profunda agonia emocional de Medeia, seu desejo de vingança e as consequências devastadoras de suas ações; ou Gota D'água, de Chico Buarque e Paulo Pontes, obra que mantém a essência vingativa do mito e nos traz a figura de Joana, uma interpretação à brasileira escrita em 1975 da mítica Medéia, pois Joana ao ser trocada pelo parceiro por uma mulher mais jovem e rica, não mata os filhos diretamente, mas abandona emocionalmente os filhos, renegando-os e recusando-se a assumir a responsabilidade pela maternidade (Wexel, 2012, p.2).

No entanto, o *mito de Medéia* transcende a arte e a literatura e encontra eco em questões contemporâneas, como a *Síndrome da Alienação Parental* ou *Síndrome de Medéia*. Este fenômeno, concebido como *psicológico* por um psicanalista e psiquiatra norte-americano chamado Richard Alan Gardner, atravessa o âmbito do Direito de Família em 26 de agosto de 2010, por meio da promulgação da Lei 12.318/2010, a norma brasileira que dispõe sobre a *Alienação Parental*.

Tal como na mitologia grega, em que Medéia é retratada como uma mulher histérica e descontrolada que, por se sentir traída e humilhada pelo marido Jáson, cometeu infanticídio como uma forma de punição, na *Síndrome da Alienação Parental* (SAP), observa-se o direcionamento à ideia de manipulação, vingança e punição como elementos-chaves que estão ligados ao universo feminino.

No contexto da SAP, Richard Gardner argumenta que, com maior frequência, as mães desempenham o papel de *alienadoras*. Isto é, frequentemente as mães manipulam crianças e/ou adolescentes, influenciando negativamente suas percepções e a imagem do pai como uma forma de retaliação, o que cria conflitos e afastamento entre pais e filhos(as). O objetivo desse comportamento é separar a

criança do pai e, em muitos casos, minar o vínculo afetivo entre eles como uma maneira vingativa de castigar o ex-marido ou ex-parceiro, tal qual Medéia.

No cenário nacional, a Lei 12.318/2010, que aborda a questão da *Alienação Parental (AP)*, é construída com base nos mesmos princípios da *SAP* e do mito de Medéia, destacando a mãe como a figura principal responsável pela *alienação*. A autora Waquim compara o maniqueísmo dos (as) praticantes de *Alienação Parental* com o comportamento extremo de Medéia, “que no afã de ter seus sentimentos mesquinhos satisfeitos, sacrificou os bens jurídicos das crianças, indevidamente atraídas aos conflitos de seus pais” (Waquim, 2018, p.11).

É a partir daí que, distintamente da Glauce ou Glaucia (em algumas versões do mito, a princesa e noiva de Jáson recebe o meu nome), que concorre para traição e o rumo trágico que história grega toma, rejeito a efabulação de Eurípedes e a perpetuação do *mito* mediante a imagem da mulher e mãe manipuladora, louca, colérica e vingativa que foi imposta à consciência ocidental (e a nós, ocidentalizados) e, conseqüentemente, à *Alienação Parental*, e concedo à(às) Medeia (as) desta tese a possibilidade de se recompor(em)¹⁴, por meio de uma figura ficcional que traduz o processo de reconstrução das mulheres das aldeias-arquivos, expondo como são representadas, classificadas e interpretadas pelos(as) operadores(as) do Direito e pelo Sistema de Justiça.

A concessão, dentro deste contexto, não deve ser interpretada como uma defesa ou uma negação da possibilidade de mulheres abusarem do poder parental. Ao contrário, o que se propõe é uma reflexão crítica em torno da *Alienação Parental* e um convite a repensar e desconstruir representações, classificações e interpretações unidimensionais estabelecidas no Direito e pelo Sistema de Justiça.

Nesse sentido, a recomposição se apresenta como um artifício para retratar como as figuras parentais, sobretudo como mulheres e mães, são inscritas no Sistema de Justiça que em seus diferentes dispositivos reatualizam mitos patriarcais e reforçam desigualdades de gênero nas alegações de *Alienação Parental*. Como efeito, ao apresentar a Medeia (re)construída, outorgo às crianças e adolescentes vulnerabilizados(as) pela Lei da *Alienação Parental* – aos(às) filhos(as) Feres e Mérmoro das Medeias e dos Jásons– um outro caminho de tutela, refutando como

¹⁴ O termo também se relaciona ao ato de compor e reconstituir a Medeia desta tese por meio dos vários fragmentos e vozes das sujeitas - mães - que fazem parte dos processos analisados.

sustentáculo uma versão unidimensional, sem permitir que outras perspectivas e traduções sejam possíveis.

De acordo com Mariza Corrêa (1983) em "*Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*"¹⁵, a etimologia da palavra "fábula" nos leva à sua raiz: ter a faculdade de falar. O processo judicial - foco e fonte principal de análise desta tese – é constituído de múltiplas falas, ou seja, é forjado por narrativas polifônicas que registram de diversas maneiras os mesmos acontecimentos, gradualmente convergindo para se conformar às formas preestabelecidas das normas legais.

À vista disso, essas narrativas são moldadas por uma gramática legal que abrange e enquadra todos os atos, tanto os proibidos como os permitidos, tornando-os equivalentes entre si. O que leva a inferir que as decisões processuais se adequam e conformam aos códigos legais. Em certa medida, sim. No entanto, os processos e as decisões do judiciais não são meros reflexos das normas estabelecidas pela gramática legal, uma vez que também têm a capacidade de representar até mesmo o oposto de tais códigos, graças às narrativas polifônicas, formadas por diversos(as) autores(as) que disputam o desfecho ou contribuem em alguma medida para os rumos que a história irá tomar (Corrêa, 1983).

Butler (2019, p. 48) indica que "A "lei" já está trabalhando antes mesmo que o réu entre no tribunal; ela toma a forma de uma estruturação regulatória do campo da aparência que estabelece quem pode ser visto, ouvido e reconhecido. O domínio legal se sobrepõe ao campo político".

Nesse sentido, o sistema legislativo já foi organizado numa configuração e contorno em que o aparato jurídico, ao atuar como mediador, converte esses acontecimentos em autos processuais escolhendo quais incluir e quais descartar, de acordo com modelos admitidos na sociedade, sendo necessário, portanto, muito mais do que um enquadramento de normas legais.

Além da aparência de igualdade perante a lei, persistem as desigualdades estruturais arraigadas em nossa sociedade. É por meio das nuances históricas dos

¹⁵ Ao longo da tese utilizei aspas "duplas" para as citações diretas, para títulos das obras em sua primeira aparição e para dar realce a palavras não apenas relevantes para o texto da tese, mas também aquelas usadas no sentido denotativo e não figurado.

casos — os exemplos concretos — que um código alternativo emerge: um código não formalizado, mas profundamente enraizado no tecido social. Essa contradição entre a suposta igualdade de tratamento estabelecida pelos códigos, que são por natureza impessoais, e a clara desigualdade em sua aplicação, que tenta ser disfarçada durante o julgamento, também se revela no próprio curso do processo (Ibidem, p.22).

Em outras palavras, o processo judicial é o palco de uma fábula polifônica e interativa em que múltiplos atores/atrizes processuais falam, dialogam, interagem e discutem com o intuito de instalar e compor uma espécie de verdade fabricada justamente para se enquadrar no padrão desejado e acolhido socialmente como ideal e que é reconhecido como correto.

Não apenas a técnica jurídica de juízes(as) advogados(as), promotores(as) e defensores(as), como também as falas e interpelações dos(as) requerentes, réus(ré) e testemunhas, estão a serviço de moralidades, haja vista que “utilizam o tempo do processo selecionando e ajustando os elementos das situações, as ‘peças’ do processo, que mais se adequem à composição da figura desejada, da verdade a ser demonstrada” (Corrêa, p.14).

Esse movimento da narrativa jurídica de “selecionar e ajustar peças” são substratos que permitem a reflexão acerca das disputas de sentido que permeiam os autos judiciais como um todo, pois evidenciam práticas e fazeres que ocorrem dentro do Sistema de Justiça que perpetuam estereótipos de gênero e reforçam desigualdades, em um jogo em disputa de poderes.

Ademais, esse fabulário jurídico pode revelar dinâmicas que refletem e reforçam normas sociais e as estruturas de poder que moldam a experiência das mulheres-mães; que distribuem responsabilidades e direitos parentais; reificam modelos de parentalidades heterossexuais que classificam sujeitos (as) num ideal normalizador, em especial sobre a figura da *mãe de verdade*; que definem a viabilidade ou não da maternagem de determinadas mulheres; que (in)visibilizam arranjos de família que fogem à lógica da cisheteronormatividade¹⁶ e da interseccionalidade.

A Justiça brasileira sob a manto de imparcialidade, muita das vezes tende a reproduzir dinâmicas que são vivenciadas na realidade social do nosso país. Contudo, essa busca por equidade pode revelar-se parcial, incapaz de genuinamente dialogar

¹⁶ Vide Letícia Nascimento (2021) em “*Transfeminismo*”.

com as múltiplas realidades e experiências que compõem o tecido social. Esse microcosmo judicial não apenas pode refletir, mas também perpetuar e legitimar injustiças que ressoam nas relações sociais mais amplas, funcionando como um espelho distorcido das profundas desigualdades enfrentadas diariamente.

Nesse contexto, a pesquisa emerge de questionamentos que associam estas nuances que se maquiam no tecido jurídico de uma neutralidade argumentativa e parto do seguinte questionamento: como o Direito pode legitimar e atualizar injustiças de gênero a partir da aplicação da *Alienação Parental*?

Analisei 22 (vinte e dois) processos e 14 (catorze) audiências do Sistema de Justiça do estado que resido, o Maranhão. Pude acompanhá-los por meus trânsitos, formação e pertencimentos. Sou advogada atuante em Direito da Família, docente e Coordenadora Acadêmica de um curso de Direito. Antes de tal função atuei ao longo de 07(sete) anos como supervisora docente do escritório modelo do Curso. O que me permitiu estabelecer relações profissionais e reconhecimento e, o consequente acesso ao campo em que realizei a pesquisa. A credencial de pesquisadora não foi a primeira a abrir portas.

Importante salientar que o interesse desta tese está fincando nas falas, diálogos e interações dos documentos e dos(as) sujeitos(as) processuais que se dão no curso do processo com o objetivo de perscrutar o que é dito e relacionado às figuras do pai e da mãe, mas principalmente da mãe; quais as representações sociais da mãe que são colocadas em cena nos processos examinados; quais os comportamentos da mulher-mãe que são naturalizados e quais que são anormalizados; quais as diretrizes e indicações que a norma reguladora da parentalidade cisheteronormativa traça no sentido de associar a concepção de família legal a determinados arranjos e a outros não. Não faz parte do escopo deste trabalho analisar as decisões judiciais dos processos atravessados por alegações de *Alienação Parental* que correm no Sistema de Justiça do Estado do Maranhão.

Os direcionamentos escolhidos partem do campo jurídico e transitam, quase como em artesanato intelectual em seu processo de bricolagem, entre saberes reconhecidos das Ciências Sociais e do Direito, em uma construção analítica sócio-antropológica e jurídica (Mills, 2009).

Antes de uma justiça cega e imparcial, é necessário termos uma justiça atenta às diferenças e seus atravessamentos, capaz de julgar de forma equânime com base na pluralidade, e não na "normatividade" técnica e social. Este texto recompõe a figura

de Medeia e desvenda Thêmis da falácia da imparcialidade, propondo um olhar crítico sobre como o Direito legitima e perpetua injustiças, especialmente de gênero, através da aplicação da *Alienação Parental*.

Para empreender essa analítica fronteira – entre o viés sócio-antropológico e jurídico- foi necessário realizar um exercício de estranhamento dos fazeres e das práticas do Direito a qual até então estava imersa e suceder um processo de desmonte do que até então considerava coeso. A peleja consiste justamente em romper, em parte, com o que me forjou.

A formação nestas duas áreas complementares¹⁷ me gera conflitos e angústias no direcionar e desencadear da pesquisa e elaboração e estruturação do texto, muito por conta da ficção da neutralidade que ronda o Direito. Todavia, longe de ser neutro e/ou universal, o campo jurídico é permeado e influenciado por contextos históricos, políticos, sociais e culturais, que o molda e o condiciona, espelhando as dinâmicas das relações de poder e estruturas hierárquicas (Igreja, 2017, p. 11).

Todo conhecimento é situado e influenciado por contextos específicos de poder e posição social (Haraway, 1995). Em que pese ser o Direito frequentemente apresentado para estudantes como um campo neutro e objetivo, onde as leis são aplicadas de maneira imparcial, na prática, as decisões judiciais, as interpretações das leis e a própria estrutura do Sistema Jurídico são influenciadas por relações de poder e interesses específicos

Essa reflexão em torno da não neutralidade não se restringe ao Direito e à aplicação da Justiça. O ato de escrever não é neutro, à vista disso o uso da linguagem também não é. A rede de informações teóricas e conceituais que constituem e (re) definem o texto desta tese não são. Cada palavra, cada estruturação de capítulo, cada cena, cada referencial teórico e metodológico, cada posicionamento na encruzilhada de possibilidades e sentidos apresenta não apenas o problema teórico e/ou a minha inserção no universo da pesquisa, mas revela uma escolha, estabelece uma intencionalidade.

¹⁷ Graduação e Mestrado em Direito e Doutorado em Ciências Sociais.

Imersa nesse processo de desconstruções, fluxos e (re)definições textuais apresento um exercício de escrita disruptiva para o Direito, tentando me desviar da linguagem jurídica - tida tradicionalmente como universal, formalista, objetiva e neutra com o propósito de reforço de cientificidade - e me avizinhar de uma linguagem inclusiva de gênero mais consonante com a perspectiva das Ciências Sociais, em especial da Antropologia, mas principalmente com o *lócus* de produção e disseminação de “saberes que não sejam apenas sobre ou por mulheres, mas também de relevância para as mulheres e suas (nossas) lutas” (Oakley, 1998 apud Sardenberg, 2002, p. 89).

Nessa diretiva, como ponto de partida, opto pelo uso da primeira pessoa na construção da tese; me coloco no texto de modo a fraturar e redirecionar o paradigma *científico* engendrado e reiterado na minha primeira formação e cuja premissa precípua se alicerça na *neutralidade absoluta* como meio de assegurar a objetividade científica (Sardenberg, 2002)¹⁸. Abraço a subjetividade, reconhecendo que os pontos de vista individuais e as experiências pessoais podem enriquecer a pesquisa ao invés de comprometer sua objetividade.

Consciente de que mais do que uma eleição estilística, o ato de escrever é carregado de intenção, as escolhas e as (re)definições textuais aqui realizadas simbolizam uma posição política “por coerência textual” não apenas à minha existência enquanto mulher-mãe (e à existência de outras mulheres-mães, principalmente as dos processos analisados), mas por coerência textual ao objeto e ao universo pesquisado, donde os estereótipos de gênero e o viés cisheteronormativo e patriarcal é espinha dorsal (Diniz, 2012; Angotti, Braga 2019)¹⁹.

Assim, como se trata de uma tese escrita por uma mulher-mãe sobre um fenômeno jurídico que traz, por meio do Projeto de Lei (PL) 4.053/2008, o direcionamento para as mulheres-mães do protagonismo da prática da *Alienação Parental*, dou visibilidade ao feminino, mas utilizo substantivos masculinos à frente dos femininos como forma de tensionar o pressuposto de que o sujeito feminino – a mãe- é mais propenso(a) a ser categorizado (a) como *Alienador(a)*.

¹⁸ Vide “Da Crítica Feminista à Ciência a uma Ciência Feminista?” de Cecília Maria Bacellar Sardenberg.

¹⁹ Vide as obras “Carta de uma orientadora: o primeiro projeto de pesquisa” de Débora Diniz e “Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão” de Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti.

Outro aspecto integrante deste processo, é evitar a utilização de categorias plurais masculinos (“os servidores”, “os advogados”, “os juízes”, “os agentes”), no sentido de não se escamotear a presença das mulheres para além do texto, mas no Direito e no Sistema de Justiça. Apesar de trabalhoso, optei pelo uso do masculino e feminino nessas situações, vez que além de não excluir e furtar existências, evita o “efeito reverso da visibilidade, funcionando como blindagem para alguns. Por exemplo, criticar o posicionamento de juízas “poderia transparecer que não havia crítica ao comportamento dos juízes homens. Desse modo, optamos pelo uso do masculino e feminino nessas situações” (Braga; Angotti, 2019, p. 27-28).

Seguindo esta abordagem, à medida que prossigo com minhas análises teóricas e construções textuais, evidencio na introdução dos(as) teóricos(as) e estudiosos(as) em sua primeira menção, seus nomes completos e os títulos das obras ou artigos em foco. Isso é realizado com o propósito de assinalar e desestabilizar a construção social que coloca o(a) sujeito(a) do conhecimento e da ciência no masculino. Por meio dessa técnica, permito uma identificação direta de quem está apresentando as ideias que estou incorporando em minhas análises, além de garantir saber quem escreveu e/ou inspirou minhas reflexões ao citar em outro momento apenas o sobrenome (Angotti, 2019; Lima; 2019).

Nilvanete Gomes de Lima (2018), em *“Bota a cara no sol, querida!”: processos sociais de abjeção e desestabilização dos limites das “normalidades” em alterescritas ficcionais*, ilustra uma abordagem de escrita que está alinhada a essa intenção de “apresentar” quem está falando, “na tentativa de escapar, mais uma vez, da dominação masculina na linguagem [...] [faz] isso, principalmente, para chamar atenção para a produção acadêmica realizada por mulheres” (Lima, 2018, nota 4, p. 12).

Utilizei a fonte em *itálico* para destacar palavras e expressões que possuem um sentido simbólico. Guiada pelas orientações de Pierre Bourdieu (2005) em sua obra *“Esboço de autoanálise”*, o uso da fonte em *itálico* é deliberado, visando conferir um sentido figurado e conotativo às palavras *Teoria*, *Síndrome da Alienação Parental* e *Alienação Parental*. Isso destaca minha intenção de realçar a ausência de embasamento científico nos fundamentos da Lei da *Alienação Parental*.

É válido ressaltar que, embora a Lei 12.318/2010 não mencione explicitamente a *Síndrome*, ela se fundamenta integralmente no conceito de *Síndrome*

de Alienação Parental de Richard Gardner, que nunca obteve reconhecimento por parte dos manuais classificatórios de psiquiatria.

Outras duas definições textuais fundamentais na encruzilhada de possibilidades e sentidos, foi o uso da anonimização e a criação de uma ficção etnográfica.

Assim, no intuito de resguardar o segredo - conforme determinado pela ética científica antropológica e pelas normas constitucionais e legais estabelecidas no sistema jurídico brasileiro- mantive em sigilo os números dos autos, a identificação das Varas de Família, os nomes dos(as) juízes(as) e das partes envolvidas nos processos.

Além disso, para assegurar a anonimização e a ocultação de identidades e dados processuais, recorro a concepção de uma personagem - analógica ao tipo ideal weberiano (Weber, 2001) - chamada Medeia.

É crucial enfatizar que o nome da personagem ficcional "Medeia" desta tese não apresenta o acento agudo, ao contrário da personagem mítica "Medéia", escrita por Eurípedes. Mantenho essa diferenciação na grafia como forma de fraturar a versão solidificada sob a ótica patriarcal e de reinventar o mito transgredindo a versão do arquétipo da mulher vingativa a partir da fala, das análises e da escrita feminista.

Desta feita, "Medeia" sem acento se refere à personagem da tese; com acento, à de Eurípedes. Ao me referir ao mito de "Medéia", usarei o substantivo "mito" para facilitar a compreensão e diferença. Quando utilizar o termo "Medeia ou Medeias", estarei me dirigindo a personagem da tese, que são muitas mulheres em uma só. Por fim, ao utilizar o termo "Medéias", estarei citando ambas as personagens, a do mito e a da tese.

A personagem ficcional Medeia é inscrita e materializada desde a capa. A estética das cerâmicas gregas, com as figuras em laranja e fundo escuro, é mantida. Entretanto, transfiguro performativamente a reificação de humanidade das Medéias que construo ao longo do texto.

A escolha do artista para traduzir esta reificação também carrega um propósito, afinal, como diria Weber não há uma ação desinteressada (Weber, 1979). Desse modo, não poderia ser qualquer artista a concretizar a recomposição que fissura o simbólico. Haveria de ser alguém que compreendesse a distribuição diferencial da humanidade operada de forma incessante em estabelecer monstrosidades pelo diferente.

Para além da competência e sensibilidade artística, elejo Dante Saldanha com o fito de humanizar e de trazer à cena um outro sujeito que tensiona as fronteiras gendradas do gênero. Assim como as Medéias, Dante se opõe ao poder soberano de Creonte ao (re)existir enquanto homem trans.

A imagem construída na capa diverge com a estabelecida no imaginário ocidental e da *Alienação Parental*, sendo assim percebida como uma *outsider* desafiando a cristalização de uma ideia que se atualiza em diversos modos de opressão (Elias, Scotson, 2000).

Isto é, a personagem Medeia, por ser outsider, representa uma força de questionamento e resistência, pois se posiciona fora do sistema simbólico estabelecido nas construções e nas acusações comumente relacionadas à *Alienação Parental*. Em vez de ser retratada como uma mãe que vitimiza os(as) filhos(as), Medeia aparece como uma mãe que os(as) protege, resistindo e desafiando a ordem dominante e expondo as formas pelas quais essa ideia — frequentemente sustentada por desigualdades de gênero e poder — se revifica em diferentes contextos processuais analisados.

As tramas desta tese estão fragmentadas em cinco capítulos, além do prólogo, das cenas, das análises das cenas e do epílogo. Estabeleço o prólogo como uma seção introdutória, servindo não apenas como um ponto de partida, mas também para o propósito de apresentar elementos que serão desenvolvidos ao longo do texto, criar um contexto para compreensão do objeto que trabalho na tese.

Por sua vez, juntamente com o prólogo, as cenas que antecedem cada um dos capítulos, constroem, aliás, recompõem, a personagem ficcional. Medeia é uma personagem híbrida que, ao fundir e encenar as histórias das interlocutoras e da pesquisadora, protegerá o segredo, as identidades e congregará dados, elementos e experiências encontradas nos 22 (vinte e dois) processos analisados e nas 14 (catorze audiências), cujas interações, falas e percepções foram registradas no Caderno de Campo, entre os anos de 2022 e 2023.

Sublinho que cada cena incorpora a realidade de mais de uma “aldeia-arquivo”²⁰ e carrega, além de dados do campo, as categorias que serão desenvolvidas de forma teórico-analítica no capítulo do qual faz parte. Objetivando anunciar para o(a) leitor(a) qual a categoria será central na cena e, portanto, no capítulo, realizo um pequeno prenúncio de análise.

Ademais, a cena abarca as narrativas e produções discursivas processuais e apresentam as vozes das mulheres-mães, as Medéias. Para facilitar a identificação da pessoa que lê, pontuo em nota de rodapé donde veio e como foi composto o enredo da cena.

No segundo capítulo, intitulado **NAS FISSURAS DO PROCESSO E DA JUSTIÇA: PERCURSO METODOLÓGICOS**” apresento os percursos e os desvios que me possibilitaram o encontro com o objeto e o reingresso ao campo. Para tanto, rememoro as experiências pessoais e acadêmicas que afloram em mim conflitos e rupturas dos fazeres e das práticas naturalizadas pelo campo jurídico que desencadeiam entrever ferramentas para realizar um estudo de viés crítico em torno da *Alienação Parental* e que versem sobre questões que transbordem o Direito.

Ademais, demarco que é um trabalho atravessado pela pandemia, contexto que afetou todas as esferas da vida social e, por consequência, a (re)inserção ao campo que precisou se adaptar aos tempos de crise de sanitárias e aos entraves e possibilidades de acesso.

Considerando que o sigilo se entrepõe em todo o trabalho, o terceiro capítulo, eleito de **“ENTRE BARREIRAS E SIGILOS: UMA PESQUISA SÓCIO-ANTROPOLÓGICA E JURÍDICA EM PROCESSOS RESGUARDADOS PELO SEGREDO DE JUSTIÇA”**, destaca os entraves encontrados nesse campo de investigação antropológica, que está permeado de impeditivos constitucionais e legais e de disputas de poder.

Explicito que os documentos produzidos nos processos atravessados por alegações de *Alienação Parental* estão protegidos pelo segredo de justiça decorrente do direito à intimidade das famílias. Em seguida, reflito e problematizo sobre o jogo das relações sociais e de poder “entre a visibilidade e a invisibilidade” dos documentos processuais a partir da publicização de determinados dados pelos repositórios dos

²⁰ Vide Sérgio Carrara (1998) de *“Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século”* e Adriana Vianna (2014) de *“Etnografando Documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais”*.

Tribunais de Justiça. Ao encerrar este capítulo, expresso a orientação e inspiração encontrada para deslocar o sigilo, mas preservar as identidades dos(as) sujeitos(as) do campo: a de uma narrativa etnográfica ficcionalizada.

No quarto capítulo, intitulado **E A ALIENAÇÃO PARENTAL, O QUE É?** apresento as bases que deram subsídio à gênese da Lei da *Alienação Parental* (LAP), como a *Teoria da Síndrome Alienação Parental* concebida e difundida por Richard Alan Gardner como um distúrbio psíquico gerado pelo comportamento em que a mulher, incapaz de lidar com o término do casamento ou da relação afetiva, é invadida por emoções descontroladas, recorrendo ao uso dos(as) filhos(as) como meio de retaliação e vingança contra o ex-cônjuge ou ex-parceiro, semelhante à figura mítica de Medéia. Assim, designo *Alienação Parental* a como um dispositivo de saber e poder que tem como alvo mulheres que venham a se desviar do ideal normalizador da mulher-mãe.

Demarco, ainda, a patologização e a judicialização das relações familiares e das mães como fenômenos de regulação social e política das sociedades contemporâneas.

Por fim, o quinto e último capítulo, nomeado de **“GÊNERO EM CENA, NA LEI, NA FAMÍLIA E NO PROCESSO: O ÔNUS MAIOR TEM QUE SER DA MÃE MESMO”** em que aponto o gênero, tendo em vista seu caráter reiterativo e de produção de feminilidades e masculinidades, como uma categoria fundamental de análise para compreender não apenas as estruturas que constituem e sustentam a Lei da *Alienação Parental*, mas também como um atributo performativo que se sedimenta, ao longo do tempo, condicionando e restringindo práticas culturais em conformidade com matrizes da hierarquia de gênero e cisheteronormatividade, incidindo compulsoriamente na classificação de sujeitos(as) inteligíveis e desviantes/abjetos.

Além disso, esse capítulo traz para o texto da tese, mais vivências experienciadas no campo empírico, especialmente as atravessadas pelo gênero, por meio da personagem ficcionalizada- a Medeia - como estratégia de anonimização e de resguardo.

Por fim, o epílogo atua como uma síntese das conclusões e, ao mesmo tempo, abre caminhos para novas reflexões, propondo que o Direito e o Sistema de Justiça, em particular no manejo da *Alienação Parental*, acolham uma abordagem crítica e inclusiva frente às complexas dinâmicas de gênero e parentalidade.

2. NAS FISSURAS DO PROCESSO E DA JUSTIÇA: PERCURSOS METODOLÓGICOS

“a “realidade” (familiar ou exótica) sempre é filtrada por determinado ponto de vista do observador, ela é percebida de maneira diferenciada. Mais uma vez não estou proclamando a falência do rigor científico no estudo da sociedade, mas a necessidade de percebê-lo enquanto objetividade relativa, mais ou menos ideológica e sempre interpretativa. Esse movimento de relativizar as noções de distância e objetividade, se de um lado nos torna mais modestos quanto à construção do nosso conhecimento em geral, por outro lado permite-nos observar o familiar e estudá-lo sem paranoias sobre a impossibilidade de resultados imparciais, neutros”.
(Velho, 2013, p. 75-79)

PRENÚNCIO DA CENA 1

Nesta cena o elemento focal é o campo, sem embargo, me desvencilhar da análise do gênero. A cena discorre sobre uma ida ao Fórum em que as Varas de Família estavam se redefinindo para mim como um campo de pesquisa antropológica, não só como um campo de atuação profissional. Foi como uma reinserção no campo. Digo regressar intencionalmente para demarcar que sou uma nativa. Antes, apesar de possuir um "mapa" social", percebia apenas por um viés os princípios e mecanismos que organizavam as relações e as estruturas em torno do meu objeto. Objeto este que compõe o campo e que, em decorrência da realidade pandêmica, interferiu no percurso metodológico da construção desse local como campo de pesquisa. É nesse aspecto que a cena e o capítulo se entrelaçam.

CENA 1 – O REGRESSO AO CAMPO

No dia 8 de março de 2022, regressei ao campo, fisicamente, em corpo. Ainda vivíamos em estado pandêmico. Na comarca pesquisada, para acessar o prédio do Fórum em que ficam as Varas de Família, era necessário usar máscara e apresentar um cartão de vacinação. Logo na entrada, havia uma fila específica para aqueles(as) sem vestimentas características dos(as) profissionais do Direito, anunciando a

inserção numa instância burocrática de poder.

O código vestimenta dos (as) profissionais do Direito é uma expressão tangível da cultura de formalidade e de poder que permeia o campo jurídico. Advogados (as), defensores(as), promotores (as), juízes(as) e outros profissionais do setor jurídico tipicamente usam trajes cerimoniais em tons escuros, como ternos, tailleurs e vestidos de corte clássico. O uso de gravatas, abotoaduras, e sapatos sociais é comum entre os homens, enquanto as mulheres optam por sapatos fechados e saltos altos.

A indumentária, portanto, funciona como um elemento de comunicação silenciosa, não apenas para distinguir os(as) profissionais do público em geral, mas para reforçar as normas e valores do mundo jurídico através de um rigor estético com uma moda própria. Como uma nativa, me adequava ao código por acreditar que me ajudaria a transitar pelo campo.

Assim que cheguei na entrada, fui direcionada, educadamente, pelo(a) guarda que fazia a segurança e o controle de acesso, para fora da fila:

- Bom dia, doutora! A senhora pode entrar! - o que estabelecia uma tratativa e prerrogativa diferente dos demais.

Essa tratativa seguiu uma padronização em praticamente todas as vezes que tive que retornar ao fórum para a realização da pesquisa. Em raras exceções me solicitaram a apresentação do cartão de vacinação.

Diferentemente do meu acesso, na fila das demais pessoas, o(a) outro(a) guarda do controle de acesso averiguava o comprovante vacinal para então permitir o acesso. Incomodado com aquela situação, um senhor aparentando idade por volta de 60 anos, proferiu indignado a seguinte fala:

- Cobrar carteira de vacinação para entrar no fórum é ilegal!

Diante daquela fala, enquanto avançava para entrar no fórum, observei os olhares e gestos ao meu redor. A máscara impedia de evidenciar os rostos em sua completude, mas alguns(as) pareciam compartilhar a indignação do senhor com gestos e balançar de cabeça positivamente, enquanto outros(as) mantinham-se calados(as), talvez resignados(as) ou simplesmente exaustos(as) de tanta polarização. A pandemia, além de seu impacto direto na saúde pública, deixara cicatrizes profundas no tecido social, exacerbando divisões e provocando debates acalorados sobre o papel do Estado, da ciência e dos direitos individuais.

Após acessar o prédio, segui para a secretaria das Varas. Os(as)

servidores(as) eram os(as) responsáveis por intermediar as minhas comunicações com os(as) assessores(as) e/ou juízes(as). O meu acesso se dava a partir deles(as). Chegando às secretarias, me apresentava como pesquisadora. Essa apresentação não bastava. Praticamente em todas as Varas precisei acionar a seguinte *senha de acesso*: sou advogada, minha ocupação profissional e acadêmica atual.

Ao longo das *peregrinações* nas Varas, captei que acionar aquele código me abria as portas, sendo elemento de relevância para os (as) nativos do meu campo. Era o meu “Abre-te, Sesámo!”²¹. A partir dali conseguia conversar com o (a) assessor (a) ou com o(a) juiz(a) para entregar o ofício para a realização da pesquisa. Em algumas delas era mais fácil, pois já conheciam minha trajetória acadêmico-profissional, foi justamente onde consegui os acessos nas aldeias-arquivos.

Nas Varas em que não tive autorização e/ou foi mais dificultoso o acesso aos processos, as falas seguiam uma linha aproximada e se sustentavam ou pela ausência de ações e/ou pelo segredo de justiça:

- Estou desde 2015 na Vara e não lembro de ação autônoma de *Alienação Parental*; não tenho no controle e relatório da Vara ação de *Alienação Parental*, mas fale com o(a) assessor(a) pelo *Whatsapp*. Como ele(a) lida diretamente com os processos, pode lembrar de algum — disse o(a) secretário(a).

- Há apenas uma ação autônoma para a declaração de *Alienação Parental*, mas é um caso muito delicado e em segredo de justiça... não posso dar acesso aos autos! — explicou o(a) juiz(a).

- Doutora, não recordo de nenhuma ação autônoma de *Alienação Parental*. Oriento enviar o ofício para o e-mail da Vara com o objetivo de ter uma resposta formal, todavia lhe sinalizo que o(a) juiz(a) não dá acesso aos autos em decorrência do segredo de justiça — orientou o(a) assessor(a).

- A dificuldade de ter a permissão de acesso do Judiciário nos autos dessa temática é muito grande. O(a) juiz(a) está de férias. Agendo para a senhora conversar com ele(a) semana que vem — informou o(a) segundo(a) secretário(a).

Apesar do encontro cara a cara e de partilhar presencialmente o mesmo

²¹ “Abre-te, Sésamo!” é uma expressão mágica da famosa história “Ali Babá e os Quarenta Ladrões,” contida na coletânea de contos “As Mil e Uma Noites”. Na narrativa, Ali Babá, um lenhador pobre, descobre uma caverna secreta repleta de tesouros pertencentes a um bando de ladrões. A entrada da caverna só pode ser acessada por meio dessa frase mágica, “Abre-te, Sésamo,” que faz com que a rocha que a bloqueia se mova, revelando a entrada. A expressão passou a ser amplamente utilizada na cultura popular para indicar o ato de desvendar ou acessar algo valioso ou escondido com uma palavra ou ação específica.

espaço tempo com interlocutores (as), aquele foi um dia em que não garanti nenhum acesso ao “aldeamento” das vidas documentadas. Precisei retornar algumas vezes para adentrá-las.

Contudo, registro o acontecimento mais simbólico desse dia. Circunscrevo que era o Dia Internacional da Mulher. Todavia, não havia escolhido conscientemente esse dia para regressar ao campo. Simplesmente foi a data que consegui adequar questões pessoais e profissionais com a segunda etapa da pesquisa. O que não torna menos emblemático o acontecimento. O(a) leitor(a) já entenderá.

Seguindo a dinâmica de ir até as Secretaria das Varas, me identificar profissional e academicamente e solicitar a reunião com o(a) magistrado(a) para entregar o ofício expedido pelo PPGCSoc/UFMA, documento este necessário para pleitear formalmente a realização da pesquisa e o acesso aos processos, perguntei ao (à) secretário (a):

- O juiz²² tá aí? Gostaria muito de falar pessoalmente com ele. Sei que muitos juízes (as) não estão atendendo por causa da pandemia, mas sei que o Dr. Creonte está atendendo e é muito importante! – friso que já havia investigado quais juízes(as) estavam no presencial.

Solícito, o(a) secretário(a) saiu do balcão de atendimento e foi até o gabinete do juiz para levar meu pedido para que pudesse, quem sabe, obter a autorização de me atender.

- Vou ver se o Dr. Creonte pode lhe atender, tá doutora? Um momento.

Quando o(a) secretário(a) veio dentro da sala que se liga ao gabinete do juiz já foi me sinalizando em gestos com a mão, indicando que eu poderia entrar para ser atendida presencialmente. Ao mesmo tempo, disse:

- Pode entrar, doutora!

Naquele momento cheguei a ter *esperança* que poderia sair do campo com algum acesso. Ledo engano. Na tentativa de negociar com o juiz o acesso às aldeias-arquivos, a *esperança* que recebi de presente foi outra.

O(a) secretário (a) me chamou para entrar numa porta que ficava ao lado da Secretaria da Vara e me levou até o gabinete. Ao entrar, apresentei-me:

- Bom dia, Excelência! Sou Glaucia. Estou fazendo doutorado em Ciências Sociais na Universidade Federal do Maranhão e estou realizando uma pesquisa sobre

²² Aqui deixo intencional o gênero em evidência com o propósito de circunscrever o sujeito que está em cena.

Alienação Parental numa perspectiva de gênero e estou aqui para entregar o ofício para a realização de minha pesquisa. Gostaria de ter acesso aos processos de *Alienação Parental* ou que tem alegação de *Alienação Parental*.

Na apresentação da pesquisa escrita no ofício constava o termo “gênero” e solicitava a autorização de acesso “aos relatórios, dados, arquivos, processos, sentenças e audiências da X Vara (...), para fins de desenvolvimento da pesquisa de tese deste Doutorado Acadêmico intitulada “PRODUÇÃO DISCURSIVAS DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA: construção jurídico-social da ‘Alienação Parental (AP)’”²³

O juiz olhou atentamente o ofício que entreguei para ele e que informava sobre minha pesquisa e respondeu:

- Não me recordo de nenhuma ação autônoma de *Alienação Parental*. Essa alegação surge de forma incidental²⁴ nos processos.

Continuei ouvindo enquanto ele explicava.

- Doutora, peço que envie um e-mail com o ofício digitalizado para o correio eletrônico institucional da Vara — disse o juiz, enquanto segurava o ofício impresso.

E acrescentou:

- Deixe também seu contato telefônico com a minha assessora. Iremos entrar em contato para permitir que participe das audiências em casos que envolvam *Alienação Parental* dentro de uma guarda, dentro de um divórcio.

-Entendido, Excelência — respondi, anotando o e-mail.

Ainda que no momento estivesse apresentando para ele o ofício de forma pessoal e impressa, havia uma condição imposta. Enquanto pesquisadora deveria enviar um e-mail com o ofício digitalizado para o correio eletrônico institucional da Vara e deixar meu contato telefônico com a Assessora, dado que me contactaria e me permitiria participar das audiências em casos que “envolvessem *Alienação Parental* dentro de uma guarda, dentro de um divórcio...”.

Com uma fala titubeante, mencionando Hipócrates, finalizou: “A prática lhe

²³ Vide o modelo do ofício no Apêndice B.

²⁴ O surgimento “de forma incidental” refere-se a uma questão ou informação não objetivo principal do processo, mas é mencionada ou revelada de forma acessória, secundária ou acidental durante o curso do mesmo devido a alguma conexão ou circunstância. Por exemplo, durante um processo de divórcio e/ou de guarda e regulamentação de convivência, alegações relacionadas à *Alienação Parental* podem surgir incidentalmente, mesmo que o motivo principal do processo seja a dissolução do casamento ou regulamentação de visitas e convivência.

dará mais informação para sua pesquisa do que qualquer processo ou entrevista comigo sobre *Alienação Parental*".

Saí do gabinete reflexiva, pois já havia entregue o documento oficial de forma impressa. Materializado estava o pedido e com a assinatura da Coordenação do Programa em que estava vinculada. Qual seria a diferença entre o envio digital e o impresso presencial? O que queria ele com aquele *rigor* a mais?

Enquanto refletia sobre essa atitude, uma pergunta surgiu em minha mente:

- Será que ele teria reticências com o termo gênero?

O movimento "contra ideologia de gênero" é um dos grandes responsáveis por tratar o vocábulo como um símbolo infausto e maligno capaz de corromper o nosso mundo atual. O gênero se tornou o que Butler nomeia de "fantasma do gênero", em outras palavras, o "bode expiatório" que agrega horrores e ansiedades profanas e transforma-se, oportunisticamente, no culpado por todos os males e catástrofes do globo:

O termo gênero deixou de ser um quadrinho banal a ser assinalado em formulários oficiais (...). Pelo contrário: tornou-se um fantasma com poderes destrutivos, uma forma de reunir e exacerbar a multiplicidade de pânicos modernos. É claro que há muitas razões completamente legítimas para temer o nosso mundo atual. O desastre climático, a migração forçada, as vidas ameaçadas e perdidas na guerra. As economias neoliberais, que privam as pessoas de serviços sociais básicos de que necessitam para viver e prosperar. O racismo sistêmico, que tira a vida de tantas pessoas, por meio de formas de violência tanto lentas quanto rápidas. Mulheres, pessoas queer e trans, especialmente as negras ou marrons, são assassinadas em índices estonteantes.

Na direita, contudo, a lista de medos é diferente: contestações ao poder patriarcal e às estruturas sociais no interior do Estado, da sociedade civil e da unidade familiar heteronormativa; ondas de migração que ameaçam noções tradicionais de nacionalidade, supremacia branca e nacionalismo cristão. A lista do que deve ser temido continua, mas nenhuma lista é capaz de explicar como movimentos de direita, instituições e Estado exploram esses medos em favor de seus próprios objetivos (Butler, 2024, p.10-11).

Nesse sentido, o gênero passa a ser um termo com profusões de definições, léxicos, projeções e cooptações falaciosas que (re)produzem sentidos irrealistas, assustadores e fantasmagóricos que se distanciam muito – do que de fato a palavra representa. A problemática é que essa sintaxe deixa de ser espectral e se transmuta em matéria. Uma matéria que se retroalimenta de inverdades, medos e ódios e infunde no imaginário social um cenário fantasmagórico e com um aglomerado de ideias que se contrapõe

à ciência, à religião ou a ambos, ou ainda, um risco à civilização, uma negação da natureza, um ataque à masculinidade ou o apagamento da diferença entre os sexos. Às vezes, o gênero também é encarado como uma ameaça totalitária ou como obra do demônio e, dessa forma, disseminado como a força mais destrutiva do mundo, um rival contemporâneo e perigoso de Deus, a ser combatido ou destruído a qualquer custo (Butler, 2024, p.10).

O fato é que cumpri rigorosamente todas as orientações: enviei o e-mail com o ofício digitalizado e deixei meu contato com a assessora. No entanto, semanas se passaram sem qualquer resposta ao e-mail ou ligação. Retornei algumas vezes presencialmente à Vara de Família para reafirmar meu pedido, mas nunca obtive retorno. A situação configurava, de maneira implícita - mas dita - a proibição de acesso às audiências e aos arquivos - as aldeias-arquivos - que aquele juiz detinha a guarda.

Voltei a cena muitas vezes. Reli as anotações do Diário de Campo. De fato, o juiz não acionou o segredo, mas enfatizou uma noção de que a “prática lhe dará mais informações para a sua pesquisa do que qualquer processo ou entrevista comigo”. E mais um detalhe que me levou a entender seu posicionamento sobre uma perspectiva de gênero. Após apresentar a pesquisa como uma investigação com perspectiva de gênero, ele disse assim:

- Hoje é o dia das mulheres, Doutora! Vocês são importantes nas nossas vidas. Cuidam da gente e edificam o lar. A senhora me permite lhe presentear com um livro?

Eu respondi assertivamente sorrindo:

- Obrigada, Doutor Creonte! Claro que sim!

Então ele me entregou o livro religioso de uma vertente evangélica que categoriza definições e papéis de gênero cristalizados sob uma perspectiva patriarcal²⁵.

Creio que a ausência de resposta estaria pautada nesse acontecimento. A partir dali compreendi que em alguns momentos, transitoriamente no campo, deixo de ser a estabelecida e me transmudo em *outsider*, vindo a ser também uma das Medéias que se materializam no texto desta tese.

²⁵ Um dos eixos mobilizadores de campanhas políticas de extrema direita no Brasil tem se dado em torno do combate a uma suposta “ideologia de gênero”, formulados sob discursos de pânico morais construídos contra debates acadêmicos e de políticas públicas que falem sobre gênero e sexualidade (Miskolci, 2018).

2.1. Localizando o objeto

Num primeiro olhar, a cena que dá início ao capítulo pode ter a aparência de uma vivência banal, todavia ela confere bastante sentido à pesquisa, pois indica onde o objeto está imerso, quais os tipos de relações comporta, como o caminho no campo foi construído, quem são os (as) interlocutores (as), que aldeias busco, o escrutínio, os interditos e os códigos de acesso. Nas próximas linhas, conto ao (à) leitor(a) como venho construindo e sendo (des)construída nesse *lócus* da pesquisa.

Sandra Maria Nascimento Sousa (2007) em *“Mulheres em Movimento”* destaca que rememorar, muito além de avivar lembranças do passado no presente e prospectar um futuro, é trazer à tona as experiências de sujeitos sociais concretos que transparecem “as relações de poder, as tensões, as contradições que perpassaram suas existências, assim como aquelas onde está inserido, em seu momento presente” (Nascimento, 2007, p.33).

Munida desta concepção de que a substância da memória é constituída de manifestações de poder, rememoro minhas vivências enquanto jurista²⁶ no sentido de evidenciar acontecimentos que revelam contrastes, desequilíbrios, sistemas de representações e atributos diferenciados que impactam não somente a igualdade de oportunidades na vida social, mas a estruturação do campo jurídico que regula e estabelece quem pode ser visto, ouvido, reconhecido e punido no contexto da *Alienação Parental*.

Recordo que no início do ano de 2010 participei, enquanto docente avaliadora, da minha primeira banca de monografia que versava sobre o tema da *Alienação Parental*. À época era tido como um tema inovador e pouco explorado na academia jurídica. Rapidamente se difundiu e ganhou notoriedade no campo social, sobretudo, no âmbito jurídico.

Naquele momento estava no mestrado e, diferentemente da monografia da graduação que tratava sobre família homoafetiva, minha pesquisa se debruçava sobre direitos humanos, preconceito e discriminação de homossexuais no ambiente laboral. Isto é, estava voltada a uma área um pouco afastada do Direito de Família, seara de investigação com diálogo mais direto a esta tese.

Apesar disso, acompanhava – com uma certa proximidade muito pela

²⁶ Me designo e me identifico como jurista, pois sou graduada e pós-graduada em Direito, além de advogada e professora na área. O jurista é aquele (a) que estuda e analisa o Direito.

docência- a eclosão de discussões em torno do fenômeno da *Alienação Parental*, tanto que em 26 de agosto daquele mesmo ano foi promulgada a Lei 12.318/2010, surgindo com o objetivo de disciplinar a *Alienação Parental* e de prever mecanismos de combate a essa prática.

Em 2011, já com o mestrado finalizado, retornei aos corredores da justiça e aos processos como advogada familiarista²⁷. Na ocasião, havia um envolvimento inevitável com o objeto de estudo desta tese. A proximidade era tanta que não consegui captar e/ou alcançar a experiência de estranheza e de não reconhecimento da dimensão do poder e da dominação que contornavam a paisagem e as categorias sociais que estruturavam e estruturam não só os(as) agentes da justiça como o próprio Sistema de Justiça, especialmente quando se trata da *Alienação Parental*.

Hoje percebo que minha permanência por sete anos atuando quase que diariamente – para não dizer automaticamente - nas Varas de Família, tal como explicita Gilberto Velho (1987) em “*Observando o familiar*”, me familiarizou e habituou com os cenários e as situações sociais do cotidiano forense.

Assim, o meu conhecimento foi afetado e contaminado pela rotina, hábitos e estereótipos de modo que meus olhos estavam vendados para os múltiplos ângulos de análise crítica da *Alienação Parental*.

Para Velho

Posso estar acostumado (...) com uma certa paisagem social onde a disposição dos atores me é familiar; a hierarquia e a distribuição de poder permitem-me fixar, *grosso modo*, os indivíduos em categorias mais amplas. No entanto, isso não significa que eu compreenda a lógica de suas relações. O meu conhecimento pode estar seriamente comprometido pela rotina, hábitos estereótipos. Logo, posso ter um mapa, mas não compreendo necessariamente os princípios e mecanismos que o organizam (Velho, p. 128).

Em linhas gerais, estava tão submersa inconscientemente na rotina forense e no fazer jurídico, uma vez que detinha familiaridade com os cenários, situações, hierarquias e posições sociais, que não reparei que o meu objeto de tese estava bem ali ficando meu dia a dia.

Então como cheguei até ele? Essa é uma questão que ecoa em meus pensamentos. Por que ecoa? Porque recorro de estar na posição de sujeita²⁸ que

²⁷ Advogado(a) que atua na área do Direito de Família e sucessões.

²⁸ Adota-se o entendimento foucaultiano de que os sujeitos são subjetivados por uma série de representações produzidas e reproduzidas por inúmeras e heterogêneas instâncias discursivas.

acionava e (re)produzia acriticamente o dispositivo²⁹ da *Síndrome Alienação Parental* no meu fazer profissional, já que como dito, o meu conhecimento estava seriamente comprometido pela rotina, hábitos e estereótipos.

Ou seja, a pergunta que me fiz e faço também revela pistas de como o dispositivo da *Síndrome da Alienação Parental* se difunde numa rede heterogênea de elementos (mitos, literatura, pesquisas, monografias, artigos, livros, reportagens, cartilhas, sites, projetos de leis, leis, etc) e produz discursos e subjetividades que são demasiadamente eficazes.

Assim, me localizo no texto como uma espécie de vigilância constante no sentido de não acionar as marcas que me foram inscritas no corpo e no fazer “do e pelo” Direito. Sendo guiada pela percepção que Donna Haraway apresenta em “Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial”, demarco minha escrita e análise crítica, situacionalizada e parcial referenciada em redes de conexão, que me permitem trilhar por caminhos epistemológicos divergentes (Haraway, 1995).

No esforço de relembrar o momento em que o ‘familiar se torna exótico’³⁰ para mim faço a regressão a uma determinada – ‘e determinante’ - postagem da Natasha Vasconcelos, idealizadora do Instagram³¹ @politicaparamulheres. O ano era 2018, mais precisamente 09 julho, e a Nastasha repostou a seguinte manifestação da Promotora de Justiça de São Paulo, Valéria Scarance³², nas redes sociais sobre a Lei da *Alienação Parental*:

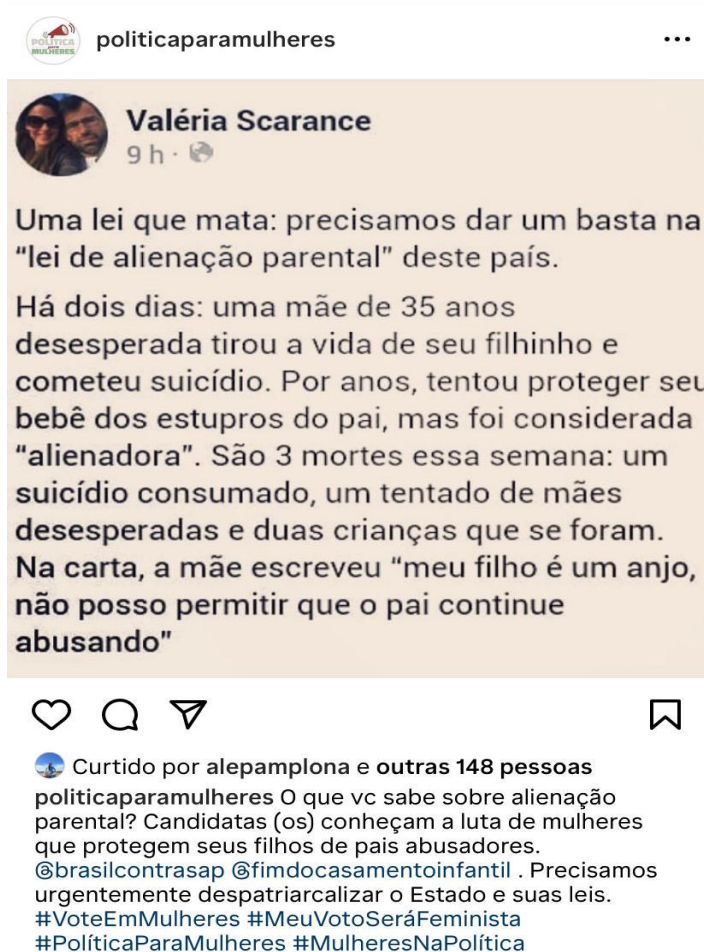
²⁹ A concepção de dispositivo que será delineada na tese funda-se na lógica foucaultiana de uma rede de elementos heterogêneos, tais como discurso, instituições, leis, enunciados científicos, etc.

³⁰ Nas toadas de Gilberto Velho entendo como possível o processo de estranhar o familiar quando somos capazes de confrontar intelectual e emocionalmente diferentes versões e interpretações a respeito de fatos, situações e interações cotidianas.

³¹ O Instagram é uma rede social para compartilhamento de fotos e vídeos, lançada em 2010 por Kevin Systrom e Mike Krieger, e adquirida pelo Facebook Inc. em 2012. A plataforma permite a edição de imagens com filtros, a publicação de histórias temporárias e vídeos curtos. O Instagram se estabeleceu como uma das principais plataformas de redes sociais do mundo, não apenas por sua capacidade de compartilhar momentos visuais, mas também por seu impacto significativo na cultura digital, no marketing e na mobilização social. O Instagram é a rede social mais consumida no Brasil e há a estimativa de 99 milhões de usuários no país (Sebrae, 2024).

³² Valéria Scarance é promotora de justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo, onde se destaca na atuação contra a violência de gênero. Coordenadora do Núcleo de Gênero do MP-SP, é reconhecida por sua atuação em casos de violência contra mulheres, promovendo políticas públicas e ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Ela também é autora de publicações em redes sociais e acadêmicas- tais como “*Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*” (2024), “*Feminicídio: a voz da perícia para o silêncio das mulheres*” (2018), “*Ela merece: a eterna insurreição da defesa da honra*” (2015), dentre outras- que abordam temas relacionados à proteção dos direitos das mulheres e à aplicação da Lei Maria da Penha.

Figura 01: Postagem sobre Alienação Parental



Fonte: Instagram @politicaparamulheres, 2018.

Juntamente com a publicação, Natasha Vasconcelos fez a seguinte indagação problematizadora: "O que você sabe sobre alienação parental? Candidatas (os) conheçam a luta de mulheres que protegem seus filhos de pais abusadores. @brasilcontrasap @fimdocasamentoinfantil. Precisamos urgentemente despatriarcalizar o Estado e suas leis" (Vasconcelos, 2018).

Fui completamente atravessada por essa publicação e, principalmente, pela interpelação que evidenciava descontinuidades existentes no seio da *Alienação Parental*. É como se essa incitação tivesse despertado em mim um desconforto tremendo desalojando o que estava acomodado, desmontando o que até então considerava coeso. O processo de estranhamento do que me era familiar começava a ser provocado a partir de então. A fenda estava prestes a ser aberta.

Assim, posso dizer que a construção do objeto desta tese não se deu com a estruturação do projeto para a seleção do doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão - PPGCSOC, em 2019.

Os ecos da publicação do @politicaparasmulheres, juntamente com processo de luto transmutador pelo qual vivi e as leituras e as discussões propiciadas pelos encontros do GENI promoveram a fissura nas estruturas que alicerçavam não apenas cenário social que estava habituada, mas os elementos de normas reguladoras que me constituíam enquanto sujeito profissional: o processo e a justiça que comecei a questionar.

Doravante submerge em mim um estranhamento da realidade estabelecida no campo jurídico³³ e da força performativa³⁴ do Direito, em especial do Direito de Família. Eis o momento de ruptura e de construção do objeto que me debruço: a *Alienação Parental*.

Com a fenda aberta passei a investigar e ler sobre a *Alienação Parental* com um olhar de quem duvida e questiona, como um exercício de desconstrução³⁵ do que até então estava cristalizado sobre o assunto, em mim e para mim. Perceber as relações de poder inerentes às justificativas de Alienação Parental e o *poder alienador feminino*.

Guiada por Harriet Martineu (1838) em “*Como observar a Moral e os Costumes*”, por Émile Durkheim (2007) em “*As regras do método sociológico*” e Serge Paugam (2015) em “*Afastar-se das prenoções*”, busquei me distanciar de noções vagas, opiniões preconcebidas acerca do objeto.

Procurei o afastamento do conjunto de noções e representações até então recebidas histórica, social e juridicamente, para adotar um espírito sócio-antropológico objetivo (e também jurídico) com o fito de conceber um estudo empírico e uma análise crítica em torno da fenômeno da *Alienação Parental (AP)* - consequentemente, acerca da *Teoria da Síndrome de Alienação Parental*³⁶ e da Lei 12.318/2010 (Lei da *Alienação Parental*) - para compreender como a saber jurídico (por meio da doutrina

³³ A noção de campo e sua implementação da pesquisa segue a linha bourdiana, no sentido de evidenciar que existem campos específicos (no caso em tela, jurídico) em que cada sujeito dispõe de seu capital para “jogar o jogo” de cada campo (Bourdieu, 1989).

³⁴ Adota-se a noção de performatividade construída pela linha derridiana, mormente no que atine às considerações feitas por Judith Butler, cuja concepção diz respeito a uma prática reiterativa, que se fabrica, se elabora e se impõe pelas práticas reguladoras.

³⁵ Para Foucault desconstruir não significa destruir, mas implica questionar sobre aquilo que se afirma verdadeiro, formar um pensamento crítico considerando a premissa de que o saber é fabricado pelo homem, sendo um produto social, cultural e histórico.

³⁶ Optou-se pela utilização fonte e *itálico* nas palavras *Teoria*, *Síndrome da Alienação Parental* e *Alienação Parental* diante da ausência de respaldo científico e do não reconhecimento pelos manuais classificatórios de psiquiatria de tal transtorno com a seguir será apontado.

jurídica)³⁷ articulado com poder, através dos processos judiciais, constroem e (re) produzem o gênero e reificações de parentalidades heterossexuais em processos nos quais são feitas alegações de *Alienação Parental*. Minha hipótese é que esse conjunto de dispositivos jurídicos atuam na (re)produção de desigualdades de gênero que desfavorecem as mulheres.

Para tanto, executei ao longo da pesquisa um exercício de vigilância epistemológica - não para alcançar uma suposta neutralidade científica - para identificar os espaços que ocupo no processo da construção de conhecimento nas minhas análises que constituem essa tese (Weber, 1979; Haraway, 1995).

Nesse processo de objetivação percebi que a temática estava envolta em pontos controversos, sendo fundamental e urgente o empreendimento de um esforço analítico crítico e, mormente, empírico acerca da *Alienação Parental (AP)*.

Geralmente, a literatura e as pesquisas sobre a temática se distanciam do universo da pesquisa empírica estando muito atreladas à uma lógica formalista, positivista e dogmática do Direito. Ou então, a literatura e as pesquisas se embasam nos saberes da psicologia e da medicina que tratam de maneira muito específica as perspectivas e os impactos da *Alienação Parental (AP)* nos relacionamentos e na saúde mental de pais, mães e filhos (as).

É nesta perspectiva de preenchimento de lacuna- por meio da pesquisa empírica- que direciono o meu olhar analítico para as ações/processos em que há alegações de *Alienação Parental* a fim de investigar como estes podem operar como tecnologias de gênero aliadas ao dispositivo da *Síndrome da Alienação Parental*, da *Alienação Parental* e do maternalismo/maternidade, (re)criando e reforçando performances e modelos de parentalidade heterossexuais, discursos e representações de gênero na realidade social brasileira.

Todavia, essa decisão pelo trabalho empírico provocou muitas inquietações diante dos entraves e das barreiras encontrados durante a pesquisa de campo, como ter sido realizada em um período pandêmico nas Varas de Família de uma comarca do Maranhão, sendo, portanto, um campo permeado de sigilos, de disputas de poder e de traços coloniais. Tratarei sobre este aspecto mais à frente.

³⁷ Trata-se de uma fonte do Direito. A doutrina constitui-se no conjunto de princípios, de ensinamentos e de estudos que autores, juristas e filósofos do Direito realizam acerca do Direito e que tem o condão de influenciar e fundamentar as decisões e posicionamentos judiciais.

Em síntese, trata-se o objeto de pesquisa de relevância para as Ciências Sociais, pois para além do recorte de gênero, entrecruza algumas questões que precisam ser complexificadas: a gênese construtiva da *Síndrome da Alienação Parental (SAP)*; apropriação da *Alienação Parental (AP)* no Brasil sem qualquer avaliação crítica; a perspectiva patologizante e punitiva para as mulheres; a judicialização da vida; os poucos estudos num viés interdisciplinar e crítico; o lugar das mulheres na elaboração da Lei *Alienação Parental (AP)* e nos processos judiciais que correm no segredo de Sistema de Justiça; as reificações de gênero nas construções de parentalidades de mães e pais elencadas em processos em que há relatos de *Alienação Parental*; a noção de família normalizada Lei da *Alienação Parental*; o viés adultocêntrico³⁸ relativo à tutela de crianças e adolescentes específicas.

Destaco que merece atenção o fato de que há uma ebulição política suscitada por coletivos e instituições nacionais e internacionais³⁹ em torno da Lei da *Alienação Parental (LAP)* que desencadeou um confronto e debate público entre os que estão a favor da “revogação” e os que estão a favor da “modificação” da norma legal em foco.

Diante deste embate, ancorada nas diretrizes bourdianas (2013), é possível estabelecer o “campo” (campo jurídico) em torno da Lei da *Alienação Parental (LAP)* como um espaço de luta - campo de força- entre agentes sociais e organizações que ocupam diferentes posições, com o objetivo de conservar ou modificar as estruturas que o alicerçam.

E quais as estruturas que alicerçam o “campo jurídico” quando o assunto gira em torno da categoria “família”? E qual o lugar das mulheres no Direito e, conseqüentemente, no Sistema de Justiça? Tais questões norteiam as análises que fazem parte da composição desta tese e pontuo na próxima seção.

³⁸ O adultocentrismo, semelhante ao androcentrismo, refere-se à tendência de priorizar as experiências e perspectivas dos adultos em detrimento das vozes e necessidades de crianças e adolescentes, frequentemente marginalizando sua participação nas discussões que envolvem seus direitos e bem-estar. Essa dinâmica perpetua uma visão limitada das relações familiares, ignorando a complexidade das experiências infantis e juvenis e reforçando desigualdades nas esferas social e jurídica. Tal aspecto será tratado de maneira mais específica ao longo da tese.

³⁹ Abordo em seções posteriores o contexto sócio-jurídico atual que atravessa a *Alienação Parental*, qual seja, a de um dispositivo de saber poder em crise diante de posicionamentos a favor da não aplicação e a revogação da Lei 12.318/2010, tais como: CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; CNDH- Conselho Nacional dos Direitos Humanos; CFP- Conselho Federal de Psicologia; Comitê da CEDAW – ONU (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), PSB- Partido Socialista Brasileiro ajuizou a ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF.

2.2. Família no Direito brasileiro

Com a intenção de subsidiar a busca por respostas de tais interrogações quando interseccionadas ao objeto da pesquisa aqui empreendida, é pertinente proceder um breve retrospecto no tocante ao Direito, em especial, o Direito Brasileiro de Família.

Partindo dos apontamentos de Carole Pateman (1993) em “*O contrato sexual*”, pondero que, historicamente, vive-se em uma sociedade ocidental em que há a dominação das relações de gênero num viés patriarcal, donde as construções simbólicas e as elaborações culturais se materializam em práticas sociais hierarquizadas.

Nesse contexto, o poder e os privilégios são atribuídos de forma desigual, beneficiando homens, especialmente homens brancos e heterossexuais, em detrimento das mulheres, das pessoas negras e pretas, de indígenas, de quilombolas, de pessoas com deficiência e da comunidade LGBTQIAP+. É essa dinâmica que estrutura a sociedade ocidental e capitalista, bem como os arranjos familiares legitimados pelo Estado.

Segundo Pateman, o Estado Moderno foi estabelecido por meio de um contrato social que excluiu as mulheres e criou um modelo heterossexual de subordinação, o patriarcado. A teoria do contrato sexual aborda uma parte da história que foi eclipsada pelo contrato social, considerado por muitos como o fundamento da sociedade civil moderna e do direito político.

De acordo com a autora, juntamente com o contrato social propagado pelos cientistas políticos homens - e que dá subsídio para o nascimento do Direito- surgiu um outro "contrato", o chamado “contrato sexual”, que diz respeito às relações (hetero)sexuais e à subordinação das mulheres como seres sexuais. A partir dessa premissa, a autora discute a essência do contrato sexual e afirma que:

a história da gênese política precisa ser contada novamente, a partir de outra perspectiva. Os homens que, supostamente, fazem o contrato original são homens brancos, e seu pacto fraterno tem três aspectos: o contrato social, o contrato sexual, [que legitima o domínio dos homens sobre as mulheres] e o contrato de escravidão, que legitima o domínio dos brancos sobre os negros (Pateman, 1999, p.324).

Portanto, essa afirmação indica que:

somente os homens – que criam a vida política – podem fazer parte do pacto original, embora a ficção política fale também às mulheres por meio da linguagem do 'indivíduo'. Uma mensagem curiosa é enviada às mulheres, que representam tudo o que o indivíduo não é, mas a mensagem deve ser continuamente transmitida porque o significado do indivíduo e do contrato social depende das mulheres e do contrato sexual. As mulheres têm que reconhecer a ficção política e falar sua língua, mesmo quando os termos do pacto original as exclui das conversações fraternais (Idem. Ibidem.p. 325).

À vista disso, pode-se inferir que o Direito que cria os regramentos de Direito da Família, sobretudo por meio do casamento e/ou da união estável, se equipara ao contrato sexual, que não só cria o direito político dos homens sobre as mulheres, como institui formas e práticas de consentimento de acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres, além de transformar o modelo heterossexual de família em algo supostamente universal.

Um outro olhar a partir da realidade brasileira, Eni Mesquita de Samara (1987) em *“Tendências atuais da história da família no Brasil”*, demonstra uma gama variada de composições e arranjos familiares que não se restringem a uma concepção única e genérica resultante da transplantação e adaptação da família portuguesa ao ambiente colonial que serviu de base para caracterizar – de forma insuficiente- a família brasileira como conservadora e patriarcal.

Mariza Corrêa (1982) em *“Repensando a Família Patriarcal Brasileira”*, ao refletir sobre as formas de organização familiar no Brasil colonial, relativiza e defronta a figura-modelo de família patriarcal tradicionalmente estabelecido como predominante e como parâmetro na literatura de Gilberto Freyre (Casa Grande Senzala de 1933) e Antônio Candido de Mello e Souza (The Brazilian Family 1951):

Esta maneira de olhar achata todas as possibilidades imaginadas e tentadas, reduzindo-as a extensão de um núcleo homogêneo que não teria feito mais do que se expandir e progredir através do tempo e do espaço, vindo afinal a ocupar o lugar que desde sempre lhe esteve reservado. Escamoteando as alternativas, tornando-as invisíveis, este olhar alinha-se ao lado do modelo dominante, ignorando que foi através de uma luta suja, de infinitos pequenos conflitos e manipulações, e de violência, que este modelo, afinal, impôs-se (Corrêa, 1982, p. 15).

Para além da família do senhor do engenho e da homogeneização histórica, o que a autora objetiva revelar que a sociedade colonial esteve composta de duas

partes: uma familiar (da família patriarcal) e outra não familiar que agregava grande parte da população, a “massa anônima dos socialmente degradados” (Ibidem, p. 18).

Se nas camadas dominantes, o modelo predominante era o patriarcal, nas outras camadas sociais generalizaram-se, em razão dos altos custos do casamento, o concubinato e as uniões consensuais, eximindo os homens da responsabilidade pela prole e ocasionando elevada incidência de mulheres chefes de família. Neste enquadramento, Cristina Bruschini (1990) frisa em “*Mulher, Casa e Família: cotidiano nas camadas médias populares*” que os escravos eram inibidos de constituir formas regulares de família.

Dito de outro modo, família patriarcal não existiu sozinha e “nem comandou do alto da varanda da casa grande o processo total de formação da sociedade brasileira” (Ibidem, p.25), visto que a realidade social/conjugal era bem plural.

Nesta perspectiva, Corrêa aponta que além de invisibilizar a existência concreta de formas alternativas de organização familiar na sociedade colonial, a família patriarcal institui, na prática, a marginalização das outras formas familiares na realidade brasileira, pois “se há uma família definida como normal, ela é única por contraste com a grande massa não familiar que a cerca, definida como anormal” (Ibidem p.27).

Outro ponto contestado não apenas por Mariza Corrêa como também Eni de Mesquita Samara (1987) em “*Tendências atuais da história da família no Brasil*”, é a posição não apenas de Gilberto Freyre, mas da historiografia tradicional, ao se referir a situação da mulher – senhora do engenho - dentro da família.

Num contexto amplo de dominação fruto de uma estrutura opressiva e sexualmente desigual, decorrente do modelo patriarcal, há uma ênfase a descrição dessa mulher como uma esposa dócil, submissa, ociosa, recatadas e com um estilo de vida restrito ao lar.

Por sua vez, sem deixar de reconhecer a inserção da mulher numa conjuntura de dominação, as autoras argumentam que essa mulher teria tido um “papel importante na gerência do domicílio, comandando os escravos, zelando pela educação dos filhos e assumindo o papel de chefe na ausência do esposo” (Samara, 1987, p. 62).

Diferentemente das mulheres da classe dominante, as mulheres escravizadas viviam em constantes condições subalternas e em exploração física e sexual. É o que

denuncia Lélia Gonzalez (2020) em *“A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica”*:

enquanto mucama, cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa-grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre “livre” das sinhazinhas. E isso sem contar com as investidas sexuais do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. Desnecessário dizer o quanto eram objeto do ciúme rancoroso da senhora. Após o trabalho pesado na casa-grande, cabia-lhes também o cuidado dos próprios filhos, além da assistência aos companheiros chegados das plantações, engenhos etc. quase mortos de fome e de cansaço (Gonzalez, 2020, p. 46).

Cláudia Fonseca (2004) em *“Ser mulher, mãe e pobre”*, apoiada por trabalhos de pesquisadores e processos judiciais de “apreensão de menores e disputa de guarda” entre os anos 1901 e 1926, procede uma análise da família brasileira do início do século XX, no sentido de desmistificar a família patriarcal como protótipo da família no Brasil e, conseqüentemente, evidenciar a família conjugal moderna como uma construção histórica e não uma unidade natural ou universal. Da mesma forma, denunciar que a crença na normalidade da família conjugal corroborou para a estigmatização das famílias pobres como desorganizadas e desestruturadas por se distanciarem do modelo tido como “normal” (Fonseca, 2004).

Ao debruçar seu olhar a partir da realidade de organização familiar das classes populares brasileiras, a autora ressalta a precariedade da família conjugal diante do reconhecimento de outras dinâmicas familiares que fogem do modelo nuclear e da existência de inúmeras as famílias chefiadas por mulheres, além de refutar a representatividade do casamento como majoritário:

Lembramos, no entanto, que os espaços onde se realizava a norma oficial era tradicionalmente poucos. Se, num primeiro momento, historiadores acreditavam que a concubinação no Brasil colônia restringia-se principalmente à população negra, pesquisas recentes mostram que a união livre, assim como a mulher chefe-de-família, não eram de forma alguma privilégio exclusivo dos escravos e seus descendentes. Na sociedade brasileira, especialmente no século XIX, eram os matrimônios, e não a concubinação, que se realizavam num círculo limitado. Tudo indica que uma boa parte, talvez a maioria da população não casava antes de iniciar suas experiências sexuais. Pesquisadores contemporâneos sublinham uma taxa alta de crianças ilegítimas durante toda a história brasileira, taxa que chegava em certos momentos a superar 40% do total de nascimentos (Fonseca, 2004, p.528-529).

Nesse sentido, resta patente que a existência generalizada de elementos “não patriarcais”, de uma não passividade feminina e de uma variedade de modelos familiares. Apesar disso, Ângela Almeida (1987) em “*Notas sobre a família no Brasil*” salienta que:

numa história das mentalidades, o recurso ao pensamento classe dominante é inevitável (...) é sobre ela que versam as fontes conservadoras. Além disso, os textos normativos, veio central dessas análises, tem como parâmetro ideal as famílias das classes dominantes (...) em cada sociedade, num momento dado, as diversas mentalidades constituem uma rede de vasos comunicantes onde a da classe dominantes tem um papel fundamental (Almeida, 1987, p. 54-55)

Dessa forma, se verifica desde o contexto colonial o modelo de organização familiar como uma espinha dorsal da sociedade brasileira, desempenhando funções de cunho social, econômico, político e, conseqüentemente, jurídico.

A família patriarcal nos moldes coloniais é matriz ética que permeia todas as esferas do social brasileiro:

a família patriarcal é o nosso ponto de partida (...) assentada no tipo de produção que dominou a vida do Brasil-Colônia, caracterizado pela produção para a exportação, a devastação da terra e trabalho escravo. Portanto, além de rural, uma família patriarcal escravista, na qual a escravidão avilta o trabalho manual e relativiza a vida humana. E além disso, uma família poligâmica, em cuja ética está inscrito que para o homem branco todas as relações sexuais ativas são possíveis e desejáveis, enquanto que às mulheres brancas estão reservadas a castidade, e depois a fidelidade (Ibidem, p.55).

É sob a égide dessa ética dominante - que se espraia por toda estrutura social - que vai se ancorar o Direito, mais precisamente o Direito de Família. Ou seja, de um Direito que embasa suas normas jurídicas num viés patriarcal, racista, patrimonialista, colonialista e sexista.

No Brasil, a institucionalização do Direito de Família teve início com a promulgação do Código Civil de 1916. O discurso sobre família edificado nesse diploma legal se assenta no protótipo da família patriarcal, monogâmica e nuclear, de modo que o legislador à época só reconheceu como família o grupo constituído através do casamento não prevendo tutela legal para outro arranjo familiar.

Além disso, dentre suas disposições normativas, o Código Civil de 1916 afirmava o privilégio dos homens na chefia familiar, proibindo o divórcio e conferindo ao marido o controle econômico e familiar dos bens da mulher. No tocante à cidadania,

estabelecia a não-capacidade jurídica para a mulher casada, dependendo da autorização do marido para a prática de qualquer ato legal conforme observam Leila Barsted e Elizabeth Garcez (1999) em *“A legislação civil sobre família no Brasil”*:

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face à não-vidgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil (Barsterd; Garcez, 1999, p.17).

De acordo com o artigo 233 do Código Civil de 1916 Código, cabia ao marido como o chefe da sociedade conjugal:

- I. A representação legal da família.
 - II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.
 - III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.
 - IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.
 - V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.
- (Brasil, 1916).

Desta feita, o casamento resultava na perda da capacidade civil plena da mulher. Isso significava que ela não poderia mais realizar diversos atos legais sem o consentimento do marido, passando de civilmente capaz para “relativamente incapaz”. Em resumo, esse Código Civil regulamentava e legitimava a hierarquia de gênero, bem como a posição subordinada e de assujeitamento das mulheres no contexto do casamento civil.

Na década de 1960, diante de um modelo de família extremamente reducionista estabelecido na órbita legal, o Poder Judiciário, por meio de produção jurisprudencial, reconheceu os direitos oriundos de relacionamentos não previstos no Código Civil, tais como: os direitos das “companheiras”⁴⁰ à pensão por morte dos

⁴⁰ A partir da década de 1960, o Poder Judiciário teve um avanço significativo vez que passou a usar a palavra “companheira”, invés das expressões preconceituosas “amásia”, “amante” ou “concubina” Essa mudança representa um importante marco no reconhecimento das relações familiares não formalizadas pela lei, demonstrando uma postura mais inclusiva e sensível às diferentes configurações familiares

companheiros; o registro dos filhos nascidos fora do casamento.

O advento da Constituição Federal de 1988 – lei maior da sociedade politicamente organizada- é narrado no Direito e por juristas como Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018) em *“Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção- aspectos legais e processuais”* como um marco nas configurações da família ao alterar o modelo anterior do Código Civil de 1916, “representante de uma sociedade fundiária, patriarcal, hierarquizada e fortemente marcada pelo cristianismo” (Madaleno, 2018, p.48-49).

A autora e o autor enfatizam que, com a introdução de princípios como a igualdade de gênero, ocorreu uma transformação no paradigma das leis vigentes, onde o homem era considerado a autoridade máxima dentro da família. Isso resultava em uma hierarquia familiar rígida, na qual os membros tinham papéis bem definidos e pouca margem para questionar ou desafiar essa ordem. Essa dinâmica exercia influência na moralidade, nos costumes e nas expectativas em relação ao comportamento familiar e individual de cada membro, especialmente nas maneiras e condutas das mulheres.

Segundo Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk em *“Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional”* com a Carta Magna de 1988 o Direito de Família passa pelo fenômeno da constitucionalização, legalizando “uma família plural e eudemonista fundada, ainda, no princípio da igualdade, que rompe com a hierarquização dos papéis e com o patriarcalismo” (Ruzyk, 2005, p. 163).

Do artigo 226 ao 230, a Constituição Federal instaura no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que formalmente, uma nova ordem familiarista, vez passa a reconhecer expressamente a isonomia entre homens e mulheres na família; amplia o conceito de família, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais; elimina a diferença entre filhos havido ou não fora do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos.

Dessa forma, preceitua Conrado Paulino da Rosa em *“Direito de Família Contemporâneo”* o sistema jurídico brasileiro passou a não recepcionar “as normas que prevaleciam no Código Civil de 1916, o que exigiu sua atualização nas leis especiais, inclusive com a edição de novas normas, resultando, finalmente, a

presentes na sociedade. A utilização dessa terminologia se tornou um símbolo do respeito e valorização das uniões de fato, proporcionando maior proteção e garantia de direitos para casais que optam por esse tipo de convivência.

aprovação do Código de 2002, que também reclama revisão em diversas normas para se adequar ao atual momento e às concepções modernas de família" (Rosa, 2021, p.57).

No entanto, quando olhamos para a legislação em uma perspectiva feminista, usando o gênero como categoria analítica, é latente o quanto está enraizado no ordenamento jurídico brasileiro a ideia que a criação e a proteção, logo o trabalho de cuidado, é algo natural das mulheres.

O artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição de 1988 é um pilar fundamental nesse contexto, ao estipular a licença à gestante de 120 dias, garantindo o afastamento do trabalho durante esse período sem qualquer prejuízo ao emprego e ao salário. Essa medida tem como objetivo proporcionar às mães o tempo necessário para a recuperação pós-parto e o cuidado com o recém-nascido, reconhecendo a importância desse período tanto para a saúde da mãe quanto para o desenvolvimento do bebê.

No entanto, é importante destacar que a licença-paternidade, também mencionada na Constituição, não está diretamente relacionada ao artigo 7º, inciso XVIII, mas é um elemento relevante no contexto da perspectiva de gênero. A licença-paternidade, de acordo com a Carta Magna, é estabelecida em cinco dias. Isto significa que essa duração relativamente curta não reflete a igualdade de responsabilidades no cuidado com os filhos(as) entre os(as) genitores (as).

A interpretação desse cenário evidencia que o encargo e ônus do cuidado permanecem majoritariamente a cargo da mãe, refletindo uma desigualdade de gênero arraigada na sociedade. A licença-paternidade de cinco dias, embora represente um avanço em relação a períodos anteriores, ainda não promove uma divisão igualitária das responsabilidades parentais entre homens e mulheres.

À vista disso, embora o artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição tenha conferido a homens e mulheres as mesmas responsabilidades em relação à família, ao afirmar que "os direitos e deveres relacionados à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", o direito estrutura-se de modo a reproduzir a ideia de que o cuidado das crianças recém-nascidas é uma responsabilidade eminentemente das mulheres.

Todo esse delinear, ainda que de forma sintética, embasa a reflexão no seguinte aspecto: em que pese o Direito de Família ter sido elevado ao status constitucional - e ter como princípios norteadores a dignidade da pessoa humana, a

igualdade, solidariedade e eudemonismo – sua estrutura dorsal é de viés patriarcal, conservador, sexista, racista e desigual. De modo que, “entre a lei e a vida das mulheres existe a permanência de padrões e comportamento ainda inspirados no Código Civil de 1916, usados inclusive nas decisões judiciais” (Basterd; Cruz, 2020, p.343).

Readequo a afirmativa. Entre o Direito codificado, o Direito pretendido e o Direito interpretado e aplicado ainda há a persistência de valores arraigados de preconceitos e de interdições de igualdade que reforçam diferenças de gênero, de raça e socioeconômicas, tal como sua espinha dorsal.

Assim, é dentro do campo do Direito, enquanto regulador das famílias, que a pesquisa sobre a *Alienação Parental* se constitui foco privilegiado de análise da contumácia de valores, moralidades e preconceitos, das relações de poder, das delimitações dos papéis sociais generificados, das reificações de parentalidades heterossexuais e do reconhecimento ou não de determinados arranjos familiares como legítimos.

2.3. Se faz caminho ao andar: movimentos e fluxos no processo de (re) construção teórico-metodológica

*“Caminhante, não há caminho, se faz caminho ao andar”⁴¹.
(Machado, 1977)*

O desenvolvimento de uma pesquisa exige um trabalho incessante de construções de percursos e reconstruções de rumos por meio de procedimentos teóricos e metodológicos. O caminho se faz ao andar. Essa jornada não é estável, contínua e sem variações. Há extravios, reveses, bifurcações e mudanças nas escolhas dos caminhos metodológicos.

É nesse sentido que Stéphane Beaud e Florence Weber (2014) em “*Guia para pesquisa de campo – produzir e analisar dados etnográficos*” sustentaram que a “experiência de campo prova que é através de longos desvios e não sem modificação (...) que o tema transforma-se e fixa-se definitivamente em objeto de pesquisa” (p.

⁴¹ Vide “Cantares” de Antônio Machado.

21).

Uma das obras basilares e iniciáticas sobre trabalho de campo em antropologia, “*Os Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia*”, de 1922, é um relato etnográfico sobre o *kula*, um sistema de trocas entre os nativos das Ilhas Trobriand, em que se mesclam relatos de trabalho de campo com observação participante e produção de teorias etnográficas.

Quando Malinowski (1984) iniciou seu trabalho de campo intensivo entre os trobriandeses, em sua primeira fase, não tinha como objeto definido o *kula* (Peirano, 2021). É a partir da experiência do campo que se estabelece e que se processa qual a técnica de pesquisa e método de análise que são mais adequadas na coleta e no tratamento dos dados empíricos.

Rarielle Rodrigues Lima (2019) em “*Trânsitos, fluxos e temporalidades: produções de gênero no cotidiano escolar em Pio XII-MA*” afirma que as escolhas empreendidas para a materialização das ideias e dos aprendizados no texto de uma tese são localizados no mapa de caminhos percorridos pelo (a) pesquisador (a) e que à medida que se elabora o texto e a pesquisa, o (a) sujeito (a) passa pelo processo de “vir a ser” pesquisador (a). Assim, porquanto produzo esta tese e percorro caminhos, me defronto com disjunções e reveses que me engendram enquanto pesquisadora. É sobre esse longo e difuso movimento de “vir a ser” pesquisadora que aqui reflito sobre os caminhos trilhados para a construção metodológica.

O primeiro revés foi a eclosão de uma crise sanitária que assolou⁴² – e ainda assola - o mundo inteiro. Na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou o surto viral do COVID-19 com uma pandemia, justamente o dia em que retornava ao prédio Sérgio Ferreti como aluna do doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão (PPGCSoc/UFMA). Acredito que nem os(as) professores(as) e discentes que estavam na recepção dos(as) alunos(as) ingressantes imaginavam o que estava por vir e quão veloz o vírus chegaria no Brasil e em São Luís. Contudo, em 17 de março de 2020 a Universidade Federal do Maranhão, baseada em orientações do Ministério da Saúde e do Comitê Operativo de Emergência de Crise da UFMA, decidiu pela suspensão das

⁴² Grande parte do meu doutoramento em Ciências Sociais foi realizado no contexto, assim a pesquisa e a captação dos dados foi atravessado pelo contexto pandêmico de modo que o meu fazer etnográfico foi todo conduzido

aulas presenciais para todos os campus pelo prazo de 30 dias por meio da Portaria GR nº 190/2020-MR, que se prorrogaria sistematicamente até o ano de 2022.

Naquela altura havia tido apenas uma aula *face a face* no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão, a aula de Tópicos Avançados em Ciências Sociais II, com o Prof. Marcelo Carneiro. Doravante apenas incertezas e interrogações ecoavam em meus pensamentos de estudante-pesquisadora. Como pensar em “cursar e fazer uma pesquisa doutoral” a partir dali quando estávamos numa situação extraordinária em que a vida de todos(as) estava em ameaça? Será que haveria vida e esperança num futuro pós-pandemia? Eu que vinha de um luto via a morte à espreita pronta para levar um dos(as) meus/minhas amores.

E, apesar da prerrogativa da quarentena e do isolamento terem me alcançado, o fato de ser uma mulher, mãe, pesquisadora e trabalhadora da educação não me isentou de vivenciar assimetrias e vulnerabilidades sociais afetas ao sujeito que sou.

Nesse prisma, a sobrecarga do trabalho produtivo e reprodutivo, o *home office* impactaram a minha produtividade acadêmica e, conseqüentemente, o rumo até então traçado para a realização da minha pesquisa, assim como muitas na mesma condição que eu.

O estado pandêmico demandava que me adequasse de forma célere as mudanças no contexto professoral e me adaptasse vertiginosamente ao mundo virtual e das telas. Devia viver aquela transmutação no meu ofício dito produtivo. Mas não só nele. Necessariamente precisava dar conta da educação remota da minha filha de 5 (cinco) anos à época, que estava em período de alfabetização⁴³.

Se adequar às mudanças tão repentinas gerou a sobrecarga dos trabalhos domésticos e/ou reprodutivo para as mulheres, trabalhos estes intimamente interligados ao cuidado das crianças, doentes e idosos, além do trabalho dito como produtivo. Tal e qual muitas mulheres, vivenciei o excesso de atribuições, tendo que dividir o tempo entre os cuidados com os(as) filhos(as), os doentes, os afazeres domésticos, o *home office* e a estudos/produção científica.

⁴³ Não que na minha realidade cotidiana meu marido e companheiro não assumisse tal função, mas ele, diferente de mim, não teve a possibilidade de seguir completamente em quarentena e isolamento estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo exposto ao vírus e adoecendo logo nos primeiros meses de pandemia.

De acordo com a pesquisa *“Produtividade acadêmica durante a pandemia: efeitos de gênero, raça e parentalidade”* do grupo *Parent in Science*, as mulheres foram mais impactadas pela pandemia do que os homens, apresentando uma queda mais significativa na produção científica durante esse período.

Acerca desse viés interseccional de gênero e de raça, Dina Alves (2017) *“Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”* sublinha que “ser negra, pobre e mulher demarca a posição de vulnerabilidade extrema na sociedade brasileira [...] as mulheres negras ocupam um lugar de total vulnerabilidade na pirâmide social brasileira”. E acrescenta que “a atual situação social da mulher negra é fruto de raízes históricas, cuja ideologia ainda determina o seu «lugar» e o seu «não lugar» – ontem mucamas e amas de leite, hoje empregadas domésticas (Carneiro, 1995 apud Alves, 2017, p. 107).

Arremato. O fato de uma das primeiras mortes por coronavírus registradas no país ser uma trabalhadora doméstica⁴⁴ pobre e negra não foi um infortúnio e/ou um episódio aleatório, mas um reflexo da fotografia social brasileira que determina o lugar “às margens” para ser ocupado por negros, sobretudo mulheres, não apenas na pandemia. Mas nesta, “o lugar” de não enlutável e de vida descartável e o “não lugar” de pesquisadora produtiva cientificamente.

No que atine a minha pesquisa e a mim, foi nessa conjuntura de excepcionalidade em que as fronteiras do espaço-tempo e da casa-trabalho foram eliminadas e de acumulação sincrônica do trabalho produtivo e reprodutivo que comecei a despertar para a possível necessidade de retrair o rumo da pesquisa, pois naquele cenário pandêmico acessar o campo era uma tarefa inexequível.

No âmbito regional e local de realização da pesquisa, o Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA, em ato da Presidência- GP- 3/2020, publicado em 16 de março de 2020 instituiu o afastamento por 15 dias de servidores e magistrados que regressaram de viagem a locais onde houve caso confirmado da doença.

Em sequência, no dia 18 de março de 2020, o TJMA publicou a Portaria nº 568/2020, que suspendeu por tempo indeterminado as atividades presenciais nos

⁴⁴ Uma das primeiras mortes por coronavírus registradas no Brasil foi a de Cleonice Gonçalves, uma trabalhadora doméstica negra de 63 anos, moradora de Miguel Pereira no Rio de Janeiro, que contraiu a doença de seus empregadores – brancos, moradores do Leblon e de classe dominante - que haviam recém-regressados de viagem à Itália.

órgãos jurisdicionais e administrativos do Poder Judiciário estadual. A portaria estabeleceu, ainda, que o atendimento ao público seria realizado exclusivamente por meios eletrônicos e telefônico.

Posteriormente, em 19 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ publicou a Portaria nº 313/2020, que estabeleceu ações preventivas contra a propagação do coronavírus no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A portaria determinou a suspensão dos prazos processuais, a adoção de regime de trabalho remoto por parte dos servidores e magistrados, a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência, além de outras medidas correlatas

Nessa perspectiva, em 31 de março de 2020, o TJMA publicou a Resolução nº 63/2020, que regulamentou a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência durante o período de suspensão das atividades presenciais.

Durante um longo período, o acesso aos(as) juízes(as) somente era possível mediante contato virtual. Essa realidade de audiências e sessões de julgamento por videoconferência se prolongou até o ano de 2022 de modo a retornar presencialmente de forma mais efetiva apenas em 2023.

Apesar da crise sanitária ter imposto obstáculos de ingresso ao campo, acabou por se transmutar numa oportunidade para que pudesse repensar as práticas da minha pesquisa. Com as limitações de acesso ao campo passei a buscar alternativas teórico-metodológicas que me permitissem dar continuidade do trabalho de investigação do objeto.

Os aportes antropológicos começavam a me parecer um rumo viável, mas não a pesquisa ancorada na ideia de trabalho de campo *in situ* já que o fato de “estar lá” era arriscado e infactível diante das restrições e das incertezas causadas pela COVID-19. A pandemia - além do sentido social- estava me permitindo ponderar as diretrizes da minha pesquisa de tese e essa reflexividade é um pilar da Antropologia:

a pandemia acaba tendo um sentido duplo: de um lado, a óbvia necessidade social de gestão da crise e de enfrentamento ao vírus e de pensar quais são os aportes da antropologia no esforço científico mais geral; de outro lado, a necessidade que a gente poderia chamar de ética, moral ou política, de tentar dar algum sentido ao que estamos vivendo, uma necessidade que é mobilizada pelos afetos, pelas emoções desencadeados pela proximidade do adoecimento, da morte, mas também do caos existencial de todo um país (Maluf, 2020, n.p).

Ou seja, ao mesmo tempo em que aquele panorama nefasto e sombrio me

assoberbava e me amedrontava, também funcionava como uma lente de aumento que me permitia enxergar claramente não apenas a forma crônica e problemática que se estrutura social e politicamente o modelo capitalista neoliberal, mas também como o meu objeto de pesquisa “era e é” um fenômeno tão multifacetado e amplificado em várias esferas que sua análise não deveria ser empreendida de modo limitar-se à análise textual dos discursos jurídicos impressos nas decisões dos processos judiciais de *Alienação Parental*.

Passei a notar tal equívoco a partir do momento que observava o despontar de notícias sobre *Alienação Parental* na pandemia em websites e perfis de redes sociais das instituições do Sistema de Justiça, tais como Tribunais de Justiça⁴⁵ brasileiros e no Instagram do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM⁴⁶, compreendendo a adoção de políticas referentes ao lockdown e ao isolamento social como um impasse ao que o Direito de Família denomina de “direito de convivência”, vez que as visitas de forma presencial aos(às) filhos(as) de mães e pais separados(as)/divorciados(as) poderia representar um iminente o risco de transmissão do vírus da COVID-19.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileira o direito à convivência familiar é um direito fundamental previsto na Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, qualquer ato ou conduta que represente óbice a esse direito pode ser caracterizado como *Alienação Parental* pela Lei 12.318/2010 (art. 2º, parágrafo único, III e IV).

Contudo, a pandemia impôs desafios inesperados e transformações drásticas no modo de vida - e de sobrevivência- que até então todos (as) estavam acostumados(as). Não existia vacina e as medidas de restrições de convívio e distanciamento social até então eram consideradas as barreiras sanitárias mais

⁴⁵ A atenção aos sites oficiais dos Tribunais de Justiça do Brasil foi justamente na tentativa para perceber e localizar posicionamentos ou novidades acerca de a *Alienação Parental*.

⁴⁶ O IBDFAM é um *lócus* de enunciação discursiva importante, por formar professores (as) e advogados (as) de Direito de Família e, conseqüentemente, influenciar a formação dos estudantes no país.

eficazes para evitar o espalhamento do vírus e assegurar a proteção da saúde individual e coletiva. A relativização do direito de convivência desencadeada pelo temor de infecção ao vírus certamente poderia representar um motivador para o acionamento do Judiciário por alegações de *Alienação Parental*.

Refletia e questionava a mim e a minha pesquisa: como seguir as recomendações da OMS para salvaguardar a saúde dos (as) filhos (as) sem que fosse enquadrado como *Alienação Parental*? Obstar as visitas presenciais num momento extraordinário e de risco à vida podia ser caracterizado como um ato ou conduta de *Alienação Parental*? Será que a restrição no convívio, sob a justificativa de proteção dos(as) filhos (as) do contágio pelo vírus, especialmente do (a) genitor (a) que trabalhasse em áreas de risco ou em contato com pessoas infectada, desencadearia o aumento de acusações de *Alienação Parental*? Será que mesmo num cenário de complexidade e de crise inimaginável a *Alienação Parental* seria mais uma vez naturalizada e ensejaria a judicialização da vida e das relações familiares?

Tais questões denunciavam que, para além de apego aos processos, precisava estar atenta às matérias e às publicações que circulavam nas redes sociais naquele momento acerca do fenômeno da *Alienação Parental*, pois não tinha a dimensão de quando a realidade pandêmica findaria. Isto é, outras fontes e instrumentos de pesquisa passavam a agregar o “corpus documental” da tese, uma vez que, como dito, acessar os corredores e Varas da Família naquela conjuntura pandêmica era tarefa impossível.

Além disso, a realização de um estudo e trabalho empírico situado apenas ou majoritariamente em processos judiciais necessitava da cooperação e do assentimento daqueles(as) que controlam o acesso às fontes, pois os documentos produzidos nesses processos são abrigados pelo segredo de justiça decorrente do direito à intimidade das famílias.

Ou seja, além de um obstáculo significativo que é o segredo de justiça⁴⁷, a pandemia e a segregação social se configuravam como uma barreira irremovível que reverberava em toda a concepção da pesquisa. Precisava ir além, mas como? Como fazer pesquisa e qual o método mais adequado quando o planeta é abatido por uma

⁴⁷ Importante ressaltar que, além do acesso ao campo e da barreira pandêmica, tinha uma outra, denominada de segredo de justiça. Um entrave mais complexo ainda de deslocar considerando que não era uma advogada habilitada aqueles autos, logo, ainda que quisesse não teria acesso ao processo digital, pois os processos que versam sobre a relações familiares estão envoltas pelo sigilo. Algo discorrerei de maneira fundamentada e pormenorizada mais para frente.

doença que nos isola e nos gera o temor de contágio e de morte?

Assim, a partir de uma notícia publicada em 30 de abril de 2020 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, passava a obter respostas acerca das indagações que surgiam em torno do meu objeto em meio à crise do vírus COVID- 19:

A Juíza da 4ª Vara de Família de Madureira, Helena Dias Torres da Silva, mantém decisão que deferiu a tutela de urgência de visitação para que a convivência do genitor com o seu filho, fixada semanalmente e em moldes mínimos, seja garantida, visando a preservação do laço paterno do infante.

Segundo a magistrada, a pandemia de COVID -19 não pode servir de pretexto para inviabilizar a convivência do filho com o pai, ainda mais, levando-se em consideração o fato do pai morar em bairro próximo e utilizar veículo particular para locomoção, evitando o transporte público.

Em sua decisão, a juíza da ação ressalta que ambos os genitores são responsáveis e igualmente interessados na preservação da saúde do menor, **advertindo à genitora de que qualquer impedimento injustificado de contato com o pai poderá ser configurado como ato de alienação parental.** (grifos meu).

No auge da pandemia, mais precisamente no dia 01 de maio de 2020, a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Maranhão, por meio da Comissão das Famílias⁴⁸ publicou tanto no site quando no Instagram institucional o artigo “*A guarda de filhos e a pandemia*” no seguinte sentido:

Cediço que, diante do alto risco de contágio, fartamente sustentado pelas autoridades competentes – inclusive e principalmente pela OMS (Organização Mundial da Saúde) –, as pessoas têm procurado seguir as orientações necessárias ao enfrentamento do agente viral, o que requer ações drásticas, dentre elas, a tão falada e vivenciada “**quarentena**”, **que envolve o confinamento social como medida fundamental ao combate dos efeitos nefastos do temido vírus. Trata-se de uma estratégia que vem interferindo no convívio entre pais e filhos.**

Infelizmente, as recomendações de isolamento social, emanadas das autoridades sanitárias, nos três níveis federativos, têm sido, em alguns casos, utilizadas como pretexto para a prática de alienação parental, instituto regulado na Lei nº 12.318/2010, em prejuízo do exercício do *poder familiar*, porquanto interfere, sobremaneira, na formação psicológica da criança e do adolescente. Tal prática constitui um dos maiores problemas enfrentados pelas famílias na atualidade, na medida em que dificulta, ou mesmo impede, o convívio de um dos pais com seus filhos, vilipendiando os direitos recíprocos, e, por conseguinte, desestabilizando toda a família (grifos meu).

⁴⁸ Friso que a presidência da Comissão das Família da OAB/MA e grande parte dos(as) advogados(as) membros que compõe são associados (as) e/ou mantém relações aproximadas com o IBDFAM/MA.

Na mesma linha, no dia 06 de maio de 2020, o Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM em notícia intitulada de *“Pandemia do coronavírus não pode ser usada para rompimento do convívio parental”* trazia mais elementos que respondiam não apenas minhas indagações, mas reforçavam documentalmente a hipótese de ser o fenômeno da *Alienação Parental* um problema de gênero:

Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a juíza Angela Gimenez, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cuiabá, determinou que a genitora retorne com a menina para a capital. Em seu entendimento, a pandemia do coronavírus e os demais argumentos apresentados pela requerida não justificam a transgressão da guarda compartilhada.

A mãe havia pleiteado a suspensão temporária do direito de convivência do pai ante à situação de distanciamento social por conta da proliferação da COVID-19. Com a suspensão das aulas da filha, **a genitora optou por ficar em uma cidade menor, onde a doença não se alastrou, visando o bem-estar da criança.**

A magistrada indeferiu o pleito e deu o prazo de cinco dias para retorno da mãe com a filha, sob pena de busca e apreensão da criança. Até a chegada à cidade, o pai deverá ter informações e contato com a filha por meio de recursos digitais, como WhatsApp. **Em sua decisão, a juíza destacou que o momento de pandemia exige condutas excepcionais, mas não pode colocar em risco os direitos das crianças, como o convívio com os dois genitores, o que comprometeria seu pleno desenvolvimento.**

A mãe ainda pediu a reconsideração da decisão que regulamentou a convivência paterno-filial para que ocorra em todos os finais de semana e às quintas-feiras, **alegando que, por estar em período final da faculdade, há uma sobrecarga de afazeres. O pedido foi parcialmente deferido pela magistrada**_(grifos meu).

Além do caso do Judiciário de Cuiabá, a notícia abordava decisão semelhante na Justiça do Pará:

Segundo Magda, **o mais recente afastamento do convívio paterno-filial ocorreu por decisão arbitrária e unilateral, sob a égide do isolamento social a ser cumprido por conta da COVID-19. O argumento era de que o distanciamento visava poupar a criança da contaminação pela doença.**

Na opinião da advogada, houve uma clara tentativa de alienação parental **ao se “aproveitar” das recomendações dos órgãos de saúde em meio à pandemia para afastar o genitor do convívio com o filho (...)** “Tão facilmente desnudado em nosso pedido em tutela de urgência para que o convívio fosse urgentemente restabelecido, como assim se dera integralmente atendido pelo juízo, e incluídas as devidas e possíveis compensações pelos dias paternos perdidos”, avalia Magda (...)

A decisão alcançada foi mais que justa, diz Magda, pois se baseou no amor e na luta do pai por seus direitos e também pelo **direito do filho de conviver com ambas as figuras parental** (grifos meu).

Nas linhas teóricas foucaultianas, entendo as notícias/matérias/publicações como enunciados que não apenas veiculam informações, mas que disseminam

discursos normativos, produzem classificações de sujeitos(as) e reificam a diferença de gênero. Com base nessa analítica, é possível perceber nas publicações o que é dito sobre a figura materna e paterna.

Há uma reiteração discursiva no sentido de representar a imagem da mulher-mãe como uma transgressora que visa o afastar o homem-pai do convívio com o (a) filho(a), além de reafirmar a posição daquela como da sujeita principal e responsável pela realização do trabalho reprodutivo e de cuidado dos (as) filhos (as), ainda que no contexto pandêmico. No que atine a figura paterna, a notícia é construída com o fito de demonstrar os pais como as vítimas de *Alienação Parental* (nada diferente dos fundamentos e justificativas que dão aso à LAP), além da formação de uma “concepção contemporânea de pai”, reificado como aquele ávido a ter o convívio e a participação na vida do(a) filho(a).

Desde então, captei que era primordial ampliar as fontes de pesquisa o que me fez percorrer e transitar pelos websites e perfis de redes sociais das instituições do Sistema de Justiça (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Tribunais de Justiça- TJs, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Supremo Tribunal Federal - STF, Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, dentre outros), no sentido de detectar pontos de enunciação discursiva em torno da *Alienação Parental*. Caso a pandemia não cessasse, acreditava que essa busca em amplificar as fontes poderia entrever caminhos para a execução da pesquisa.

Apesar de vislumbrar a imprescindibilidade de ampliar as fontes de pesquisa, foram as aulas de Metodologia das Ciências Sociais e Seminário de Tese no doutoramento que me permitiram despertar de forma ainda mais consciente para a teoria e método antropológico, por meio da inspiração etnográfica, como o mais pertinente à investigação científica do objeto, posto que

a etnografia (...) Ela procura, antes de tudo compreender, aproximando o que está distante, tornando familiar o que é estranho. Agindo assim, torna as coisas, as pessoas e os eventos mais complicados do que parecem. Agindo assim, torna as coisas, as pessoas e os eventos mais complicados do que parecem (...) o etnógrafo (...) põe às claras a complexidade das práticas sociais mais comuns dos pesquisados, aquelas que são de tal forma espontânea que acabam passando despercebidas, que se acredita serem “naturais” uma vez que foram naturalizadas pela ordem social como práticas econômicas, alimentares, escolares, culturais, religiosas ou políticas etc (Beaud; Weber, 2019, p. 10).

Desse modo, se inspirar na etnografia se alinhava como objetivo da pesquisa de pôr às claras o que está em jogo, de evidenciar o que passa despercebido no

cenário social e das práticas e concepções que foram naturalizadas em torno da *Alienação Parental*, mas que está ali, no público. Era justamente o movimento de tornar o familiar estranho e o estranho familiar que tornaria mais nítidas as contradições e complexidade das práticas sociais e jurídicas em torno da *Alienação Parental*.

Mas que etnografia se guiar?

Antes de balizar o desígnio deste trabalho e, portanto, solucionar tal indagação, é indispensável enfatizar que o termo etnografia é polissêmico, possuindo múltiplos significados e que se justapõe ao enfoque teórico adotado. Dependendo do enquadre teórico, as trilhas se aproximam ou se distanciam das técnicas etnográficas tradicionais (Lima, 2018).

A etnografia, ao longo de sua trajetória, tem sido moldada tanto pelas abordagens clássicas quanto pelas perspectivas contemporâneas, cada uma trazendo contribuições significativas para o campo. Os teóricos clássicos da antropologia, como Bronislaw Malinowski, estabeleceram fundamentos para a prática etnográfica através de descrições densas e sistematizadas.

Bronislaw Malinowski (1984), em sua obra *"Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia"*, propôs um estudo abrangente da vida nativa a partir do *kula*, sistema de trocas praticado entre os nativos, que pudesse ir além da simples análise econômica. O antropólogo buscava uma descrição detalhada que capturasse não apenas aspectos econômicos, mas também a complexidade da "natureza humana". Para Malinowski, era essencial imergir na vida cotidiana das comunidades estudadas para compreender suas crenças, valores, rituais e relações sociais.

Sua abordagem "esqueleto", "carne e sangue" e "espírito" não apenas documentava, mas interpretava e contextualizava as práticas culturais dentro de seus significados mais profundos. Sob essa ótica, delineou três componentes principais da pesquisa etnográfica: a organização da tribo e sua cultura, os aspectos imponderáveis da vida real captados por observações detalhadas, e a coleta de narrativas e elementos culturais que documentassem a mentalidade nativa, por meio de registros de tais observações em diários etnográficos.

Para James Clifford (2008) em *"Sobre a autoridade etnográfica"* o sentido de etnografia perpassa pela compreensão de que "o trabalho de campo é significativamente composto de eventos de linguagem" (Clifford, 2008, p. 41). Nesse

prisma, o autor concebe a etnografia como uma prática discursiva, donde a autoridade é distribuída entre múltiplos sujeitos (as) e vozes polifônicas:

Torna-se necessário conceber a etnografia não como a experiência e a interpretação de uma 'outra' realidade circunscrita, mas sim como uma negociação construtiva envolvendo pelo menos dois, e muitas vezes mais, sujeitos conscientes e politicamente significativos. Paradigmas de experiência e interpretação estão dando lugar a paradigmas discursivos de diálogos e polifonia (Clifford, 2008a, p. 41).

Isto é, Clifford reconhece que a experiência etnográfica é situacional e que o texto etnográfico está sempre contaminado pela experiência, pois a linguagem é trespassada por subjetividades.

Por meio de um diálogo com Clifford acerca da existência da autoridade etnográfica, Nilvanete Lima advoga que o(a) antropólogo(a) se afaste dos entendimentos disciplinares clássicos da etnografia e se propõe a entender a diversidade dos processos de construção de textos etnográficos, pensando-os como construções textuais situadas em circunstâncias históricas e culturais específicas, portanto, a partir de uma autoridade etnográfica polifônica, que ela prefere chamar de performática (Lima, 2018, p.64).

Ademais, arremata Clifford no ensaio “*Sobre a alegoria etnográfica*” que trabalha com a ideia a performance na etnografia com enredo de histórias poderosas:

No que se segue trato a própria etnografia como *performance*, com enredo estruturado com histórias poderosas. Encarnadas como relatos escritos, tais histórias simultaneamente descrevem acontecimentos culturais reais e fazem afirmações adicionais, morais, ideológicas e mesmo cosmológicas (Clifford, 2008b, p. 59).

Isso significa que para Clifford a etnografia transcende a prática de mera coleta e de descrição de dados culturais, ao compará-la a uma performance com enredo estruturado. O(A) etnógrafo(a) sugere que a etnografia é uma forma de arte narrativa onde o etnógrafo atua como um contador de histórias, criando narrativas poderosas que revelam as complexidades e as nuances das culturas estudadas.

Nesse sentido, a etnografia não é apenas um registro passivo da realidade, mas uma construção ativa de sentido que envolve interpretação, criatividade e apresentação. Ao comparar a etnografia à performance, Clifford destaca o papel do(a) etnógrafo(a) como um(a) participante ativo que organiza e dramatiza as observações culturais e sociais, transformando-as em histórias estruturadas que capturam a

essência das experiências humana.

Nivalnete Lima pensa a etnografia como uma linguagem, que é atravessada por interesses e subjetividades que são (re)produzidos na interação entre o(a) pesquisador(a) e os pesquisados(as). A autora enfatiza que etnografia é moldada pelas intenções e experiências de quem a conduz e daqueles(as) que são objeto de estudo.

Nesses termos, a autora concebe a etnografia como ato performativo, isto é, como um processo dinâmico e interativo, onde as narrativas e interpretações são influenciadas pelos contextos e pelos pontos de vista individuais, resultando em uma representação parcial e situada da realidade.

Por sua vez, Marilyn Strathern (2018) no ensaio "*Efeito Etnográfico*", associa esse efeito ao impacto das relações inerentes ao trabalho de campo que se estabelecem entre o (a) pesquisador(a), os (as), os (as) informantes e os (as) sujeitos (as) do estudo.

A antropóloga concebe esses eventos interativos como momentos etnográficos que desafiam a noção de objetividade pura e que moldam as perspectivas e interpretações envolvidas no trabalho de campo e na escrita, não sendo meramente a coleta passiva de dados: "Quero, em vez disso, encontrar um modo de reconhecer o fato de que minha atenção foi petrificada em certos momentos (etnográficos) dos quais nunca pude - ou nunca quis-me livrar" (Strathern, 2018, p. 351).

Saliento que as premissas de Strathern quanto à "atenção petrificada" e à apreensão da "escrita etnográfica como uma recriação imaginativa da experiência no campo" confluem com a proposta de análise do campo. Dito de outro modo, considero que, no engendrar deste texto e na análise do objeto, trago minhas próprias experiências e sensibilidades que moldam quais momentos são capturados e valorizados (a inevitabilidade da subjetividade na prática etnográfica). Além disso, em concomitância com isso, tomo a ideia de escrita etnográfica como recriação imaginativa da experiência no campo como tática de proteção do segredo e de garantir voz(es) à Medeia.

Outrossim, adverte Mariza Peirano (2014) em "*Etnografia não é um método*" que a mudança dos tempos nos fez alerta não apenas para os pecados, mas para as virtudes da antropologia: a permanente recombinação intelectual; a constante reinvenção e reconcepção de maneiras de pesquisar. Deste modo, se o mundo muda,

o papel do(a) pesquisador(a)/antropólogo(a) é justamente desvendar novos caminhos e adotar novas posturas que ensejem formulações teórico-etnográficas.

Embasada nas diretrizes de Clifford, Lima, Strathern e Peirano, afirmo, passei os últimos anos percorrendo e analisando o campo no qual o objeto está inserido. Embora meu trabalho se concentre⁴⁹, principalmente, na análise de processos judiciais envolvendo alegações de *Alienação Parental*, lhe caracterizando como uma pesquisa qualitativa de abordagem sócio-antropológica e jurídica, transitei e fui perpassada por um conjunto de papéis que documentam vidas, mundos sociais e são compostos de eventos de linguagem. Não explorei o campo para criar uma etnografia nos termos tradicionais propostos por Malinowski. Não viajei para longe e me isolei de meu próprio ambiente para "encontrar o nativo em carne e sangue". Não retrato povos distantes a centenas de milhas de distância. Não viso ser uma etnógrafa do mesmo jeito que Malinowski e nem para os mesmos fins. Ninguém é antropólogo(a) do mesmo jeito (Viveiros de Castro, 2002).

Em meu caso, parte dos(as) os(as) nativos(as) estão ao meu redor, compartilhando experiências e interesses comuns. Sou uma deles(as), mas não sou o tempo todo. A outra parte dos(as) nativos(as), assim como o objeto de estudo, está aldeado em arquivos digitais protegidos pelo segredo e que se localizam dentro de uma instância de poder. Outrossim, o campo foi atravessado por adversidades de uma pandemia que nos exigiu afastamento e protocolos de interações diferenciadas.

Apesar de tais particularidades, não significa que na construção de dados não realize um relato honesto como Malinowski orienta:

A etnografia, ciência em que o relato honesto de todos os dados é talvez ainda mais necessário que em outras ciências, infelizmente nem sempre contou no passo com um grau suficiente deste tipo de generosidade. Muitos dos seus autores não utilizam plenamente o recurso da sinceridade metodológica ao manipular os fatos e apresentam-nos ao leitor como tirados do nada (Malinowski, 1984, p.08),

Afirmo esta tese como produto da “inspiração etnográfica”, e não como uma etnografia em si, dado à própria necessidade de criação de uma personagem ficcional que antes de responder às multiplicidades de constituição de narrativas de vida,

⁴⁹ Mas não somente, já que também percorri e observei arquivos digitais publicizados disponíveis na *web*. A pesquisa é composta por momentos, conforme discorro na seção a seguir denominada “Etapas da Pesquisa”.

ênfatiza aspectos performativos dos processos judiciais que reificam representações de papéis de gênero.

Na recomposição alegórica de Medeia. Na construção de cada cena que me exigem interpretação, criatividade e apresentação. A cada dramatização das observações culturais e sociais. A cada registro no diário de campo e a cada análise de dados, estou tecendo um trabalho que é significativamente composto de eventos de linguagem e subjetividades. Uma análise parcial e situada da realidade. Uma pesquisa qualitativa de inspiração etnográfica que é performace e ato performativo. Uma pesquisa qualitativa de inspiração etnográfica, que enquanto produção sócio-anropológica e jurídica, não é apenas um relato objetivo da realidade. Uma pesquisa qualitativa que é guiada por orientações etnográficas, que compreende a etnografia não é apenas como método, mas como produção teórico-científica que percebe a *Alienação Parental* sob um outro ângulo e que pretende relatar como esta *AP* é narrada nos processos e performances judiciais.

Valendo-me das orientações que se aproximam de Beaud e Weber, o objetivo desta tese é apresentar uma pesquisa que visa problematizar a universalidade e a fixidez das construções identitárias discursivas apresentadas no Sistema de Justiça e no seio jurídico familiarista em torno da parentalidade, em especial da mãe, de modo que o fazer etnográfico aqui empreendido é localizado como um instrumento de combate político e de produção científica crítica no que tange a visão monopolista e naturalizada sobre o fenômeno da *Alienação Parental*.

(...) a pesquisa etnográfica nas sociedades contemporâneas não é um instrumento neutro de ciência social. É, também, um instrumento de um combate ao mesmo tempo *científico* e *político*. O etnógrafo, por definição, é alguém que não se contenta com visões panorâmicas, que não se satisfaz com as categorias já existentes de descrição do mundo social(...). O etnógrafo reserva-se o direito de duvidar *a priori* das explicações já prontas da ordem social. Preocupa-se sempre em *ir ver mais de perto* a realidade social, livre para ir de encontro às visões oficiais, a opor-se às forças que impõem o respeito e o silêncio, àquelas que monopolizam o olhar sobre o mundo. (...) É essa curiosidade [rebelde e crítica] que conduzirá você a impelir suas investigações, a observar *nos detalhes*, a agir por aproximações ou zoons naqueles pontos em que outros sociólogos olham, sistematicamente, de mais alto e de mais longe. Não há como estranhar, por tanto, que o olhar etnográfico incomode, como o fotógrafo ou do documentarista. Ele mostra sem dissimulação as coisas e os homens tais quais são. Presta uma atenção clínica às ações e relações. Ao agir dessa forma, pode incomodar, melindrar, causar mal-estar ou contribuir para questionar. Oferece aos pesquisados um espelho que alguns, por razões diferentes, não gostam de encarar (Beaud; Weber, 2019, p. 11, grifo dos autores).

Em outras palavras, o trabalho aqui apresentado visa ser não só instrumento de peleja política e científica, mas também ser ferramenta de oposição às forças que estabelecem um pacto de silenciamento e de ocultamento sobre a gênese e os pilares que amparam a Lei da *Alienação Parental*. Logo, a incumbência que assumo não é a de uma descrição jornalística e densa, mas justamente a de formular contribuições teórico-etnográficas a respeito da *Alienação Parental* objetivando questionar os pressupostos então vigentes (Peirano, 2014).

Assim, concedo-me a prerrogativa de duvidar das pressuposições e justificativas cristalizadas na ordem social e jurídica acerca da *Alienação Parental* e da lei que a normatiza e me aproximo do modo de fazer etnográfico de Mariza Peirano.

Enfim, o que guia o viés etnográfico desta tese é *observar nos detalhes* os discursos normativos, a categorização de sujeitos, a reificação da diferença de gênero, a (re) produção de “regimes de verdade” que instituem a representação da mulher como irracional, desequilibrada e *alienadora* no momento de disputa de guarda ou de uma separação/ divórcio e a normalização do modelo de família heterossexual.

2.3.1 Etapas da pesquisa

Definido o marco do fazer teórico- metodológico e nova forma de olhar, foi necessário estabelecer o encadeamento e a organização das ferramentas para o processamento e coleta de dados da pesquisa. Além dos deslocamentos e redefinições indicados, não havia um prazo estipulado para o fim do estado de calamidade de saúde e de espalhamento da COVID-19 pelas autoridades médicas e sanitárias. Precisei reinventar o meu fazer etnográfico.

Como parte da pesquisa foi construída em tempos pandêmicos, num primeiro momento declinei o trabalho presencial de maneira a deslocar o *modus operandi* da pesquisa etnográfica “tradicional” assentada no contato *face a face* com os (as) interlocutores (as) para a pesquisa documental. Mas etnografia não é observação participante presencial?

Essa questão que me fiz durante o exercício antropológico e Waldson de Souza Costa (2020) também o fez e respondeu em “*Mas etnografia não é observação participante?*” *Implicações éticas na prática de pesquisa em tempos da pandemia da Covid-19*” ao refletir sobre a possibilidade de dar continuidade a uma pesquisa

antropológica diante do impedimento de circulação, interação social, convívio e contato com o outro. Vejamos:

Há quem afirme que não há etnografia sem observação participante presencial. Que antropologia é etnografia. Que etnografia é método. Como também há quem negue tudo isso ou os reafirme a partir de outras concepções. Porém (...) entre todas as argumentações, o que me parece deveria mais nos interessar seja o cerne do compromisso e da responsabilidade ética da antropologia para com seus interlocutores. Métodos, técnicas, teorias, abordagens são escolhas quem podem ir e vir, serem atualizadas ou superadas (...) ao contrário dos protocolos éticos que conduzem as investigações, que devem ser estruturados com tanto sentido quanto a vida (Costa, 2020, p. 264-265).

Naquele momento o protocolo ético e de responsabilidade exigia conduzir as investigações do objeto de acordo à flexibilidade e a adaptações das estratégias que evitassem a possível contaminação do coronavírus a mim e aos (as) interlocutores (as).

Não havia outro caminho a seguir senão readequação de rotas objetivando chegar em espaços acessíveis digitalmente, vez que a etnografia não pode ser restritamente compreendida como processo descritivo, observacional, limitado ao campo presencial e off-line e a convivência física e direta com os (as) interlocutores (as).

Conforme Cláudia Pereira Ferraz e André Porto Alves (2017) em “*Da etnografia virtual a etnografia on-line - Deslocamentos dos estudos qualitativos em rede digital*”, a readequação da etnografia ao campo *on-line* não se trata de uma perversão da tradição antropológica, vez que a condição digital da cultura contemporânea se alastra em todas as esferas das relações sociais e, conseqüentemente, ao objeto de pesquisa. Assim, estender ao olhar que observa ao campo digital não corrompe o exercício antropológico, ainda mais em condições de saúde extraordinárias

é a partir da entrada nos sites de busca e nas redes sociais, onde se abarcam as referências preliminares das diferentes temáticas do estudo, correspondendo ao lugar onde se inicia o emprego da etnografia. E a internet, como tal portal, pode convergir sobre o caminho da proposta etnográfica tradicional de Mauss (1999:05-07), que está na ação do etnógrafo em observar e classificar os fenômenos sociais, pois as diversas formas de olhar, agora em rede digital, que de antemão proporcionam o contato com um universo de possibilidades de estudos.

A extensão do método para as práticas em rede não corrompe a Antropologia, ela reatualiza a etnografia pela possibilidade do encontro com uma série de

dados, os quais, isolados, podem parecer insignificantes, mas que juntos, conforme Mauss inspira a pensar, seguem a representação da concentração de uma série de princípios e valores (Ferraz;Alves, 2017, p.5-6).

Dessa forma, na primeira etapa e com o intuito de realizar a investigação de maneira empírica, o campo etnográfico precisou ser redimensionado para o ambiente disponível e seguro naquele cenário: o ambiente virtual. Portanto, diante da conjuntura pandêmica, passei a observar documentos disponíveis na *web*.

Desloquei a “pesquisa do campo” presencial, ampliando a interlocução que antes estava restrita às entrevistas com juízes (as) e decisões judiciais dos processos de *Alienação Parental* para uma etnografia de documentos *em PDF e/ou do ciberespaço* que envolveu o levantamento de documentos de natureza não judicial e judicial. Alerto que os documentos compreendidos como relevantes para esta pesquisa estarão evidenciados de maneira textual e/ou em forma de imagens a medida que a escrita avança.

Nesta etapa elenquei como parâmetros de escolha as instituições oficiais que representavam autoridade/autorização no contexto jurídico em que abordavam sobre *Alienação Parental*, esta imersão ocorreu durante os anos de 2020 e 2021. Assim, acompanhei atentamente websites e perfis das seguintes instituições como Associação de Pães e Mães Separados - APASE, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Tribunais de Justiça- TJs, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Supremo Tribunal Federal - STF, Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, Instituto Brasileiro do Direito de Família- IBDFAM, Conselho Federal de Psicologia – CFP, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente- CONANDA, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH para observar pontos de enunciação discursiva em torno da *Alienação Parental*, englobando manifestações de agentes de tais instituições por publicações e notícias.

Sinalizo que a decisão de acessar tais websites não foi aleatória, mas por meio de uma escolha intencional e guiada pelos aportes teóricos e de pesquisa que tinha realizado até então acerca do objeto. A busca em rede se deu partir das notícias e artigos publicados na página oficial do Instituto Brasileiro do Direito de Família- IBDFAM⁵⁰, uma instituição de relevância jurídica nacional e que tem um papel político

⁵⁰ O IBDFAM foi uma instituição jurídica central na aprovação da Lei da *Alienação Parental* no Brasil. O projeto de lei que culminou na Lei da Alienação Parental teve como base um artigo da jurista Maria Berenice Dias, uma figura jurídica proeminente na disseminação dos argumentos de Richard Gardner no país. À época, Maria Berenice Dias ocupava o cargo de vice-presidente do IBDFAM, o que contribuiu

central quando o assunto é o nascimento, a defesa e a promoção tanto da pseudociência de Richard Gardner quanto da Lei *Alienação Parental* no Brasil. Daquele *lócus* seguia para as demais instituições citadas e acionadas em suas produções. Esse aspecto será aprofundado na quarta seção específica da tese.

Também realizei pesquisa documental a partir das investigações de aspectos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça – STJ e dos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros por meio do sítio eletrônico “plataforma JusBrasil” de 2010 até 2022, utilizando as seguintes palavras chaves nas buscas: *alienação parental*, *ação declaratória de alienação parental* e *síndrome da alienação parental*. O intervalo escolhido de busca se deu pelo fato de ser a partir de 2010 ano de início de vigência da Lei 12.318/2010 e a finalização até 2022, pois corresponde ao ano em que boa parte do Sistema de Justiça ainda estava em funcionamento remoto e/ou híbrido.

No que atine aos dados jurisprudenciais colhidos através da busca exploratória na “plataforma JusBrasil”, percebi que a análise apenas de tais das decisões – tanto monocráticas quanto colegiadas⁵¹ - não seriam suficientes para atingir objetivo da pesquisa, haja vista que a narrativa judicial disponibilizada era incapaz de fornecer toda a visão do contexto do processo em virtude de dois aspectos principais⁵².

O primeiro aspecto de escassez se deve ao fato de que, se tratar de processos revestidos pelo segredo de justiça, não era possível ter acesso aos demais documentos que influenciaram a decisão judicial para fins de categorização ou não do(a) *Alienador(a)*. Isso inviabilizava a captar como as figuras parentais são (re)construídas e reificadas dentro da relação processual. O segundo, é que as decisões se limitavam a aferir sobre a condições da ação e/ou dos pressupostos processuais⁵³, ou seja, a elementos técnicos-jurídicos.

significativamente para a promoção e aceitação das ideias de Gardner no contexto jurídico brasileiro. Aliás, a instituição tem desempenhado um papel crucial na disseminação da LAP através de artigos, livros e eventos jurídicos, além de defender a manutenção da lei e combater os movimentos de revogação.

⁵¹ A decisão monocrática é proferida por um juiz, desembargador ou ministro, enquanto a colegiada é tomada por um grupo de juízes ou ministros e é também denominada de acórdão.

⁵² Não tive a preocupação de refazer a busca após esse período, o que implica dizer que possíveis decisões monocráticas ou acórdãos do recorte temporal adotado podem ter sido posteriormente incluídos.

⁵³ As decisões deliberavam sobre o desenvolvimento regular do processo do ponto de vista formal. Não adentravam no mérito, ou seja, na categorização do(a) *Alienador(a)* e nem na solução ao problema enfrentado do ponto de vista material.

Via-me envolta a informações superficiais que me deslocavam para a necessidade de um contanto profundo, nesse sentido, mais uma vez vinha à tona que o contato direto com os processos de 1º grau – que correm nas Varas de Família- se mostrava mais adequado e eficaz para ao propósito da pesquisa. Era imperioso seguir para uma outra fase. Iria presencialmente para o campo.

A segunda etapa da pesquisa envolveu o levantamento de dados etnográficos de natureza judicial abarcando conversas informais com juízes (as) e servidores (as) do judiciário, participação como ouvinte e/ou advogada em algumas audiências e observação e leitura documentos produzidos em processos das Varas de Família desta comarca do Maranhão, em que foi me permitido o acesso durante o ano 2022.

Ao longo desta pesquisa, documentalmente, tive acesso a 22 (vinte e dois) processos judiciais em que há o atravessamento de alegações de *Alienação Parental*, os quais foram selecionados e cedidos pelos juízes(as) da comarca investigada. Todos esses processos foram ajuizados após 2010 (marco temporal que se refere ao ano de vigência da Lei 12.318/2010), sendo o mais antigo de 2017. Com relação às audiências, participei de 14 (catorze), 13 (treze) como ouvinte e 1 (uma) como advogada atuante, no período entre os anos de 2022 e 2023. Todas as audiências foram de natureza virtual e registradas no Diário de Campo, sendo, dessa forma, referenciadas como Caderno de Campo.

Nesse momento retomo o enredo da cena do início do capítulo. Em 2022, ano em que fiz essa fase da pesquisa, para o ingresso no fórum da comarca - local em que fica as Varas de Família- era necessário usar máscara e apresentar o cartão de vacinação da COVID-19. Aqueles (as) que não usavam máscaras eram impedidos (as) de entrar e os (as) que não apresentavam “porte e vestimentas nos padrões jurídicos”⁵⁴ eram orientados(as) a entrar em uma fila para apresentação da carteirinha de imunização.

⁵⁴ A Instrução Normativa STJ/GP nº 6, de 09 de fevereiro de 2024, estabelece diretrizes sobre o vestuário a ser utilizado por funcionários do Tribunal, grupos de estudantes, público em geral e visitantes nas dependências do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é assegurar um padrão de formalidade e liturgia jurídica. De acordo com o Artigo 4º, os trajes permitidos incluem: para homens, terno (calça social e paletó ou blazer), camisa social, gravata e sapato social; para mulheres, vestido ou blusa com calça ou saia de natureza social, além de calçado social; e para pessoas não-binárias, a escolha entre os trajes mencionados. Membros(as) da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como advogados(as), devem utilizar as vestes previstas em regulamentos próprios. Estão isentos da exigência de traje formal as pessoas idosas, os alunos durante visitas institucionais e os povos indígenas. Profissionais das áreas médica, odontológica, de segurança, engenharia e manutenção podem utilizar jaleco ou uniforme específico, adaptando-se às suas funções. Por sua vez, a Resolução nº 2/2015 do Conselho Federal da OAB estabelece diretrizes sobre a atuação

No meu primeiro dia de ingresso ao campo, diante da fila de obrigatoriedade de apresentação do passaporte vacinal, um senhor com idade por volta de 60 anos proferiu a seguinte fala, indignado: “cobrar carteira de vacinação para entrar no fórum é ilegal!” (Diário de Campo, março, 2022).

Aquela fala, além de representar o momento histórico e político que vivíamos, esbarrava na ebulição de mais uma faceta do movimento bolsonarista: o ressurgimento dos grupos antivacinais e a defesa da não imunização e do não uso de máscara como um ato intimamente ligado ao direito fundamental de liberdade⁵⁵.

Essa narrativa evidencia que nesse movimento de (re)adentrar – presencialmente e em corpo no campo empírico, a busca pelo olhar etnográfico, me propiciava enxergar “de outra forma” coisas nas quais esbarrava cotidianamente “nos corredores da justiça” sem as “ver” do ponto de vista analítico (Beaud; Weber, 2019). Essa dinâmica de acesso já anunciava de forma simbólica enquadramentos, demarcação de lugares sociais, presença de elites políticas, posicionamentos políticos acrílicos e inserção num espaço de poder que para mim estava naturalizado.

Para além de simbolizar, me advertia que para realização da pesquisa em uma instituição prestigiosa e com traços coloniais como as do Sistema de Justiça faria a diferença pertencer a determinadas redes de relacionamentos, ter um grau de

da advocacia, incluindo a obrigatoriedade de vestimentas adequadas para advogados e advogadas no exercício da profissão. O Artigo 10 da resolução determina que o(a) advogado(a) deve se apresentar em juízo com vestes apropriadas, em consonância com a dignidade da advocacia e da Justiça, respeitando as particularidades dos órgãos jurisdicionais e as normas locais. A Cartilha de Prerrogativas da Mulher Advogada, elaborada pelo Conselho Federal da OAB/DF e publicada em 2019, foi criada como parte do Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, instituído pelo Provimento nº 164/2015 do Conselho Federal da OAB, afirma que as advogadas têm o direito de escolher livremente sua vestimenta, respeitando, no entanto, a obrigatoriedade do uso de trajes talares durante audiências, sustentações orais ou em situações previstas pela legislação. Embora a cartilha promova a autonomia e a independência na escolha do vestuário, não é suficiente para proteger as profissionais contra constrangimentos ou violações de suas prerrogativas, evidenciando a necessidade de uma regulamentação adicional para garantir a efetividade desses direitos.

⁵⁵ O então presidente Jair Bolsonaro, por meio de pronunciamento do Presidente do Brasil, veiculado em cadeia nacional de rádio e TV, realizado no dia 24 de março de 2020, defendia com veemência a “justiça de mercado”, minimizando os efeitos da pandemia ao se referir ao coronavírus como “uma gripezinha ou resfriadinho”, afirmando que “a vida tinha que continuar” e “devemos, sim, voltar à normalidade”. Para desmobilizar a quarentena e o afastamento social, argumentava que “os empregos deveriam ser mantidos” e que a “economia não poderia parar”, considerando que o uso de máscara, a proibição de transporte, fechamento de comércio e confinamento em massa eram medidas de uma terra arrasada. Dentre as justificativas do Presidente Jair Messias Bolsonaro para minimizar de maneira desarrazoada e irresponsável os efeitos nefastos do vírus estava estabelecida uma narrativa de que todos(as) estávamos numa situação isonômica. Que além de vivenciarmos um governo democrático, estávamos diante de uma democracia viral. Uma falácia. O vírus do COVID- 19 não atingia a todos (as) de forma indistinta, pois COVID-19 tinha/tem seus alvos mais vulneráveis: os(as) idosos, os(as) trabalhadores precários, os(as) sem-abrigo, os(as) moradores em bairros periféricos e os(as) degradados(as), os(as) quilombolas, os(as) indígenas, os(as) refugiados, os(as) presos, as pessoas com deficiência, as crianças e as mulheres.

respeito e confiança profissional e/ou estabelecer acordos políticos, como destaca Maria Gabriela Lugones (2009) em “*Obrando en autos, obrando en vidas: formas e fórmulas de Proteção Judicial dos tribunais Previsionais de Menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI*”:

O que é narrado revela um aspecto (...) do ambiente dos tribunais, em geral: neste mundo de conhecidos interconectados, bastante restrito, era crucial pertencer a uma rede de relações. A eficiência dessas relações se verificava no decorrer e nas modulações que cada processo tomava, dependendo de quem eram os especialistas envolvidos, o nível de confiança e respeito pessoal e/ou profissional que eram concedidos ou negados, e suas respectivas trajetórias⁵⁶ (Lugones, 2012)

Fundada nas lições de Lugones, considero que a minha trajetória acadêmica e profissional foi como uma credencial de acesso aos(as) juízes (as), às audiências e aos documentos produzidos em processos, haja vista que, na atualidade, os processos judiciais em primeira instância, especialmente os relacionados às questões familiares, não são mais arquivados fisicamente, mas sim através do sistema eletrônico denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe)⁵⁷, que tem como pré-requisito de acesso o uso do certificado digital⁵⁸, conforme art. 6º da Resolução nº 185 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No caso das ações que tramitam em segredo de justiça (as ações em que são feitas alegações de *Alienação Parental* são revestidas pelo sigilo), mesmo tendo o certificado digital, como é o meu caso, não é possível visualizar na íntegra as peças, os atos e os documentos processuais que compõem o caso. Em verdade, não é possível nem identificar a existência do processo. Pois ao realizar a busca na área específica do Processo Judicial Eletrônico- PJe, a partir do descritor *Alienação*

⁵⁶ Lo narrado revela un trazo (...) del ámbito de Tribunales, en general: en este mundo de interconocidos bastante circunscripto, era determinante pertenecer a una red de relaciones. La efecincia de estas relaciones se verificava en el curso y modulaciones que iba tomando cada proceso según quiénes fueran os especialistas intervinientes, el grado de confianza y respeto personal y/o profesional que se dispensaram o negaram, y sus respectivas trayectorias(...). Tradução livre autoral.

⁵⁷ No sistema PJe, apenas o(a) advogado(a) tem a possibilidade de visualizar integralmente as peças e atos processuais online. O(A) advogado(a) registrado no PJe possui o privilégio de acesso não apenas aos processos em que atua como procurador(a), mas também a todos os processos que não estejam sob sigilo judicial.

⁵⁸ O Certificado Digital é um documento de pessoa física ou jurídica em meio eletrônico. Conforme o art. 9º, § 2º, III, da Resolução nº 185/2013 do CNJ, é de responsabilidade do usuário: “a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil”.

Parental, não é viável detectar a existência de processos, a não ser que esteja vinculada como advogado (a) aos autos processuais⁵⁹ via habilitação⁶⁰.

Figura 02 – Painele do(a) Advogado(a).

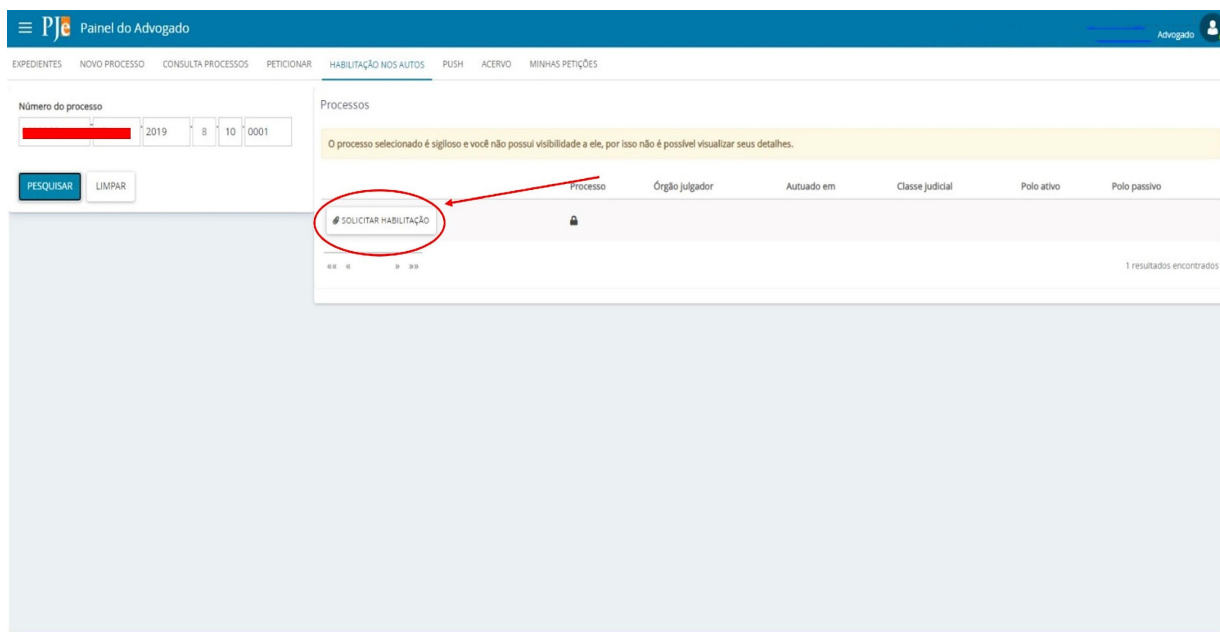
Fonte: Sistema Pje da Autora

Para fins de ilustração do interdito, efetuei o rastreo dos processos que me foram encaminhados pelos (as) magistrados (as) e permitiu a entrada no campo sem ser advogada habilitada aos autos. A mensagem do Sistema Pje adverte: “O processo selecionado é sigiloso e você não possui visibilidade a ele, por isso não é possível visualizar seus detalhes”.

⁵⁹ Autos processuais são o conjunto de documentos, peças e informações que compõem o registro oficial de um processo judicial, incluindo petições, decisões, sentenças, provas, despachos e quaisquer outros registros pertinentes ao desenvolvimento e andamento do processo.

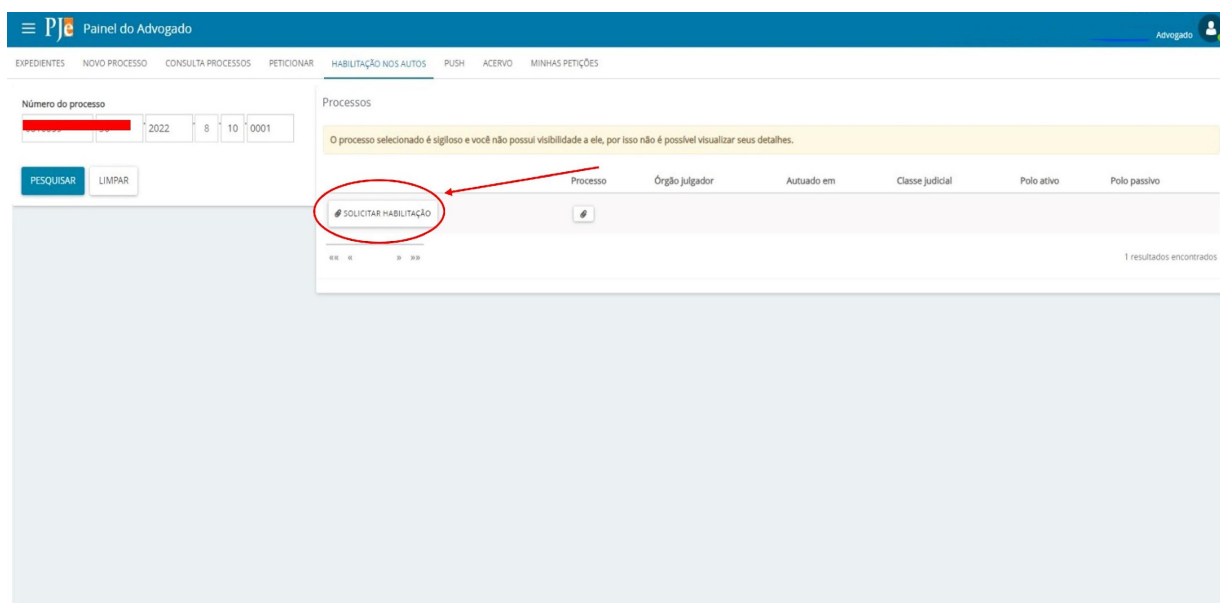
⁶⁰ A habilitação dos(as) advogados(as) em um processo judicial refere-se ao ato pelo qual o(a) advogado(a) se apresenta oficialmente como representante legal de uma das partes envolvidas no processo, mediante a apresentação de procuração - ou documento equivalente- que comprove a autorização da parte para a visualização e atuação em seu nome.

Figura 03 – Indicação de processo sigiloso e a necessidade de habilitação



Fonte: Sistema Pje da Autora

Figura 04- Indicação de processo sigiloso e a necessidade de habilitação



Fonte: Sistema Pje da Autora

Dessa forma, constato para o(a) leitor(a) que, se não partisse para esta segunda etapa da pesquisa e não contasse com a generosidade dos(as) agentes de justiça e com o respeito dos(as) juízes(as) à pesquisa científica empreendida por mim, não teria conseguido acessar o campo e foco principal da tese, os processos atravessados por alegação de *Alienação Parental*. É o que se demonstra a partir da resposta oficial de uma das Varas pesquisadas:

Inobstante os processos das varas de família tramitarem em segredo de justiça, em virtude da importância jurídico-social da pesquisa, bem como de seu caráter confidencial, será disponibilizada à aluna, excepcionalmente, a possibilidade de assistir às audiências designadas nos referidos processos, bem como em processos de Divórcio, Guarda e Reconhecimento e Dissolução que abordam o tema em comento.

Ademais, ressaltamos a importância de manutenção do sigilo em relação à identidade das partes, para fins de preservação de seus direitos fundamentais, bem como pela garantia de um serviço jurisdicional idôneo⁶¹.

Diante da complexidade da inserção e da permanência do(a) pesquisador(a) nesses espaços, muitas inquietações e problematizações surgiram durante o meu fazer antropológico de modo que optei por tratar de maneira mais precisa e enfática de tais redes de relacionamentos e de tais barreiras no terceiro capítulo.

Todavia, é importante frisar que para obter autorização para visualizar e para analisar os documentos arquivados na ferramenta digital do Processo Judicial Eletrônico- PJe, a exposição da pesquisa foi submetida aos (às) juízes (as) competentes por meio de ofício em todas as Varas da comarca.

Embora me dispusesse a acessar todos os espaços, não garanti a credencial de permissividade em todas as Varas de Famílias. Tive acesso em apenas algumas das Varas de Família da comarca do Maranhão pesquisada, totalizando apenas 4 (quatro). Compreendo as negativas como dados etnográficos que evidenciam empiricamente o espaço de poder que está inserida na minha pesquisa.

Deste modo, tive que lidar com olhares desconfortáveis e falas reticentes de alguns/algumas agentes do Sistema de Justiça, vez que a pesquisa intersecciona questões de gênero e *Alienação Parental*, temáticas que ensejam melindres e prenoções. O que me faz a pensar a partir de certas vivências no campo.

Já apontei que no primeiro dia de (re)ingresso ao campo experimentei a instrumentalização e a potência do segredo de justiça como um interdito. No entanto, assim como narrada na primeira cena, a sua operacionalização se deu pontualmente e de forma significativa numa outra Vara em quem o(a) juiz(a) já tinha me permitido acesso de forma oficial desde o primeiro contato.

Depois de ler o ofício de solicitação de acesso aos processos e perguntar o tema, o(a) magistrado(a) fez com o seguinte alerta com o tom de voz firme e o olhar

⁶¹ Resposta do(a) juiz(a) titular da Vara ao ofício de autorização de acesso do PPGCSoc/UFMA em março de 2022.

com sobranças arqueadas, indicando um acatamento: “permito apenas a leitura e as anotações dos casos dentro da Secretaria da Vara” (Caderno de Campo, março, 2022) .

Aquela observação *a priori* me transpareceu um cuidado e uma precaução às vidas documentadas e aos ditames da lei. Todavia, a partir da primeira inserção nos processos judiciais tal percepção foi, no mínimo, relativizada por mim. Ao chegar na Vara para leitura e análise dos processos na Secretaria, tal qual tinha sido determinado, precisei passar novamente por todo o processo de permissão, mesmo apresentando ao(a) Secretário(a) a manifestação favorável documentada do(a) magistrado(a) que ele(a) já tinha ciência.

Tive que aguardar na recepção da Secretaria enquanto, mais uma vez, o (a) Secretário(a) lembrava o (a) juiz(a) da autorização. Retornando do gabinete, o(a) Secretário(a) sinalizando positivamente a reautorização, disse assim: “O(A) juiz(a) autorizou a leitura um por vez dos autos!”. Tive que repetir algumas vezes esse procedimento ao retornar nesta Vara para a leitura dos processos.

Naquele dia específico li um dos processos mais delicados do campo. Era uma ação de *Alienação Parental* entrecruzada pela violência doméstica e seus múltiplos tentáculos: a violência física, a violência psicológica e moral. Aquela mulher-mãe praticamente tinha deixado de existir socialmente diante de tantos ataques, mas seguia alvejada no processo das mais diversas formas. A violência ali reificada parecia ser invisível para todos(as) que faziam parte daquele enredo processual. Agressões públicas, em formatos de petições e de processos de violência doméstica e expedições de medidas protetivas de urgência. Ao final da leitura daquele processo denso, fui até o(a) juiz(a) agradecer pela presteza e permissão da leitura e do acesso aos autos para composição da minha pesquisa. Ao chegar ao gabinete pelo que fui indagada por ele (a): E aí, doutora? Que a senhora acha? É *Alienação Parental*, né? (Diário de Campo, março, 2022).

Ainda atônita com os meandros daquele processo, acabei transparecendo na minha voz e na minha forma desconcertada de responder que não tinha a certeza que o (a) julgador(a) tinha. Respondi assim: “Então, doutor(a), ainda vou reler o processo e analisar para ter uma opinião precisa...”. Mesmo dando aquela resposta política creio que o (a) juiz(a) não se convenceu e me notificou: “Estou lhe permitindo a leitura, mas não vai poder usar os detalhes desse caso na sua tese. Senhora sabe que não pode e que tem o segredo, né!” (Diário de Campo, março, 2022). Ou seja, o acesso

bloqueado estava. Confesso que, diante daquele impasse e da dureza do meu campo, cheguei a pensar em desistir da pesquisa e mudar completamente de objeto.

Ademais, como também já sinalizado na primeira cena, algumas negativas foram veladas, travestidas em não devolutiva, em silenciamento de determinados pedidos do ofício, em uso como escudo do segredo de justiça ou a (quase) inexistência de ações de *Alienação Parental* para justificar a recusa:

Em atendimento ao Ofício nº. 08/2022/PPGSOC/CCH/UFMA, encaminhado por Vossa Senhoria, no último 09 de março, informo que não há ações autônomas de Alienação Parental tramitando neste Juízo, porém, constatei a existência de 04 ações que possuem, incidentalmente, pedidos de apuração e declaração de alienação parental, a saber: Proc.XXX-A.2021, Proc.BXXX-2021, Proc.CXXX-.2021, Proc.XXX-D.2021⁶².

Quanto ao acesso às audiências, por se tratar de demandas que envolvem Segredo de Justiça, entendo que além da autorização da Magistrada Titular da unidade, que, de antemão, já informara que não se opõe, é necessário, sobretudo, o consentimento das partes, para viabilizar o vosso acompanhamento (E-mail da Secretaria da Vara, março, 2022).

Ao examinar esta devolutiva de ofício, constato que a interdição de acesso aos processos incidentais de *Alienação Parental* foi tácita. A sonegação de análise das quatro ações não foi expressa na devolutiva formal. Ao deixar de exprimir taxativamente a autorização de acesso aos processos, por conseguinte, anuncia de forma simbólica - no campo do indizível - a proibição/interdito.

Com relação à observação das audiências mais um obstáculo é erguido, mas remodelado por meio da linguagem jurídica como uma anuência. Ainda assim, um assentimento inalcançável. Se não há acesso ao processo, não há informações de dia, horas e links das audiências, logo, não há acesso e/ou alguma aproximação com partes para se solicitar autorização, ainda mais, considerando o contexto de uma realidade pandêmica.

Diferentemente, na conversa informal a negativa às audiências e aos processos foi prévia e expressa: “não é permitido o acesso, Doutora. Os processos correm em segredo de justiça. O acesso às audiências só se as partes autorizarem...há partes que não aceitam nem outros advogados assistirem” (Caderno de Campo, março, 2022). Interdito esse que é sempre acionado e que analisado em seção posterior.

⁶² Oculte em partes o número dos processos judiciais indicados para resguardar o segredo de justiça.

A despeito de negativas, algumas Varas de Família da comarca do Maranhão em que realizei a pesquisa me permitiu o acesso aos autos processuais. A dinâmica se deu da seguinte maneira: o (a) juiz (a) competente, diante do conhecimento e vivência cotidiana do universo processual da Vara de Família que conduz, me direcionou e encaminhou para exame daqueles processos que tocavam na temática e que considerava emblemáticos. Ou seja, os processos que chegaram até mim foram indicados e selecionados pelos(as) magistrados(as).

Era uma fala reiterada entre os(as) magistrados (as) e servidores (a). Como destaque no recorte do caderno do campo a seguir:

Pessoa 1: “aqui são poucas ações de *Alienação Parental*”;
 Pessoa 2: “é muito difícil ter dados, não temos controle (...) não tem relatório e dados de *Alienação Parental*, pois acontece de forma muito sutil dentro das ações de divórcio e guarda”;
 Pessoa 3: “muito difícil, doutora, não recordo de nenhuma. Se dá mais de forma incidental do que autônoma”;
 Pessoa 4: “Pela memória sei que temos um caso sentenciado de *Alienação Parental*, e em trâmite, no momento, talvez dois ou três processos” (Recorte do Caderno de Campo, março, 2023).

Primordial é frisar, desde o início, que, mesmo que provavelmente não tenha tido acesso integral aos processos das Varas, estes foram designados e enviados pelos (as) juízes (as), os quais, possivelmente tenham realizado uma triagem social dos mesmos. Nesse contexto, é imperativo não negligenciar o fato de que tal interferência humana e categorizadora intermediou a obtenção do material empírico, acarretando potenciais impactos sobre determinados dados e perspectivas, tais como a quantidade de processos por gênero, o recorte racial e a escolaridade.

Ressalto ainda que, apesar da autorização de acesso e da permissão utilização dos dados empíricos para fins científicos pelo (a) juiz(a) competente, mantive o compromisso ético e legal de resguardar a confidencialidade da identidade dos (as) sujeitos (as) do campo.

Então, neste trabalho, com o propósito de resguardar o segredo tal como determina a ética científica antropológica e os dispositivos constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, resguardei o número dos processos, a identificação da Vara de Família, os nomes dos(as) juízes(as) e os nomes de todas as partes envolvidas nos processos. Para tanto, as citações diretas que fazem parte do arcabouço de peças e de documentos processuais são referenciadas apenas com

uma letra do alfabeto e com o ano em que o processo foi protocolado na Justiça.

Vale enfatizar que, para a descrição e observação das práticas, para a apreensão e reflexão em torno dos acontecimentos, para a escolha de caminhos e de construção das narrativas e do raciocínio me servi do diário de campo como *lócus* de registro de dados etnográficos (Malinowski, 1984; Lima, 2018). As referências apontadas como “Caderno de Campo” exprimem o ano, o mês da coleta e as falas captadas nos espaços das Varas das comarcas e nas audiências cujos dados também estão revestidos pelo segredo de justiça e pela confidencialidade das identidades.

Por meio de tal ferramenta cataloguei interações e eventos marcantes; compilei as conversas informais com juízes (as) e servidores(as) e as observações participante como ouvinte e/ou advogada em audiências; consignei as impressões e pontos significativos em documentos produzidos nos processos das Varas de Família que tive acesso; listei angústias, dilemas éticos e barreiras etnográficas; registrei enunciados discursivos recorrentes; percebi classificações de sujeitos(as); assentei conflitos no jogo das relações de força e de poder; reformulei novas hipóteses e teci outras análises e considerações.

À vista das fases e das técnicas apresentadas, optei por uma abordagem multimetodológica para a produção/agrupamento de dados. Apesar de ter abarcado mais de uma técnica de pesquisa na coleta e constituição de dados (conversas informais com juízes(as), participação como ouvinte em audiências das Varas de Família), tais fontes foram ponderadas por mim como secundárias.

O foco e fonte principal de análise desta tese foram e são os documentos judiciais que integram os autos processuais nos quais são feitas alegações de *Alienação Parental*, pois conforme adverte Bruna Angotti (2019) em “*Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil*”:

Os autos são narrativas polifônicas, formadas por diversos/as autores/as que disputam o desfecho ou contribuem em alguma medida para os rumos que a história irá tomar. São atores/atrizes processuais as rés, a autoridade policial, a acusação, a defesa, as testemunhas, os peritos e peritas, juízes e juízas, desembargadores e desembargadoras. Suas narrativas são vetores em direções diversas, usados por outros/as para redirecionar a história para onde querem que ela vá. Um mesmo texto – por exemplo, um laudo pericial – pode ser usado de diferentes maneiras pela defesa e acusação ao disputarem os possíveis desfechos da história (p. 87).

É a partir dessas narrativas polifônicas que emergem por meio de petições, despachos, perícias bio-psicológicas e/ou sentenças, que tais documentos processuais materializam a construção de verdades, disputas de saberes, atribuem – ou não – identidade à figura do(a) *Alienador(a)*. Estes documentos também regulam aspectos da vida cotidiana, lançando luz sobre realidades muitas vezes obscurecidas, moldando representações e redirecionando trajetórias. É nesse conjunto de ações – entabuladas - que concentro, principalmente, a minha investigação.

No processo de sistematização e análise da construção dos dados elaborei uma tabela com objetivo de visualizar elementos comuns e destoantes dos processos recebidos. Assim, identifico a partir das variáveis ação/processo autoria, réu (ré), dupla alegação de *Alienação Parental*, suposição socioeconômica a partir do acesso à justiça, identificação de alegação de *Alienação Parental*, alegação de privação de convivência, identificação de violência doméstica e/ou expedição de medida protetiva em favor da mãe.

A tabela⁶³ tem a finalidade de ser uma estratégia imagética que, além de demonstrar previamente o conglomerado de ações/ processos que fazem parte das “aldeias-arquivos” que pesquisei, aponta “a base” que se centralizou a análise dos dados e dos elementos que integram a tese e recompõe a Medeia qual será analisada posteriormente.

Destaco a impossibilidade de realizar o recorte racial, pois é um aspecto impactado na minha verificação, pelo fato de partir de documentos digitalizados que foram acostados pelas partes nos processos. Isto acabou por me fazer tomar a decisão de não correlacionar de forma efetiva a categoria raça com o meu objeto de pesquisa ao longo da tese, visto que, se assim o fizesse, acabaria por tangenciar o processo de “autoidentificação” e heteroindentificação”. Acerca de tal problemática, Josedla Fraga (2016) em “*A oportunidade da cor: judicialização das cotas sociorraciais da UFMA*” aponta para os dilemas de ser negro Brasil, processo este que envolve uma dupla de identificação (características fenotípicas e uma questão política de identidade e reconhecimento), que não teria condições de abarcar.

Também não foi possível aferir com propriedade a escolaridade dos (as) sujeitos(as) processuais em muitos documentos judiciais digitalizados. Devido à

⁶³ Vide Apêndice A.

ausência de qualificação em muitas das petições que compõem as aldeias-arquivos, não considerei a escolaridade como um fator econômico.

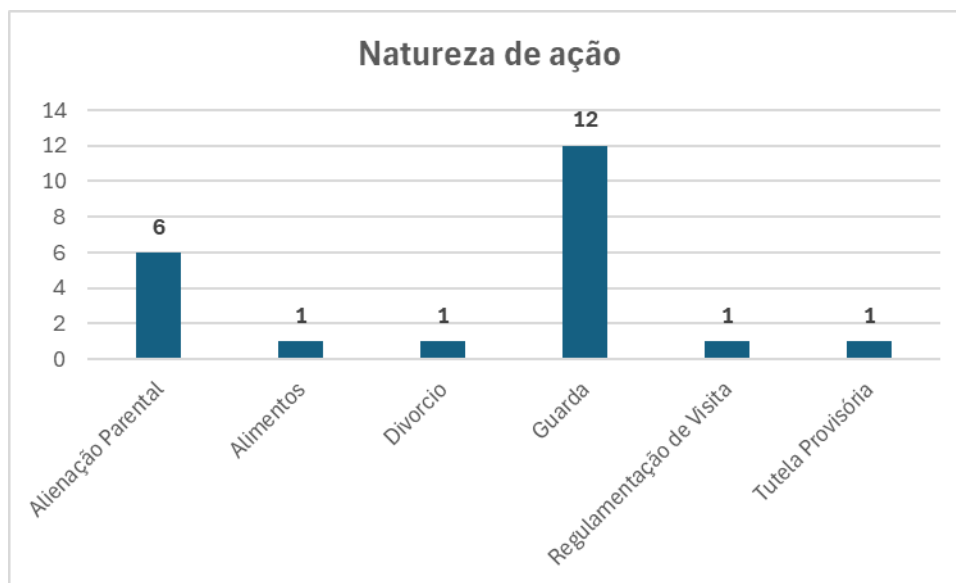
No contexto do Maranhão, onde a população enfrenta altos índices de pobreza e menor acesso a recursos, a capacidade de pagar por um (a) advogado (a) particular é significativamente limitada para muitos (as). Dessa forma, considerei o patrocínio por advogado(a) particular e assistência jurídica através da defensoria pública ou outros mecanismos de justiça gratuita (como os núcleos de prática jurídica e os escritórios-escola dos cursos de Direito), como critério indicador de hipossuficiência econômica, fundamentando a minha suposição socioeconômica.

2.3.2. As Análises quantitativas dos processos

Durante o exercício de sistematização percebi elementos que precisam ser evidenciados e quantificados de pronto em relação aos processos. Um parênteses. A quantificação aqui realizada não corresponde a uma amostra representativa, mas aos processos que tive acesso. Desse modo, categorizei inicialmente os processos em blocos temáticos de acordo com a natureza da ação⁶⁴ com a finalidade de ficar evidente em quais ações a alegação de *Alienação Parental* é acionada. É o que demonstra o gráfico a seguir:

⁶⁴ A natureza da ação refere-se à finalidade jurídica e ao objetivo principal do processo judicial, determinando qual direito está sendo pleiteado e quais os fatos que fundamentam o pedido. Desse modo, explico que: a Ação de Alienação Parental é ação judicial destinada a identificar e coibir a prática de *alienação parental* regulada pela Lei nº 12.318/2010 regula esta matéria; a Ação de Alimentos é a ação em que se pleiteia a fixação de pensão alimentícia, destinada a garantir o sustento, a educação e outras necessidades básicas do alimentando (quem recebe a pensão), que geralmente são filhos (as) menores; a Ação de Divórcio visa dissolver o vínculo matrimonial entre duas pessoas, regulamentando questões relativas à partilha de bens, guarda dos filhos, pensão alimentícia, e, se necessário, a alteração do nome de casado para o nome de solteiro; a Ação de Guarda ;

Gráfico 1



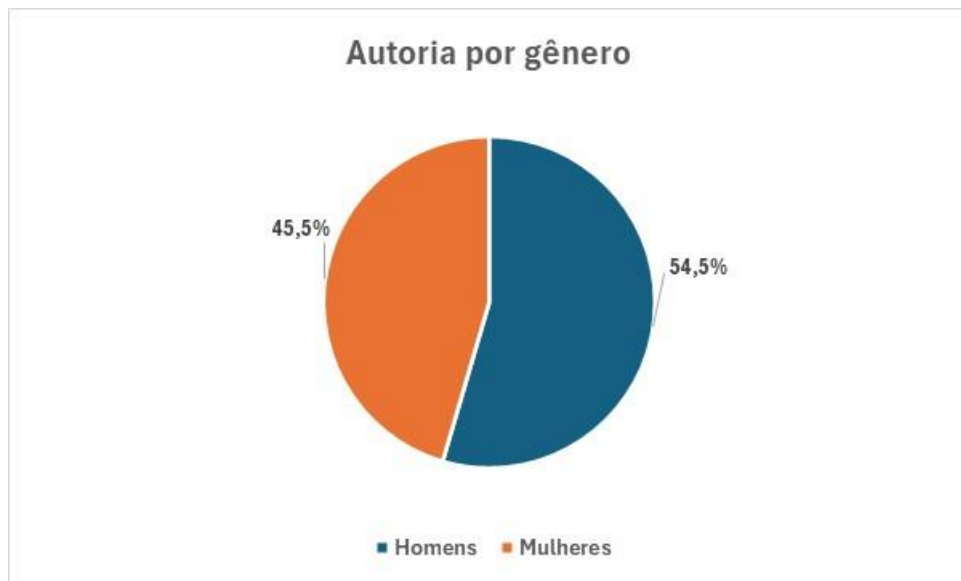
Fonte: Autora

Posteriormente, identifiquei a autoria⁶⁵ por gênero, o que demonstra que a maioria das ações foram ajuizadas por homens, contabilizando um percentual de 54,54% dos casos e que esse quantitativo é diretamente proporcional ao percentual de mulheres classificadas como réis⁶⁶. Esse dado, embora relevante, não é por si só comprovação da hipótese central desta pesquisa. Trata-se, antes, de uma pista que orienta reflexões acerca de possíveis padrões e desigualdades em torno *da alienação parental* e que merecem investigação. O recorte apresentado, nesse caso, é um ponto de partida, que ganha maior robustez ao ser articulada com a análise qualitativa das produções discursivas e das interações processuais presentes nos casos examinados ao longo da tese.

⁶⁵ No direito, a figura do(a) autor(a) é a pessoa que está alegando, pleiteando de algo e/ou acusando de alguém no contexto processual.

⁶⁶ No direito, a figura do(a) réu (ré) é a pessoa que está sendo acusada de algo no contexto processual.

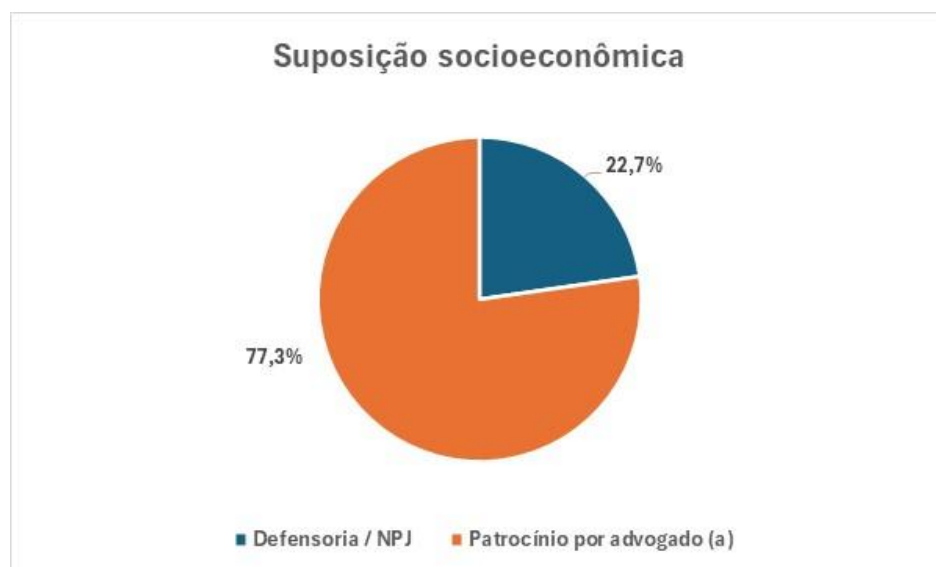
Gráfico 2



Fonte: Autora

Em relação aos dados de suposição socioeconômica, identifiquei a partir da autoria das ações que em 77,3% dos casos dispõem de recursos para ter o patrocínio de advogado (a). Podendo ser de alguma forma compreendido com um indicador de capital cultural e econômico:

Gráfico 3



Fonte: Autora

Esse dado de suposição socioeconômica, quando entrecruzado com gênero, a maioria são homens. Dos 17 acima patrocinado por advogados (as), 10 são homens.

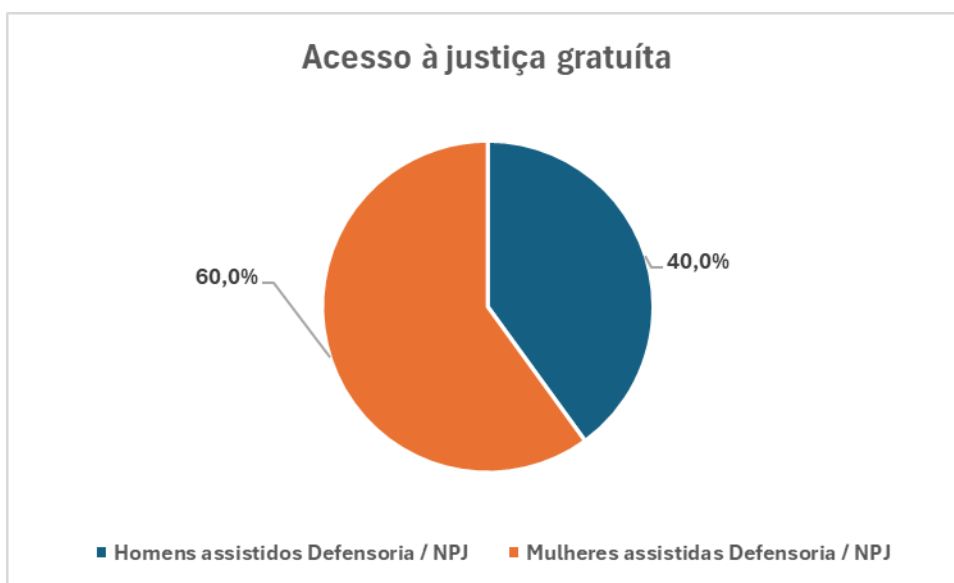
E dos 5 que tem acesso à justiça gratuita, 3 são mulheres. Deixando patente mais vez a desigualdade de gênero em números:

Gráfico 4



Fonte: Autora

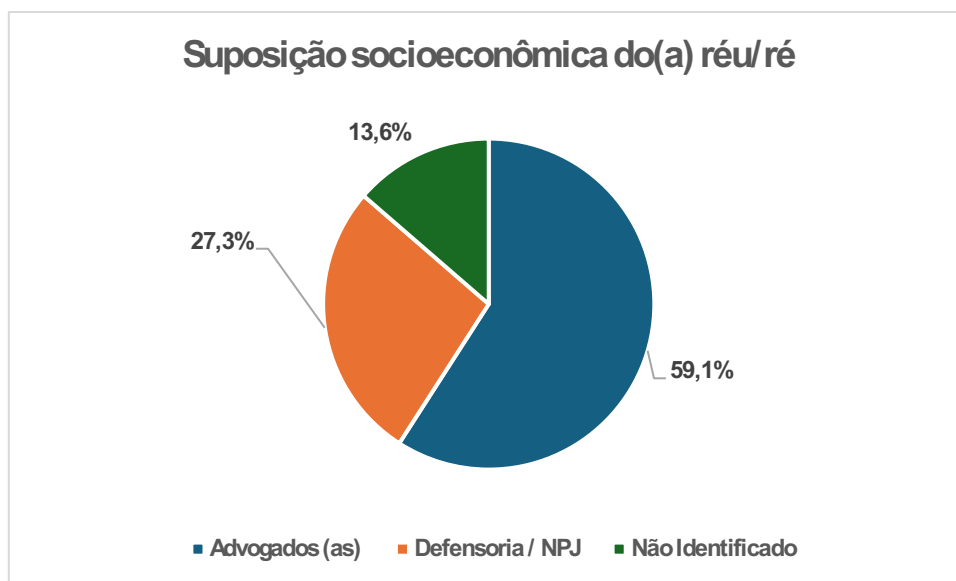
Gráfico 5



Fonte: Autora

Voltando a análise para o(a) reu (ré) foi possível vislumbrar que em relação aos dados de suposição socioeconômica, 13 acessaram a justiça com patrocínio de advogado, enquanto que 6 tiveram o suporte da defensoria e/ou NPJ. Nesse universo, 03 ações não foi possível realizar a identificação por ausência da petição de contestação:

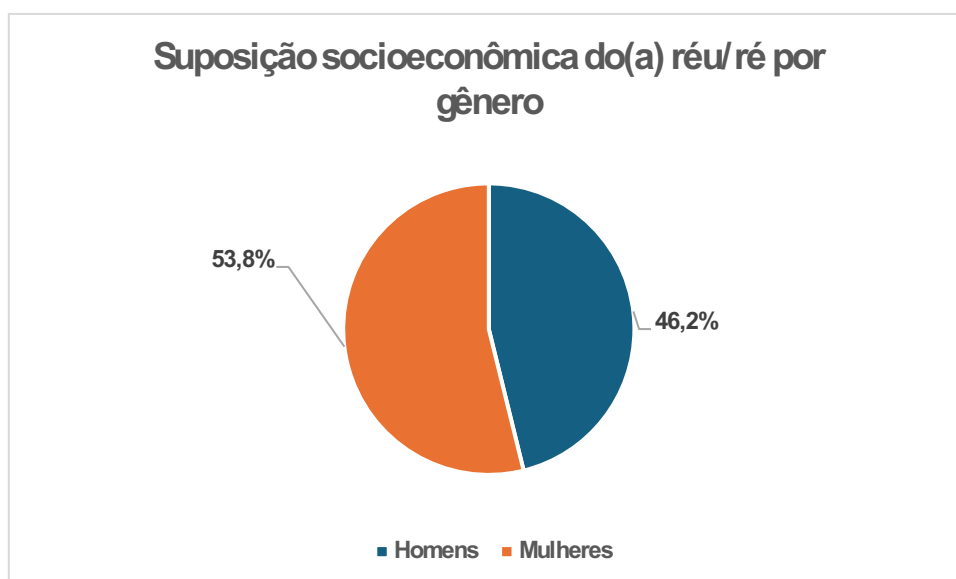
Gráfico 6



Fonte: Autora

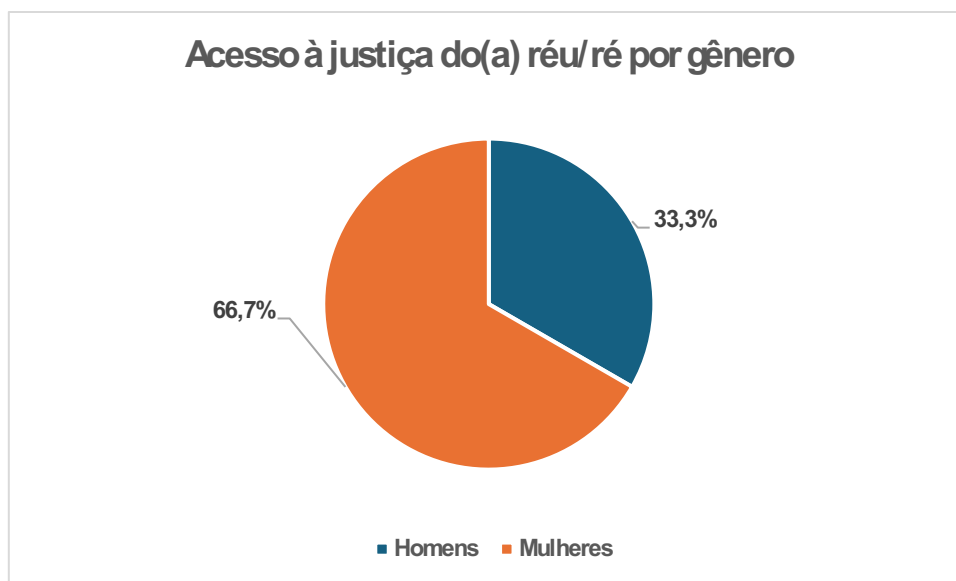
Trançando o recorte de gênero desse universo, dos 13 processos analisados em patrocínio por advogado, 07 foram mulheres e 6 foram homens. Todavia, quando se relaciona com os dados do suporte da Defensoria e/ou NPJ que diz respeito ao acesso gratuito, a desigualdade se mantém na seguinte proporção, 04 mulheres para 02 homens.

Gráfico 7



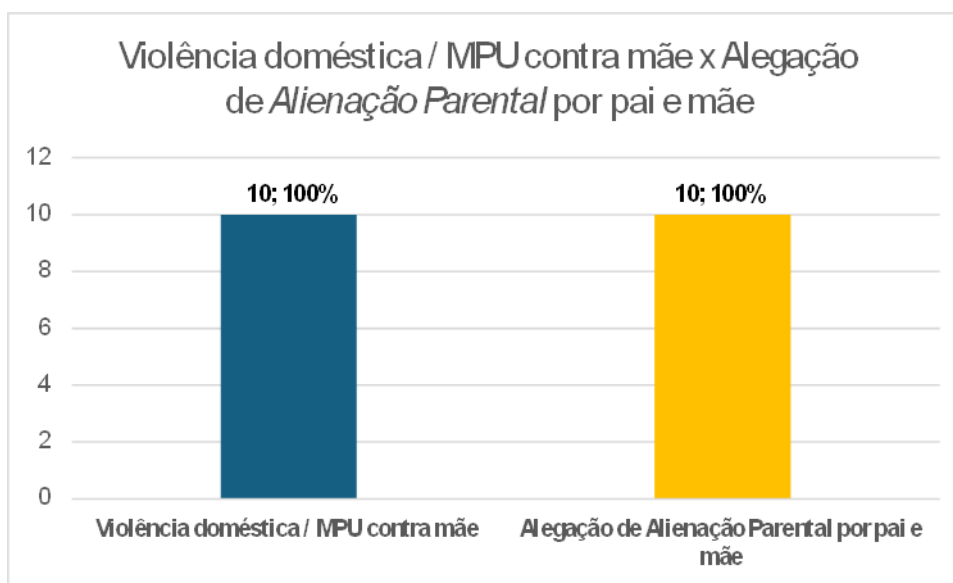
Fonte: Autora

Gráfico 8



Fonte: Autora

Além disso, é relevante observar que, dentro do conjunto de processos examinados, foi identificado um dado significativo que revela a ligação entre as acusações de *Alienação Parental* e as denúncias de violência doméstica. Em todos os casos em que há denúncias ou ocorrências de violência doméstica, bem como a emissão de Medidas Protetivas de Urgência (MPU), há alegação processual de *Alienação Parental*.

Gráfico 9⁶⁷

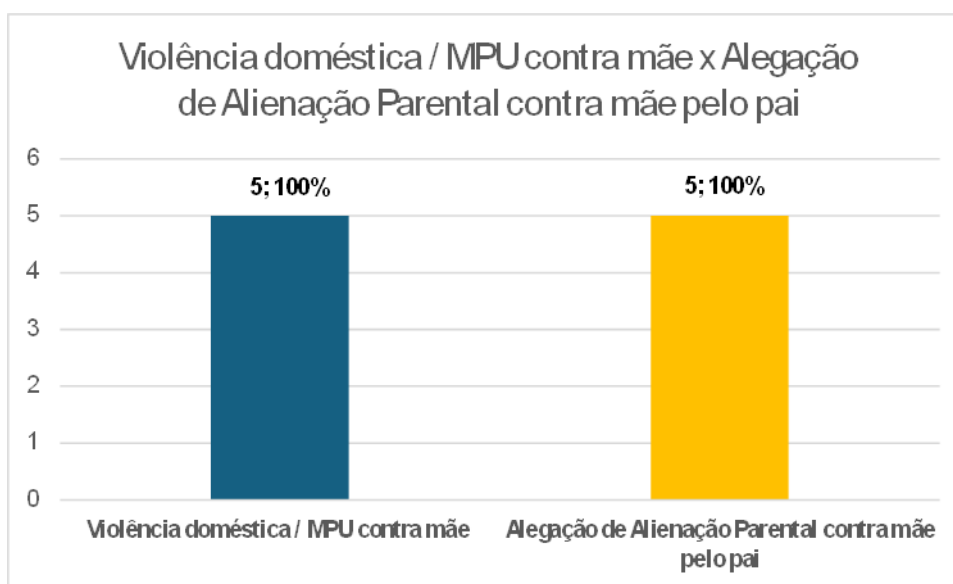
Fonte: Autora

A quantificação e análise dos processos revela um padrão simbólico: em 100% dos casos onde há denúncias de violência doméstica e a consequente emissão de Medidas Protetivas de Urgência (MPU), o pai acusa a mãe de ser uma *alienadora* nos termos da Lei 12.318/210. Isso não apenas ilustra uma estratégia comum de defesa por parte dos pais acusados e/ou condenados por de violência doméstica, mas também evidencia uma dupla e justaposta violência de gênero. Ou seja, mesmo sofrendo violência, a mulher-mãe ainda é culpabilizada por *Alienação Parental*.

Assim, a acusação de *Alienação Parental* se estabelece não apenas como um recurso processual, mas como uma tática procedimental de manipulação do Sistema Judicial, para desvalidar as denúncias de violência doméstica feitas pela mãe e proteger-se das consequências legais, perpetuando assim um ciclo de violência e desigualdade de gênero.

⁶⁷ Algumas mulheres, durante os processos, também se apropriaram de alegações acusatórias de *alienação parental* contra os genitores homens. No entanto, é importante destacar que a interpretação do Sistema de Justiça não segue a mesma lógica quando o réu é um pai. Essa discrepância revela a complexidade da aplicação da lei. A assimetria de gênero que estrutura o campo jurídico contribui para que as acusações de *alienação parental* sejam percebidas de maneira distinta, dependendo do gênero do(a) acusado(a). Tal situação não apenas evidencia como o Direito pode produzir injustiça, mas também ilustra as formas contraditórias pelas quais a *alienação parental* se manifesta, o que reforça a hipótese de que, na prática, as consequências dessa acusação pesam desproporcionalmente sobre as mulheres.

Gráfico 10



Fonte: Autora

No universo dos 22 (vinte e dois) processos analisando, em 03 (três) deles não há alegação de *Alienação Parental* nos autos. O que há é a arguição de privação de convivência e/ou abuso parental embasado no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA⁶⁸, não sendo acionados os dispositivos legais da Lei 12.318/2010.

Desse modo, ao me encaminhar e dar ao acesso o (a) magistrado (a) referenciado anteriormente já estava antecipando o seu entendimento e categorização, qual seja, que é um caso de *Alienação Parental*, o que evidencia uma preocupante naturalização de tal categoria jurídica nas práticas do Sistema de Justiça. Essa classificação sugere uma tendência a encaixar casos em categorias pré-estabelecidas, sem considerar suas especificidades, refletindo uma visão reducionista das dinâmicas familiares e sociais.

De todo o neste capítulo e análise dos dados, se reifica o argumento de que, seja na dimensão mítica ou processual, as mulheres são passíveis de culpa. Medéia emerge como um mito que não morre, perpetuando-se ao longo do tempo e do espaço.

⁶⁸ É um conjunto de normas jurídicas do Brasil instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo seus direitos fundamentais e estabelecendo diretrizes para políticas públicas voltadas a essa população. O ECA aborda temas como educação, saúde, convivência familiar e comunitária, cultura, lazer, e proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, abuso parental, dentre outros.

PRENÚNCIO DA CENA 2

O enredo e a cena a seguir apresentados têm uma função multifacetada. Eles conectam este capítulo 2 ao que foi exposto desde a cena 1, que é a *Alienação Parental* enquanto o dispositivo jurídico que tende a (re)produzir desigualdades e injustiças.

Ademais, é a partir deste ponto que a personagem ficcional de Medeia entra em cena. É a partir das histórias que ela protagoniza que desponta na tese o imorredouro no *mito* de Medéia.

Por meio de enredos estruturados, Medeia é parte de histórias e dramas sociais, sendo muito mais que um mero artifício literário ou teatral, mas uma técnica para agregar elementos presentes nos processos judiciais e analisa-los como performance e como ato performativo, que permite captar a performatividade do mito e do gênero inscritos nos processos (Clifford, 2008; Lima 2018); Medeia é quem conjuga de forma alegórica as múltiplas vozes e ações judiciais para os ilustrar os registros estruturais e as produções discursivas que reiteradamente se repetem nos processos atravessados por alegações de *Alienação Parental*.

Essa concepção permite sublinhar como se espraia do social para o processo/Direito e como se difunde do processo/Direito para o social, num constante devir, o processo subjetivo de constituição de sujeitos(as), onde a abjeção e o processo de anormalização, de culpabilização e patologização da Outra é frequente.

Dessa forma, Medeia é reconstituída por meio de uma enfabulação de inspiração etnográfica que não apenas une, mas também integra a performance ao ato performativo. A performance emerge através da ficção alegórica, onde Medeia, como figura mítica, atua em narrativas estruturadas que revelam dramas sociais contemporâneos, especialmente os presentes nas alegações de *Alienação Parental*. O ato performativo, por outro lado, projeta-se ao longo do tempo como uma série de repetições estilizadas – termo que Judith Butler associa à performatividade – nas quais se reiteram discursos e práticas que constroem feminilidades, maternidade e o papel social da mulher.

Assim, ao trazer Medeia para uma posição central, a pesquisa aqui expande-se para capturar não apenas as normas sociais e jurídicas, mas também os padrões performativos que se entrelaçam no mito e nos processos judiciais, revelando como

essas construções são ativamente produzidas e reproduzidas nas interações e interpretações das aldeias-arquivos e audiências.

Na cena a seguir, Medeia é uma mãe que está preocupada com a segurança e o bem-estar de seus/suas filhos(as) durante a pandemia de COVID-19. No contexto processual, as ações de Medeia são vistas através do *mito*: uma mãe que está tentando controlar e manipular, ecoando a Medéia da mitologia grega que comete atos extremos para manter algum controle sobre a vida dos filhos (as) e de Jáson.

Ainda que numa conjuntura excepcional e pandêmica, esse entendimento inicial desqualifica a legitimidade de suas preocupações e ações, moldando tanto a percepção privada de Jáson quanto a pública do Sistema de Justiça através de uma narrativa mítica negativa. As tentativas de Medéia de solicitar à Jáson atenção às regras sanitárias são interpretadas por Creonte- figura do estado-juiz(a)- como da ordem da *Alienação Parental*.

Considerando as obras “*Metáforas históricas e realidades míticas: estrutura nos primórdios da história do reino das Ilhas Sandwich*” de Marshall Sahlins (2008), “*Masquerade: The Presentation of the Self in Everyday Life*” de Edmund Leach (1989) e “*A Reivindicação de Antígona: o parentesco entre a vida e a morte*” de Judith Butler (2022), apreendo a figura de Medéia como um *mito* que se perpetua e se reproduz ao longo do tempo, especialmente em contextos contemporâneos como os processos judiciais envolvendo alegações de *Alienação Parental*.

Marshall Sahlins argumenta que os mitos são sistemas simbólicos que estruturam a realidade social e que a história é frequentemente vivida e narrada através de metáforas míticas. O *mito* de Medéia, que originalmente aborda temas de vingança e maternidade, é reinterpretado aqui para refletir as tensões contemporâneas de gênero, poder e justiça.

Sahlins demonstra que os mitos não apenas espelham a realidade social, mas também a influenciam. Assim como na história havaiana, num primeiro momento, a *Alienação Parental* é relacionada ao *mito* de Medéia. Na *segunda vez* que um evento similar ocorre, a sociedade e, por conseguinte, o Direito, já possui um evento distinto do mito, embora ainda profundamente influenciado por ele.

Edmund Leach, por outro lado, argumenta que tanto a história quanto o mito derivam de narrativas sobre o passado, mas que não está em questão sua veracidade; a peculiaridade do mito reside em sua implicação moral. Leach sugere que os mitos

são arenas de negociação e contestação, onde diferentes interpretações e reivindicações de significado estão em constante disputa.

Na cena, Medeia está envolvida numa disputa que não é só jurídico-processual, mas de representações, e onde sua narrativa e sua voz são contestadas e reinterpretadas pelo Sistema Judicial e por Jáson. O processo em que há alegação de *Alienação parental* é uma arena contemporânea onde se disputam significados socioculturais e morais sobre a maternidade, o cuidado e o papel das mulheres, ecoando a figura mitológica de Medéia.

A Medeia, como apresentada na cena, desafia as normas e expectativas sociais de gênero e maternidade, qual seja, a de uma mulher dócil e que tudo aceita. Esse confronto entre a insurgência de Medeia e o pacto de silenciamento entre Jáson e Creonte pode ser interpretada miticamente como a operacionalização das normas gênero que buscam controlar e limitar o papel das mulheres no espaço público *versus* a luta contínua das vozes dissidentes contra as estruturas de poder. Nas práticas da vida social, observamos que os(as) atores/atrizes sociais operam em interstícios das relações de poder complexos e não dicotômicos, como por exemplo em como algumas mulheres nos processos também se apropriam de alegações acusatórias de AP contra os genitores homens.

Judith Butler explora como Antígona⁶⁹ desafia as normas patriarcais ao reivindicar sua voz e seus direitos contra a autoridade do Estado representada por Creonte. A autora argumenta que Antígona encarna a luta pelo reconhecimento e pela legitimidade das vozes vulnerabilizadas.

Veena Das (2016), em “O ato de testemunhar: violência, gênero e subjetividade”, utiliza a interpretação lacaniana de Antígona para explorar uma compreensão da vulnerabilidade que não seja sinônimo de vitimização, mesmo em contextos de sofrimento extremo. A partir da figura de Antígona, Lacan argumenta que ela representa não uma vítima submissa ao destino, mas uma personagem que, ao desafiar as ordens de Creonte, afirma sua ética e direito de agir segundo seus próprios princípios.

⁶⁹ Antígona é uma personagem da tragédia grega homônima escrita por Sófocles. Filha de Édipo e Jocasta, ela é conhecida por desafiar as ordens do rei Creonte ao insistir em enterrar seu irmão Polínicos, considerado traidor e condenado a permanecer insepulto.

Num viés antropológico, Veena Das se apropria dessa interpretação para propor que as pessoas em condições vulneráveis não se limitam a uma posição de passividade da violência estrutural, mas agem e reagem dentro dessas situações.

As obras de Butler e Das podem ser aplicadas à análise da cena onde Medeia, semelhante a Antígona, desafia a autoridade de Creonte, o(a) juiz(a)-estado, que tenta silenciá-la e deslegitimar suas reivindicações. Medeia, ao insistir em seu direito de falar e proteger seus/suas filhos(as), ergue sua voz contra um sistema jurídico que favorece Jásen e ignora e distorce suas preocupações legítimas.

A acusação de *alienação parental* feita contra Medeia revela como a narrativa mitológica é mobilizada para controlar e disciplinar comportamentos considerados desviantes. A figura de Medéia, que na mitologia é vista como uma mãe vingativa, é reinterpretada no contexto judicial como uma mãe que supostamente manipula e aliena os (as) filhos (as) contra o pai. Essa mobilização do *mito* reforça as normas sociais sobre o comportamento aceitável para as mães, ao mesmo tempo que legitima a intervenção do Sistema Judicial, que tende, nesses casos, a reiterar violências de gênero. Todavia, Medeia não se reduz a um papel de vítima, mas torna-se um ato de resistência contra o silenciamento imposto.

Portanto, a cena a seguir apresentada é uma alegoria do campo, que pode ser visto como uma arena de disputa onde significados sociais e culturais são negociados e contestados, ecoando nas análises de Sahlins, Leach, Butler e Das sobre a função dos mitos na sociedade. As Medéias, tanto na mitologia quanto na contemporaneidade, servem referendar as complexidades e contradições sociais, ainda que no contexto processual.

CENA 2 – A REIVINDICAÇÃO DE MEDEIA

“A ficção aqui tende a conter mais verdade do que fato”⁷⁰.

(Woolf, 2020, p.10)

*“Primária é a vontade de escrever
Sobre nós, sobre a nossa história”
[Ela que me deu a legitimidade
De ser histórica, e nisso, heroica]⁷¹”
(Reis, 2023, p.47)*

Medeia silenciou em si a violência. Apesar disso, ela teimava estar ali. O tempo todo, todo o tempo. Um espaço que deveria abrigar a justiça, percebo Medeia como uma figura que encarna a resistência.

A cena se desenrola no ambiente de segredo processual onde a indiferença do Estado pode se tornar palpável. O exílio de Corinto, imposto por Creonte, não é apenas literário; é uma metáfora para o silenciamento das vozes que, como a de Medeia, clamam por reconhecimento e dignidade.

Disse calmamente Medeia:

- Agora eu posso falar?⁷² Lembro bem dessa pergunta realizada por Medeia ao(à) juiz(a).

Creonte “deu de ombros” e voltou, mais uma vez, sua atenção para Jáson.

À medida que Creonte – enquanto estado-juiz(a) - demonstrava sua indiferença aos direitos processuais mais primários e básicos de Medeia – o de falar e o de contraditar nos autos – enunciava em atos, gestos e expressões corporais o interesse em ouvir e resguardar apenas os direitos de Jáson.

Creonte não estava sozinho(a) nesse desinteresse. A promotoria, que deveria estar agindo em prol das crianças, atuava sempre dando a fala à Jáson e negando a de Medeia:

- Vamos ver como Jáson sugere - disse o(a) promotor(a), projetando um ar de condescendência.

Percebendo a tentativa de lhe tornar invisível e silenciada, Medeia locucionou com veemência:

- Posso falar agora?! - expressando firmeza no interpelar.

⁷⁰ Vide a obra *“Um teto todo seu”* de Virginia Woolf.

⁷¹ Vide a obra *“Histórica: poesia de quem sobreviveu mulher”* de Débora Reis.

⁷² A cena e o seu enredo foram constituídos a partir da composição de falas e interações que presenciei em diferentes audiências e processos que acompanhei.

Creonte balançando a cabeça negativamente, responde:

- Sim, pode falar, Medeia!

Creonte mesmo tentando manter a imparcialidade que o contexto processual exigia, não conseguia propriamente ocultar o que o seu corpo insistia em comunicar e deixava materializado na sala de audiência virtual – a tela – a inscrição da censura e da discordância para com o ato de Medeia de recusar o limite e o calar a ela imposto.

O corpo de Creonte entregava o que suas palavras não conseguem ocultar: uma preferência por Jáson, que parece ser o centro da atenção. Essa dinâmica ressaltava a estrutura de poder que perpetuava a desatenção e, o consequente silenciamento de Medeia, transformando-a em uma espectadora em sua própria vida. O contraste de tratamento entre Medeia e Jáson era manifesto nas gesticulações, trejeitos e interrupções.

Como emudecer Medeia quando o seu falar estava intimamente dependente da tentativa de amparar e de proteger as vidas recém-nascidas de Feres e Mérmero num momento pandêmico que assolava os nossos dias? - me perguntava.

Naquele contexto processual, Medeia tentava reiteradamente e de forma obstinada apresentar sua versão da história e relatava à Creonte:

-Jáson invade a casa em horários indiscriminados, sem qualquer organização prévia e sem as devidas precauções com as medidas de higiene.

Com o ar de preocupação advertia:

- O comportamento de Jáson é prejudicial ao desenvolvimento dos (as) bebês! Feres e Mérmero apresentam poucos meses de nascidos(as), necessitando de cuidados especiais e da observância das regras sanitárias e de restrições decorrentes da pandemia COVID-19.

Diante do descompromisso de Jáson com as regras sanitárias e na tentativa de proteger a vida de seus/sua filhos(as) durante a visita paterna, Medeia perguntava à Jáson:

- Testou negativo? Tomou a vacina? Tá usando máscara?

Suas perguntas e comportamentos adequados ao momento pandêmico vivenciado eram apreendidos processualmente de forma distorcida. Medeia, em sua busca para proteger seus/suas filhos(as) durante um momento de crise sanitária global, enfrentava um paradoxo: suas preocupações são interpretadas

como tentativas de afastar Jáson do convívio familiar, enquanto o comportamento despreocupado dele em relação às medidas de saúde é ignorado.

Eles(as) autor, advogados(as), promotores (as), assistentes sociais, psicólogos (as) e juízes (as) - interpretam:

- Medeia cria obstáculos para Jáson em ter contato com os(as) filhos (os), sem qualquer justificativa!

- As alegações de Medéia sobre a falta de cuidados da COVID-19 são infundadas!

A interpretação de Medeia como *alienadora* contrasta fortemente com sua verdadeira intenção: garantir um ambiente seguro e saudável para seus/suas filhos(as). No contexto da pandemia, as regras sanitárias, como o distanciamento social e a higiene adequada, não eram apenas recomendações; elas se tornaram essenciais para a sobrevivência de todos(as), especialmente bebês tão vulneráveis.

Jáson acusa:

- Medeia age de forma descontrolada e agressiva!

Medeia contrapunha de uma forma que parecia estar indignada:

- Ora, Excelência! Não vou me manter inerte diante de um episódio de tanta ofensa e violência contra a minha maternidade! Sempre informo ao Jáson sobre todas as atividades concernentes à rotina das crianças e as consultas no(a) pediatra. Todavia, ele justifica como motivador de sua ausência e dos horários atropelados os compromissos profissionais!

E numa afirmativa defensiva e persistente, acrescenta:

- Em nenhuma das conversas de *WhatsApp* juntadas por Jáson no processo há demonstração de impedimento, por parte de mim, Medeia, para que o pai visitasse ou convivesse com os(as) filhos (as). Há apenas a tentativa de impor limites aos excessos de Jáson.

Nesse cenário e nessa polifonia de vozes e acusações, a sentença de banimento de Creonte pelo suposto cometimento de *alienação parental* foi apenas o ato final. Os golpes com a adaga, a mesma que fantasiosamente dizem ter sido Medeia a desferir contra Feres e Mérmero, vieram antes; apunhaladas que não partiram dela, mas que, foram lançadas contra ela e contra seus/suas filhos(as). Elas cortam, para além da carne, os direitos. Ainda assim, mesmo sob condições

difíceis e em posição de vulnerabilidade, Medeia até o fim não deixou de resistir e de buscar afirmar seus direitos e de suas crianças.

Nesta coexistência de vulnerabilidade e resistência, vislumbro as contradições do campo jurídico que faz surgir a seguinte indagação: até que ponto a acusação de *alienação parental* pode ser usada como justificativa para legitimar a violência contra mulheres e crianças?

A negligência e o silenciamento das experiências e das preocupações de Medeia por parte dos(as) sujeitos(as) processuais, assim como do Sistema de Justiça, não apenas colocam em risco a saúde e os direitos das crianças, mas também perpetuam um ciclo de deslegitimação, desigualdade e opressão, transformando novamente as mães em vilãs.

A interpretação reducionista das ações de Medeia como *alienação parental* contradita a capacidade do campo jurídico em lidar com as nuances das relações familiares e com questões de parentalidades em tempos de crise e contextos adversos. Outrossim, a violência contra mulheres e crianças pode se ocultar sob o manto do segredo, da legalidade e da imparcialidade e se manifestar nas sutilezas da recusa do ouvir e na tentativa de silenciar, sem, contudo, inibir por completo uma mulher que luta para ser ouvida, reivindicando reconhecimento e validação em meio ao seu sofrimento.

3. ENTRE BARREIRAS E SIGILOS DE UMA PESQUISA SÓCIO-ANTROPOLÓGICA E JURÍDICA EM PROCESSOS RESGUARDADOS PELO SEGREDO DE JUSTIÇA

“... o segredo é uma forma legítima de produção de poder que, no entanto, gera exclusão e desigualdade, fazendo com que algumas pessoas tenham acesso a tudo, enquanto os demais que ficam à margem, necessitam descobrir meios de ter acesso à informação...”
(Miranda, 2001, p.100)⁷³.

PRENÚNCIO DA CENA 3

Antes de adentrar nas reflexões sobre o segredo que emergem a partir de inquietações surgidas durante a reinserção no campo e no aldeamento dos processos judiciais de atravessados por alegações de *Alienação Parental*, convém sublinhar que o enredo e o prenúncio da cena que será enfabulada em seguida.

A cena descrita é um microcosmo atravessado por questões sobre acesso à justiça por meio da tecnologia na pandemia, o controle da narrativa pelo Sistema de Justiça, o segredo, o gênero e a *Alienação Parental*.

A dificuldade de acesso à internet e a falta de conhecimento digital são ilustradas na narrativa e foi recorrente nas audiências remotas, evidenciando a amplitude da vulnerabilidade de algumas pessoas no contexto pandêmico no que atine o acesso à justiça. Para além de pacote de dados, os (as) necessitados (as) do apoio jurisdicional do Poder Judiciário careciam de letramento digital.

Tal dificuldade simboliza uma possível barreira na comunicação efetiva dos(as) sujeitos (as) que compõe o processo, o que de certa forma também impacta numa prestação de jurisdicional⁷⁴ equitativa à justiça, comprometendo a capacidade de resposta do Sistema Judicial às necessidades da sociedade.

⁷³ Vide “Segredos e mentiras, confidências e confissões: reflexões sobre a representação do antropólogo como inquisidor” de Ana Paula Mendes de Miranda.

⁷⁴ A prestação jurisdicional refere-se à entrega da justiça pelo sistema judicial, incluindo a resolução de conflitos, a aplicação das leis e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Assim, que pese as tecnologias de comunicação e informação tenham sido um vetor de facilitação do acesso à justiça durante o espalhamento do COVID-19, permitindo que os(as) sujeitos (as) processuais submetessem eletronicamente seus pleito e casos em tempo real, a exclusão digital e/ou a dificuldade do uso das ferramentas tecnológicas foram uma realidade enfrentadas durante esse período, pois nem todos os (as) envolvidos(as) em processos judiciais tiveram igual acesso a tecnologias ou habilidades para utilizá-la⁷⁵.

A trama se desenrola com um enredo intrincado pelo sigilo, onde as audiências, longe de serem transparentes e completas, não são no todo gravadas. Apenas os termos *acordados* são inscritos na gravação que se eternizarão nos autos, deixando interações de outras naturezas fora do registro oficial. O segredo está ali, na omissão intencional que serve para preservar a narrativa desejada pelos(as) legitimados (as) do Sistema de Justiça. Essa prática seletiva preserva o segredo e mantém a narrativa sob controle, evitando que as complexidades e contradições das relações processuais sejam expostas e venham ao público.

Outro aspecto relevante é o entrelaçamento da *Alienação Parental* com questões de gênero. E mais especificamente do cuidar e do trabalho reprodutivo⁷⁶. Geralmente vista como um ato de vingança de um(a) genitor(a) contra o(a) outro(a)-geralmente a mãe- a *Alienação Parental* é acionada e consubstanciada com cuidado extremo da mãe. Nesta reinterpretação, o comportamento tido como *alienante* pelo Judiciário é concebido e enquadrado como *uma proteção exacerbada e distorcida* da criança. Dito de outro modo, o cuidar da mãe é entendido como desmedido e, portanto, *alienador*.

Historicamente⁷⁷, as mulheres são vistas como as principais cuidadoras dos(as) filhos(as), um papel que se origina de expectativas sociais e culturais

⁷⁵ Vide Nathália Castro Maciel (2020) em “O Poder Judiciário Estadual Maranhense e o novo coronavírus: uma análise sobre o acesso à justiça durante a pandemia em 2020”, no repositório da Faculdade Batista Brasileira.

⁷⁶ O trabalho reprodutivo (ou de cuidado) abrange uma infinidade de infindáveis tarefas que, ainda que realizadas cotidianamente, são invisibilizadas e tidas como um *dom natural* das mulheres. Estão entre tais tarefas: o preparo dos alimentos, a organização do cotidiano familiar e doméstico; o cuidado e a educação das crianças e dos(as) adolescentes, o cuidado dos(as) enfermos e idosos(as). As obras de Silvia Federici “*Calibã e a bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva*” (2017) e “*O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*” (2019) versam sobre.

⁷⁷ Esse aspecto será tratado de maneira mais central no capítulo 5. Ademais, vide as obras de Elisabeth Badinter (1980), “*Um amor conquistado: O mito do amor materno*” e de Rita Segato (2006) em “*O Édipo Brasileiro: A Dupla Negação de Gênero e Raça*”.

profundamente enraizadas e difundidas pelo maternalismo⁷⁸. Quando essas expectativas são levadas ao Judiciário, a dedicação das mães ao bem-estar dos filhos(as) pode ser interpretada de maneiras distorcidas levando o Sistema de Justiça a desconsiderar preocupações por vezes legítimas.

Vista sob a lente do gênero, essa postura judicial de rotular o cuidado como exageros e/ou manipulações intencionais para alienar o pai, demonstra uma falta de compreensão dos constructos sociais e das dinâmicas de poder e de controle que muitas vezes estão em jogo em situações de separação e disputa de guarda e convivência.

Ao conectar o Direito e a Antropologia, elegi como caminho etnográfico a abordagem empírica das interações e dos petítórios materializados em documentos processuais justamente para sublinhar reificações de gênero nas construções de parentalidades de mães e pais e na definição de família elencadas no contexto processual, mas também para capturar como a *Alienação Parental* é interpretada, aplicada e vivenciada em tais processos.

Os documentos que fazem parte do processo são tecnologias de produção de verdades e de categorização de indivíduos, pois objetiva identificar a figura do(a) *alienador(a)* que supostamente interferiria de forma promovida ou induzida “na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (art. 2º da Lei 12.318/2010).

Dentro dessa perspectiva, a adoção de tal recurso metodológico me permite examinar questões como o papel dos (as) atores e atrizes envolvidos (as) nas tramas processuais (juízes (as), advogados(as), partes, peritos (as), etc.), os rituais e práticas dentro do Sistema de Justiça, os discursos e produções de verdades sobre o gênero e suas intersecções, a (re) produção de sujeitos (as), as relações de saber e poder que influenciam as decisões judiciais e os efeitos dessas decisões para além dos autos, delineando configurações sociais assimétricas de gênero e perpetuando de modelos cisheteronormativos de família.

⁷⁸O maternalismo será trabalhado de forma mais preponderante no capítulo 5. Entretanto, de maneira simplificada o maternalismo se refere ao discurso que fundamenta, reforça e reduz mulheres à função de mães dentro de um modelo específico de maternidade. Um interessante livro que pontua a questão a partir de diálogo com teorias psicanalíticas é o *“Manifesto Antimaternalista”* de Vera Iaconelli (2023).

Contudo, diversos obstáculos se apresentaram de forma marcante e desafiadora durante a investigação, ultrapassando a mera desconfiança do Sistema Judiciário em relação às pesquisas que versam sobre questões de gênero.

Um desses obstáculos é a confidencialidade dos documentos produzidos nos processos de disputas de guarda e/ou regulamentação de visitas e convivência atravessados por alegações de *Alienação Parental*, decorrente do direito à intimidade das famílias.

Isto é, no percurso da pesquisa o segredo permeou todos os (des) caminhos desta tese, se apresentado como uma barreira “quase” que intransponível. Para superar o segredo, mas ambivalentemente resguardá-lo, evidencio este e outros entraves do campo, não apenas para justificar o trajeto percorrido aqui e no campo, mas por considerar imprescindível destacá-lo como forma entrever acessos e vias teórico-metodológicas e escritas alternativas.

CENA 3 - MANTENDO O SEGREDO E ENCENANDO A NÃO VIOLÊNCIA

Dizem os (as) magistrados(as) de Corintos:

- O Direito de Família é volátil! O que é vigente hoje não é mais amanhã⁷⁹.

Essa afirmação ressoa frequentemente no campo jurídico familiarista, no sentido de sublinhar que o Direito de Família, de forma otimista, está em constante transformação, moldada pelas mudanças sociais e pelas dinâmicas das relações familiares.

Quando a manhã de maio chega.... A cena havia mudado, mas a constância das incriminações subsiste ali, entre o processo e a justiça! Nada se transfigurou, permanecendo inalterável!

A cada novo ato processual, as acusações de *alienação parental*, de que Medeia não é uma boa mãe, uma “mãe de verdade”, e que está afastando os(as) filhos(as) do convívio com o pai se reatualizam, como se o mito de Medéia renascesse a cada audiência, a cada ação judicial.

O passado não se dissolve, mas se reincorpora. As alegações se apresentam como um ciclo interminável: a figura da mãe que é descreditada, a imagem do pai que, em sua busca por contato, é pintado como a vítima de uma suposta *alienação*.

⁷⁹ O enredo e as falas dessa cena são embasadas nos processos analisados, audiências e caderno que campo indicados.

As palavras lançadas no processo ecoam através do tempo, sustentadas por dispositivos e *argumentos* jurídicos que parecem perpetuar uma dinâmica operacionalizada por hierarquias e desigualdades.

O tempo passa. O relógio soou. Era chegada a hora de acessar o link da audiência. Medeia relatou que não tinha nenhum desejo de entrar, caso pudesse. Mas não podia!

Foi a primeira a ingressar na audiência virtual. Não estavam Creonte, Jáson e nem os(as) advogados (as). Estava na sala virtual apenas o (a) servidor(a) que registra a ata de audiência. Com um semblante atarantado de preocupação, diz pegando o telefone para ligar:

Bom dia! A parte autora está com problemas para acessar! Estou tentando contato com o(a)s advogados(as) para saber se também estão! Vamos aguardar!

Mas depois de um tempo, todos (as) ingressaram e a audiência iniciou. O juiz(a) geralmente participa da audiência quando todos(as) já estão presentes.

Nos autos, Jáson, dirigindo-se à Creonte, informa de forma exclamativa:

Ora, Creonte, não posso ficar à mercê do puro interesse de Medeia para ver meus/minhas filhos (as), visto que meu direito de visitas independe da vontade dela! Meu direito de convivência paterno-filial está sendo tolhido! As ações de Medeia há muito vêm tentando desvirtuar o relacionamento existente entre meus/minhas e a filhos (as) e eu! Ora, se ela impede ou dificulta este direito de visita, está consumando *a Alienação Parental*!

E arremata:

A Medeia afirma que Feres e Mérmero são crianças atípicas, sem que tenha sequer apresentado qualquer documento médico ou informação concreta sobre o real estado de saúde das crianças!

Como observadora do drama que se desenrola, percebo que a dúvida de Jáson em relação à afirmação de Medeia sobre Feres e Mérmero serem crianças atípicas decorre, na verdade, de sua ausência enquanto pai, e não de qualquer impedimento que ela impusesse a ele para ver os(as) filhos(as).

A escolha de Jáson de não se engajar de forma responsável e ativa na vida de suas crianças, cria um vácuo que não só prejudica o reconhecimento- tanto de padrões típicos quanto atípicos- no comportamento, no desenvolvimento e na saúde

emocional de Feres e Mérmero, mas acaba por imputar à Medeia um ônus que não é dela, mas de sua ausência enquanto pai⁸⁰.

Outrossim, a ausência de Jáson demonstra um padrão relacionado às expectativas de gênero em torno da paternidade. Ele evita levar as crianças ao médico e não se envolve nas terapias, preferindo aparecer apenas nos momentos que lhe são favoráveis e convenientes, como se a paternidade fosse um acessório que ele pudesse usar conforme sua conveniência.

A invocação da Justiça por Medeia, diante das incriminações, era um apelo na tentativa de defender a condição de saúde de seus/suas filhos (as):

Thêmis, Feres e Mérmero estão tendo seus direitos ultrajados! Jáson oculta que passou meses ausente do convívio dos (as) filhos (as) e parece não aceitar a realidade atípica das crianças!

O(a) advogado(a) que a representava Medeia interveio, tentando contestar as alegações e advertiu ao Estado- juiz (a) Creonte:

Excelência, é falaciosa as afirmações concernentes ao desconhecimento do estado de saúde das crianças! Jáson não aceita e se nega a participar das ações, atividades e tratamentos dos (as) filhos (as)!

Medeia, em uma tentativa de resistir à deslegitimação e o rumo daquele processo, sem aquiescer o não reconhecimento da salvaguarda dos direitos de Feres e Mérmero, vindicou insistentemente:

- Não há que se falar em *Alienação Parental* intentada por mim! Não há! Nunca me neguei em entregar Feres e Mérmero ao convívio de Jáson! Apenas pedi para ele, como pai, que adeque as visitas, conforme já havíamos traçado e acordado perante o estado- juiz (a), para que as crianças não tenham uma quebra abrupta na rotina! Diante de suas atipicidades, isso é algo extremamente prejudicial ao desenvolvimento e tratamento delas!

⁸⁰ Nessas situações, a categoria "*autoalienação parental*" é utilizada por juristas favoráveis à Lei de *Alienação Parental*, como Rolf Madaleno, para descrever o distanciamento provocado de um(a) genitor(a) na vida dos(as) filhos(as), mas acusa o(a) outro(a) genitor(a) de alienação parental como forma de justificar sua ausência. Essa abordagem aponta que o próprio(a) genitor(a) cria a situação de afastamento ao evitar envolvimento ativo e cotidiano com os(as) filhos(as), ao mesmo tempo que tenta transferir a culpa ao(à) outro(a) genitor(a). Contudo, opto por não adotar esse termo/categoria na tese, pois, é decorrente da *teoria* de Richard Gardner, que refuto. Em vez disso, reconheço legislações nacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que oferecem mecanismos mais adequados e validados para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos parentais.

Creonte responde:

- Estou aqui para cuidar do cumprimento da minha decisão. Seu comportamento, Medeia, dá indicativos de *Alienação Parental*, contudo seu surgimento é de outra ordem, não o da vingança, mas em decorrência do cuidado extremado para com os (as) filhos (as)!

O veredito soou como um sino de alerta: não havia alternativa senão a submissão ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial para que Medeia não perdesse a guarda das crianças.

Sessenta minutos se passaram, deixando gravado em Medeia o peso da desaprovação — em gestos, em falas, na atmosfera de que ela não devia estar ali, buscando ocupar um lugar que nunca lhe foi dado. O que restou registrado nos autos, guardado sob o manto do segredo, foi uma encenação não violenta que disfarçava a verdadeira brutalidade das relações em jogo.

Creonte orienta:

- Só grava depois!

Eles (as) decretaram:

Já passamos do horário da segunda audiência! Todo mundo ouviu a leitura da ata, né? Vamos finalizar!

E assim, mais um julgamento se desenrolou, cronometrado e desigual se deu no processo, perpetuando as antigas narrativas, onde o mito de Medéia se renovava a cada ato, a cada palavra proferida, como um ciclo sem fim.

3.1. Pesquisando em “aldeias-arquivos”: trânsitos e conexões entre a Antropologia e o Direito

“Dada a semelhança entre suas visões do mundo e até na maneira como focalizam o objeto de seus estudos (um enfoque no qual “para conhecer a cidade é preciso conhecer suas ruas”) pareceria que advogados e antropólogos foram feitos um para o outro e que o intercâmbio de ideias e de argumentos entre eles deveria fluir com enorme facilidade”

(Geertz, 2004, p. 169).

Abro esta seção ancorada na premissa delineada por Clifford Geertz (2004) em *“O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”*, cuja reflexão sobre

a afinidade interseccional entre os campos do Direito e da Antropologia se mostra relevante à luz da minha própria trajetória profissional e acadêmica.

Geertz sugere que, devido a semelhança entre as visões de mundo e a forma como focalizam seu objeto de estudo, advogados(as) e antropólogos(as) são compatíveis e complementares, visto que seja no âmbito jurídico ou antropológico, ambos lidam com questões gerais a partir de situações particulares, valorizando a importância do “saber local” na apreciação e na interpretação adequada de eventos e de conjunturas específicas que enfrentam em suas áreas de atuação.

A analogia de Geertz sobre a cidade e suas ruas ressalta a necessidade de uma imersão nos detalhes singulares para uma avaliação mais abrangente do todo, uma perspectiva compartilhada tanto por advogados(as) quanto por antropólogos(as), que reconhecem a importância de entender os elementos particulares de cada caso para formar uma percepção mais completa e precisa do fenômeno em questão.

A análise detalhada de cada caso se torna, portanto, fundamental para entender como essas interconexões operam, proporcionando uma visão mais ampla dos enquadramentos sociais e culturais em que os(as) indivíduos(as) estão inseridos. Dessa forma, a afirmação de que “cada caso não é um caso” ganha sentido, ao enfatizar que a singularidade de cada situação deve ser contextualizada dentro de um quadro mais extenso que considere as relações entre indivíduos(as) e estruturas sociais (Fonseca, 1999). .

Nesse sentido, Geertz, “o direito e a etnografia (...) são artesanatos locais: funcionam à luz do saber local” (Ibidem, p.249), de modo que “saber local” se refere à compreensão intrínseca e contextualizada dos sistemas simbólicos, normativos e de significado que moldam as experiências e práticas humanas em contextos cultural, social e histórico em que os eventos ocorrem.

Apesar de sua afinidade inicial em relação à valorização do saber local e à compreensão detalhada dos contextos específicos, o autor também aponta para uma ressalva importante: embora a sensibilidade ao caso individual possa inicialmente unir esses (as) profissionais, também pode criar divisões, pois cada campo tende a se especializar em aspectos peculiares e detalhes típicos de seus respectivos domínios.

Portanto, o que os (as) distancia e separa não é apenas a sua “afinidade eletiva” inicial, mas também a natureza especializada de seus conhecimentos e abordagens metodológicas.

A ciência da possibilidade de tal afastamento me permite traçar rotas e estratégias que garantam a integração de conceitos e métodos, o trânsito de análises e de compreensões e a fluidez do intercâmbio entre a Antropologia e o Direito.

É no escopo viabilizar essa conexão entre o domínio do particular (fatos) e do geral (leis) nos campos do Direito e da Antropologia que Clifford Geertz desenvolve o conceito de “sensibilidades jurídicas”.

Aquele sentido de justiça que mencionei acima - a que chamarei, ao deixar paisagens mais conhecidas na direção de lugares mais exóticos, **de sensibilidade jurídica - é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito. Pois essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir** (dizem que, ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados); **ou nos seus estudos e conteúdos específicos. Diferem, e profundamente, nos meios que utilizam - nos símbolos que empregam, nas estórias que contam, nas distinções que estabelecem - para apresentar eventos judicialmente. E possível que fatos e leis existam universalmente; mas sua polarização provavelmente não** (Ibidem, p. 261-262, grifos meu).

Consoante apresentado pelo autor a noção de “sensibilidades jurídicas” refere-se à capacidade de compreender e interpretar o Direito dentro de um contexto social e cultural específico. Essa ideia pressupõe que a exegese e a aplicação do Direito não ocorrem em um vácuo, mas que as normas, os valores e as práticas jurídicas são moldadas em conformidade com as características culturais, sociais e históricas de uma determinada sociedade.

Essa perspectiva pondera que, embora fatos e leis possam existir universalmente, a maneira como são interpretados e aplicados varia significativamente de acordo com as sensibilidades jurídicas de uma determinada cultura ou sociedade. Logo, a produção, a reprodução e a aplicação do Direito, influencia não apenas as decisões judiciais, mas também as percepções sociais – polarizadas e/ou seletivas - sobre justiça, legalidade e os legitimamente classificados como dissidentes da norma jurídica.

Sob esse enfoque, a análise do Direito e, portanto, da *Alienação Parental*, assume a forma de uma hermenêutica cultural, uma interpretação dos significados culturais por trás das ações legais e judiciais. Isso envolve compreender – dentro polifonia de vozes que compõem o cenário normativo e processual – quais imagens

sociais que moldam as estruturas jurídicas de significado, que orientam as ações e as interações dos(as) sujeitos(as) processuais e que categorizam a figura do(a) *alienador(a)* no campo jurídico brasileiro.

Por exemplo, termos como "alienado(a)", "alienação parental", "maternidade", "paternidade", "mãe", "pai" e "família" são analisados em suas múltiplas camadas de significado, considerando como são empregados e interpretados pelos(as) participantes do processo familiarista. Isso inclui investigar as narrativas construídas em torno desses termos, o diálogo com a lei, os fundamentos doutrinários e/ou literaturas jurídica e as diferentes perspectivas trazidas pelos (as) envolvidos (as) no processo.

Norteadas por Roberto Kant de Lima (2010) em "*Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*", importa salientar que há duas tradições jurídicas predominantes: a "common law" e a "civil law". Na tradição da "common law", o Direito é desenvolvido a partir de decisões judiciais anteriores e precedentes, com foco em casos concretos e na interpretação do que é considerado justo e legítimo em contextos específicos. Isso significa que as leis são moldadas por uma base local e por experiências judiciais acumuladas ao longo do tempo.

Por outro lado, na tradição da "civil law" é caracterizada por uma abordagem mais codificada e formalizada do Direito, em que as leis são elaboradas pelo poder legislativo e promulgadas em códigos ou estatutos legais e definem os direitos e obrigações dos(as) cidadãos(ãs) e estabelecem os procedimentos legais a serem seguidos em diferentes situações⁸¹.

Além disso, o papel dos juízes (as) e tribunais no sistema jurídico brasileiro é principalmente interpretativo e aplicativo das leis, em vez de criador de precedentes, como ocorre na "common law"⁸².

⁸¹ Os países que adotam o "civil law" geralmente possuem um conjunto de leis abrangentes e sistemáticas que abordam uma ampla gama de assuntos legais, como direito civil, direito comercial, direito penal, direito constitucional, direito de família e assim por diante.

⁸² Desde o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 976 e seguintes, é previsto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Embora o IRDR permita a uniformização de decisões em casos semelhantes, isso não significa que o Brasil tenha adotado o sistema da common law. O sistema jurídico no Brasil segue baseado na tradição da civil law, com sua ênfase na legislação codificada e no papel interpretativo dos tribunais. O IRDR é apenas um mecanismo processual específico dentro do contexto do sistema de civil law brasileiro, projetado para lidar com a complexidade e a repetição de certos tipos de litígios.

No entanto, mesmo considerando a tradição predominante de “civil law” no Brasil, o conceito de “sensibilidades jurídicas” continua sendo relevante para considerar e refletir acerca das influências culturais e sociais que moldam as normas legais, os fundamentos doutrinários, as interpretações jurídicas e as práticas sócio-jurídicas relacionadas ao Direito, e no caso desta tese, ao Direito de Família e à *Alienação Parental*.

É nessa direção que segue Kant de Lima ao se debruçar sobre o modelo do sistema jurídico nacional para sociedade, para as instituições e para fins de controle social. Para o autor, no cânone do nosso sistema, o poder e o saber se encontram intimamente imbricados, (re) produzindo a concepção de que aqueles (as) que possuem o conhecimento especializado sobre as leis e sobre o ordenamento jurídico, como os advogados(as), defensores (as), juízes(as), promotores (as) e outros (as) profissionais do Direito, são investidos de autoridade institucional para agir em nome do Estado e da sociedade e de poder para interpretar e aplicar as leis de forma legítima e revestida de uma verdade inquestionável, tal qual no *mito de Medéia* e no mito de Édipo e a Esfinge:

nosso *modelo jurídico* para a sociedade, *para* a administração institucional de conflitos e *para* o exercício do controle social acaba por associar, legítima e legalmente, o saber ao poder, atribuindo o papel de decifradores oficiais de enigmas aos operadores da nossa justiça, como se esta habilidade fosse a única e legítima origem de seu poder, como era o caso de Édipo, antes do inquérito, na versão foucaultiana do mito (Kant de Lima, 2010, p. 45).

A relação entre o saber e o poder no mito de Édipo e a Esfinge pode ser compreendida como uma representação simbólica da maneira como o conhecimento confere autoridade e influência sobre os (as) outros (a). No mito, a Esfinge é um ser misterioso que desafia os viajantes com um enigma e devora aqueles (a) que não conseguem resolvê-lo. O enigma da Esfinge é uma questão complexa que exige saber para ser decifrado.

Édipo, ao decifrar o enigma da Esfinge, demonstra seu conhecimento e inteligência excepcionais. Ao fazê-lo, adquire poder sobre a Esfinge e sobre a cidade de Tebas, que estava sendo aterrorizada pela criatura. A capacidade de Édipo de decifrar o enigma o coloca em uma posição de liderança e prestígio na sociedade.

Essa conexão entre o conhecimento e o poder é fundamental para entender a relação entre o saber e o poder no mito de Édipo e a Esfinge. O conhecimento não

apenas permite que Édipo resolva o enigma e ganhe poder sobre a Esfinge, mas também o capacita a exercer liderança sobre a cidade de Tebas. Assim, o mito ilustra como o conhecimento é frequentemente associado ao poder e à autoridade, já que aqueles (as) que possuem conhecimento especializado são capazes de influenciar e controlar os (as) outros (as).

No contexto da afirmação do professor Roberto Kant de Lima, a referência ao mito de Édipo e a Esfinge sugere que o saber jurídico confere aos operadores do Sistema de Justiça uma autoridade semelhante à de Édipo após decifrar o enigma. Ao interpretar e aplicar as leis, os (as) juristas demonstram sua habilidade de decifrar e entender os princípios legais e normas, o que lhes confere poder e autoridade sobre os (as) cidadãos (ãs) e a sociedade como um todo.

Entretanto, a propagação de que essa habilidade de decifrar enigmas jurídicos é a única e legítima origem de seu poder é falaciosa e proposital, haja vista que esse discurso reforça a lógica meritocrática e de privilégios daqueles(as) que têm acesso à educação jurídica e oportunidades de recursos para se tornarem agentes do Sistema de Justiça, além de contribuir para a manutenção de uma elite profissional no campo jurídico.

Aliado a isto, ao priorizar o conhecimento jurídico formal, outras formas de saber e experiências - como o conhecimento e perspectivas de comunidades e grupos vulnerabilizados- são negligenciadas e desvalorizadas, o que acaba por ocasionar legislações e decisões jurídicas desconectadas das realidades sociais e culturais das pessoas afetadas, resultando em injustiças e desigualdades no sistema social, legal e jurídico.

Por isso, estou discutindo ao longo dessa tese o conjunto de elementos que encontrei em documentos/processos judiciais, que envolvem disputas relacionadas à guarda e/ou regulamentação de direito de visita e convivência, nos quais os(as) sujeitos(as) processuais se utilizam de argumentos jurídicos fundamentados na Lei da *Alienação Parental* para construir seus argumentos, proposições e narrativas jurídicas.

A análise dos processos e das interações dos(as) sujeitos(as) processuais pode revelar como as normas de gênero influenciam em expectativas sociojurídicas, que atribuem papéis e responsabilidades específicas aos pais e às mães com base em seu sexo biológico. Ou seja, quais os estereótipos de gênero, frutos da

performatividade de gênero, podem influenciar de forma prejudicial e desigual a maneira como os casos são conduzidos pelo Sistema de Justiça.

Além disso, a análise dos documentos judiciais revela não apenas os argumentos jurídicos em si, mas também as dinâmicas de poder, autoridade e interação que permeiam o cenário jurídico-processual, deixando patente quais dos (as) diversos(as) atores e atrizes envolvidos(as) no processo está mais ou menos sendo visto(a), sendo legitimando(a) para ser ouvido(a), para se manifestar e, principalmente, para ter acolhida tal apontamento e exposição:

A análise de documentos judiciais, em especial dos autos e acórdãos, permite identificar parte dessas dinâmicas de disjunção e integração que compõem o jogo da construção da narrativa jurídica. Com o perdão da sinestesia, ler esses documentos é ouvir a polifonia dos debates. Ao terminar a leitura de um conjunto deles, pode-se com certa facilidade verificar o peso das palavras dos atores e atrizes envolvidos, quem está mais ou menos autorizado a falar e quando. É possível identificar, assim, quais são as vozes que contrastam, as mais eloquentes, as que predominam, as que sussurram, as que possuem seus discursos limitados pelas perguntas daqueles que orquestram o coral (Angotti, 2019, p.105).

Desta feita, para o escopo traçado nesta tese, os registros e arquivos processuais se revelam um lugar privilegiado de captação e de análise de traduções e sensibilidades jurídicas. Assim, a etnografia “de e/ou com” documentos emerge para o propósito aqui empreendido como uma ferramenta teórico-metodológica fundamental para o acesso de dinâmicas, práticas e interpretações do Sistema de Justiça acerca da *Alienação Parental*.

Para tanto me guiei pelos estudos e ponderações de autores (as) que implementaram e exploraram pesquisas e observações feitas “de e com” documentos como universo etnográfico e que atestam que tais arquivos importam como fonte de investigação e análise.

Diante dos trânsitos do meu percurso profissional e científico- acadêmico entre o Direito e a Antropologia, reaproveito a noção “aldeias-arquivos”. A ideia foi introduzida por Sérgio Carrara (1998) em “*Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*” e utilizada por Adriana Viana (2014) em “*Etnografando Documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*”, no sentido de conciliar o olhar antropológico e jurídico e de associar rotas etnográficas aos processos judiciais atravessados por arguições de *Alienação Parental*, documentados e arquivados (ou não) no Poder Judiciário.

É certo que, tanto para Carrara quanto para Viana, isso envolve superar a experiência do encontro pessoal dos(as) sujeitos(as), que coloca observante e observado um diante do(a) outro(a), e levar em conta a condição singular de "aldeamento", na qual as vidas são registradas nos documentos e as representações são armazenadas em arquivos (Carrara, 1998; Viana, 2014).

Nestes termos, me apoio nos fundamentos de Carrara e Vianna para o descolamento da experiência do trabalho antropológico “das aldeias” para “nas aldeias”, alinhada a uma abordagem, que apesar de distanciada fisicamente da vida dos(as) sujeitos (as) documentados, permite a imersão de forma contextualizada do ambiente cultural, do fenômeno estudado, das reificações e das representações escritas e das imagens sociais sobre determinadas categorias:

esse sentido, quero propor aqui que, se em qualquer pesquisa etnográfica vigora certo ato de fé ou, no mínimo, um voto de confiança em relação aos relatos produzidos, no caso das pesquisas centradas em documentos, os incômodos movimentados para que essa confiança se estabeleça e se consolide são de natureza distinta. Envolvem, antes de tudo, **a elaboração sobre a verdade própria do escrito e do documentado que nos capacite ultrapassar a falta primordial da etnografia fetichizada no encontro cara a cara, das horas partilhadas no mesmo espaço e tempo entre pesquisadores e pesquisados.**

E, para além disso, implicam levar a sério a condição peculiar de “aldeamento” em que as vidas documentadas se encontram: em gavetas, em arquivos, em pastas numeradas (Vianna, 2014, p.46, grifos meus).

Esse prisma se alinha com as considerações e analítica de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer em *“Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)”*:

valemo-nos, para tanto, da tradicional postura antropológica que observa o outro para conhecê-lo e conhece-o para entender a lógica pela qual ele dá sentido ao mundo. Deslocamos, porém, a experiência do trabalho de campo antropológico, que põe frente a frente observador e observado, para uma experiência de trabalho documental, que distancia carnalmente o estudioso de seu objeto, mas o aproxima de suas representações escritas e de seus ‘rastros’ oficiais (Schritzmeyer, 2004, p. 15).

É justamente no intuito de me avizinhar das representações escritas e dos rastros oficiais deixados nos documentos que - além materializar e descrever a realidade, constroem categorização de indivíduos(as)- que me valho da pesquisa documental “não em oposição à atitude antropológica de “estar lá”, mas como parte dela” (Angotti, 2019, 102).

Com isso, ao encarar a lei e o Direito como uma forma de tradução cultural tal qual propõe Geertz, a investigação e avaliação desses casos judiciais específicos atravessados por alegações de *Alienação Parental*, se revela um lugar privilegiado de captação de traduções e sensibilidades jurídicas, pois garante subsídios para a compreensão mais aprofundada dos valores, crenças e normas culturais que influenciaram e motivaram a criação dessa legislação.

Outrossim, para além do “rastreamento de conexões, interações, condições desiguais de fala” (Viana, 2014, p.48), ao analisar os documentos que lastreiam tais casos, é possível evidenciar a valia da conexão entre os campos jurídico e antropológico, especialmente em um contexto marcado pela discussão de gênero. Do mesmo modo, é possível vislumbrar a pesquisa documental, de inspiração etnográfica, como um artefato teórico-metodológico onde os documentos não são apenas registros passivos da realidade, mas desempenham um papel ativo na sua descrição, preservação e, principalmente, na construção de mundos sociais.

É o que assevera Lucas Freire (2015) em *“Certificações do Sexo e Gênero: a produção de verdades nos pedidos judiciais de requalificação civil de pessoas transexuais”*:

é que os documentos têm a função legal de “refletir a realidade”. Entretanto, busco demonstrar como este conjunto de papéis não apenas descrevem a realidade, mas também a constrói ativamente ao classificar indivíduos em determinadas categorias, atestar dados aspectos da vida dos sujeitos, comprovar certas experiências e construir narrativas e trajetórias concisas (...) sobre a capacidade dos documentos de produzir mundos sociais” (Freire, 2015, p.91).

Nessa toada, a investigação documental aqui desempenhada tem como foco nuclear os processos judiciais, ou seja, a abordagem empírica das interações e dos petítórios materializados em documentos processuais. Apesar disso, também acionará ao longo do texto diferentes tipos de registros que funcionam como documentos, tais como projetos e justificativas de lei, normas legais, reportagens, declarações, revistas, livros, informes, recomendações, publicações em redes sociais da internet, etc, vez estes que produzem assentamentos escritos e visuais do panorama público e sócio-jurídico acerca da *Alienação Parental*. Sendo, portanto, documentos que são feitos pelo gênero e pela *Alienação Parental*, mas que também

os rezafeem numa dinâmica performativa, a partir de uma linguagem escrita e imagética.

3.2. Quando o segredo é a regra: os entraves e desafios do fazer antropológico nos processos atravessados por alegações *Alienação Parental*

“...pesquisa de campo pressupõe uma hierarquia: ou ela é aceita pelos nativos, ou não há pesquisa etnográfica...”
(Peirano, 1994, p.204).

Patente está que penso os autos processuais como o lugar entre o Direito e a Antropologia. Mas somente quando me lancei no campo – no caso as Varas de Família – que me dei conta de “fórmulas” locais para adentrar nas aldeias-arquivos. Foi a partir de negativas e interditos que apercebi que o segredo permeia toda a tese.

Como acessar os processos judiciais? O que é preciso levar em conta no plano ético e metodológico de uma investigação científica que se defronta com o segredo? Alerta que - longe de ser uma prescrição ou um modelo de percurso metodológico regular, sem sinuosidades, sem impasses e livre de vicissitudes- foi a direção que considerei factível para ter um ponto de chegada. Os excertos acima denunciam os preceitos por mim mirados. Precisei me valer deles como guia para o desenvolvimento e pavimentação de um caminho - que é atravessado pelo sigilo -até o destino final.

Ao afirmar que a pesquisa de campo pressupõe uma hierarquia, Peirano está destacando que a validade e a legitimidade da pesquisa dependem, em última análise, do consentimento e da cooperação dos(as) participantes nativos (as). Isto significa que se os (as) nativos (as) não aceitarem a presença do (a) pesquisador(a) e/ou não estiverem dispostos(as) a compartilhar informações e experiências, a pesquisa, no caso desta tese, de inspiração etnográfica, não pode ser realizada de forma significativa.

No caso da pesquisa envolta ao oculto, sua viabilidade muitas vezes parece ser quase inatingível e/ou que não é passível de execução. Essas inquietações surgidas durante a pesquisa de campo me acompanharam durante todo o processo de investigação, análise de dados e escrita da tese. Todavia, há meios de ter acesso à informação, de potencializar a obtenção de dados. Há credenciais que a tornam

possível. No contexto da investigação no ambiente judiciário, a observância da hierarquia é condição crucial, como alertou Peirano.

George Simmel (2009) em “*Sociologia do segredo e das sociedades secretas*”⁸³ sustenta que o segredo tem um papel fundamental na preservação do poder e na configuração das relações de poder dentro de grupos sociais, na medida que concebe uma distinção entre aqueles(as) que estão dentro do círculo de confiança e aqueles(as) que estão fora, reforçando assim a coesão interna do grupo. Isso cria uma dinâmica de inclusão e exclusão, onde os(as) que pertencem ao círculo do sigilo possuem acesso a informações privilegiadas, conferindo-lhes um poder distinto em comparação aos(às) que estão fora dele.

Ser parte do grupo social que compõe o campo jurídico era o meu recurso para acessar o sigilo. E foi justamente o expediente que operei para adentrar nas aldeias-arquivo e poder lidar como minhas peças etnográficas, isto é, os documentos judiciais e, secundariamente, as interações em diálogos informais e interações em audiências. Não obstante ser parte do campo, é importante notabilizar os entraves e os desafios enfrentados nesta pesquisa. Óbices estes que extrapolam a hesitação do Poder Judiciário em lidar com uma investigação científica que se relaciona às questões de gênero.

Antes de discorrer sobre os obstáculos outros, registro que “o lidar” por parte dos (as) agentes de Justiça com a autorização de uma pesquisa que trazia no seu título provisório a palavra “gênero” resplandecia um ar de dilema e de incerteza. Essa foi uma reação registrada em meu diário de campo e manifesto nos olhares desconfiados e interações que tive com alguns/algumas agentes de justiça e juízes(as) das Varas de Família da comarca que pesquisei, como apresentei na primeira cena da tese.

Acredito que, essas percepções distorcidas e estigmatizantes relacionadas à palavra gênero, juntamente com a intensa controvérsia em relação à Lei da *Alienação Parental*⁸⁴, contribuíram para a suspeição e cisma em torno da pesquisa e,

⁸³ Traduzido por Simone Carneiro Maldonado, este texto foi publicado originalmente como “*Sociology of secrecy and of the secret societies*” de 1905, compondo, mais tarde, o livro “SIMMEL, G. Soziologie. Untersuchungen über die Formen der Vergesellschaftung” de 1908.

⁸⁴ Essa controvérsia em torno da Lei 12.318/2010 desencadeou uma disputa pública entre movimentos com posições diametralmente opostas: os que defendem a revogação da lei e os que apoiam sua alteração. Essa polarização será abordada de forma pormenorizada no capítulo 5.

consequentemente, se estabeleceu como um limitador de acesso às aldeias-arquivo em algumas Varas de Família.

Esclareço. Na atualidade há uma ebulição ao redor da Lei 12.318/2010 que instaurou uma disputa pública entre movimentos com posições opostas, os que defendem a revogação da lei e os que propõem sua modificação:

O principal argumento daqueles que são 'a favor da modificação' da Lei da 'alienação parental' é no sentido de que esta lei é uma importante ferramenta na defesa e proteção de crianças e adolescentes, pois tem como norteador a efetivação do Princípio da Proteção Integral. Todavia, concorda que a norma carece de ajustes e aperfeiçoamentos que devem ser discutidos com toda a sociedade.

Em contrapartida, dentre os pressupostos primordiais dos que são 'a favor da revogação' da Lei da 'alienação parental' é que a norma se fundamenta na 'síndrome da alienação parental' que trata-se de uma 'patologia' sem lastro científico identificada por Richard Gardner, um psiquiatra norte-americano que se valia de tal 'diagnóstico' como estratégia processual para proteger pais abusadores e pedófilos. Outrossim, denunciam que trata-se de uma lei sexista, pois infere a mulher como alienadora por excelência e que usa os filhos com ferramenta de vingança para atingir o pai no momento de dissolução do vínculo conjugal (Batalha, 2022, p. 03).

Essa controvérsia, de certa forma, adiciona mais um obstáculo à pesquisa, desencadeando uma relutância ainda maior do Poder Judiciário em permitir acesso a pesquisas sobre a temática, já que há uma relação direta dessa contenda com o gênero.

À medida que essa compreensão deturpada incorpora uma série de medos e se torna um "fantasma totalizante", o gênero se torna um ponto focal que unifica várias preocupações distintas, como a desintegração da família tradicional, a perda de valores religiosos e as mudanças nas normas sociais.

Inclusive, a construção do gênero como um inimigo comum acaba por simplificar e limitar as controvérsias em torno da *Alienação Parental* “a uma mera questão de gênero” (Madaleno, 2021 apud Waquim, 2021, p. 02) ou “uma guerra civil entre homens e mulheres” (Waquin, 2021), desconsiderando as especificidades e complexidades deste problema sócio-jurídico.

Como resultado, os debates legítimos acerca de equidade de gênero e da tutela e do bem-estar das crianças e adolescentes são reduzidos a temores infundados sobre a *ameaça* representada pelas mudanças nas normas de gênero e/ou conflitos *desnecessários* gerados pelo movimento feminista, que podem deixar

as crianças e os adolescentes *desprotegidos(as)*⁸⁵ no caso de revogação da Lei 12.318/2010.

Nesse contexto, a recusa do juiz em conceder acesso à aldeias-arquivos pode ter sido influenciada por preocupações sobre como a pesquisa poderia questionar as normas de gênero estabelecidas nos autos processuais e/ou representar uma ameaça às convenções tradicionais de família, de pai, de mãe e/ou de *Alienação Parental*. Ademais, pode refletir uma tentativa de proteger o *status quo* e evitar a revelação de assimetrias ou discriminações baseadas no gênero nos processos judiciais, logo, no Sistema de Justiça.

Aspecto este vedado pelo "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero"⁸⁶, que determina a adoção da “análise jurídica com perspectiva de gênero, com a finalidade de garantir processo regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos existentes na sociedade, que contribuem para injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres” (CNJ, 2021, p. 95).

Além disso, tal protocolo reconhece em seu texto que uma das áreas onde essa perspectiva se faz relevante é no Direito de Família, especialmente nos casos em que há relatos de *Alienação Parental*, pois reputa que as percepções socioculturais sobre os papéis e estereótipos de gênero podem influenciar na condução e decisão do processo judicial, fora a possibilidade de uso tático e distorcido dessa categoria sociojurídica para obstar e/ou minar as denúncias de violências e agressões intrafamiliar, desviado a atenção de comportamentos abusivos, debilitando queixas e questionando a credibilidade da vítima:

Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para

⁸⁵ A *desproteção* é um enunciado discursivo reiteradamente acionada pelo movimento que defende a modificação e, portanto, a manutenção da 12.318/2010. Ocorre que, esse mesmo movimento se mantém silente quanto a existência do Estatuto da Criança e Adolescente como o instrumento de tutela de crianças e adolescentes quando houver abuso parental na família. O movimento também emudece sobre os fundamentos pedofílicos que dão aso a LAP, bem como acerca da utilização desta como um instrumento de manipulação processual, de retaliação em ações de disputa de guarda e de escudo em caso de violência doméstica e abuso sexual. Aspectos estes que serão trabalhados analiticamente no capítulo 5.

⁸⁶ A Resolução do Conselho Nacional de Justiça- CNJ de número 492, datada de 2023, tornou obrigatória a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" reconhecendo a visão androcêntrica enraizada no direito ao sustentar a ideia de que a universalidade da lei resulta em normas neutras.

enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente” (Ibiden, 2021, p.96).

Portanto, a negativa de autorização judicial para acesso aos processos de *Alienação Parental* para uma pesquisa que tem como perspectiva de análise a categoria gênero, pode não ser sido apenas um obstáculo burocrático, mas uma manifestação concreta das tensões políticas e socioculturais em torno da noção de gênero e da Lei 12.318/2010.

Acerca deste ponto, é importante destacar mais uma vez que, no universo de processos analisados, constatou-se um dado significativo que evidencia a correlação entre as acusações de *Alienação Parental* e as denúncias de violência doméstica. Em todos os casos que envolvem denúncias e ocorrências de violência doméstica e/ou a decretação de Medidas Protetivas de Urgência (MPU), o pai recorre processualmente à alegação de *Alienação Parental*, se firmando tal contexto de dupla violência de gênero⁸⁷.

Outrossim, uma das principais barreiras à pesquisa etnográfica aqui realizada é a prevalência do segredo judicial nos documentos relacionados à *Alienação Parental*, decorrente do direito à privacidade das famílias. Esse sigilo, especialmente delineado em leis, “foi e é” frequentemente acionado pelos agentes do Sistema Justiça para controlar as interações e dificultar o acesso aos registros processuais, se estabelecendo como interdito para a realização plena da pesquisa documental.

Normalmente, os procedimentos judiciais são conduzidos publicamente, conforme estipulado pelo artigo 5º, Inciso LX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem ” (Brasil, 1988).

Entretanto, assuntos como o da *Alienação Parental* são tratados como excepcionais, sendo regido pelo mandamento constitucional do artigo 93, inciso XI, que não só estipula como justifica a aplicação do “segredo de justiça” objetivando proteger a intimidade individual.

Dentro dessa lógica, o artigo 189, inciso II do Código Processual Civil de 2015 estabelece que os atos processuais são públicos, mas os processos que abordam temas como casamento, separação, divórcio, guarda de crianças, entre outros, tramitam em segredo de justiça:

⁸⁷ Vide Gráfico 9 e 10 localizados no Capítulo 2.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:(...)I - Que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

Aliado a isto está a Lei 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que controla a privacidade e impõe o uso/tratamento de dados pessoais e dados sensíveis.

Os dados pessoais são definidos por esta lei como qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Isso inclui nomes, endereços, números de identificação, e outras informações que possam identificar diretamente ou indiretamente uma pessoa (art. 5º, I, da LGPD).

Os dados sensíveis são conceituados como aqueles que revelam origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico (art. 5º, II, da LGPD).

Neste enquadramento, dados contidos nos processos judiciais em que há relatos e alegações de *Alienação Parental*, podem ser classificados tanto como dados pessoais quanto como dados sensíveis, dependendo do conteúdo específico das informações contidas nestes autos.

Informações básicas sobre as partes envolvidas, como o nome dos pais, das mães e dos(as) filhos(as), endereços residenciais, e outros dados identificáveis são tidos como dados pessoais. Por sua vez, são concebidos como dados sensíveis às informações sobre a saúde psíquica ou física das partes envolvidas, detalhes sobre a vida sexual ou comportamentos íntimos, e quaisquer outras informações que possam ser consideradas particularmente invasivas ou prejudiciais se divulgadas.

Dessa forma, a LGPD serve como uma camada adicional de proteção ao segredo e a confidencialidade, de modo a obstar a divulgação de informações sensíveis e pessoais, preservando assim o direito de privacidade das partes envolvidas.

Em outros termos, isso implica que, no contexto da minha investigação científica, o segredo é a regra. A publicidade é o defeso e, é exatamente essa restrição que permeia toda a condução desta pesquisa e, conseqüentemente, a constituição e escrita da tese.

Assim, considerando as disposições constitucionais e legais mencionadas,

como indicado inicialmente, torno evidente que, para conduzir pesquisas científicas, especialmente de natureza etnográfica em instituições prestigiosas e com características coloniais como as do Sistema de Justiça, é necessário integrar determinadas redes de relacionamentos e/ou estabelecer acordos políticos, além de cumprir com o compromisso ético e legal de resguardar a identidade dos (as) participantes e atores/atrizes processuais (Batalha, 2022).

Sob tal perspectiva, destaco a importância das relações interpessoais no contexto do Poder Judiciário, onde é substancial não apenas ter habilidades técnicas, pertencer a uma rede de relações.

Desta forma, destaco que a minha trajetória profissional e as relações anteriormente estabelecidas por mim, enquanto jurista e acadêmica, foram a “porta de entrada” aos processos perpassados pelo sigilo. Sem dúvidas, o nível de conhecimento da minha atuação profissional, decorrente das relações preestabelecidas, foram diretamente proporcionais ao nível de confiança e respeito pessoal e/ou profissional dispensados a mim e, por conseguinte, à minha pesquisa. Sem isso, ousou dizer que o acesso seria inviável.

Apesar de estar integrada em redes específicas de relacionamentos, assumi o acordo político e o compromisso ético e legal de preservar a confidencialidade da identidade dos (as) indivíduos (as) envolvidos(as) no campo de pesquisa, especialmente considerando o segredo de justiça e a necessidade de manter a preservação dos(as) sujeitos processuais. Essa precaução é essencial para garantir a integridade da pesquisa e o respeito aos direitos e à privacidade dos(as) participantes, cumprindo as diretrizes éticas e legais estabelecidas para condução de estudos nesse contexto.

Entretanto essa diretiva não me impede de refletir e problematizar acerca da ambivalência entre o preceito constitucional de publicidade da atividade jurisdicional e o sigilo processual a partir da constatação de que as decisões judiciais tomadas em segunda instância – aquelas produzidas pelos(as) desembargadores(as) de forma monocrática ou colegiada - são publicizadas pelos bancos de dados dos Tribunais de Justiça.

A análise se concentra na contradição entre a obrigatoriedade de proteger a privacidade das partes envolvidas e a prática de publicização *on-line* de dados nos sistemas de acesso digital público dos Tribunais de Justiça, visto que a observação do funcionamento desse banco de dados e da tutela e gestão do segredo dos

processos pelo Poder Judiciário se configura mais que simples observância de um mecanismo legal, se manifestando como relações de poder do campo jurídico.

Boaventura de Sousa Santos (2005), em *"Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e Informação"*, observa que a incorporação das Tecnologias de Comunicação e Informação –TICs nos processos judiciais transforma as dinâmicas de poder e a privacidade dos processos.

Nesse sentido, além dos potenciais benefícios no que se refere a democratização do acesso à justiça, o aumento da transparência, a eficiência dos tribunais e a transformações as práticas judiciais, o autor alerta para os riscos de aprofundamento das desigualdades, da concentração de poder e de amplificação do julgamento que tendem a influenciar as percepções sociais sobre as decisões judiciais, transformando-se assim em uma questão política. Portanto, para Boaventura a implementação das TICs nos tribunais não é apenas uma melhoria operacional, mas também uma mudança repercute na relação entre o Sistema de Justiça e o público, que resvalando questões técnicas e políticas.

Na tentativa de ilustrar esse ponto, realizei uma busca exploratória no dia 08 de fevereiro de 2022 com a palavra-chave “alienação parental” na plataforma *on-line* do Tribunal de Justiça do Maranhão. Adotando tais critérios não tive a preocupação de refazer busca após esse período, pois o objetivo não era o de esgotar o levantamento de dados desse Tribunal acerca da temática.

Em verdade, a finalidade era outra, a de constatar e, conseqüentemente, trazer à tona a recorrência da publicização de dados revestidos pelo segredo, em que *o acesso deveria estar restrito às partes*, de modo a tecer uma problematização ética e produtiva acerca do segredo de justiça e em torno das contradições e ambivalências que atravessam essa categoria.

Feita essa ressalva, no acervo das decisões do judiciais do Estado do Maranhão, foi possível encontrar 24 (vinte quatros) casos donde 03 (três) dos processos foram excluídos por não versarem sobre o objeto da pesquisa. Assim, 21 (vinte um) processos foram considerados relevantes por atenderem os requisitos da investigação, já que se tratavam de processos que envolviam casos de disputa de guarda de menores e tinham em sua ementa a palavra “alienação parental”. Destes, em 7 (sete) foi possível identificar de imediato as partes envolvidas apenas pela leitura dos relatórios de consulta, enquanto nos outros 13 (treze), a identificação requereu o acesso ao inteiro teor das decisões.

Posto isto, o resultado obtido neste exame sustenta a tese de que o Sistema de Justiça é estruturado e moldado para manter relações de poder assimétricas, já que o responsável por *garantir* o sigilo e por dificultar o acesso ao processo judicial para *proteger* a privacidade e/ou o interesse público é o mesmo que contraria os mandamentos constitucionais e normativos e relativiza o *segredo* ao dar publicidade aos dados processuais e a identidade das partes.

Explico: os processos mantidos em sigilo na primeira instância, têm suas decisões e dados tornados públicos quando são julgados em segundas instâncias, constituindo um banco de dados *on-line* produzidos pelos Tribunais de Justiça.

Nesse contexto, uma vez que as informações são tornadas públicas nas redes sociais, sua circulação se torna incontrolável. Isso significa que, depois de divulgadas, essas informações podem ser amplamente compartilhadas e armazenadas por qualquer usuário (a), escapando de qualquer tentativa posterior de manter sua confidencialidade. O que está na rede, ao mundo revelado está.

É o que adverte Patrícia Marcondes Amaral da Cunha e Theophilos Rifiotis (2016) em “*A publicidade como regra e o sigilo como exceção*”: *A publicização online de acórdãos referentes à "violência sexual"* e os desafios para a pesquisa em documentos processuais:

Esses mesmos processos que correm em sigilo em primeira instância, têm suas decisões oficialmente publicizadas quando julgadas por instâncias superiores tais como Tribunais de Justiça, recolocando em jogo, portanto, o princípio da publicidade dos atos processuais.

(...)

o uso de recursos digitais tende a publicizar informações cuja circulação nas redes sociais não é controlável, e que uma vez divulgadas, tornam-se públicas e transitam pelas redes. Nesse sentido, mesmo que se venha a solicitar sigilo, após a divulgação, ele não mais pode ser garantido porque a informação ou já está circulando nas redes sociais ou foi armazenada em dispositivos particulares (Cunha e Rifiotis, 2016, p.14-15).

Outro aspecto pertinente para se tensionar é o efeito produtivo do segredo diante do uso das TICs. Quando o segredo de justiça é relativizado e publicizado na segunda instância por meio das TICs, se torna acessível ao público, gerando um efeito que se prolifera para além do processo e encontra eco na sociedade, criando gramáticas discursivas dicotômicas e extremadas de ganhadores e perdedores e que tendem a se transverter num “teatro de boulevard”, onde os processos são espetáculos midiáticos que alargam o julgamento social:

os processos judiciais tiveram sempre o potencial de se transformarem em dramas. Trata-se, porém, de um teatro para um auditório muito selecto, um teatro de culto profissional. Hoje, os meios de comunicação social, sobretudo a televisão, transformam esse teatro de culto num teatro de boulevard, espectáculo como entretenimento segundo uma linguagem directa e acessível a grandes massas (Sousa Santos, 2005, p.19).

Particularmente em casos de *Alienação Parental*, considerando os dados apresentados no início até o final da tese, a relativização do segredo e a visibilidade das decisões e narrativas processuais podem vir intensificar a culpabilização e o escrutínio público sobre as mães, reforçando estereótipos, estigmas e banalizando violências de gênero. Isto porque o efeito produtivo do segredo cria uma "cumplicidade" entre os tribunais e a sociedade, onde o teatro judicial se torna um espetáculo público que julga não apenas os aspectos legais, mas também morais das mulheres envolvidas.

O fato é que as pesquisas sobre elites políticas e/ou em instâncias estatais são desafiadoras porque, ao contrário das pesquisas em pequenas comunidades, as relações de poder são regulares. Há uma constante negociação entreposta e motivada por relações de poder, que agem na designação de quem pode ou não ter acesso aos documentos processuais; quem deve ou não preservar o sigilo (Viana, 2014; Lowenkron e Ferreira, 2014; Cunha e Rifiotis, 2016).

Assim, quando tais relações são subsidiadas pelo segredo de justiça e pela restrição de informações, é tributário ao (a) pesquisador(a) refletir em seus atravessamentos legais, éticos, políticos e teórico-metodológicos.

Foi nessa diretiva que levantei os obstáculos encontrados nesse campo de estudo, que está permeado por disputas de poder e barreiras de segredo. Isso revela – além da complexidade de inserção e permanência nesses ambientes – a necessidade de repensar percursos e escrita como forma de suplantar essas barreiras e encontrar caminhos teórico-metodológicos alternativos.

3.3. Deslocando o segredo, preservando as identidades: da anonimização à narrativa ficcional etnográfica dos processos de *Alienação Parental*

“...longe de ser de interesse secundário, nossa maneira de nomear os nativos define, entre suas múltiplas variantes, qual etnografia estamos propondo”
(Fonseca, 2008, p. 40).

Entre o Direito e a Antropologia também está o segredo e o direito à privacidade. Ambos influenciam o conduzir do campo jurídico e das instituições públicas que lidam com informações e dados, como é o caso do Poder Judiciário, do mesmo modo que guiam o fazer antropológico de inspiração etnográfica.

A Resolução 510/16 (CNS, 2016) dispõe sobre as diretrizes e normas aplicáveis a pesquisa em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Em seu artigo 8º, estabelece como princípio ético das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais a garantia da confidencialidade das informações, da privacidade dos participantes e da proteção de sua identidade, inclusive do uso de sua imagem e voz.

Por sua parte, a Associação Brasileira de Antropologia – ABA norteia a ética antropológica por intermédio do Código de Ética do Antropólogo e da Antropóloga, criado na Gestão 1986/1988 e alterado na gestão 2011/2012 que constitui como direitos das populações que são objeto de pesquisa, o direito de preservar informações confidenciais.

Nessa confluência entre o Direito e a Antropologia, o dilema enfrentado por mim no sentido de definir qual a via prosseguir para demover o segredo, mas assegurar a privacidade e confidencialidade, estava posto. Mais uma vez precisava ressignificar a concepção de etnografia à conjuntura dos entraves e dos interditos. O fiz a partir das lições de Cláudia Fonseca (2008) em “*O anonimato e o texto antropológico: Dilemas éticos e políticos da etnografia ‘em casa’*” que discute estratégias para proteger a identidade dos (as) sujeitos de pesquisa, especialmente quando o (a) pesquisador(a) investiga um ambiente familiar ou em sua própria comunidade (a chamada “etnografia em casa”):

a noção de etnografia, associada ao emblemático trabalho de Malinowski nas, deve ser constantemente ressignificada para se ajustar a novos contextos. Ainda na época colonial, quando o modelo das ciências naturais dominava o campo, poucos etnógrafos questionavam as múltiplas dimensões do jogo de poder envolvido na relação do pesquisador branco com “nativos” – espécimes humanos do outro lado do mundo. Nos dias de hoje, nossos nativos – que morem perto ou longe – são vistos como contemporâneos, interlocutores de diálogo (Fonseca, 2008, p.40).

Assim, diferentemente do trabalho de Malinowski, que minuciosamente retrata, identifica e descreve várias comunidades das Ilhas Trobriand na região da Melanésia, o lugar da etnografia no mundo contemporâneo nem sempre é cômodo e/ou tranquilo. Por vezes, realizar uma investigação que se aproxima da etnografia em casa “foi e é” - para mim- um espaço de inquietude e de dilemas, donde tive que equilibrar o meu papel enquanto parte do campo jurídico e minha responsabilidade antropológica de analisar e descrever os dados através de uma escrita de tese que respeite a privacidade e o anonimato dos (as) sujeitos (as), enquanto mantenho a integridade e a autenticidade das experiências descritas.

Nessas circunstâncias, não assumirei a tarefa de desenvolver uma escrita e uma analítica minuciosamente singularizada e com “a hiper-realidade de personagens devidamente fotografados, nomeados e descritos” (Ibidem, p.40), no melhor estilo malinowskiviano. A prática etnográfica não se desenvolve isoladamente, sendo influenciada pelas condições políticas e sociais do ambiente em que está enterposta. O contexto histórico, as estruturas de poder, os conflitos e as negociações travadas para o acesso ao campo impactam no fazer antropológico.

Considerando a realidade local e social da comarca do estado do Maranhão em que está situado meu campo de pesquisa, a descrição densa e pormenorizada das aldeias-arquívios, do grupo social, dos (as) atores e das atrizes processuais e/ou dos (as) agentes de justiça, do Poder Judiciária, das crenças e dos comportamentos interpessoais abalaria o segredo e a privacidade.

O uso de documentos jurídicos permeados pelo sigilo em pesquisas antropológicas, além de ter seus obstáculos legais e éticos, possui entraves subjetivos. É um desconforto que me atravessa enquanto sujeita não preservar a identidade e detalhes íntimos daquelas famílias. Entendo que não estou trabalhando com arquivos e dados históricos que podem vir a dar passagem para uma transcrição quase que literal e/ou para um realismo descritivo. Estou trabalhando com números, petições, atas, pareceres, laudos e perícias processuais e dados que, em verdade,

são histórias sobre sujeitos (as) e que podem envolver uma “parte de suas biografias que não desejam narrar, ou que, ao menos, gostariam de narrar a partir de suas perspectivas” (Angotti, 2019, p.46).

À vista disso, o trabalho de pesquisa de orientação etnográfica aqui desenvolvido implica numa tarefa ética que para mim é urgente, a de seguir, não diria numa linha diametralmente oposta, transitando pelo sigilo, sem, contudo, recalcitá-lo. Como, então, proteger o segredo e, dessa forma, os atores e as atrizes processuais das consequências inesperadas ou indesejadas da escrita da tese?

Assentada na conexão entre o Direito e a Antropologia de modo a entrelaçar bases jurídicas e antropológicas, lanço mão do processo de anonimização. Apesar da LGPD – com base no artigo 206, II e no artigo 218 da Constituição Federal de 1988⁸⁸ - proteger a liberdade acadêmica, legitima o uso da anonimização na realização pesquisas científicas como salvaguarda de padrões éticos que envolvam dados pessoais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, **sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais (grifos meu)**.

No âmbito antropológico, Fonseca enfatiza a importância de utilizar nomes fictícios nos textos de viés etnográfico como forma de preservar o anonimato dos (as) participantes, simbolizando uma conduta que denota “mais do que simplesmente por em relevo a força intelectual do pesquisador; significa defender uma postura em que “estender os limites da imaginação científica” passa a ser a própria razão de ser da etnografia” (Fonseca, 2008, p.49).

Assim, esse enfoque na imaginação científica preconiza que a etnografia- ou no caso desta tese, a inspiração etnográfica- pode e deve ir além de descrições e de interpretações convencionais, de modo a explorar novos territórios, inovar na maneira de apresentar os achados antropológicos e incorporar outras de formas conhecimento e expressões para além do conhecimento científico tradicional.

⁸⁸ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

(...)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Tal abordagem é similar a proposta por Natânia Lopes (2023) em sua pesquisa sobre prostituição de luxo intitulada *"Fabulação Auto Etnográfica: Experiência e Posição numa Pesquisa sobre Prostituição de Luxo"* donde a antropóloga adota a fabulação auto-etnográfica como tática de anonimização para resguardar o sigilo e ocultar as identidades.

Ao criar a personagem fictícia e híbrida chamada "Giovana", Lopes faz uma opção nada usual ou tradicional. Ela transcende essa lógica ao reunir simbolicamente as experiências das interlocutoras e pesquisadora. Assim, ao mesmo tempo que Giovana representa as vivências de suas interlocutoras também encarna as próprias experiências da pesquisadora no campo da prostituição de luxo, sem, entretanto, revelar as identidades:

Antropólogos também criam personagens para descrever as próprias experiências, quando estas são "envolvidas demais" e possivelmente rompem com protocolos sobre como o pesquisador deve se comportar em campo. Desta forma, protegem a própria identidade e a credibilidade de suas pesquisas e textos. Com efeito, criar uma personagem só faz sentido para proteção da própria identidade quando se oculta que esta se trata de uma personagem inventada que encarna as experiências do pesquisador. Decidi, em vez disso, criar uma personagem anunciando que o faço. Uma personagem pouco usual, porquanto reúna sob o mesmo nome minhas próprias experiências em campo e as de minhas interlocutoras prostitutas (Lopes, 2023, p.8).

Ao optar em justapor, por meio da Giovana subjetividades e problematizações, a pesquisadora, além de assumir uma maneira diferenciada de evidenciar o fazer etnográfico, o faz com pretensão de "resistência política ao cerceamento moral que assola duplamente as mulheres antropólogas em suas etnografias (...) e sobre a legitimidade do conhecimento por nós, dependendo do lugar a partir do qual escolhemos ou podemos falar" (Ibidem, p.8).

Nessa perspectiva, a construção de Medeia - a personagem inverossímil, desta tese - é uma estratégia tática para deslocar o segredo e preservar as identidades dos (as) participantes dos processos atravessados por alegações de *Alienação Parental* que tive acesso. Ao fundir diversas características e histórias observadas no campo em uma figura inventada, crio uma camada de proteção que impede a identificação dos(as) indivíduos(as) reais que figuram nas aldeias- arquivos investigadas.

Mas não somente isso. Inspirada em Lopes, optei por criar uma narrativa ficcional donde a personagem híbrida chamada Medeia – que encarna o encontro de

subjetividades e problematizações- não é apenas é fabricada (*fictio*) para ser uma ferramenta teórico-metodológica de deslocamento do segredo, uma instância ética absoluta de interpretação das experiências do campo e/ou uma resistência política ao estigma e ao cerceamento moral, ético e jurídico de pesquisadores(as) críticos da *Alienação Parental* (Lopes, 2023).

Recomponho Medeia através de muitas mulheres-mães para que mostrem como “podem vir a ser ou foram” prejudicadas pelas expectativas sociais e cerceadas em seus direitos por valores patológicos, androcêntricos, sexistas e cisheteronormativos, ressaltando, todavia, que ao conceder tal protagonismo a(s) Medeia(s), nesse contexto, não significa ignorar ou negar a possibilidade de que mulheres possam vir a abusar do poder parental. Em vez disso, busco problematizar as formas como *Alienação Parental*, maternidade, paternidade e família são representadas e interpretadas no Direito e no Sistema de Justiça.

Como resultado, ofereço às crianças e adolescentes afetados(as) pela Lei da *Alienação Parental* – aos filhos e filhas de Medeia e de Jáson– uma forma de proteção que se distancie de uma pseudo-tutela sustentada em fundamentos pedofílicos e adultocentristas, como é a *teoria da Síndrome da Alienação Parental* de Richard Gardner, e e que tem como alvo apenas um modelo ideal e universalista de crianças e de adolescentes, excluindo os (as) atípicos (as), os (as) pobres e os(as) de corpos dissidentes⁸⁹.

Em contrapartida, alternativas de proteção mais adequadas podem ser encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) e na Lei da Educação Positiva (Lei nº 13.726/2018), que não se baseiam em premissas de pedofilia ou sexismo, promovendo uma visão mais inclusiva e respeitosa das necessidades e direitos das crianças e adolescentes.

⁸⁹ No âmbito da análise realizada, identifiquei apenas um processo relacionado à disputa de guarda e alienação parental de uma criança atípica. Também, não foi possível constatar a presença de nenhuma criança ou adolescente dissidente de gênero, como uma criança trans, nos casos investigados. Essa lacuna leva a refletir que, dentro do universo da Lei da *Alienação Parental*, existe um padrão restrito de crianças e adolescentes que são considerados(as), reforçando a ideia de que as experiências e necessidades de grupos diversificados estão sendo sistematicamente negligenciadas. Vide a tabela no Apêndice A.

4. E A ALIENAÇÃO PARENTAL, O QUE É?

“Não há relações de poder sem a constituição
correlata de um campo de saber, nem há saber que
não suponha e constitua, ao mesmo tempo,
relações de poder”
(Foucault, 1987, p.31).

PRENÚNCIO DA CENA 4

As tramas da cena a seguir entrelaçam o campo e o objeto com o propósito do capítulo, que é apresentar, descrever, sistematizar e problematizar a construção da *Alienação Parental* no contexto nacional e, por extensão, no cenário maranhense.

Como antecipei desde a seção introdutória, em decorrência da conjuntura pandêmica, a primeira parte da investigação desta pesquisa se deu a partir da observação de sites e documentos disponíveis na web. Nesse sentido, o capítulo é engendrado não apenas com exame bibliográfico e com observações obtidas nas aldeias-arquivos, mas também com base no acervo de dados obtidos nesta primeira etapa, que se deu a partir das consultas e análises de sites e documentos judiciais e não judiciais encontrados no ambiente on-line.

Na busca por informações sobre a chegada da teoria de Richard Gardner no Brasil, conduzi uma pesquisa bibliográfica inicial, cujo objetivo foi compreender os fundamentos teóricos e as controvérsias envolvendo a *Síndrome da Alienação Parental - SAP*.

Entrecruzei as informações obtidas na pesquisa bibliográfica com os dados Google Acadêmico⁹⁰ com o Connectd Papers⁹¹ para com o descritor "Síndrome da Alienação Parental" entre os anos de 2000 e 2010, buscando identificar os artigos e os estudos acadêmicos relevantes sobre o tema. Friso que o marco temporal se refere a 2000 até 2010 por ser o período indicado no exame bibliográfico como a fase de

⁹⁰ Google Acadêmico é uma ferramenta de pesquisa on-line especializada em literatura acadêmica, lançada pelo Google em novembro de 2004 que permite que os(as) usuários(as) busquem por artigos científicos, teses, livros, resumos e outras publicações acadêmicas de diversas disciplinas. A plataforma indexa conteúdos de editoras acadêmicas, sociedades profissionais, repositórios online, universidades e outros sites acadêmicos, proporcionando uma ampla base de dados para pesquisadores, estudantes e profissionais. Além disso, o Google Acadêmico oferece recursos como a criação de perfis de autor, monitoramento de citações, e a organização de bibliografias.

⁹¹ O Connected Papers é uma ferramenta tecnológica que mapeia artigos acadêmicos inter-relacionados. Usei para identificar pesquisas conexas e construir uma visão mais abrangente sobre a disseminação e o impacto da SAP no contexto brasileiro.

difusão da ideia da *Síndrome da Alienação Parental*. Empreguei o Connectd Papers para mapear conexões entre esses artigos, proporcionando uma visão abrangente de como a *SAP* foi discutida no contexto brasileiro.

Esta pesquisa foi complementada pela análise de informações disponíveis publicamente nos sites da web já indicados no segundo capítulo (que trata do percurso metodológico), mas especialmente no Instituto Brasileiro do Direito de Família - IBDFAM e na página da Associação dos Pais e Mães separados - APASE no Facebook⁹². Me concentro de maneira mais focal nos escritos, notícias e documentos do IBDFAM e da APASE, pelo fato de serem duas instituições centrais na disseminação da *Alienação Parental* no Brasil e no Direito e Sistema de Justiça.

Adicionalmente, com base nas informações alcançadas diante de todo esse exame, realizei uma pesquisa documental direcionada ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, cujo intuito foi rastrear e analisar os primeiros julgados em torno da *SAP* no Brasil para entender como a teoria foi introduzida e aplicada judicialmente.

No que atine à enfabulação da cena, esta é composta pelas informações obtidas por meio das audiências e aldeias-arquivos analisada que acabam por se enovelar com toda essa cadeia teórica e prática que envolve a adoção e o espargimento da *SAP* no Brasil e no Maranhão.

Na cena, Medeia é culpabilizada de *Alienação Parental*, e a petição e os argumentos jurídicos exarados nos autos processuais explorados se ancoram nos escritos de Richard Gardner, particularmente na *Síndrome de Alienação Parental*. Dentre os fundamentos jurídicos do petitório está o texto "*Alienação Parental – Um Abuso Invisível*" da jurista Maria Berenice Dias⁹³ (2009), que, além de ser uma das

⁹² O Facebook é uma rede social online lançada em 2004 por Mark Zuckerberg e seus colegas de quarto na Universidade de Harvard, inicialmente voltada para conectar estudantes universitários. Atualmente, é uma das maiores plataformas de redes sociais do mundo, permitindo que os usuários criem perfis, compartilhem fotos, vídeos e mensagens, e interajam com amigos(as) e comunidades através de diversos recursos como grupos, páginas, eventos e transmissões ao vivo.

⁹³ Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. De acordo com as informações presentes no site de sua titularidade - que contempla seus artigos, jurisprudências, obras e escritório de advocacia- a jurista foi a primeira mulher a ingressar na magistratura do Rio Grande do Sul e a primeira desembargadora do Tribunal de Justiça. Atualmente é advogada e sócia do escritório Maria Berenice Dias Advogados, que atua nas áreas de Direito Homoafetivo, Famílias e Sucessões. É uma das suas fundadoras e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM. Além disso, Maria Berenice Dias participou de forma atuante na defesa do Projeto de Lei nº 4.053/2008, que veio a se tornar a Lei da *Alienação Parental*, na Audiência Pública nº 1667/2009 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

fundadoras do IBDFAM, desempenhou um papel significativo na introdução e difusão da *Alienação Parental* no contexto jurídico brasileiro.

Maria Berenice Dias é uma figura central, não apenas na cena descrita, mas também no campo jurídico do Direito de Família e na aplicação prática percussora da *Síndrome da Alienação Parental* no Sistema de Justiça. As primeiras decisões relacionadas ao objeto no Judiciário nacional foram relatadas⁹⁴ por ela. Além disso, teve uma participação ativa na defesa do Projeto de Lei nº 4.053/2008, que posteriormente foi aprovado e transformado na Lei da *Alienação Parental*. A jurista desempenhou um papel importante durante a Audiência Pública nº 1667/2009 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde defendeu a importância dessa legislação.

Em muitas das aldeias-arquivos examinadas, os embasamentos teóricos e as decisões de Maria Berenice Dias respaldam as ações que aduzem o cometimento da *Alienação Parental*, como é o caso do artigo acima citado que foi usado para fundamentar o processo. Nesse artigo, a jurista explana que Gardner introduziu a *SAP* nos anos 1980, sugerindo que um dos pais, frequentemente a mãe, manipula os(as) filhos(as) para que rejeitem o outro genitor. Dias adota esse pensamento e recomenda, ainda antes da vigência da Lei da *Alienação Parental* de 2010, a aplicação da *SAP* e da "implantação de falsas memórias" nos processos judiciais.

Ademais, além de tratar a *Síndrome de Alienação Parental* como sinônimo da *Alienação Parental*, descreve-as como uma campanha de desmoralização conduzida pela mãe, que, incapaz de lidar com o luto da separação, vê o pai como um intruso e implanta falsas memórias no(a) filho(a), inclusive de abuso sexual, colocando em risco a saúde emocional da criança e a relação parental.

Esses pontos são particularmente importantes, pois a cena se interliga com o capítulo que versa justamente sobre a pseudoteoria de Gardner sobre a *SAP* e sua chegada ao Brasil por meio de instituições como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

⁹⁴ Relatar um acórdão é a função desempenhada pelo(a) desembargador(a) designado(a) em uma decisão colegiada no tribunal. O(A) relator é o(a) desembargador(a) responsável por analisar o processo, elaborar um relatório detalhado dos fatos e das questões jurídicas envolvidas, e propor uma solução para o caso. Esse relatório, chamado de acórdão, é submetido ao julgamento dos demais membros do colegiado, que podem concordar ou discordar das conclusões do relator(a). O voto do(a) relator(a) tem um peso significativo, pois serve como base orientadora para a deliberação dos demais membros do colegiado, embora estes não estejam vinculados a seguir sua recomendação.

A petição do processo contra Medeira também é embasada pelos escritos da advogada e psicóloga Denise Maria Perissini da Silva (2011), intitulado "*A Nova Lei da Alienação Parental*", e da psicóloga jurídica Beatrice Marinho Paulo (2011), "*Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção*". Ambos os textos têm como referencial teórico e argumentativo a SAP e os descritos patologizantes de Richard Gardner, bem como as produções da APASE. Além disso, reforçam a ideia de que a figura do(a) alienador(a) é frequentemente associada à mãe, que, na tentativa de se vingar por não conseguir elaborar adequadamente o luto da separação, passa a considerar o pai um invasor a ser afastado a qualquer preço, implantando falsas memórias no(a) filho(a).

Por sua vez, a jurisprudência que fundamenta a peça processual da aldeia-arquivo analisada faz alusão a uma decisão judicial de 2008, proveniente do TJRS, que aplicou a SAP antes da vigência da Lei da *Alienação Parental*, o que levanta reflexões sobre a neutralidade do Direito e os aspectos de adoção no Sistema de Justiça.

Essa aplicação da SAP sem amparo numa legislação pode ser vista, para além de uma aplicação prematura de conceitos não testados e potencialmente prejudiciais. A utilização da SAP antes de sua regulamentação formal no ordenamento jurídico brasileiro pode ser interpretada como uma extensão da força do Direito, conforme analisado por Pierre Bourdieu (1989) em "*A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico*".

Bourdieu argumenta que o Direito, enquanto um espaço de produção e manutenção de poder, possui uma capacidade simbólica de impor uma visão de mundo que naturaliza certas relações de poder, legitimando-as através de sua autoridade e estrutura normativa. Isto é, o campo jurídico funciona não apenas como um sistema de normas, mas também como um espaço de poder onde se criam e perpetuam as desigualdades sociais e que se estabelece quem detém o monopólio de "dizer o direito" (Bourdieu, 1989)

Neste caso, a aplicação da SAP antes de regulamentação de uma lei reflete como o Direito pode simbolicamente fazer imperar uma visão moral sobre as dinâmicas familiares, perpetuar estereótipos de gênero, legitimar violência e reforçar desigualdades que prejudicam certas partes envolvidas, ao invés de protegê-las, revelando que tais disputas são influenciadas pelas construções sociais de gênero e dinâmicas de poder.

Esses são apenas alguns dos aspectos que são trabalhados ao longo desta seção.

CENA 4 - A VIDA IMITA A ARTE, O PROCESSO REEDITA O MITO

O processo chegou às minhas mãos. Medeia mais uma vez estava na iminência de ser julgada. Não mais na ágora Corinto, mas no processo. Naquele amontoado de documentos que compunham as aldeias-arquivo. Ela reviveria, repetidamente, em novos tempos, o que já havia experimentado outrora.

As páginas processuais eram preenchidas com palavras recriminadoras e modelos moralizantes. Outra vez Medeia seria marginalizada por não se assemelhar à imagem feminina de “boa mãe” que a sociedade e o processo judicial, fundamentalmente masculino, consideram apropriada.

Naquele processo, tal qual outros que analisei como pesquisadora, o julgamento ultrapassava os limites do jurídico, mergulhando demasiadamente na moralidade. A acusação não se restringia aos aspectos legais, mas na capacidade moral de Medeia como mãe. Somado a isto estava a patologização de seus comportamentos e ações.

Nos autos, seu caráter era desmontado meticulosamente, peça por peça. Cada detalhe da sua vida pessoal era inscrito nos autos processuais e usado como prova de uma falha moral irreparável. Insinuações sobre Medeia namorar, fumar, beber, mentir, falar alto, falar palavrões, ter dívidas, ter traumas, se afastar do trabalho para tratamentos psicológicos, de delegar o cuidado da criança a alguém por estudar e trabalhar...

Delações de toda a ordem. Todas essas alegações recorrentemente eram levantadas nos processos judiciais, nem sempre comprovadas e por vezes criadas, no intuito de afastar Medeia do ideal da “mãe de verdade” que a sociedade patriarcal e o sistema jurídico esperavam que ela fosse.

Em um coro uniforme, Jáson e os (as) advogados(as) depositaram seus julgamentos em Creonte:

- Medeia, além das constantes mudanças de temperamento, tem problemas com bebidas alcoólicas, abusa nas festas e tem problemas para gerir suas finanças!
- Ela é manipuladora!

-Ela não age como uma mãe de verdade. Ela não se comporta como uma mãe de verdade deveria se comportar!

- Medeia tem criado um ambiente insustentável!

- Medeia impôs ao (à) filho(a) a dizer ao seu pai que não queria mais a conviver com o mesmo!

- A babá foi vítima de uma série de agressões, físicas, verbal e moral pela Demandada! (...) Além da gravidade das condutas de Medeia, toda a cena lamentável foi presenciada pelo(a) filho (a), que chorava copiosamente!

- A fumaça de cigarro de Medeia tem incomodado os(as) vizinhos(as) , quanto mais incomodaria o(a) filho(a)!

- Medeia apresenta transtornos psicológicos!

- Medeia, não merece o crédito deste Douto Juízo!

Registro que diante de tais acusações Medeia não se limitou a ser uma figura passiva dentro do processo⁹⁵, mas esteve envolvida na construção dos argumentos jurídicos e na elaboração de sua defesa e de sua(as) criança(as). Desse modo, revidou juntamente com seus/suas advogados(as):

- Todas as alegações de Jáson são inverídicas. Nunca houve, de minha parte qualquer impedimento para essa convivência de pai e filho(a)!

- Outra alegação surpreendente é a de que o ambiente onde o(a) menor mora comigo é hostil. Ora, como pode Jáson afirmar tal coisa se não convive integralmente no local? Não há nada que Jáson possa apresentar que comprove a veracidade de tal afirmação. Pelo contrário, o(a) menor vive em um ambiente amoroso, sendo cuidada por mim, que é quem o(a) zela desde antes mesmo de nascer. Não há hostilidade, violência ou gritaria neste ambiente!

- Em nenhum momento houve pancadas ou xingamentos à babá, como bem mostram as imagens juntadas pelo próprio Jáson na ação!

- Jáson conviveu anos comigo e tem total consciência de que não faço e nem nunca fiz uso de cigarros!

⁹⁵ Em dois casos, devido à advocacia, tive um contato mais direto e diferenciado com as partes envolvidas, e este é um dos casos. Por ter tido diálogo com essas Medeia(s) e um acompanhamento mais aproximado do processo, pude perceber sua atuação ativa na construção da defesa. Medeia, não se limitou a ser assistida pelos(as) seus/suas advogados(as), mas desempenhou um papel fundamental na elaboração dos argumentos e das peças processuais. Isso evidenciou sua postura de protagonismo na construção da narrativa jurídica, refletindo sua tentativa de disputar de forma ativa o controle sobre sua história. Esse contato diferenciado me permitiu compreender mais profundamente a dinâmica do processo e o envolvimento de Medeia em todas as etapas da sua defesa.

- Jáson vem tentando me punir reiteradamente, como se fosse competência dele decidir o que é certo ou errado!

A partir da escuta de Medeia, seus/suas advogados(as) contestaram a narrativa construída nos autos processuais e refutaram as acusações:

— Medeia exerce todos os cuidados necessários ao regular desenvolvimento físico e mental dos seus/suas filhos(as) prestando-lhe toda a assistência material e afetiva que precisam para seu crescimento saudável. Ela possui plenas condições de propiciar a eles(as) um ambiente favorável à sua adequada educação e formação moral, protegendo-os(as) de qualquer tipo de violência ou vício.

- Dispõe o Art. 77 do CPC que são deveres das partes, de seus/suas procuradores(as) e de todos aqueles(as) que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (...) percebe-se claramente que o Requerente não cumpriu seu dever de lealdade e boa-fé no processo, haja vista que não só criou uma “estória”, como alterou também a verdade dos fatos. Resta clara a Má-fé demonstrada pelo Requerente na presente lide, bem como o dano causado à parte Requerida devendo, portanto, o Requerente ser condenado nos termos do Art. 81, § 2o e § 3o do CPC, sendo o que desde já se requer.

Apesar dos argumentos defesa e da apresentação documentos comprobatórios para contestar as incriminações de Jáson, o conceito de *Síndrome de Alienação Parental*, teoria baseada nas ideias de Richard Gardner, foi trazido à tona e permeava todo o processo.

Os(as) advogados(as) de Jáson, usaram como estratégia processual:

- A *Alienação Parental* deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança⁹⁶.

- A mãe acometida pela AP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não com ela. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança com outras pessoas, com o intuito de incutir-lhe insegurança,

⁹⁶ A petição do processo foi embasada com os escritos de Denise Maria Perissini da Silva (2011) intitulado “A nova lei da alienação parental” e de Beatrice Marinho Paulo “*Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção*” que tem como referencial teórico e argumentativo a *Síndrome de Alienação Parental* e os descritos patologizantes de Richard Gardner, bem como as produções da APASE.

ansiedade, angústia e culpa. Por fim, mas não em importância ou gravidade, pode chegar a influenciar e induzir da criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único (da mãe, é claro!) de afastá-lo do contato com a criança.

- O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização⁹⁷.

Junto com tais conjecturas, aduziam os (as) advogados(as) de Jáson a jurisprudência⁹⁸ do Tribunal do Rio Grande do Sul- TJRS, feito um decreto a ser seguido impreterivelmente e cujo teor enunciava:

- GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda (....)⁹⁹.

- Agravo de instrumento. Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de

⁹⁷ A petição inicial do processo foi fundamentada no texto de Maria Berenice Dias (2009) denominado *"Alienação parental – um abuso invisível"* em que a jurista nomeia essa campanha de desmoralização e de afastamento de *"síndrome de alienação parental"* ou *"implantação de falsas memórias"*, consignando o pensamento de Richard Gardner. Além disso, atrela a figura do(a) *Alienador(a)* expressamente à mãe que, na tentativa de se vingar por não conseguir elaborar adequadamente o luto da separação, passa a considerar o pai um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço e que para atingir tal objetivo implanta falsas memórias no(a) filho(a), inclusive de abuso sexual, o que põe em risco sua saúde emocional e a relação parental. Ressalto que esse escrito é de antes da aprovação e vigência da Lei da Alienação Parental que é de 2010, porém a autora recomenda já em 2009 o uso e a aplicação da categoria *"síndrome de alienação parental"* ou *"implantação de falsas memórias"* nos processos judiciais.

⁹⁸ Jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais reiteradas que seguem um mesmo entendimento sobre a aplicação das leis. Elas estabelecem precedentes e orientam a prática jurídica e a atuação dos tribunais.

⁹⁹ Trata-se de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, integrante da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O agravo de instrumento é um recurso, identificado pelo número 70 065 115 008, com número CNJ 0196878-63.2015.8.21.7000, e é proveniente da Comarca de Canoas. A decisão foi proferida em Porto Alegre, em 13 de julho de 2015, ou seja, após a vigência da Lei da *Alienação Parental*, que entrou em vigor em 2010.

multa diária. Indício de Síndrome de Alienação Parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta¹⁰⁰.

As acusações não pararam por aí. As alegações feitas por Jáson foram contestadas por Medeia por meio de seus/suas advogados(as). A defesa contraditou a tese da *Síndrome da Alienação Parental* e da “programação cerebral” descrita pelo Gardner:

- Não há na criança qualquer sintoma da *Síndrome da Alienação Parental*. Ele(a) não repudiam o pai e nem protesta o exercício de autoridade dele. Também não verbaliza juízo de valor negativo sobre o genitor, de modo a demonstrar que tenham sofrido qualquer tipo de programação cerebral. Todavia, na escuta da criança, via relatório social e psicológico, ela deixa claro que não se sente acolhida pelo pai e pelos familiares paternos. Que nos 15 dias de férias com Jáson, o pai passa o dia todo fora e o(a) deixa no computador; que passeiam com Jáson somente um dia; ademais, expôs que observa o pai falar mal da mãe “para os amigos e namoradas dele”.

- O relatório social e psicológico da escuta da criança não captou falas e comportamentos que pudessem classificar ações ou práticas alienadoras por parte mãe, mas uma contumácia do pai em desmerecer a mãe e desidiar o(a) filho(a). Não havia sinais de programação cerebral por parte de Medeia, mas indicativos de que as práticas e interpretações assumidas dentro do Sistema de Justiça são de um viés androcêntrico¹⁰¹ e adultocentrado, vez que o peso do dito por Jáson imperava sobre o dito pela mãe e filho(a).

À vista disso, os(as) advogados(as) de Medeia buscaram demonstrar que a ausência de Jáson não resultava de manipulação ou controle por parte de Medeia, mas sim da falta de comprometimento de Jáson com as responsabilidades paternas de cuidado. Os(as) advogados (as) pontuaram que, enquanto Jáson se posicionava como vítima de uma suposta

¹⁰⁰ Participaram do julgamento, além do Desembargador Ricardo Raupp Ruschel (Relator), a então Desembargadora Maria Berenice Dias (Presidente) e o Desembargador André Luiz Planella Villarinho, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acordaram por unanimidade em conhecer em parte o recurso, considerando que havia fortes indícios de implantação da *Síndrome da Alienação Parental* por parte da mãe. Trata-se de uma decisão colegiada emitida por tribunais de segunda instância ou superiores (acórdão). O acórdão é de número 70023276330 e é proveniente da Comarca de Santa Maria. Importante notar que essa decisão colegiada, resultado de uma deliberação datada de 18 de junho de 2008, foi proferida antes da entrada em vigor da Lei da Alienação Parental de 2010.

¹⁰¹ Facio e Fries (2005) e Ananias (2020) destacam que o androcentrismo predomina em nossa cultura intelectual, onde o homem é considerado o padrão do que é humano. Nessa visão androcêntrica, as experiências e interesses masculinos são priorizados, orientando todos os estudos, análises e propostas com base na perspectiva masculina como representante universal da humanidade. Como consequência, as instituições sociais são configuradas para satisfazer as necessidades e os interesses dos homens ou aquilo que eles supõem que sejam as necessidades das mulheres.

alienação parental, na realidade, era o responsável por se ausentar em diversas demandas parentais e por depreciar Medeia:

— Em nenhum momento Medeia impossibilitou a visitação de Jáson! Ele é quem frequentemente promete buscar a criança e não aparece. Ou então surge de repente, sem organização ou aviso prévio, causando mais transtornos do que resolvendo.

- Jáson é sempre avisado de todas as atividades concernentes à rotina do(a) filho(a), raras vezes foi às consultas médicas da criança, bem como é ausente nas atividades e reuniões escolares, sempre com a justificativa de que tem muitos compromissos profissionais e nunca tratando as demandas do(a) filho(a) como prioridade.

Para reforçar a defesa de Medeia, foi juntado ao processo pelos seus/suas advogados(as) uma série de e-mails e mensagens de WhatsApp que comprovavam sua constante comunicação com Jáson. Nessas trocas, Medeia informava previamente sobre todos os eventos importantes na vida do(a) filho(a): reuniões escolares, consultas e tratamentos médicos, terapias, atividades extracurriculares, culturais e esportivas. Ela não apenas cumpria com suas obrigações e responsabilidades parentais, mas também se esforçava para manter Jáson informado e envolvido na vida da criança, acumulando mais esse ônus: a compulsoriedade de lembrar e de organizar o cronograma de atividades da criança para Jáson apenas se fazer presente, se pudesse ou quisesse.

Essas mensagens também demonstravam que Medeia, longe de tentar afastar o(a) filho(a) do pai, era flexível e permitia visitas além do que estava judicialmente acordado. Sempre que Jáson pedia para ver o(a) filho(a) fora dos dias estabelecidos, Medeia orientava sobre cuidados com a alimentação, exposição ao sol, e os horários da rotina da criança, com o objetivo de proteger o bem-estar do(a) filho(a), mas não impedia o contato entre ele(a) e Jáson. Essas orientações, longe de configurar *alienação parental*, demonstravam como o trabalho reprodutivo e a ética do cuidado guiavam o agir de Medeia, mas eram confundidas como tal.

Outro aspecto jurídico levantado em favor e na defesa de Medeia foi o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pois Medeia, a partir de uma visão estereotipada e preconceituosa de gênero, estava sendo pintada por Jáson e advogados(as) como uma mulher agressiva e desequilibrada. Aduziram:

- Inversamente ao que alega Jáson, sob uma perspectiva estereotipada de gênero e baseado em experiências causadas por seu próprio desrespeito em relação à mãe de seu/sua filho(a), taxando-a de agressiva e de desequilibrada, a Requerida é pessoa pacífica, trabalhadora, estudiosa e absolutamente responsável quanto às demandas do(a) menor. Por tal razão, é importante destacar, uma vez utilizados estereótipos de gênero como estratégia processual da parte Autora, a necessidade de que seja observado, no caso em questão, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme a Recomendação no 128/2022 da CNJ.

Outro ponto destacado por Medeia e seus/suas advogados(as), e que aduziam que não poderia ser ignorado no processo, foi o fato de Jáson, a parte requerente, ter sido demandado por Medeia em uma situação de violência contra a mulher. O Boletim de Ocorrência anexado aos autos na Contestação. Esse fato trazido aos autos também justificaria aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ainda assim, os argumentos fáticos e jurídicos pareciam não ter tanto o peso quanto a narrativa sexista presente nas aldeias-arquivos, qual seja, de que era o *arriscado* de manter uma criança com uma mãe tinha suas ações interpretadas como *Alienação Parental* e, portanto, que *fugiria* do padrão ideal. O arsenal de ataque por parte de Jáson e advogados(as) era contundente, interminável e sempre numa mesma direção: de que Medeia não tem condições morais e psicológicas de ter a guarda do(a) menor.

Os argumentos levantados por Medeia e seus/suas advogados(as) não tiveram tanto peso quanto a conduta e performance de Medeia enquanto mulher e mãe. O verdadeiro foco parecia ser a ideia de que o comportamento de Medeia, além de inapropriado socialmente, estava obstando a convivência e manipulando a percepção do(a) filho(a) sobre o pai. Uma acusação que marcava psicológica e moralmente Medeia como uma pessoa *abjeta* que poderia corromper a relação familiar entre pai e filho(a) com suas ações. Beber álcool, fumar, trabalhar fora e fazer faculdade/mestrado, contratar babá, ter namorados, dentre outros exemplos. Qualquer aspecto que fugisse à imagem de uma mãe dedicada única e exclusivamente aos filhos e às atividades domésticas era elencado como um defeito moral de Medeia.

Em consonância com as imputações Jáson, peritos(as), Ministério Público, e Creonte, arbitraram:

- Vê-se com nitidez a formação de uma aliança; provável refúgio ou consolo para Medeia, ante suas frustrações amorosas vividas com o Jáson. Segundo o psiquiatra americano Richard Gardner, este tipo de situação é característico da alienação parental (...). Os dados apontam para a prática de atos alienadores por parte de Medeia.

A decisão unânime tomada no processo é um reflexo de como ideias não validadas cientificamente podem ser instrumentalizadas para fins judiciais, frequentemente em detrimento das partes mais vulneráveis – neste caso, crianças e Medeia. Ao adotar cegamente a perspectiva de Gardner, a Justiça deixou de fora de sua análise contextos que contribuíram para a situação, como a própria omissão de Jáson quanto suas responsabilidades parentais, oferecendo uma visão arraigada de estereótipos de gênero.

Assim, o processo se transformara em um palco, onde cada palavra proferida pelos(as) acusadores(as) visava não só questionar a capacidade de Medeia como mãe, mas também condená-la como pessoa, moral e psicologicamente. Todo o argumento processual estava alicerçado numa base sólida, fundamentada nos princípios da *Síndrome da Alienação Parental*, conforme articulados por Richard Gardner.

Os escritos de Gardner foram fundamentais não só para sustentar as alegações da acusação que o comportamento de Medeia era alienante influenciava negativamente a relação da criança com Jáson, mas também forneceu estrutura teórico-prática que orientou a perícia e, por consequência, a sentença judicial do caso.

Era um julgamento onde a moralidade e patologização se sobrepunham ao jurídico, a verdadeira questão era se Medeia atendia às normas não escritas do que era considerado ser uma “boa mãe”. Caso contrário, seu agir era categorizado como patológico e abjeto.

Será que a batalha que travada ali era muito maior do que aquela processual? Será que era uma luta contra um mito de violência que se reproduz no processo, mas não só nele, e que reifica sujeitas? O processo é um espelho do social de modo que o Direito, e toda estrutura que o envolve, valida condições que se confundem com iniquidade e desigualdade. A sensação é mesmo de uma justiça vendada e inerte que,

ao não impedir ou não conseguir perceber que *a verdade* está sendo fabricada de forma atroz no processo, legitima a injustiça.

4. 1. Nos escombros da construção da *Alienação Parental*: a (re)produção de discursos patologizantes e punitivos das relações familiares e das mães por meio de uma *Síndrome*

*“Na verdade, é provavelmente uma das mais poderosas manobras de vingança já utilizadas por uma mulher cujo marido a abandonou”
(Gardner, n.p, 2002, tradução livre).*

Neste capítulo o intuito é o de empreender o que Michel Foucault (2005) em *“Em defesa a sociedade”* apregoa de uma “insurreição” dos saberes locais, descontínuos, desqualificados e não legitimados contra uma instância teórica unitária que tende a filtrar, a hierarquizar e ordenar determinados saberes em nome de um conhecimento tido *verdadeiro*, em nome dos direitos de uma *ciência* que seria possuída para alguns/algumas (Foucault, 2005, p.10-11).

Sendo assim, realizar uma analítica acerca da existência de uma *síndrome* que surge especificamente em contextos de litígio conjugal e de disputa exige uma postura complexificadora. É necessário observar e detalhar a *teoria* e os argumentos que a sustentam. Para isso, é fundamental expor as ideias e proposições daquele que originalmente que a descreveu, com o fito de investigar contradições e suscitar questões e debates críticos.

Nos Estados Unidos da América, em 1985, em um cenário de flexibilização dos papéis parentais e aumento do número de divórcios, iniciaram-se os primeiros debates teóricos impulsionados pelo psicanalista e psiquiatra Richard Alan Gardner sobre a *Alienação Parental* e a alegação da suposta existência da chamada *Síndrome da Alienação Parental*¹⁰².

No artigo *“Recent trends in divorce and custody litigation”* (1985), Richard Alan

¹⁰² Acerca de produções acadêmico-científicas que tecem uma teoria crítica em torno dos escritos de Gardner, vide: Maria Clara Sottomayor (2011) em *“Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família”*; Analicia Martins (2017) em *“Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família”*; Glaucia F. Oliveira Martins Batalha e Maiane Cibele de Mesquita Serra (2019) em *Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”*; Fabiana Severi e Camila Maria de Lima Villarroel (2021) em *“Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental”*.

Gardner abordou a expansão das disputas de guarda de crianças cujos pais estavam envolvidos em processos de divórcio nos tribunais americanos. Foi nesse contexto que o psicanalista e psiquiatra apresentou a primeira descrição da *Parental Alienation Syndrome* – PAS (ou em português, *Síndrome da Alienação Parental* – SAP) como um distúrbio psicológico:

Dos muitos tipos de distúrbios psicológicos que podem ser causados por tais litígios, há um que enfoco aqui. Embora essa síndrome certamente tenha existido no passado, ela está ocorrendo com uma frequência tão crescente que merece um nome especial. O termo que prefiro usar é síndrome da alienação parental. Apresentei esse termo para me referir a um distúrbio no qual as crianças ficam obcecadas com a depreciação e a crítica de um dos pais - depreciação injustificada e/ou exagerada. A noção de que tais crianças são meramente "lavadas cerebralmente" é estreita. O termo lavagem cerebral implica que um dos pais está sistematicamente e conscientemente programando a criança para difamar o outro pai. O conceito da síndrome de alienação parental inclui o componente de lavagem cerebral, mas é muito mais inclusivo. Inclui não apenas fatores conscientes, mas subconscientes e inconscientes dentro do genitor que contribuem para a alienação da criança. Além disso (e isso é extremamente importante), inclui fatores que surgem dentro da criança - independente da contribuição dos pais - que contribuem para o desenvolvimento da síndrome (Gardner, 1985, n.p, tradução livre)¹⁰³.

Nessa ótica, Gardner estabelece a *Síndrome da Alienação Parental* - SAP como um transtorno psicológico que se manifesta em crianças e/ou adolescentes, resultado de uma suposta programação realizada pelo (a) genitor(a) para desvalorizar o(a) outro(a) genitor(a), embasada em sentimentos de raiva, desejo de vingança, retaliação e ciúmes em relação ao ex-parceiro. Isso implica que o distúrbio surge da contínua desqualificação e desmoralização perpetrada pelo *Alienador(a)* em relação ao *Alienado(a)*, e o diagnóstico da SAP seria identificado a partir dos sintomas apresentados pela criança ou adolescente.

É perceptível a prevalência de duas visões sendo operacionalizadas pelos atores/atrizes processuais dentro das aldeias-arquivos: a vingativa e a patológica.

¹⁰³ Of the many types of psychological disturbance that can be brought about by such litigation, there is one that I focus on here. Although this syndrome certainly existed in the past, it is occurring with such increasing frequency at this point that it deserves a special name. The term I prefer to use is parental alienation syndrome. I have introduced this term to refer to a disturbance in which children are obsessed with deprecation and criticism of a parent -- denigration that is unjustified and/or exaggerated. The notion that such children are merely "brainwashed" is narrow. The term brainwashing implies that one parent is systematically and consciously programming the child to denigrate the other parent. The concept of the parental alienation syndrome includes the brainwashing component but is much more inclusive. It includes not only conscious but subconscious and unconscious factors within the parent that contribute to the child's alienation. Furthermore (and this is extremely important), it includes factors that arise within the child -- independent of the parental contributions -- that contribute to the development of the syndrome. Tradução livre autoral.

Ademais, reiteradamente há aplicabilidade sinonímia ao termo *Alienação Parental* e *Síndrome da Alienação Parental*:

fica evidente a forma como Medeia **alienou a criança**, impôs uma posição desconfortável à ela, talvez **por ciúmes ou incômodo** (Processo K, 2022, grifos meu).

É bem provável que o menor esteja apresentando **traumas e patologias psíquicas** (Processo E, 2021, grifos meu)

Tal prática tem se tornado cada dia mais frequente, o que ocasiona **incontáveis prejuízos de ordem emocional aos(as) filhos(as)**, que se veem em meio a uma batalha desleal e interminável. Lamentavelmente, presencia-se a ocorrência de tal situação nos presentes autos, porém não em função das ações do Jasón, mas, sim, de **Medeia, que há muito vem tentando desvirtuar o relacionamento existente entre o genitor e o(a) filho(a)** (Processo G, 2019, grifos meu)

Dentro desse contexto, o (a) genitor (a) que possui a guarda é acusado (a) de programar a criança e/ou o adolescente para nutrir sentimentos de ódio e rejeição em relação ao (a) outro (a) genitor(a), buscando negar sua existência e, conseqüentemente, excluí-lo(a) de sua vida e das dinâmicas familiares. É o que se

Entretanto, é crucial salientar que Richard Gardner, ao *teorizar* acerca da existência da *Síndrome da Alienação Parental*, emprega este termo com o fito de relatar um possível distúrbio psicológico que impacta crianças e/ou adolescentes envolvidas em disputa de guarda, sendo a principal característica de tal transtorno a alienação – de forma exacerbada e injustificada - de um dos genitores, mas geralmente o pai (Gardner, 1991, n.p, tradução livre).

À vista disso, frequentemente o psicanalista e psiquiatra associa, identifica e exemplifica a figura materna como a *Alienadora*. Isso implica, assim, na representação da mulher como a principal instigadora da *alienação*, empregando os (as) filhos (as) como instrumento de vingança para atingir o pai durante o desenlace do vínculo conjugal (Sottomayor, 2011):

Originalmente, achei que estava observando manifestações de simples "lavagem cerebral". No entanto, logo percebi que as coisas não eram tão simples e que muitos outros fatores estavam funcionando. Nesse sentido, apresentei o termo síndrome de alienação parental. Eu uso o termo para me referir a um distúrbio no qual uma criança é obcecada por depreciar e difamar um **dos pais (mais frequentemente do pai)** que é injustificada ou exagerada (Gardner, 1991, n.p, tradução livre, grifos meu)¹⁰⁴.

¹⁰⁴ Originally, I thought I was observing manifestations of simple "brainwashing." However, I soon came to appreciate that things were not so simple and that many other factors were operative. Accordingly, I introduced the term parental alienation syndrome.

Gardner dissemina em grande parte de suas obras que, de maneira intencional e deliberada, a mãe provoca a *SAP* nos (as) filhos (as) para obstaculizar e/ou destruir o relacionamento e a convivência com o ex-parceiro ou ex-marido. Segundo a *teoria* desenvolvida pelo psicanalista e psiquiatra, as mães, num cenário de separação, são fanáticas, paranóicas e delirantes, empregando todas as estratégias ao seu dispor, legais ou ilegais, para dificultar as visitas dos (as) filhos (as), o que revela uma obsessão intensa e um profundo sentimento de ódio em relação aos ex-marido e/ou ex-companheiro:

As mães dessas crianças costumam ser fanáticas. Elas usarão todas as manobras à sua disposição (legais e ilegais) para obstruir a visitação. Estão obcecadas com o ódio de seus maridos. Em muitos casos, elas são paranóicas. Às vezes, os pensamentos e sentimentos paranóicos em relação ao marido concentram-se apenas nele; em outros casos, essa paranóia é apenas um exemplo de muitos tipos de pensamento delirante. Frequentemente, a paranóia não se manifestava antes do rompimento do casamento e é uma manifestação da desintegração psiquiátrica que muitas vezes resulta de disputas prolongadas de divórcio (especialmente de custódia). O ponto central do mecanismo paranóico é a projeção. Essas mães veem em seus maridos muitas características objetáveis que na verdade existem dentro delas, mas não desejam reconhecer em si. Ao projetar essas qualidades inaceitáveis em seus maridos, elas podem se considerar vítimas inocentes. (Gardner, n.p. 1991, grifos meu).

Nos casos mais graves, esta campanha compreenderia até mesmo acusações falsas de abuso sexual de crianças, já que que as crianças usualmente possuem fantasias sexuais:

Quando uma acusação de abuso sexual é incorporada ao pacote, **essas mães podem estar projetando suas próprias inclinações sexuais no pai.** A serviço desse objetivo, **exageram e distorcem qualquer comentário da criança que possa justificar a alegação.** E isso não é difícil de fazer **porque as crianças normalmente têm fantasias sexuais, muitas vezes da forma mais bizarra.** (Ibidem, n.p. 1991, grifos meu).

Não obstante, posteriormente, Gardner tenha modificado a forma de abordar a figura do (a) *alienador(a)* – muito pelas críticas sobre ser a *Síndrome da Alienação Parental* uma prática de discriminação de gênero - vindo a declarar que tanto o pai como a mãe podem alienar, o rastro do viés sexista é perceptível em muitos de seus escritos, como é o caso do texto *“Parental Alienation Syndrome vs. Parental*

I use the term to refer to a disturbance in which a child is obsessed with deprecation and criticism of a parent (more often the father) denigration that is unjustified or exaggerated. Tradução livre

Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?”:

Nos últimos anos, tornou-se "politicamente arriscado" e até "politicamente incorreto" descrever as diferenças de gênero. Tais diferenciações são aceitáveis para transtornos como câncer de mama e doenças do útero e dos ovários. Mas uma vez que se passe para o reino dos padrões de personalidade e distúrbios psiquiátricos, é provável que alguém seja rapidamente rotulado de "sexista" (independente do sexo). E isso é especialmente o caso se for um homem que está afirmando que um distúrbio psiquiátrico específico é mais provável de ser prevalente em mulheres (Gardner, n.p, 2002)¹⁰⁵.

Em sua defesa, neste artigo Gardner ratifica que é uma realidade as mulheres serem mais propensas a serem *programadoras* (leia-se *alienadoras*) da SAP em seus/suas filhos(as) do que os homens. Ao longo do texto, constrói os argumentos no sentido de confirmar a preponderância das mães sobre os pais no uso de estratégias vingativas durante separações e divórcios e no que ele chama de “indução bem-sucedida de SAP em seus filhos” (Ibidem, n.p, 2002).

Adicionalmente, a narrativa persiste em descrever e destacar a mulher como *alienadora* na seção intitulada “*Síndrome da Alienação Parental e Acusações de Abuso Sexual*”:

Uma falsa acusação de abuso sexual às vezes surge como um derivado do SAP. Tal acusação pode servir como uma arma extremamente eficaz em uma disputa de custódia de crianças. **Na verdade, é provavelmente uma das mais poderosas manobras de vingança já utilizadas por uma mulher cujo marido a abandonou.** Claro, há pais que promulgarão uma acusação de abuso sexual por outras razões. Uma mulher pode querer se afastar do marido permanentemente e há muito planejou a separação. A acusação de abuso sexual pode servir para acelerar significativamente **o processo e pode resultar em sua remoção permanente** (Ibidem, n.p, 2002, grifos meu)¹⁰⁶.

Em outro artigo intitulado “*The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and Future*” (2003), baseado na palestra que apresentou na Conferência Internacional

¹⁰⁵ In recent years it has become "politically risky" and even "politically incorrect" to describe gender differences. Such differentiations are acceptable for such disorders as breast cancer and diseases of the uterus and ovaries. But once one moves into the realm of personality patterns and psychiatric disturbances, one is likely to be quickly branded a "sexist" (regardless of one's sex). And this is especially the case if it is a man who is claiming that a specific psychiatric disorder is more likely to be prevalent in women. Tradução livre.

¹⁰⁶ In recent years it has become "politically risky" and even "politically incorrect" to describe gender differences. Such differentiations are acceptable for such disorders as breast cancer and diseases of the uterus and ovaries. But once one moves into the realm of personality patterns and psychiatric disturbances, one is likely to be quickly branded a "sexist" (regardless of one's sex). And this is especially the case if it is a man who is claiming that a specific psychiatric disorder is more likely to be prevalent in women. Tradução livre.

sobre a *Síndrome de Alienação Parental (SAP)* realizada em Frankfurt na Alemanha, o psiquiatra reitera o entendimento de que percebeu que as mulheres são mais propensas do que os homens para intencionalmente planejar e orquestrar campanhas difamatórias e ultrajes envolvendo seus/suas filhos (as).

No entanto, apesar dessa tendência e pendor das mulheres, Gardner argumenta que existe um fator de proteção de cunho genético que desemboca no judiciário que, ao a negar tal *comportamento nocivo* por parte das mulheres, lhes garante a impunidade:

Outro fator atuante na controvérsia da SAP é o que considero ser o protecionismo genético das mulheres pelos homens. Ao longo da história, os homens foram tradicionalmente caçadores, guerreiros e coletores de alimentos, e as mulheres, as criadoras dos filhos. Ao longo de centenas de milhares de anos, isso resultou na sobrevivência seletiva dos genes femininos envolvidos no processo de criação dos filhos (abraço, carinho) e na sobrevivência seletiva dos genes necessários para a sobrevivência (caça, coleta de alimentos e proteção de mulheres de inimigos). A atração, e mesmo a persistência, da fantasia do cavaleiro de armadura brilhante resgatando a donzela em perigo é um excelente exemplo desse fenômeno. Farrell (1993) considera isso um fator importante para entender a relação entre homens e mulheres. Farrell (2002) acredita que esse também é **um fator importante na resistência à aceitação da SAP**, pois nos casos em que as mulheres foram consideradas "culpadas" por serem doutradoras da SAP, o tribunal lhes causaria pesar ao reduzir seu acesso e até mesmo tirando as crianças deles. **Juízes e profissionais de saúde mental se sentem à vontade para proteger as mulheres dos homens e negarão o comportamento repreensível das mulheres a serviço desse princípio de protecionismo, mesmo que o comportamento repreensível seja uma doutrinação da SAP** (Gardner, n.p. 2003, grifos meu)¹⁰⁷.

Para consolidar sua posição, Gardner recorre à sua experiência clínica para evidenciar que o sistema judicial decide a favor das *mulheres alienadoras* por temer o movimento feminista. Segundo seus argumentos, há o receio dos juízes de que, ao decidirem contra as mães, serem acusados de sexistas. Da mesma forma, as juízas

¹⁰⁷ Another factor operative in the PAS controversy is what I consider to be the genetic protectionism of women by men. Over the long course of history, men have traditionally been the hunters, warriors, and food gatherers, and women the child-rearers. Over hundreds of thousands of years this has resulted in a selective survival of those female genes that are involved in the child-rearing process (hugging, cuddling) and the selective survival of those genes necessary for survival (hunting, food-gathering, and protection of women from enemies). The attraction, and even persistence, of the fantasy of the knight in shining armor rescuing the damsel in distress is an excellent example of this phenomenon. Farrell (1993) considers this an important factor in understanding the relationship between men and women. Farrell (2002) believes that this is also an important factor in the resistance to the acceptance of PAS, because in those cases in which women were found to be "guilty" of being PAS indoctrinators, the court would cause them grief by reducing their access and even removing the children from them. Judges and mental health professionals feel comfortable protecting women from men and will deny women's reprehensible behavior in the service of this protectionism principle, even if the reprehensible behavior is a PAS indoctrination.

se preocupam com o fato de decidir contra as mulheres possa vir a ser interpretado como politicamente incorreto. Isso culmina em veredictos favoráveis às mulheres que praticam alienação, possibilitando que escapem impunes ao perpetuar a *Síndrome da Alienação Parental (SAP)* em seus filhos(as) e contra seus ex-companheiros ou ex-maridos:

Os juízes, em minha experiência, também têm medo do segmento excessivamente zeloso do movimento de libertação das mulheres. Eles temem que, se decidirem contra as mães, serão vistos como sexistas. E as juízas também temem que, se decidirem contra as mulheres, possam ser vistas como politicamente incorretas. Minha experiência também mostra que existem algumas mulheres com preconceito contra os homens, que gravitam em torno do judiciário porque isso lhes dá a oportunidade de desabafar (quase impunemente) sua raiva contra os homens. Os homens e seus advogados sabem muito bem que "não têm chance" em tais tribunais de juízes (Gardner, n.p. 2002)¹⁰⁸.

A despeito de suas *constatações*, escritas a partir de experiências clínicas, sem sistematizações e embasamentos científicos – e, portanto, superficiais – considero que Gardner constrói *evidências*, através de uma pedagogia médica e jurídica, de que as mulheres no contexto de uma separação e/ou divórcio tornam-se irracionais, histéricas e manipuladoras.

Nos termos foucaultianos, é a partir do desenvolvimento estratégico de dispositivos específicos de saber e poder a respeito do sexo (no caso desta tese, o dispositivo *Síndrome da Alienação Parental*) em que há a produção de processos pelo qual o corpo da mulher é analisado no sentido de qualificar e desqualificá-lo *histérico* posto em comunicação orgânica com o “corpo social”, com o espaço social e com a vida das crianças constituindo em sua forma mais visível de histeria, a mãe enquanto *mulher nervosa* (Foucault, 2020, p. 113).

Por isso, é a partir do saber médico da *Teoria de Gardneriana da Síndrome da Alienação Parental* que se estabelece uma aliança entre a “Psicologia, Psiquiatria e Direito” e se perfaz a formulação de um conjunto de discursos acerca da perniciosidade nefasta do comportamento da mulher no contexto de separação e dissolução de uma união, ou como diria Foucault “a histerização do corpo da mulher”.

¹⁰⁸ Judges, in my experience, are also afraid of the overzealous segment of the women's liberation movement. They fear that if they rule against mothers they will be viewed as sexist. And female judges similarly fear that if they rule against women they may be viewed as politically incorrect. My experience has also been that there are some women, who are biased against men, who gravitate toward the judiciary because it gives them the opportunity to vent (almost with impunity) their rage against men. Men and their lawyers well know that they "don't stand a chance" in such judges' court.

Toda essa formulação de discursos coopera para que o Estado - no caso desta tese, o Estado brasileiro - fabrique engrenagens e condições necessárias para implantação de uma gama variada de reflexões, técnicas, leis, procedimentos, agentes e saberes para patologizar que desembocam na repressão de condutas que se subsumam e se enquadrem nesta pedagogia médica e jurídica centrada na gestão da vida e que governem e produzam sujeitos (ou seriam sujeitas?) e modelos de existir e de famílias.

Por esse ângulo, Butler em *“A vida psíquica do poder: teorias da sujeição”* (2020) partindo da doutrina da interpelação de Althusser, relata a produção discursiva do (a) sujeito (a) social através de meios linguísticos e pelo processo de *assujettissement*, isto é, o processo de subordinação do sujeito(a) pela linguagem como efeito de uma voz de autoridade que chama o indivíduo e pelo qual o indivíduo aceita “a voz que o interpela e a subordinação e normatização que essa voz impõe” (Butler, 2020.p.14).

Nesse ponto, o objetivo de Butler é destacar que produção social do sujeito e, consequentemente de submissão, requer uma operação articulada entre o poder e a psique. Para tanto ela inicia a análise de tal processo por meio da cena de interpelação oferecida por Althusser, sinalizando que a interpelação feita pela autoridade estatal acontece por pressupor

não só que a consciência já tenha sido inculcada, mas também que a consciência, entendida como uma operação psíquica de uma norma reguladora, constitui um trabalho especificamente psíquico e social de poder do qual a interpelação depende” (Ibidem, p. 14).

Butler passa por Althusser até chegar na concepção de assujeitamento de Foucault, pois quer evidenciar o efeito do discurso sobre os sujeitos. Dito de outro modo, ela quer demonstrar que os meios linguísticos criam e estruturam uma realidade social (gendrada e heteronormativa) que constitui e moldam o próprio sujeito mediante uma atividade psíquica e social de poder pelo qual se submete e também se assujeita, haja vista que o poder exercido sobre o sujeito (sujeição), “é um poder assumido pelo sujeito, uma suposição que constitui o instrumento de vir a ser desse sujeito” (Ibidem, p.20).

Assim, tanto Butler quanto Foucault pensam a sujeição como uma forma de poder que atua externamente e internamente na constituição do sujeito significando o

processo ambivalente de se tornar tanto “subordinado pelo poder, quanto o processo de se tornar sujeito” (Butler, 2019, p. 10).

E o quê toda essa analítica tem a ver com a *Síndrome de Alienação Parental* e/ou *Alienação Parental*? O efeito do discurso acerca da *Teoria da Síndrome Alienação Parental* atua tanto externa quanto internamente sobre os(as) sujeitos(as).

Na medida em que o Estado externamente, por meio da legislação e instituições (linguagem estatal), impõe e incute internamente na consciência do (a) sujeito (a) uma norma reguladora de como se portar na parentalidade (enquanto mãe e pai), pressionando à subordinação, acabando por assumir uma forma psíquica que constitui a identidade pessoal do sujeito.

No prisma butleriano, no processo de sujeição o sujeito não deve ser interpretado como o “indivíduo” ou a “pessoa”, mas ser descrito como uma categoria linguística. Assim, a genealogia crítica do sujeito propõe compreender o sujeito como um “lugar-tenente, uma estrutura em formação” (Ibidem, p. 19).

À vista disso, o “indivíduo” ou a “pessoa” para “se tornar” um(a) sujeito(a) deve se tornar subjetivado ou passar pela “subjetivação” de modo a ocupar seu lugar na linguagem. O sujeito é a conjuntura linguística, o lugar em que o indivíduo atinge a inteligibilidade, em que adquire existência e ação. Ou seja, sem passar pelo processo de subjetivação, no qual se submete ao poder, o indivíduo não pode ser tratado como um termo inteligível.

Assim, na medida em que o sujeito se afasta dessa sujeição do “lugar-tenente”, ou seja, desse “dever se submeter” ao poder que o subordina, não pode ser tratado como inteligível, o que faz emergir a necessidade de criar mecanismos punitivos que o coajam e disciplinem.

Em correlação com as diretrizes foucaultianas e butlerianas, considero a *Alienação Parental* uma conjuntura linguística, um lugar donde o(a) indivíduo (a) só ocupará o lugar de sujeito (a) e atingirá a inteligibilidade se assumir e cumprir as diretrizes da norma reguladora da parentalidade, norma está baseada no sistema sexo/gênero, qual seja, a dos papéis sociais gendrados e cisheteronormativos que associam a figura da mãe ao amor, à abnegação, à sensibilidade, à dedicação, à afetividade e ao sacrifício, enquanto a figura do pai é relacionada à racionalidade, à provisão e ao labor.

Aponto no quadro abaixo algumas falas que são reiteradamente acionadas ao longo das aldeias-arquivos e que demonstram a gramática da inteligibilidade

inscrita e reificada nos autos processuais e que se ancoram em modelos gendrados e cisheteronormativos de pais e mães:

Quadro Sinóptico 01 - Modelos gendrados e cisheteronormativos de pais e mães acionados nas aldeias-arquivos

PAI	MÃE
Quanto a saúde, todas as consultas, assim como as idas ao médico são sempre custeadas por Jáson, que sempre está perguntando e se importando com a saúde de seu/sua filho(a), conforme conversas de Whatsapp anexadas. Jáson sempre primou pela educação de seu/ sua filho(a), vez que o mesmo custeia a escola, assim como todos os materiais, está sempre presente na instituição, querendo saber do desenvolvimento do seu e perguntando como está seu comportamento durante a sala de aula (Processo C, 2021)	Há uma grande feição entre Medeia e filhos(as), respeito, companheirismo, amor entre outros valores que permeiam a relação das mesmas (Processo K, 2022).
Ressalte-se que Jáson dispõe de plena higidez física e mental. Também nada há que desabone sua conduta (...) é maior de idade e capaz, percebendo renda mensal apta a suportar as despesas da criança (Processo D, 2017)	Medeia pretende exercer todos os cuidados necessários ao regular desenvolvimento físico e mental dos(as) filhos(as) menores, prestando-lhe toda assistência material e afetiva de que precisa para seu crescimento saudável(Processo E, 2021).
Jáson é detentor de uma vida imaculada principalmente referente, a responsabilidade em relação aos/às infantes (Processo E, 2021).	O(A) infante tem 2 meses de nascido(a) e necessita dos cuidados especiais de um recém-Nascido(a)...está em aleitamento exclusivo em livre demanda, sendo totalmente dependente de Medeia. O(A) magistrado(a) não poderá perder de vista o normal apego da criança a sua progenitora. (Processo A, 2021).
Jáson sempre pagou a pensão alimentícia em dia, escola, plano de saúde e arca sozinho com todos os gastos do menor e sempre se programou com suas responsabilidades para estar em dia financeiramente com seu/sua(a) filho (...) sempre manteve umas estreitas relações afetuosas com o(a) filho(a), bem como pretende despendar todos os recursos materiais necessários para a subsistência do(a) menor (Processo G, 2021).	Medeia manteve sempre o zelo e o cuidado para com seus/suas filhos(as) (Processo L, 2022)

PAI	MÃE
Jáson sempre pagou a pensão alimentícia em dia, sempre se programando com suas responsabilidades para estar em dia financeiramente com seu/sua filho(a) (....) Jáson não possui nenhuma doença que possa afetar o discernimento, não faz uso de drogas e não é uma pessoa agressiva , ou seja, não existe nenhum ponto sequer que aponte que o Requerente não possua condições físicas e mentais de cuidar do(a) filho(a), (Processo V, 2017).	A ré Medeia faz muitos sacrifícios (Processo N, 2017).
Jáson é o único que possui arcabouço financeiro na residência, podendo continuar pagando a escola que o(a) menor sempre estudou e bancar todos os demais gastos, Com isso, não há necessidade de pagamento de valor de alimentos pela Ré, visto que a mesma não possui condições financeiras para arcar, estando disposto o genitor a arcar com todos os custos em prol do menor, como tem feito todos esses anos, querendo somente que o filho(a) fique em segurança . (Processo P, 2021)	Medeia sempre foi uma mãe dedicada com atenção total às necessidades da filha, procurando dar-lhes tudo dentro de suas condições financeiras, jamais se verificando irresponsabilidade de qualquer gênero por parte da Requerente, sendo esta uma pessoa capaz e mais adequada para cuidar de seu/sua filho(a). (Processo L, 2022).

Fonte: Autora

Caso a performance e a imagem se não se coadune com em modelos gendrados e heteronormativos de pais e mães, haverá a incidência da patologização (*Síndrome de Alienação Parental*) e/ou da punição (*Lei da Alienação Parental*) que passaram a integrar o sistema de controle social para disciplinar e docilizar os corpos e sujeitos (as) e (re) compor modelos de famílias.

a atual guarda tem **restringido o saudável** e necessário desenvolvimento do(a) menor, pois **Medeia tem criado um ambiente insustentável**. Todos os dias, sem exceção, há brigas, xingamentos, chutes em porta, gritarias e demais movimentos da mesma para com Jáson e para com o(a) menor. (Processo P, 2021, grifos meu)

Excelência, se a **fumaça de cigarro de Medeia tem incomodado os(as) vizinhos(as)**, quanto mais incomodaria o(a) filho(a)! Como bem menciona o(a) síndico(a) na referida notificação, “o tabagismo passivo causa inúmeros prejuízos à saúde”. Logo, ainda do **risco psíquico** que pode vir a sofrer o(a) menor, há também um **risco de saúde** decorrente do tabagismo (Processo M, 2023, grifos meu).

Medeia desde do casamento apresentou **transtornos psicológicos** conforme atestados médico (...) e pedidos de afastamento do trabalho para **tratamento psicológico** (Processo F, 2021, grifos meu).

Entretanto, Nobre Julgador, está-se diante de uma situação totalmente criada pela Medeia, **regada a mentiras** e suposições a respeito da conduta do

Jáson e que, por isso, **não merece o crédito** deste Douto Juízo (Processo G, 2019, grifos meu).

Nas falas apontadas, há toda uma demarcação e um processo de desumanização tecido nas aldeias-arquivos e que exemplificam que determinadas performances e comportamentos deverão ser questionados e ser submetidos intervenção e ao controle sócio jurídico:

Ora, Vossa Excelência, é de suma importância que possamos destacar aqui a necessidade da alteração do regime de guarda, não somente pelo que está disposto em lei ou consolidado em jurisprudência, mas pelos aspectos fáticos da situação. O casal vive um relacionamento conturbado desde o início, **por problemas psicológicos da Medeia, além de controles e ciúmes, o que levou a mesma até a se submeter a um tratamento psicológico (...)**. Além disso, é preciso demonstrar que Jáson possui todo o aparato para manter a condição de vida que o menor já leva, sem o submeter a maiores impactos (Processo P, 2021, grifos meu).

Excelência, esse, infelizmente, não é um caso isolado. Não se quer de forma alguma proferir injúria à Medeia, **chamando-a de desequilibrada. Entretanto, os reiterados eventos têm causado preocupação a Jáson genitor acerca do tipo de ambiente que seu/ sua filho(a) tem convivido, e como esse contexto de gritaria e violência pode afetar seu desenvolvimento neurológico.(...)** No caso em comento, é notória a impossibilidade de manter a guarda compartilhada, diante de todo contexto fático exposto alhures. Sendo assim, a modificação da guarda é medida que se impõe (Processo M, 2023, grifos meu).

Nesse passo, é imperioso que sejam adotadas providências urgentes a proteger o(a) menor, máxime quanto à **interferência ocasionada por Medeia na formação psicológica do(a) mesmo(a)**(Processo F, 2021, grifos meu).

Excelência, o resultado produzido no(a) menor foi exatamente o contrário do esperado por Medeia: o (a) infante, **que há ano ouve de sua genitora impropérios de toda sorte a respeito da índole de Jáson**, ao observar que nada do que lhe era falado fazia qualquer sentido, passou a rejeitá-la, pois percebeu que **sua intenção era tão somente a de prejudicar os laços afetivos de ambos** (Processo G, 2019, grifos meu).

Isto é, justificado está a intervenção do Poder Judiciário para retirar a guarda da mãe e/ou lhe designar como *alienadora*, visto que não estão atuando dentro do modelo estabelecido. Afinal, o corpo humano se incorpora a um sistema de poder que o examina, o fragmenta e o reconstitui. Surge uma "anatomia política" que é também uma "mecânica do poder"; estabelecendo métodos para exercer controle sobre os corpos, não apenas para que cumpram ordens, mas também garantir que esses atuem de maneira específica. Dessa forma, “a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”” (Foucault, 1998, p. 119).

A resistência dos corpos ao sistema disciplinar representa uma ruptura na maquinaria de poder que busca moldá-los. No contexto da *alienação parental*, a mãe que não se conforma ao modelo de obediência e submissão, não se adequando ao comportamento esperado, desafia a "anatomia política" e a "mecânica do poder". Essa insubordinação é interpretada como um desvio que precisa ser corrigido e, conseqüentemente, penalizado no intuito de controlar os corpos indóceis e insubordinados.

É esse lugar de rompimento do padrão hegemônico e da maquinaria de poder que a força do Direito incide para reforçar normas sociais dominantes e corrigir os corpos e sujeitos(as) dissidentes. As mães que desafiam a "mecânica do poder" que busca disciplinar seus corpos e comportamentos são vistas como desviantes. Assim, esse lugar de dissidência se torna um campo fértil para o nascimento de um dispositivo de saber-poder – a *Alienação Parental* - em que o Direito pode e deve ser utilizado para reprimir a insubordinação e manter a ordem social estabelecida como exemplar.

4. 2. Para além da *Síndrome*: a fabricação de discursos pedofílicos e homofóbicos

“Se a mãe reagiu ao abuso de forma histérica, ou usou isso como desculpa para uma campanha de difamação do pai, então o terapeuta faz bem em tentar “torná-la sóbria””
(Gardner, 1992, p.576-577).

“É um estranho paradoxo que a pedofilia seja incluída como uma parafilia, mas não a homossexualidade.”
(Gardner, 1992, p.38).

Escavando ainda mais os escombros em que se edificou e cristalizou a *Síndrome Alienação Parental* e, por conseguinte, a *Alienação Parental*, é possível se deparar, além da gênese sexista, com outro “entulho” encoberto e escuso: a pedofilia.

Richard Gardner no trabalho intitulado *“True and false accusations of child sex abuse”*, publicado em 1992, além de conceber as mulheres como meros objetos e receptáculos de esperma (especialmente as mulheres vítimas de estupros que para obter prazer e o sêmen estão dispostas a pagar como preço espancamento e violências como preço), compreende que a pedofilia pode melhorar a sobrevivência humana servido para propósitos procriativos sendo a criança comparada a uma

“máquina de sobrevivência”:

Pertinente à minha teoria aqui é que pedofilia também serve a propósitos procriativos. Obviamente, não serve a tais propósitos no nível imediato, pois as crianças não podem engravidar e nem podem engravidar outras crianças. No entanto, a criança que é atraída para encontros sexuais em tenra idade provavelmente se tornará altamente sexualizada e ansiará sexuais durante os anos pré-púberes (...) Quanto mais jovem a máquina de sobrevivência na época, mais cedo os impulsos sexuais aparecerão, maior será a período de capacidade procriativa e maior a probabilidade de o indivíduo criar mais máquinas de sobrevivência na próxima geração. **O ideal então, do ponto de vista do DNA, é que a criança seja sexualmente ativa desde muito cedo, tenha uma infância altamente sexualizada e comece a procriar na época da puberdade, isso aumenta a probabilidade de que mais máquinas de sobrevivência sejam produzidas para a próxima geração** (Ibidem, p. 24-25, grifos meu).

Segundo Gardner os diferentes tipos de comportamento sexual humano, incluindo pedofilia, sadismo sexual, necrofilia (sexo com cadáveres), zoofilia (sexo com animais) e coprofilia (sexo envolvendo defecação), podem ser vistos como tendo um valor de sobrevivência para a espécie e, portanto, não merecem ser excluídos das chamadas formas naturais de sexualidade humana (Ibidem, p.20).

Por esse ângulo o psiquiatra orienta que

As crianças mais velhas podem ser ajudadas a entender que os encontros sexuais entre um adulto e uma criança não são universalmente considerados atos repreensíveis. A criança pode ser informada sobre outras sociedades em que esse comportamento foi e é considerado normal (Ibidem, p. 549).

Na obra em análise, Richard Gardner ao discorrer sobre abuso sexual, advoga que nem sempre o abuso sexual será automaticamente prejudicial psicologicamente para a criança, uma vez que se trata de um fenômeno universal, apesar de ser menos comum em países que fazem parte da ética judaico-cristã. Descreve que o que acaba por determinar o abuso sexual como uma experiência traumática e que abale a criança é a atitude social em relação a esses encontros sexuais com o adulto (Ibidem, p. 670-71).

Por tal razão, o psiquiatra justifica que se deve tomar cuidado especial para não alienar a criança do genitor molestatador. A remoção de um pai pedófilo de casa "só deve ser considerada seriamente depois que todas as tentativas de tratamento da pedofilia e reaproximação com a família se mostraram inúteis" (Ibidem, p.537).

Nesse sentido, Gardner se volta mais uma vez contra a mãe a estatuindo como histérica e alienadora ao lidar com a descoberta do abuso sexual:

Se a mãe reagiu ao abuso de forma histérica, ou usou isso como desculpa para uma campanha de difamação do pai, então o terapeuta faz bem em tentar "torná-la sóbria".... contribuirá para que a criança sinta que um crime hediondo foi cometido e assim diminuirá a probabilidade de qualquer tipo de reaproximação com o pai. É preciso fazer todo o possível para ajudá-la a colocar o "crime" na perspectiva adequada. Ser ajudada a perceber que na maioria das sociedades da história do mundo, tal comportamento era onipresente [ou seja, em todos os lugares], e ainda é o caso (Ibidem, p.576-577, grifos meu)¹⁰⁹.

Resumidamente, na concepção gardneriana a interação sexual adulto-criança deve ser apreendida nos termos da peça de Hamlet de Shakespeare: “Nada é bom ou ruim, mas o pensamento que o torna assim” (Gardner, 1992, p.549).

Além disso, Gardner ao apresentar variedade de comportamentos sexuais humanos tidos como parafilias, estabelece uma relação entre homossexualidade e pedofilia, desvelando e ruminando mais uma vez em suas escritas percepções sexistas, pedófilas e homofóbicas.

Ainda em “*True and false accusations of child sex abuse*”, ao tratar das parafilias, associa a homossexualidade como uma mutação genética e um transtorno psiquiátrico com capacidade de sobrevivência e de transmissão de genética para as futuras gerações, pois diferente das demais mutações genéticas tidas por ele como letais, a homossexualidade não é letal e “não morre no útero” (Ibidem, p.34-35).

Nessa perspectiva, o psiquiatra tece críticas à retirada da homossexualidade, mas o enquadramento da pedofilia no rol de parafilias da versão III do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM- III- R) da Associação Americana de Psiquiatria, reputando tal classificação psiquiátrica como um estranho paradoxo fundado em questões políticas e não psiquiátricas. Ou seja, para Gardner a homossexualidade deveria ter sido mantida como uma perturbação sexual:

É um estranho paradoxo que a pedofilia seja incluída como uma parafilia, mas não a homossexualidade. Consequentemente, se a fonte primária de gratificação sexual de um adulto é um indivíduo do mesmo sexo, o comportamento não é considerado para justificar a inclusão entre as parafilias (ou qualquer outro lugar no DSM- III- R). No entanto, **se o adulto deseja sexo com uma criança (seja do mesmo sexo ou do sexo oposto), considera-se que esse comportamento justifica a inclusão entre as**

¹⁰⁹ If the mother has reacted to the abuse in a hysterical fashion, or used it as an excuse for a campaign of denigration of the father, then the therapist does well to try and "sober her up".... Her hysterics ... will contribute to the child's feeling that a heinous crime has been committed and will thereby lessen the likelihood of any kind of rapprochement with the father. One has to do everything possible to help her put the "crime" in proper perspective. She has to be helped to appreciate that in most societies in the history of the world, such behavior was ubiquitous [i.e., everywhere], and this is still the case.

parafilias. Esse paradoxo confirma a minha afirmação acima de que a exclusão da homossexualidade do DSM-III- R tem mais a ver com considerações políticas (Ibidem, p. 38, grifos meu).

Retomando os prismas foucaultianos e butlerianos, afirmo que o enredo tecido por Gardner é fincado em estigmas vinculados à construção da anormalidade de determinados corpos e sexualidades baseados no discurso médico-científico centrado numa lógica binária e heteronormativa que ao mesmo tempo relativiza relações sexuais entre adultos e crianças.

Portanto, é dentro destas configurações de saber e de poder - aqui apresentados que processos de normatização de condutas sexuais e manifestações de feminilidades e masculinidades - que o psiquiatra alicerça e orienta os parâmetros de inteligibilidade cultural e de categorização de mãe/pai, alienador/alienado, histeria/racionalidade, homossexualidade/heterossexualidade e a normalidade/normalidade.

Afinal, o sistema sexo/gênero é preponderante na normatização de corpos e sexualidades, pois o sexo “é aquilo que qualifica o corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade cultural” (Butler, 2000, p. 154-155), de modo que “extraviar-se do gênero estabelecido é em certo sentido questionar a própria existência” (Butler, 1987, p.143).

Em que pese atualmente haja um esforço de uma parcela de sujeitos (as) na esfera política para esconder e/ou justificar os motivos para a existência e a essencialidade da Lei 12.318/2010, além de fazer circular discursos que categorizam a *Alienação Parental* como *um mal* que deve ser combatido pelos campos do Direito, Psicologia, Medicina e Serviço Social, é sobre os entulhos recônditos acima descritos que está edificada as bases e as ancoragens da única Lei no mundo que positiva, de forma mediata, a *teorização* da chamada *Síndrome da Alienação Parental* desenvolvida pelo psiquiatra e psicanalista norte- americano Richard Alan Gardner.

Assim, seguindo o pensamento de Butler e de Foucault, considero que Gardner construiu a *Teoria da Síndrome da Alienação Parental*- produzindo saberes, conceitos e objetos- fundada a partir de práticas sociais e comportamentos que podem estar visíveis no cenário do divórcio e da dissolução da união, sendo tais condutas concebidas e delimitadas pelo psiquiatra como sintomas de um distúrbio psicológico, qual seja, a *Síndrome da Alienação Parental*.

No caso do Estado brasileiro, em que a gramática social segue uma

linguagem generificada, adultocêntrica¹¹⁰ e heteronormativa, a tendência é de reprodução do mesmas convicções e princípios que pautaram a *Síndrome de Alienação Parental*, qual seja, de que há um gênero *alienador* por excelência que deve ser patologizado e punido.

Na subseção a seguir demonstro os embasamentos e motivações que fazem nascer no cenário nacional a Lei 12.318/2010.

4.3. A chegada de Richard Gardner e a difusão da *Alienação Parental* no campo jurídico do Brasil

“Os filhos acabam sendo manipulados, afastados, ou seja, são transformados em objeto de vingança.

Há graus nessa tentativa de alijamento, quase uma lavagem cerebral. Muitas vezes se diz: “Teu pai não te quis mais, teu pai nos abandonou, teu pai tem outra família, ele não ajuda, ele não quer te buscar” (...) a mãe ficava com aquele sentido de poder e de propriedade, quase, com relação aos filhos

(Dias, 2009, n.p.)¹¹¹.

O campo jurídico, conforme a análise de Pierre Bourdieu (1989), constitui-se historicamente e opera de acordo com uma lógica interna de relações que lhe confere uma estrutura específica donde é produzido o discurso jurídico, que constrói mecanismos e instâncias que permitem separar discursos verdadeiros de falsos, estabelecendo quem é responsável por enunciar a *verdade jurídica*.

Em que pese as partes constitutivas desse campo possuam interdependência funcional, há uma diferença no peso de cada operador(a) do Direito, o que define posições e instâncias hierárquicas. Assim, os discurso dos(as) operadores terão posições e pesos funcionais diferentes e cujo antagonismo variam de acordo com grandes classes e especialidades de tais agentes jurídicos.

¹¹⁰ O conceito de adultocentrismo, conforme descrito por Quapper (2012) e Ananias (2020), refere-se a um sistema de dominação que concentra o poder e a autoridade social, econômica e política nas mãos de adultos de meia-idade. Esse sistema é sustentado por mecanismos institucionais e econômicos que estabelecem e reforçam categorias etárias, atribuindo funções específicas e hierarquizadas a cada faixa de idade. Dessa forma, crianças, jovens e idosos são colocados em posições de subordinação em relação aos adultos, que são vistos como os legítimos detentores da autoridade e do controle social. Nesse sentido, o adultocentrismo é uma expressão das dinâmicas de poder dentro do patriarcado, que não apenas subordina as mulheres, mas também cria uma hierarquia etária que justifica a dominação dos adultos sobre os demais grupos etários.

¹¹¹ Fala da então Desembargadora do TJ-RS, Maria Berenice Dias, na qualificação de convidada, na Audiência Pública nº 1667/2009 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que tinha como objeto a aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/ 2008, que veio a se tornar a Lei da *Alienação Parental*.

A posição hierárquica no campo jurídico é mediada pela estrutura do próprio campo e pelo capital simbólico acumulado, que é determinante no posicionamento de cada operador(a) do Direito. Essa posição é também política, orientada segundo a relação com outras forças sociais. O Direito, enquanto instrumento para a manutenção de uma determinada ordem social, está sujeito a uma pluralidade de forças sociais que, devido a seu poder econômico e político, são capazes de impor suas decisões.

Nesse sentido, não há neutralidade e universalidade nas tomadas de posição dentro do campo jurídico, ao contrário da representação idealizada do Direito. O interesse em manter as condições sociais e econômicas depende da capacidade de legitimar, autorizar e consagrar determinadas práticas e discursos jurídicos.

Para compreender o processo de legitimação e consagração do Direito, é necessário apreender as relações que se estabelecem fora deste campo, mas que também estão submetidas a distintos domínios de poder. O Direito depende de outras instâncias que o determinam e condicionam, e suas transformações estão relacionadas aos conflitos entre diversos agentes.

No caso desta tese, a concepção bourdiana de campo é explorada por meio da análise das relações estabelecidas dentro e fora do campo jurídico e que sustentaram e legitimaram a definição de um específico discurso enunciado por os legitimados(as) por dizer o Direito acerca da *Alienação Parental* no Brasil.

Ao analisar o percurso histórico da *Alienação Parental* no Brasil no intuito de entender a força e difusão das verdades *jurídicas* em torno deste objeto, o faço a partir dos escritos da Analícia Martins (2019) em “A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil” e de Josimar Antônio de Alcântara Mendes (2019) em “Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica” de modo a identificar quatro fases distintas desse dispositivo de saber-poder: a chegada, o engajamento, a normatização e a crise.

É com base nessa sistematização que ergo e agrego aspectos significativos na trajetória da descoberta e de propagação da *Alienação Parental* não apenas no Brasil, mas no Maranhão, estado que se localiza as aldeias- arquivos analisadas. Friso de antemão que, ao longo dessas fases, instituições como a Associação de Pais e

Mães Separados - APASE¹¹² e o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM desempenharam um papel importante de modo a influenciar na adoção, na aplicação e na disseminação dos *conceitos* gardnerianos no país.

No intuito de sistematizar e exibir as fases de chegada, de engajamento e de normatização no Brasil, apresento um quadro sinóptico que organiza e enfatiza informações sobre marcos temporais, autores(as), instituições, enfoques, referenciais teóricos e estratos científicos que refletem a influência das ideias de Gardner no campo jurídico e nos fazeres em práticas do Sistema de Justiça.

¹¹² Fundada em 13 de março de 1997, com o objetivo de lutar pelos direitos dos filhos de pais separados e desenvolver trabalhos em (6) seis frentes: Legislativo, Executivo, Judiciário, Mídia, Universidades e Entidades de interesse social.

Quadro Sinóptico 02 – Sistematização das fases de chegada, de engajamento e de normatização no Brasil

Ano	Artigo/ Livro/ Documentário/ Decisão	Autores (as)	Instituição	Enfoque	Referência Bibliografia	Estrato Científico
1985	Recent Trends in Divorce and Custody Litigation ¹¹³	Richard Gardner	-	-	-	-
2001	Síndrome da Alienação Parental	François Podevyn	SOS Papai APASE	Psicológico e Jurídico	Richard Gardner	Sem Qualis
2006	Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?	Maria Berenice Dias	IBDFAM	Psicológico e Jurídico	Richard Gardner	Sem Qualis
2006	Síndrome de alienação parental	Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca	IBDFAM	Psicológico e Jurídico	Richard Gardner	Qualis 2 ¹¹⁴
2007	A síndrome de alienação parental e os impactos da inaplicabilidade das convenções internacionais de menores no Brasil, em especial a Convenção de Haia de 1980	Paulo Lins	IBDFAM	Psicológico e Jurídico	Richard Gardner	Sem Qualis ¹¹⁵
2007	Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos ¹¹⁶	Maria Berenice Dias, Raquel Pacheco, Ribeiro Souza, Analdino Rodrigues Paulino, Evandro Luiz Silva, Mario Resende, Maria Antonieta Pisano Motta, Terezinha Féres Carneiro, Maria Luiza Campos da Silva Valente, Rosana Barbosa Cipriano Simão	APASE	Psicológico, social e Jurídico	Richard Gardner	Sem Qualis
2009	A Morte Inventada (Documentário) ¹¹⁷	Alan Minas	Caraminholas Produções	Psicológico e Jurídico	Richard Gardner	-

¹¹³ Como sublinhado na seção anterior, foi nesse artigo “*Recent trends in divorce and custody litigation*” que Richard Alan Gardner descreveu e cunhou pela primeira vez a *Síndrome da Alienação Parental* como um distúrbio psicológico. E é justamente esse texto que embasa referencialmente as primeiras publicações nacionais sobre o tema e segue fundamentando ainda hoje.

¹¹⁴ Publicação na Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões do IBDFAM. Não foi possível encontrar informação no site da plataforma sucupira no ano de 2006. No quadriênio 2017-2020 recebeu a certificação Qualis B2 do ranking da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

¹¹⁵ Publicado nos Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM.

¹¹⁶ Livro organizado pela APASE. É composto por uma coletânea de textos sobre *Alienação Parental* e que será analisada de maneira mais específica na próxima seção.

¹¹⁷ A Morte Inventada" (2009), dirigido por Alan Minas e produzido pela Caraminholas Produções, é um documentário que explora a *Síndrome da Alienação Parental*, tendo como base de referência Richard Alan Gardner. Segundo Minas, a motivação de Alan Minas para criar o longa metragem está diretamente ligada à sua própria experiência pessoal com a SAP e ao fato “de se matar a figura do pai da criança matado em vida”. A produção foi amplamente divulgada, com exibições em várias regiões do país e por meio de DVD, no intuito de disseminar amplamente a discussão sobre a SAP, alcançando pais e profissionais

Ano	Artigo/ Livro/ Documentário/ Decisão	Autores (as)	Instituição	Enfoque	Referência Bibliografia	Estrato Científico
2009	Síndrome de alienação parental - o lado sombrio da separação	Denise Maria Perissini da Silva	APASE	Psicológico e Jurídico	Richard Gardner	Sem Qualis
2009	O que se espera com a guarda compartilhada nos processos de divórcio em que há alienação parental: Fragmentos da clínica com uma criança	Lenita Pacheco Lemos Duarte	IBDFAM	Psicológico e Jurídico	Maria Berenice Dias APASE	Sem Qualis ¹¹⁸
2010	Síndrome de alienação parental	Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Gustavo Ferraz de Campos Monaco	IBDFAM	Psicológico e Jurídico	Richard Gardner	Sem Qualis

Fonte: Autora

de diversas áreas, incluindo o Direito, as equipes psicossociais e médicos. O filme, a partir de um forte apelo emocional, mistura entrevistas, dramatizações e análises de especialistas com o objetivo de destacar os impactos psicológicos da *SAP*. O roteiro é estruturado em torno de sete casos, nos quais pais e filhos(as) compartilham suas experiências pessoais relacionadas à *SAP*. Um aspecto marcante do filme é a presença de uma única mulher depoente que relata ter sido vítima de *alienação parental*.

¹¹⁸ Publicado nos Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM.

De antemão, importa notar que este quadro, além de destacar as informações mencionadas anteriormente, demonstra visualmente como a força do Direito atua e estabelece determinados(as) operadores do Direito como legitimados(as) para normalizar, interpretar e aplicar o Direito no campo jurídico e, à vista disso, produzir e disseminar de um tipo de conhecimento e saber que, frequentemente, serve para cristalizar o pensamento jurídico dominante (Bourdieu, 1989).

Ressalto que os (as) juristas eleitos(as) para dizer o Direito, ou melhor, tratar acerca de aspectos jurídicos da *Alienação Parental* estão atrelados(as) à APASE e/ou ao IBDFAM, como resta evidenciado no quadro. Há um monopólio de definição da realidade sócio jurídica. Em sendo assim, qualquer outro(a) jurista que não componha os quadros e/ou atue com práticas e os discursos jurídicos antagônicos à Alienação Parental não será reconhecido pelo IBDFAM e nem será tido no campo jurídico como alguém autorizado e legitimado para tratar sobre a *Alienação Parental*. Se essa instituição especializada e tida como de consagrados repertórios teóricos e práticos no Direito de Família não coaduna com o entendimento crítico e confrontante daquele(a) operador(a), este(a) passa a ocupar uma posição hierárquica inferior nesse campo. Retornarei de forma mais específica a esse ponto na seção seguinte.

O IBDFAM, assim, contribui para a criação e perpetuação de uma certa ordem sócio jurídica, declarando e estabelecendo aquela que será vista como modelo e exemplo. Ao legitimar concepções específicas sobre a *Alienação Parental*, o IBDFAM negligencia ou ignora outras perspectivas ou nuances que possam coexistir. Dessa forma, a fragmentação da realidade leva à desconsideração ou à negação de diferentes pontos de vista, resultando na força Direito e na violência simbólica, que, além de moldar (definindo, classificando, organizando) uma realidade sócia jurídica particular, impõe sua definição como a legítima e *verdadeira*.

Esse rasto de influência e força do Direito por meio do IBDFAM é percebido desde a chegada da *Síndrome da Alienação Parental* até o estágio que se encontra na atualidade a *Alienação Parental*, perpassando de forma contundente no Brasil e Maranhão. Nas observações do campo empírico, notei que no cenário atual, é o IBDFAM e seus operadores que vem atuando decisivamente com campanhas, eventos e, sobretudo, nos campos de produção do pensamento jurídico, isto é, nas graduações de Direito e cursos de formação de professores(as), advogados(as), juízes(as), promotores(as), defensores(as) públicos(as) servidores(as), enfim, os(as) operadores que atuam na seara do Direito de Família.

Retomando as fases que permeiam itinerário da *Alienação Parental* nacionalmente, observei em meados dos anos 2000 se inicia o estágio de chegada. Marco este em que associações e ONGs de pais separados começaram a referenciar a *Síndrome da Alienação Parental* em suas atividades, sendo destacada como fator relevante nas disputas de guarda. Todavia, nessa fase ainda não havia uma resposta institucionalizada do Legislativo ou do Judiciário brasileiro. Essas entidades buscavam sensibilizar o Estado para a importância de proteger os direitos dos genitores não guardiões (Martins, 2019; Mendes; 2019; Rocha, 2022).

Entre as associações e grupos pró-lei da AP cito a Associação Brasileira Criança Feliz - ABCF, a SOS Papai, a ONG Pais por Justiça- Brasil, a Associação pela Participação de Pães e Mães Separados na Vida dos Filhos- Participapais, a Associação Pai Legal, com destaque para a Associação de Pais e Mães Separados - APASE¹¹⁹.

A apropriação do termo *Síndrome da Alienação Parental* por tais associações e grupos era imprescindível não apenas para legitimar seus pleitos, mas também para pôr o Estado numa situação de omissão e de consequente responsabilização frente às alegações de violação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e em tratados internacionais.

Ao posicionar o Estado brasileiro nesse lugar, as organizações defensoras da AP semeavam um lugar propício que justificava a intervenção estatal na tutela dos direitos das crianças e os dos genitores não guardiões – pais - contra a manipulação psicológica e emocional desencadeadas pela *síndrome*.

Por meio da criação de cartilhas e textos divulgados em websites, essas organizações buscavam não apenas sensibilizar a sociedade, o Legislativo e o Judiciário, mas também conquistar visibilidade midiática. A fusão das ações estratégicas de publicidade materiais juntamente com a divulgação jornalística foram primordiais para o reconhecimento jurídico-normativo da *Alienação Parental* no país.

Ressalto que a base referencial para criação desses materiais foram os escritos de Gardner, especialmente o texto “*Recent Trends in Divorce and Custody Litigation*” de 1985, e o texto de François Podevyn “*Síndrome da Alienação Parental*” de 2001, consoante ilustrado no quadro sinóptico e na seção posterior.

¹¹⁹ Fundada em 13 de março de 1997, com o objetivo de lutar pelos direitos dos filhos de pais separados e desenvolver trabalhos em (6) seis frentes: Legislativo, Executivo, Judiciário, Mídia, Universidades e Entidades de interesse social.

Seguidamente, no ano de 2006, a fase de engajamento se inicia. Nessa conjuntura, as associações e ONGs de pais separados intensificaram seus esforços para o reconhecimento formal da *AP* e a criação de uma legislação apropriada.

A APASE produziu cartilhas e folhetos informativos, criou websites e perfis em redes sociais, organizou eventos e seminários, e realizou campanhas de conscientização através de meios de comunicação como televisão, rádio e jornais. Além disso, a associação estabeleceu parcerias com instituições como IBDFAM e atuou diretamente no campo jurídico, apresentando petições e fazendo lobby junto a legisladores. Esses esforços culminaram na criação do Projeto de Lei n.º 4.053/2008, que resultou na promulgação da Lei de *Alienação Parental* em 2010.

O IBDFAM também foi essencial durante a fase de engajamento, visto que promoveu debates, seminários e publicações sobre a *alienação parental*, ajudando a legitimar os conceitos de Gardner no contexto jurídico brasileiro. Através de suas atividades, o IBDFAM facilitou a disseminação da teoria de *SAP* entre os profissionais do Direito, contribuindo para a sua aceitação e aplicação nas disputas de guarda.

Sublinho o fato da *Alienação Parental* ter sido desde sua chegada no Brasil *Síndrome*. Explico. Diante do quadro aqui exposto, é possível perceber que todo trajeto de chegada, engajamento e normatização se ancora nos escritos que tem como referência teórica principal Richard Gardner, podendo se afirmar que *Alienação Parental* e *Síndrome da Alienação Parental* são faces da mesma moeda.

O intuito disso é chamar atenção para uma contradição que está no público e que rebate a retórica argumentativa daqueles(as) que defendem a existência e a legitimidade da Lei 12.318/2010, por não ser uma norma traz em seu bojo de forma expressa a palavra *síndrome*, mas o termo “ato de *alienação parental*”.

O contraste permanece para além da lei. Está fincado também no PL n.º 4.053/2008, que se pauta na obra “*Tiranía do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*” (2007) da APASE, mais especificamente nos escritos das juristas Rosana Barbosa Cipriano Simão e Maria Berenice Dias, associadas ao IBDFAM. Ponto que será pormenorizado na seção seguinte.

Outro marco importante nesse período de engajamento e que demonstra contrastes no que refere às bases fundantes da Lei 12.318/2010, foram decisões judiciais da então desembargadora Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- TJRS e vice-presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias. Os três primeiros julgados

brasileiros¹²⁰ embasados na *Síndrome da Alienação Parental* do Poder Judiciário Nacional tinham como presidente e relatora¹²¹ a desembargadora.

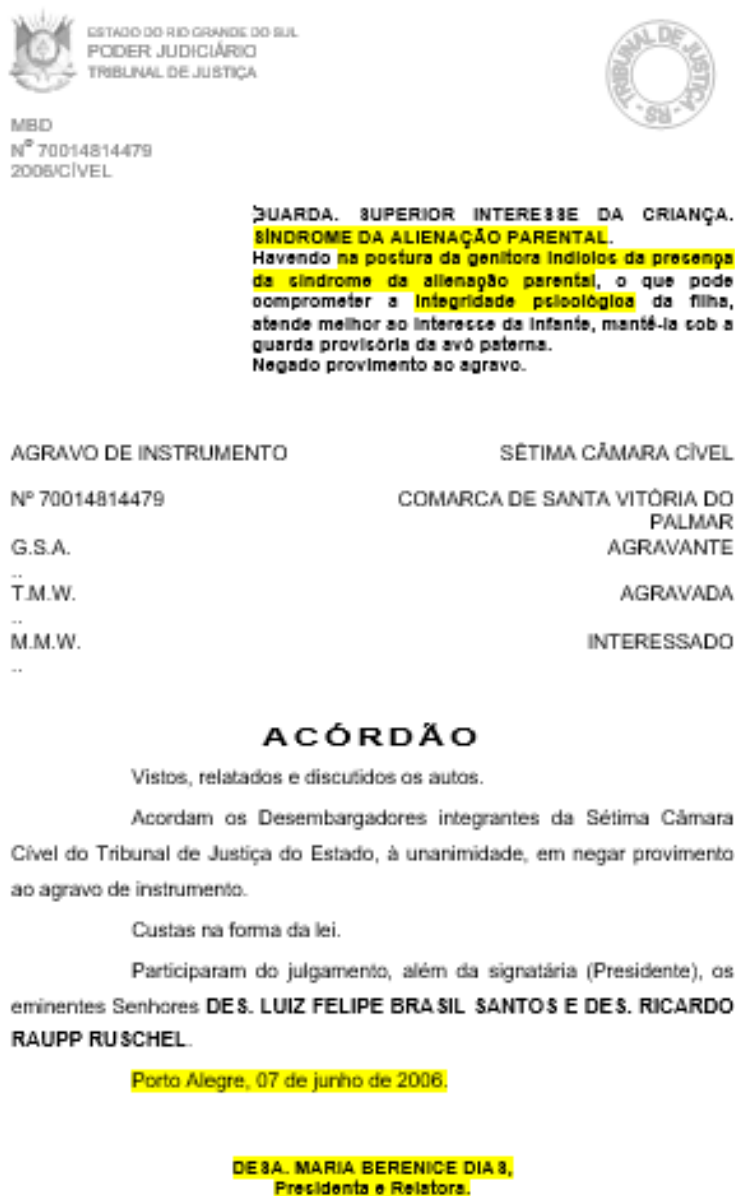
Friso que os julgados são do ano de 2006, ou seja, antes da vigência da Lei 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, sequer o PL n.º 4.053/2008 existia. Aspecto este que corrobora com tese de que a força dos discursos jurídicos e de sua difusão se relaciona ao capital simbólico (Bourdieu, 1989), pois além de tais decisões, também é de autoria de Maria Berenice Dias o primeiro artigo nacional a tratar sobre a *Síndrome da Alienação Parental* e data o ano de 2006, período de engajamento do assunto.

Saliento esse aspecto com o propósito de pontuar o direito como um campo carregado de autoridade simbólica que se impõe como uma força social, atuando não apenas para fins regulatórios, mas como um dispositivo de produção de realidades, subjetividades e poder (Bourdieu, 1989).

¹²⁰ São os seguintes acórdãos: Agravo de Instrumento nº 70015224140, Apelação Cível nº 70016276735 e Agravo de Instrumento nº 70014814479.

¹²¹ É uma situação onde o(a) presidente do colegiado também assume a função de relator(a) do caso. O(A) presidente-relator(a) tem a responsabilidade dupla de conduzir a sessão de julgamento e, simultaneamente, de examinar os autos do processo, elaborar um relatório resumido dos fatos e das questões jurídicas envolvidas, formular um voto propondo uma decisão e apresentá-lo aos demais membros do colegiado para discussão e votação. Esta acumulação de funções é comum em alguns tribunais e implica que o presidente-relator(a) desempenha um papel central tanto na administração do julgamento quanto na definição da decisão final do tribunal.

Figura 05 – Primeiro acórdão¹²² do TJRS que aplica a *Síndrome da Alienação Parental*



Fonte: TJRS, 2006.

A visibilidade e a notoriedade promovidas pelas APASE, IBDFAM e TJRGS, culminaram no reconhecimento formal da AP. Em 2008, o então deputado Regis de Oliveira propôs o projeto de lei nº 4.053/2008, que originou a Lei de *Alienação Parental*. A proposta, embora carecesse de estudos e pesquisas sobre a

¹²² Acórdão é a decisão proferida por um tribunal colegiado, que é formada por vários desembargadores(as) ou ministros(as). Essa decisão resulta do julgamento de um estabelecimento de entendimento jurídico sobre determinado assunto. O acórdão geralmente contém a fundamentação jurídica, as razões de fato e de direito que levaram à decisão, e serve como um importante precedente para casos futuros.

aplicabilidade da *AP* no contexto sócio histórico e cultural brasileiro, tramitou pela Câmara Legislativa Federal e pelo Senado, sendo aprovada e sancionada como a Lei nº 12.318 em 26 de agosto de 2010. Assim, a fase de normatização começou em 2010, com a sanção da Lei de *Alienação Parental*.

No contexto sócio jurídico atual, a *alienação parental* atravessa uma crise enquanto dispositivo de saber-poder, conforme descrito por Michel Foucault. Várias instituições nacionais e internacionais que se posicionam favoráveis à sua e não aplicação e/ou revogação.

Entre essas instituições estão o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Comitê da CEDAW da ONU (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), que ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a Lei 12.318/2010.

Um aparte. A ADI nº 7606¹²³, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, argumenta que a *LAP* fere princípios constitucionais de igualdade de gênero, do direito à proteção da criança e adolescente e do direito à dignidade humana, pois se estabelece como um dispositivo jurídico que, ao invés de proteger, aumenta a vulnerabilidade de crianças e mulheres e fragiliza o sistema de proteção contra abusos e violências.

Nessa diretiva, dentre os principais pontos levantados na ADI nº7606 é o impacto da *LAP* sobre mulheres e crianças em contextos de violência doméstica e abuso sexual intrafamiliar. Em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do CNJ e com os gráficos 9 e 10 desta tese, o PSB alega que a *alienação parental* tem sido usada como uma estratégia de defesa por pais acusados de violência ou abuso para desqualificar as mães e suas denúncias.

Ao inverter o foco da proteção infantil para disputas entre pais e mães, a *LAP* coloca as crianças e adolescentes em uma situação de vulnerabilidade e reverte o ônus da prova contra a mãe, gerando uma cultura de desconfiança em relação a denúncias legítimas de violência.

Esse aspecto gera, de acordo com o PSB, um efeito grave de revitimização, silenciamento vozes que deveriam ser ouvidas, fortalece os(a) agressores(as) em

¹²³ O Relator da ADI nº 7606 é o Ministro Flávio Dino.

detrimento do melhor interesse da criança, um princípio central no direito nacional e internacional sobre os direitos das crianças e adolescentes..

A ADI nº7606 também destaca o papel da LAP na perpetuação de estereótipos de gênero que tratam as mães como *vingativas* ou *manipuladoras*, desconsiderando as denúncias de violência e abuso feitas por elas como um exercício legítimo de proteção aos(às) filhos(às), fomentando um cenário de perspectiva discriminatória, em que o comportamento feminino é patologizado e tratado com descrédito no ambiente jurídico.

Além disso, a ADI nº7606 sublinha que essa desqualificação das mães representa uma violação direta dos direitos das mulheres, conforme estabelecido na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que aponta a importância de eliminar estereótipos de gênero no sistema judiciário para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos

A ADI nº7606 também contextualiza a questão no âmbito internacional, fazendo referência a recomendações e alertas da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da ONU, que indicam que o conceito de *alienação parental* é amplamente utilizado para deslegitimar as denúncias de violência doméstica e abuso sexual feitas por mulheres.

Ademais é ponto de ataque na ADI nº7606 o fato da LAP ter como base o conceito de *síndrome de alienação parental* de Richard Gardner que não possui respaldo científico adequado, carecendo de validação empírica robusta e sendo criticada por importantes entidades internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS). Ou seja, pontuações tem sido tratadas e demonstradas a partir dos dados colhidos na investigação desta tese.

Findada a digressão que reforça que a LAP está passando por uma crise que desafia sua legitimidade como instrumento jurídico e de controle, com sua aplicação e fundamentos sendo amplamente contestados, importa asseverar que quando um dispositivo de poder-saber enfrenta uma crise, as estratégias de manutenção e sobrevivência, conforme Michel Foucault, envolvem adaptações flexíveis e respostas estratégicas. Isso pode incluir reformulações das práticas institucionais para responder às críticas emergentes, intensificação dos mecanismos de controle e normas disciplinares para reforçar a legitimidade, e busca por alianças estratégicas que fortaleçam sua influência.

Além disso, a reconstrução de narrativas, justificativas e a negociação com demandas sociais emergentes são essenciais para mitigar a crise e manter a relevância do dispositivo frente às transformações sociais e políticas contemporâneas.

Observei que o IBDFAM, enquanto instituição jurídica especializada e consagrada no âmbito familiarista e, especialmente, os (as) operadores (as) do Direito que atrelados à entidade, vem atuando de forma vigorosa perante o campo jurídico por meio de campanhas, artigos, livros, eventos e cursos de formações para manter a ordem sócio jurídica vigente por meio de readequações e táticas para a subsistência do dispositivo *Alienação Parental*.

Dentre as últimas medidas e articulações para manutenção do estado de poder da LAP, o IBDFAM solicitou ao STF sua admissão como *amicus curiae*¹²⁴ no julgamento da ADI nº 7606. Pedido este que foi deferido pelo Ministro Relator Flávio Dino. Dentre os argumentos de defesa da norma, alega de forma preliminar que

o fenômeno da *Alienação Parental* não é uma questão de gênero, mas é uma questão generificada em virtude do patriarcalismo e as funções de pai e mãe que repercutiram nas relações familiares pelo esteio cultural, nos últimos séculos, e frequentemente deságuam no contexto dos processos judiciais. Diante da crença de que as mães são as responsáveis pelos filhos, restando aos pais a obrigação pelo seu sustento, as mulheres sentem-se proprietárias deles. Querem que fiquem sob sua "guarda", fazendo concessões aos pais para "visitá-los" ocasional e esporadicamente (IBDFAM, 2024, p.05).

Para a salvaguarda da LAP, o trecho do petição do IBDFAM utiliza uma estratégia retórica ao empregar o termo "generificada" que, em última instância, remete a uma questão marcada pelo gênero nos estudos de gênero. Tal escolha lexical, acompanhada de uma interpretação duvidosa, desvirtua a discussão, evitando o reconhecimento da interseção entre gênero e *alienação parental*.

Além disso, há a repetição da retórica utilizada na aprovação e disseminação da LAP, que posiciona as mulheres como proprietárias dos(as) filhos(as), perpetuando a ideia de que a mãe é a fonte do problema. Construção discursiva esta ignora as dinâmicas de poder que permeiam as relações sociais e jurídicas.

O pedido do IBDFAM também se abstém de confrontar as bases teóricas de Richard Gardner e as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que infere o uso da *alienação*

¹²⁴ *Amicus curiae* é uma expressão latina que significa "amigo da corte." Refere-se a uma pessoa ou entidade que não é parte de um processo judicial, mas que oferece informações, argumentos ou peritos para auxiliar o tribunal na tomada de decisão sobre questões legais relevantes ao caso

parental como uma estratégia de defesa para pais acusados de violência ou abuso, desqualificando as denúncias das mães. Outrossim, é omissivo frente aos posicionamentos críticos de organismos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Todos esses aspectos levantados, reforçam a percepção de que a LAP é um dispositivo de controle que se encontra em crise e quem vem buscando se reformular e readequar com o intuito de preservar os status de poder na ordem sócio-jurídica vigente. E o IBDFAM, por meio de sua legitimidade e força política no campo do Direito, é serve a esse propósito.

4.4. Táticas de legitimação, disseminação e manutenção da *Alienação Parental*: APASE e IBDFAM

“A relação saber-poder é circular; o poder cria o saber e o saber reforça o poder”.
(Foucault, 1989)

Como visto neste capítulo, a *Alienação Parental* é uma categoria de oriunda de *teoria* desenvolvida por Richard Alan Gardner mediante a suposta constatação da existência da *Síndrome da Alienação Parental*. Importada dos Estados Unidos da América, a teoria da SAP foi trazida para o Brasil a partir do ano de 2005 por associações destinadas para a promoção de campanha para a criação de lei que combatesse a *Alienação Parental*.

Na observação do campo empírico, tanto na primeira quanto na segunda etapa da pesquisa já anteriormente apresentadas, constatei a atuação contundente da APASE e do IBDFAM com o propósito de aprovação, disseminação e manutenção da *Alienação Parental* no âmbito nacional. Motivo pelo qual considero importante expor informações que permitem perceber a produção discursiva circulante no campo do Direito que (re)produz *verdades* jurídicas que tendem a direcionar percepções, engendrar comportamentos, classificar sujeitos, (re)produzem estereótipos de gênero e desigualdades.

Como já sinalizado, a APASE, constituída em grande parte por pais não guardiões, foi o principal agente mobilizador e propagador da SAP no seio social

brasileiro. Por intermédio de suas publicações nas redes sociais, a APASE sustenta que em grande parte dos casos envolvendo *Alienação Parental*- 80% dos casos as mães são as protagonistas dessa prática. Deste modo, o conteúdo e os materiais divulgados pela ONG revelam a influência indeclinável da *teoria* de Gardner (*Síndrome da Alienação Parental*) que focaliza as mães como praticantes da *Alienação Parental* e os pais como vítimas. Vejamos (Figuras 06, 07, 08, 09 e 10):

Figuras 06, 07, 08, 09 e 10 - Divulgações sobre *Alienação Parental* feitas pela APASE na sua página do Facebook que *traduzem em miúdos* a perda do equilíbrio psicológico (*Síndrome da Alienação Parental*) devido a interferência de 80% das mães

Figura 06

ALIENAÇÃO PARENTAL
É o descaso pelo sofrimento dos filhos

= Trocando em miúdos:
 "80% das crianças e adolescentes, filhos de pais separados, têm perda de equilíbrio psicológico, que pode acompanhá-los vida afora, devido interferência dos genitores: 80% das mães e 20% dos pais"

Analdino Rodrigues Paulino
<https://www.alienacao-parental-apase.com.br/>
 Atendemos Brasil e Internacional
 11- 99629.8369

APASE

Fonte: APASE, 2021

Figura 07

ALIENAÇÃO PARENTAL
 80% dos filhos de pais separados passam por essa violência
 = Traduzindo em miúdos:
 "80% das crianças e adolescentes, filhos de pais separados, têm perda de equilíbrio psicológico, que pode acompanhá-los vida afora, devido interferência dos genitores: 80% das mães e 20% dos pais"

Analdino Rodrigues Paulino
<https://www.alienacao-parental-apase.com.br/>
 Atendemos Brasil e Internacional
 11- 99629.8369

ONG APASE

Fonte: APASE, 2022

Figura 08

ALIENAÇÃO PARENTAL

- Desamparo
- Abatimento
- Sonhos interrompidos
- Pesadelos persistentes
- Nossos filhos não merecem pagar nossa conta

* Apelamos ao bom senso das mães e pais em litígio:
 80% das mães praticam esse mal
 20% dos pais praticam esse mal

Analdino Rodrigues Paulino
www.alienacao-parental-apase.com.br
 11 99629.8369

APASE

Fonte: APASE, 2021

Figura 09

ALIENAÇÃO PARENTAL
 Quem pratica:
 mães, avós e pais,
 não merece os
 filhos e netos que têm

= Trocando em miúdos:
 "80% das crianças e adolescentes, filhos de pais separados, têm perda de equilíbrio psicológico, que pode acompanhá-los vida afora, devido interferência dos genitores: 80% das mães e 20% dos pais"

Analdino Rodrigues Paulino
<https://www.alienacao-parental-apase.com.br/>
 Atendemos Brasil e Internacional
 11- 99629.8369

ONG APASE

Fonte: APASE, 2021

Figura 10

ONG APASE - Associação de Pais e Mães Separados 17 de mai. de 2021 · 🌐

ALIENAÇÃO PARENTAL:

A violência psicológica contra as crianças no Brasil é praticada por 80% das mães e 20% dos pais.

Se você conhece alguém que passa por Alienação Parental. SIGA, CURTA, COMENTA, DIVULGA Juntos vamos vencer

<https://www.alienacao-parental-apase.com.br/>
<https://www.instagram.com/analdinorodrigues/>



"ALIENAÇÃO PARENTAL É a Traição de Adultos contra Inocentes"

= Trocando em miúdos:
 "80% das crianças e adolescentes, filhos de pais separados, têm perda de equilíbrio psicológico, que pode acompanhá-los vida afora, devido interferência dos genitores: 80% das mães e 20% dos pais"

Analdino Rodrigues Paulino
<https://www.alienacao-parental-apase.com.br/>
 Atendemos Brasil e Internacional
 11- 99629.8369

Fonte: APASE, 2021

Figuras 11 e 12– Divulgações na página do Facebook sobre *Alienação Parental* em que imageticamente há a atribuição da prática à mulher vingativa e responsável por obstar a relação dos(as) filhos(as) com o pai, mesmo em contextos extremos como a pandemia viral da COVID-19.

Figura 11



Fonte: APASE, 2023

Figura 12



LIVE

29/09 19h

A Prática de Alienação Parental na Pandemia
 Diálogos e Reflexões

YouTube Instituto Caminhos na Mata

Fonte: APASE, 2020

Ademais, a APASE, através de seu fundador, Analdino Rodrigues Paulino Neto, ancora seus escritos e suas argumentações articulando a *Alienação Parental* às *mães Medéias*, com o objetivo de justificar a existência de uma lei a *Alienação Parental*:

Medéia foi o primeiro registro do que hoje se conhece como alienação parental. O adjetivo refere-se à palavra parente, pois geralmente é um familiar que dificulta o acesso de um dos genitores — o pai ou a mãe — aos filhos. Pela experiência que temos dentro da Associação de Pais e Mães Separados (Apase), contudo, são os homens, assim como Jasão, os que mais se queixam da alienação parental. Muitos foram separados de seus filhos pela ex-mulher e precisam mendigar e lutar incansavelmente para conseguir uma razoável convivência com suas crianças e seus adolescentes. Eles são vítimas das “Medéias” brasileiras (Paulino Neto, 2017. p.78-79).

Figura 13 – Divulgação na página do Facebook sobre texto publicado pelo fundador da APASE na Revista Veja sobre *Alienação Parental* e o mito da Medéia. A matéria é ilustrada pela pintura de Charles-André van Loo em que Medéia já cometeu o infanticídio contra os filhos e está fugindo velocino de ouro.



Fonte: APASE, 2017

Ao examinar o percurso da *Alienação Parental* até a entrada em vigor da norma jurídica ilustrado no quadro sinóptico 01, é notável a participação ativa da APASE no cenário de elaboração e aprovação da Lei da 12.318/2010 no Brasil.

A obra "*Tiranía do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*" (2007), produzida pela entidade, se destaca como uma fonte de referência e embasamento teórico do Projeto de Lei no 4.053/2008, além de uma fonte material¹²⁵ de Direito, oferecendo argumentos para respaldar e justificar a necessidade de uma legislação específica para casos de *Alienação Parental* no contexto jurídico brasileiro.

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro "*Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*" (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação "SOS – Papai e Mamãe" e no artigo "Síndrome de Alienação Parental", de François Podevyn, traduzido pela "Associação de Pais e Mães Separados" – APASE, com a colaboração da associação "Pais para Sempre". Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil (Brasil, 2008, p. 04).

Na análise dos elementos externos do livro "*Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*" - que incluem a capa, contracapa e orelhas – há indicativos de que o PL 4.053/2008, portanto, a Lei da *Alienação Parental*, é embasado na perspectiva patologizante e punitiva da *Teoria da Síndrome da Alienação Parental* de Richard Gardner e que imputa às mães a prática de atos de manipulação emocional e psicológica em crianças e adolescentes, visando afastá-los(as) do convívio com o pai. Analisemos as figuras 14, 15, 16 e 17:

¹²⁵ As fontes materiais são externas ao ordenamento jurídico e representam as demandas, aspirações e características da sociedade em um determinado momento social e histórico. Refere-se aos elementos ou fatores da realidade social, econômica, cultural e política que influenciam e determinam a criação das normas jurídicas.

Figura 14 – Capa livro "Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos" em que traz uma foto embaçada de uma pessoa notavelmente caracterizada por cabelos longos, sugerindo implicitamente uma associação da *tirania* com ao feminino, e uma criança.



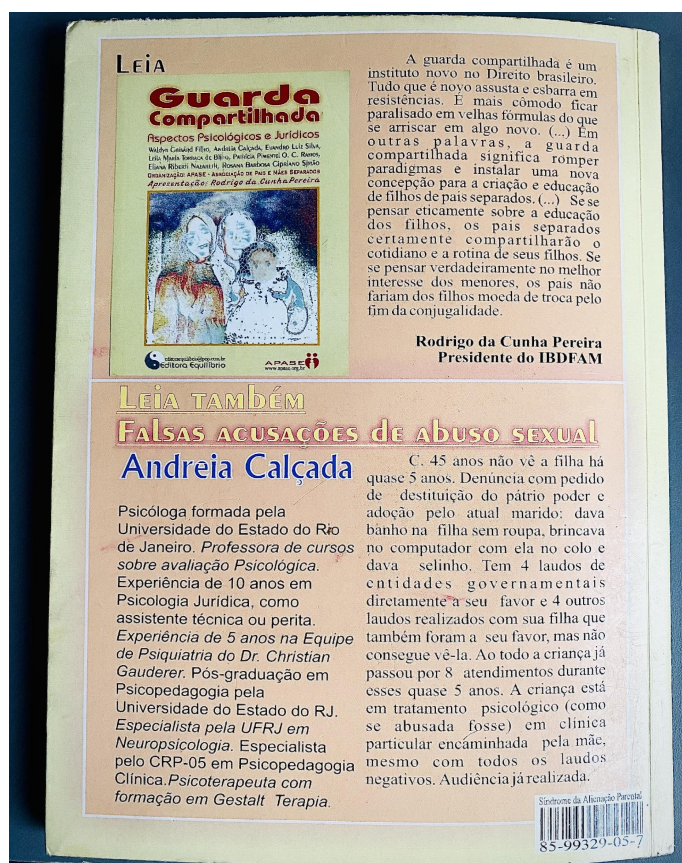
Fonte: APASE, 2007.

Figura 15– Primeira orelha livro "*Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*" traz uma foto bem menos apagada e distorcida de uma pessoa caracterizada por cabelos curtos, claramente o pai, com uma criança nos ombros. A imagem está direcionando para o pai a noção de alienado e vítima, por estar sendo impedido de conviver com filho (a).



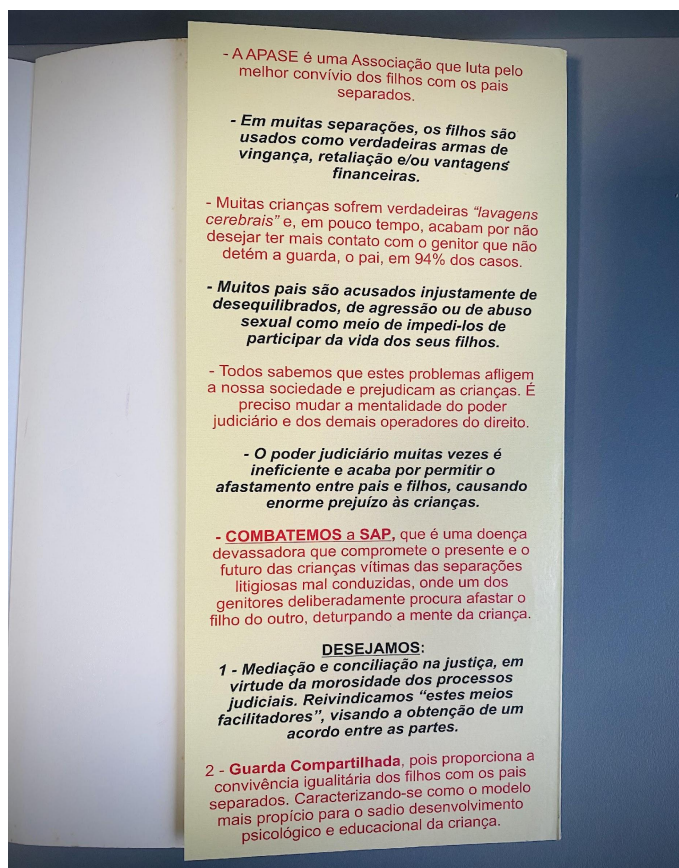
Fonte: APASE, 2007.

Figura 16 – Contracapa livro "*Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*" em que traz uma foto embaçada de duas pessoas adultas e uma criança. Notadamente é a imagem da capa, mas com o acréscimo do pai compartilhando a presença da criança com a mãe. Tanto nesta imagem quanto no nome do livro "Guarda Compartilhada: *aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*" e no texto ao lado (aludido como de autoria do então Presidente do IBDFAM, Rodrigo Cunha Pereira), há a prescrição do instituto da guarda compartilhada com um impeditivo da *Alienação Parental* e de fazer filhos (as) "como moeda de troca pelo fim da conjugalidade". Além disso, há ainda a referência de falsas acusações de abuso sexual, o que sugere, implicitamente, uma relação entre a da *Alienação Parental* e as falsas denúncias de abuso sexual, mais um sustentáculo da *Teoria da Síndrome da Alienação Parental* de Gardner.



Fonte: APASE, 2007.

Figura 17 – Segunda orelha do livro "*Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*" apresenta trechos que reforçam o viés sexista, patologizante e punitivo da LAP.



Fonte: APASE, 2017.

No que se refere à análise do arcabouço teórico que compõe a obra "*Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*" - que engloba sete artigos, apresentação e apêndice – há expressa referência à *Teoria da Síndrome da Alienação Parental* de Richard Gardner e a atribuição da prática da *alienação* à mulher:

Infelizmente o cotidiano das Varas de Família revela que poucos genitores não-guardiões conseguem manter hígidos os vínculos afetivos com seus filhos, depois de uma separação conflituosa. Muitas vezes porque as mães, quase sempre guardiãs das crianças, criam empecilhos ao convívio dos filhos com seus genitores, favorecendo um distanciamento que, com o passar do tempo, gera um fosso intransponível entre eles (Ibidem, p. 08).

Não só isso. Assenta como habitual o preconceito com a figura masculina nas Varas Família do país, fator este que *explicaria* o vultoso número de “crianças órfãos de pais vivo no Brasil” e da impunidade de mães *alienadoras*:

Existe um ditado pronunciado nos corredores dos Fóruns brasileiros que diz: “Para um homem ganhar a guarda de um filho precisa matar um leão por dia”. Além de outros, como: **“Para um juiz conceder a guarda a um pai, a mãe precisa viver drogada, bêbada, bater na criança até tirar o sangue, sair de casa e deixar a criança presa sem alimentação ou solta nas ruas sem cuidado”** (Paulino Neto, 2017, p. 104, grifos meus)

Em que pese esteja manifesto na justificção do PL 4.053/2008 que “a proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio” (Ibidem, p.03), cabe sublinhar que essa estratégia retórica não encontra respaldo nos três artigos que são citados na exposição de motivos, visto que todos apontam para a mãe como a alienadora mor.

No artigo *“Soluções Judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental”* (publicado no livro *“Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos”*), a autora, promotora e, na ocasião, Coordenadora da Comissão de Legislação do Instituto Brasileiro do Direito de Família- Seção Minas Gerais –IBDFAM/ MG, Rosana Barbosa Cipriano Simão associa de forma expressa à mãe a hipótese de inviabilizar ou dificultar o contato e a convivência do (a) filho (a) com o pai:

(...) se os genitores não se conformarem com a separação em si ou mesmo confundam os meandros da conjugalidade com a parentalidade, certamente haverá conseqüências nefastas aos filhos. Conforme acima explicado, poderá acontecer de um dos genitores fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente configurando ALIENAÇÃO PARENTAL. **Também pode acontecer, na hipótese acima aventada, de a mãe criar obstáculos a que o pai exerça seu direito de visitaçāo, privando, assim, os filhos do contato com o pai e violando, ipso facto, o direito de convivência familiar assegurado aos filhos na Carta Magna** (Simão 2007, p. 17, grifos meu).

O outro texto que lastreia o PL 4.053/2008, é o artigo *“Síndrome de Alienação Parental”* escrito de François Podevyn (2001) – presente no quadro sinóptico 01- se configura como uma amálgama de diversas fontes, caracterizando-se, sobretudo, por citações diretas provenientes de textos de cinco autores distintos: Richard A. Gardner, L. F. Lowenstein, Michael J. Bone, Jayne A. Major e Michael R. Walsh. Todavia, é perceptível a influência da *Teoria da Síndrome da Alienação de Gardner* no referencial de cada dos textos, além de ser justamente essa principal base de sustentação do artigo de Podevyn.

Desde o início do texto, ao discorrer sobre o histórico e as origens da *Síndrome de Alienação Parental*, Podevyn menciona Jayne Major e, em seguida, faz

referência a Gardner para endossar a perspectiva de que a *Síndrome* é predominantemente praticada pela mãe, motivada pela cólera e pelo desejo de vingança.:

A Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto (MAJOR, §31 y 33).

Nos anos 80 se observa uma escalada de conflitos e, em casos extremos, o desvio do afeto das crianças para um de seus genitores em detrimento do outro. O primeiro a dar um nome para este fenômeno é o **psiquiatra Richard Gardner: a “Síndrome de Alienação Parental”** (MAJOR, §6 a 11)

(...)

O genitor **alienador** muitas vezes é uma pessoa super protetora. Pode ficar **cego por sua raiva ou pode animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera** (GARDNER 2, §14 a 17). (Podevyn, 2001, n.p, grifos meus).

A despeito da justificativa fazer alusão às obras de Podevyn (2001) e Simão (2007), observei a ausência de citações literais provenientes dessas fontes. No entanto, dentre as sete páginas destinadas à justificação do PL 4.053/2008, cinco foram alocadas à transcrição direta do artigo intitulado *“Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?”* de Maria Berenice Dias¹²⁶, na época Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro do Direito de Família-IBDFAM.

Considerando que o texto é o prefácio da obra *“Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos”*, organizada pela APASE, é ostensível que o PL 4.053/2008- hoje Lei da *Alienação Parental* - se entrelaça com os preceitos de Richard Gardner e do direcionar para as mulheres o protagonismo da prática da *Alienação Parental*:

muitas vezes a **ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono de rejeição de traição surgindo uma tendência vingativa muito grande**. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse **do pai** em preservar a convivência com o filho **quer vingar-se**, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. A este processo o psiquiatra americano **Richard Gardner nominou de síndrome de alienação parental** : programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira

¹²⁶ Maria Berenice Dias “era e é” uma das juristas mais conhecidas no âmbito do Direito de Família e que também desempenhou o papel de prefaciadora da obra *“Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos”*.

campanha para desmoralizar o **genitor**. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. **A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.**

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. **O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço.** Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. **Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.** (Dias, 2010, p.6-7, grifos meu).

Ademais, importa frisar que esse texto de Maria Berenice e outros escritos de sua autoria e que são apoiados nessa concepção são correntemente operacionalizados nos argumentos jurídicos das aldeias-arquivos que examinei e conforme explicitado na cena que antecede este capítulo.

Do exposto, a participação do IBDFAM na criação, propagação e subsistência da *Alienação Parental* é manifesta por meio não só dos escritos das juristas e associadas da instituição, mas das suas atuações políticas. Os artigos de Rosana Barbosa Cipriano Simão e Maria Berenice Dias, operadoras do Direito ligadas à associação, oferecem suporte teórico ao Projeto de Lei 4.053/2008.

Além disso, o texto presente na contracapa do livro "*Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*" (Figura 11), de autoria de Rodrigo Cunha Pereira, Presidente do IBDFAM do ano de 2007 estabelece uma correlação entre a *Alienação Parental* e as falsas denúncias de abuso sexual, pautando-se nos alicerces da *Teoria da Síndrome da Alienação Parental*.

Em novembro de 2007, pela primeira vez o tema da *Alienação Parental* esteve presente num evento promovido pelo IBDFAM, a sexta edição do Congresso Brasileiro de Direito de Família A questão foi tratada por meio da apresentação intitulada "*Síndrome da alienação parental e a implementação da Convenção de Haia,*"

conduzida pelo advogado Paulo Lins e Silva e tem como referencial teórico Richard Gardner e seus pressupostos.

Figura 18- Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família em que foi apresentada a palestra "Síndrome da alienação parental e a implementação da Convenção de Haia"

The screenshot shows the IBDFAM website interface. At the top, there is a navigation bar with links like 'INÍCIO', 'QUEM SOMOS', 'ASSOCIE-SE', etc. Below this, the 'Publicações' section is active, displaying a list of congresses. The 'VI Congresso Brasileiro de Direito de Família' is selected, with the date range '17/11/2007 Até 17/11/2007'. A table lists the publications, with the entry 'Síndrome da alienação parental e a aplicação da convenção de Haia' by Paulo Lins e Silva (RJ) circled in red. To the right of the table is a search box labeled 'Pesquisar Anais'.

Título	Autor	Ação
	(MO)	
"Novas" Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos	Ana Carla Harmatiuk Matos (PR)	Ver
Intimidade e racionalidade: a inter-relação da Família com o Direito	Denise Duarte Bruno (RS)	Ver
Contestação da paternidade e a segurança da filiação	Leila Maria Torraca de Brito (RJ)	Ver
Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro	Luiz Edson Fachin (PR)	Ver
A Lei Maria da Penha e seus reflexos no Direito de Família	Maria Berenice Dias (RS)	Ver
Concurrence de Direitos Fundamentais no Direito de Família	Maria de Fátima Freire de Sá (MG)	Ver
Aspectos polêmicos e práticos da separação/divórcio extrajudicial	Maria Luiza Póvoa Cruz (GO)	Ver
Os entraves processuais em ação de alimentos, execução e o novo Código de Processo Civil	Newton Teixeira Carvalho (MG)	Ver
Princípio da solidariedade familiar	Paulo Luiz Netto Lôbo (AL)	Ver
Síndrome da alienação parental e a aplicação da convenção de Haia	Paulo Lins e Silva (RJ)	Ver
Estatuto das Famílias	Jorge Carlos Carneiro (BA)	Ver

Fonte: Site do IBDFAM

Ao promover debates, eventos e publicações específicas sobre o tema, o IBDFAM assume uma posição influente na disseminação de conhecimento especializado acerca das nuances jurídicas e sociais que envolvem a *Alienação Parental*. Em seu site oficial, identifiquei que há uma área especial que concentra artigos e jurisprudências dos(as) operadores(as) do Direito legitimados(as) pela instituição para produzir do pensamento jurídico sobre o assunto.

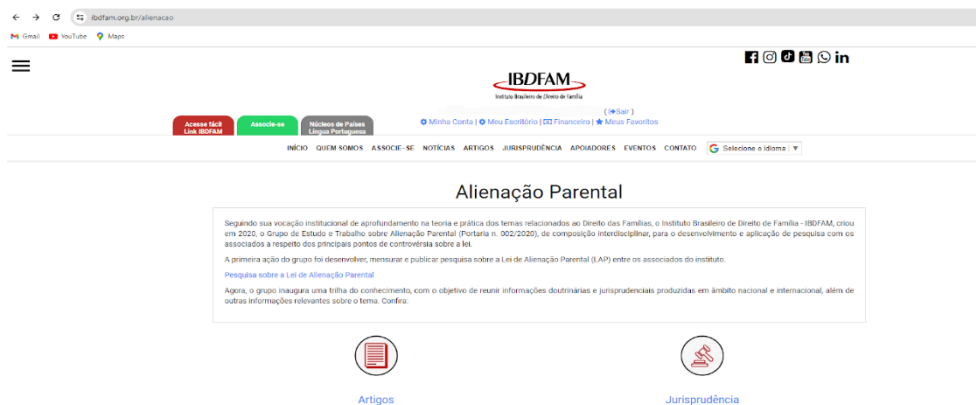
Figura 19 e 20 – Áreas do site do IBDFAM sobre *Alienação Parental*

Figura 19



Fonte: Site do IBDFAM

Figura 20



Fonte: Site do IBDFAM

Congressos, Simpósios, Redes Sociais e a Revistas do IBDFAM se destacam como espaços em que a associação expressa sua orientação político-jurídica. À vista disso, constatei que, em períodos aproximados ao ano aprovação da Lei 12.318/2010, na maioria expressiva das publicações do IBDFAM que abordam a questão da *Alienação Parental*, quer de forma implícita ou explícita, há uma conexão com Richard Gardner, *Síndrome da Alienação Parental* e Medéia.

A título de exemplo, destaco a edição 32 da Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2017), totalmente voltada ao tema da *Alienação Parental*. A capa da revista apresenta a arte da figura humana numa perspectiva divergente, porém com cabelos longos, sugerindo, implicitamente, uma associação com o universo feminino. A manchete da capa é formulada da seguinte maneira: "*Alienação parental: a manifestação do ressentimento e da vingança*".

Figura 21- Capa da edição 32 da Revista IBDFAM



Capa da Edição 32 da Revista IBDFAM.
Fonte: IBDFAM, 2017.

No cerne da Revista, já no editorial denominado “*Sob o signo da maldade*”, há uma apresentação contextual do tema da *Alienação Parental*, situando o (a) leitor(a) acerca do posicionamento e dos pressupostos que alicerçam a opinião do IBDFAM sobre o assunto. Em verdade, o editorial é uma seção crucial que vai além de meras formalidades, sendo uma peça estratégica na comunicação entre a Revista e seu público-alvo:

Os restos de amor podem ser perversos. **Para além de um rompimento, muitas vezes sobram mágoa, rancor, ódio, desejo de vingança.** Somado a estes, um sentimento de rejeição é capaz de fazer estragos que extrapolam os ataques entre o ex-casal para atingir em cheio os filhos que gerou. Em meio a um mar revolto, consciente – ou até sem perceber –, **um dos genitores despeja sua ira, tendo o outro como alvo, mas usando e abusando da saúde psíquica e emocional de criança e/ou adolescente. É a prática da alienação parental. O intuito? Acabar com o vínculo afetivo que os une, afastando do convívio familiar aquele que o rejeitou. É uma das terríveis faces da maldade humana.**

A Lei no 12.318/10, a qual dispõe **sobre a alienação parental**, além de enumerar as formas exemplificativas de sua prática (...)

E pode deixar terríveis sequelas psicológicas, evoluindo, em seu grau mais elevado, para a **Síndrome da Alienação Parental – SAP**. **A prática da alienação parental, que remete a Medéia, mito grego que matou os próprios filhos para se vingar do marido que a abandonou.** (IBDFAM, 2017, p.03, grifos meu).

No caso, o IBDFAM funciona no sentido de representar valores e atuar como (re)produtor do conhecimento sobre a *Alienação Parental* na seara do Direito de Família e nas demandas sócio jurídicas relativas à Justiça. Na leitura do editorial, direcionada à sociedade brasileira e ao campo jurídico - especialmente aos 22 mil associados inscritos, reunindo entre seus membros advogados, assistentes sociais, defensores(as) públicos(as), desembargadores(as), promotores(as) e procuradores(as) de justiça, juízes, psicanalistas, psicólogos(as) e estudantes- há uma prescrição pedagógica embasada nos pilares teóricos de Richard Gardner: desejo de vingança, afastamento do convívio familiar daquele(a) que o(a) rejeitou e *Síndrome da Alienação Parental – SAP*.

Destaco, ainda, os artigos “*Alienação parental quando o filho é o que menos importa*” e “*Quando a Alienação se torna Síndrome*” previstos na Edição 32ª da Revista, ambos acompanhados por uma retratação imagética da figura mítica de Medéia por meio das telas de Eugene Delacroix e Paul Cézanne.

Inclusive, na epígrafe do primeiro artigo há uma citação emblemática de um dos trechos da tragédia grega de Eurípedes, deixando aparente a confluência entre o mito de Medéia e a *Alienação parental*, donde os (as) filhos (as) são relegados (as) a segundo plano em prol da revanche e da fúria do abandono: "Será que apenas para amargurar o pai vou desgraçá-los, duplicando a minha dor?" (Eurípedes apud IBDFAM, 2017, p.09).

Figura 22- Página inicial da matéria “*Alienação Parental quando o filho é o que menos importa*” ilustrada com a arte de “*Medea*” de Eugène Delacroix de 1838.



Página 09 da Edição 32 da Revista IBDFAM.
Fonte: IBDFAM, 2017.

O mito de Medéia também é abordado no texto “*Quando a Alienação se torna Síndrome*”, sendo ilustrado pela pintura em aquarela de Paul Cézanne. Nessa representação, Medéia segura seus dois filhos entre os braços e uma adaga na mão esquerda.

Figura 23- Página inicial da matéria “Quando a Alienação se torna Síndrome” acompanhada da pintura “Medea” de Paul Cézanne de 1882.

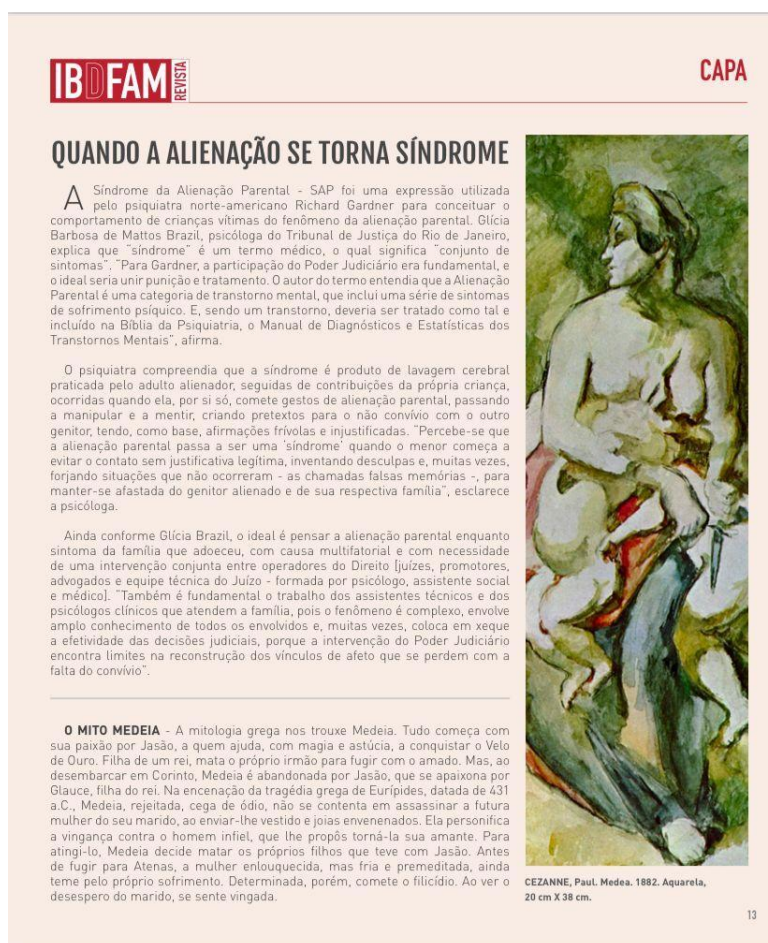


Figura 16

Página 13 da Edição 32 da Revista IBDFAM.
Fonte: IBDFAM, 2017.

Congressos, Simpósios, Redes Sociais e a Revistas do IBDFAM além de se destacar como espaços em que associação expressa sua orientação política-jurídica, também são searas em que reafirma a posição hierárquica superior e prestigiosa ocupada pelos(as) operadores(as) campo jurídico que se perfilam com a associação (Bourdieu, 1989) .

No que atine ao campo jurídico maranhense, observei que o IBDFAM possui uma influência manifesta e que perpassa pelas intuições de ensino superior na área do Direito e de formação dos(as) agentes do Sistema de Justiça.

Durante a fase preliminar da investigação, constatei que os(as) operadores(as) que compõem o IBDFAM Maranhão estão inseridos na Ordem dos Advogados subseção Maranhão (OAB/MA), mais especificamente na Comissão de Direito das Famílias, nas graduações de Direito das principais faculdades, centros universitários e universidades de São Luís, bem como nos cursos de formação oferecidos pelas Escolas do Sistema de Justiça e pelos cursos de Direito. Configurando, assim, uma ampla rede de difusão que consagra juristas e fortalece um prisma jurídico sobre a *Alienação Parental*.

Figuras 24, 25, 26, 27 e 28– Estratégias de posicionamento e rede difusão do IBDFAM-MA sobre a *Alienação Parental* no campo jurídico.

Figura 24 – Campanha Nacional do IBDFAM em Apoio a LAP difundida pelo IBDFAM-MA



Fonte: Instagram do IBDFAM-MA, 2021.

Figura 25– Campanha de conscientização da AP promovida pelo IBDFAM-MA



Fonte: Instagram do IBDFAM-MA, 2022.

Figura 26, 27 e 28 –Formações de AP promovida pelo IBDFAM-MA e apoiada pela OAB-MA



Esperamos por todos!

Fonte: Instagram do IBDFAM-MA, 2022.

Figura 27



34 curtidas

comissaodasfamiliasoabma ATENÇÃO ADVOCACIA FAMILIARISTA..Vai começar semana que vem uma série de lives através do @ibdfam.ma para estudo sobre Alienação Parental.

Então anota na agenda e fiquem atentos para não perder nenhuma data e esse estudo enriquecedor sobre o tema.

#Repost @ibdfam.ma with @make_repost

...
Abril é o mês Internacional de conscientização sobre o mal da Alienação Parental e a Comissão de

Figura 28



16 curtidas

comissaodasfamiliasoabma É definitivamente essa Comissão NÃO PARA... #repost @tetemarquesvale

...
O fenômeno da alienação parental, que é uma espécie de assédio familiar e moral, configurando violência psicológica, existe desde os primórdios do mundo civilizado, muitas das vezes carregando forte bagagem cultural, transmitida de geração a geração no seio de uma família. Manifesta-se, às vezes, de forma bem clara, observável; outras vezes de forma velada, de difícil constatação. Como toda violência psicológica, ela pode trazer sérios danos à vida psíquica de uma criança, pode

Fonte: Instagram do IBDFAM-MA, 2022.

Ainda sobre o aspecto do IBDFAM-MA e dos(as) juristas atrelados à associação na seara do Direito Maranhense, pude identificar dados importantes que cabem assinalar aqui. Mapeei por meio de eventos divulgados, da rede social Instagram, do quadro de docentes de Direito de Família disponíveis nos sites das instituições de ensino superior na capital e de conversas informais em encontros acadêmicos, a fim de perceber a presença de docentes de Direito de Família ligados(as) ao IBDFAM nos principais cursos jurídicos das faculdades e universidade de Direito.

Nesse exame constatei que em pelo menos quatro das maiores e principais instituições de ensino de São Luís, as professoras que conduzem a disciplina de Direito de Família estão conectadas ao IBDFAM-MA, seja por serem oficialmente associadas e/ou por estarem em seus fazeres profissionais em parceria constante com a instituição, seguindo suas orientações teórico-práticas. Assinalo neste ponto, a existência de um monopólio do ensino da *Alienação Parental* e o recorte de gênero no lecionar da disciplina de Direito de Família.

No que tange o monopólio do ensino da *Alienação Parental*, essa ligação com o IBDFAM-MA lhes classifica como operadores(as) especializados(as) e, portanto, o peso atribuído a sua posição hierárquica lhes garante se apresentar detentores(as) de importantes repertórios teóricos e práticos na área do Direito de Família. Fato este que permite a produção e reprodução de um tipo de conhecimento jurídico que se encontra coadunado com uma determinada definição da realidade que é considerada *legítima* acerca da *Alienação Parental* (Bourdieu, 1989).

Considerando que o lecionar do(a) docente formador(a) que está alinhado com a produção doutrinária e prática do IBDFAM, significa dizer que a esfera de semeadura e espalhamento da *Alienação Parental* é vasta, pois desde o nascimento da Lei 12.318/2010 são 14 (catorze anos) de instrução de jovens juristas num mesmo viés no Maranhão.

Dito de outro modo, os(as) novos(as) operadores de Direito lançados(as) no campo jurídico anualmente tenderão em usar nos seus fazeres profissionais o que lhes forjou, uma visão da *Alienação Parental* correspondente com conhecimento jurídico acumulado e que reafirma a posição hierárquica dominante do campo jurídico familiarista, qual seja, a do IBDFAM. É o que pude constatar nas aldeias-arquivos, os(as) teóricos(as) do IBDFAM sendo acionados para validar os argumentos processuais da ação:

A Alienação Parental se caracteriza por ser um ato pela qual o genitor alienante faz com que o filho repulse o outro genitor sem qualquer justificativa. **Maria Berenice Dias** (2008, p. 17) aduz que: Neste jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país (Processo V, 2017).

A advogada e doutrinária **Maria Berenice Dias** traz o seguinte posicionamento quanto a **alienação parental** “O medo de desagradar e “trair” o genitor que obtém a guarda faz com que repudie o outro, ainda que o ame. Passa a ser um dilema, que ela procura contornar - em sua inocência -, dizendo que “não gosta, não quer ver”. É o jeito encontrado para reprimir a dor da perda. Essa crise de lealdade a acompanha ao longo da vida.” (Processo K, 2022).

Também por este prisma é o entendimento de **Bruna Barbieri Waquim**¹²⁷ (2015, p. 21), a qual ensina que a referida **síndrome**: Representa o conjunto de sintomas verificados em crianças e adolescentes que são envolvidos em conflitos sentimentais entre genitores, no contexto de litígios por guarda, sintomas estes que demonstram que o filho sofreu uma programação (ou lavagem cerebral) para se afastar de um dos genitores, passando a temê-lo, odiá-lo ou desrespeitá-lo sem justificativa real para tanto. A autora alerta, ainda, para as **consequências de tão nefasta conduta**: Essa prática compromete o **desenvolvimento sadio** de crianças e adolescentes, logo, sua **integridade psicológica** – corolário do direito fundamental à vida – além do ato de alienação familiar induzida violar diretamente direitos fundamentais da família (Processo G, 2019).

Essa mesma lógica se espalha para órgãos que compõe Sistema de Justiça, visto que os(as) docentes e juristas ligados(as) ao IBDFAM- MA são os(as) mesmos(as) que ministram cursos de formação em *Alienação Parental* na Escolas da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria, da OAB, enfim, das instituições e órgãos componentes do Sistema de Justiça.

A respeito do recorte de gênero, as incursões no campo empírico demonstraram o Direito de Família como um âmbito em que a presença da divisão sexual do trabalho ainda é balizada não apenas na docência, mas também na advocacia e nas Varas investigadas. Não significando, todavia, uma prevalência de entendimentos e posicionamentos mais progressistas sobre a intersecção de gênero e *Alienação Parental*, nem um indicativo de discursos e práticas vanguardistas.

¹²⁷ É assessora jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão- TJMA. Docente e formadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão- ESMAM. Associada e Vice-Presidente do IBDFAM/MA. Além disso, é figura jurídica e política muito importante na difusão da Alienação Parental no campo jurídico. É autora de livros artigos que tratam sobre a temática.

Observei persistência falas e discursos cuja representação social perpetua a ideia de uma "essência feminina" do cuidado, da maternidade compulsória e até do viés sexista no cometimento da *Alienação Parental*. Vejamos algumas falas captadas nessas incursões:

Juíza: Percebo que acontece mais *Alienação Parental* por parte da mãe (Caderno de campo, março, 2022).

Juíza 2: Não, a mãe tem que ficar com a filha (Caderno de campo, junho, 2022).

Promotora: O ônus maior tem que ser da mãe na criação da filha (Caderno de campo, junho, 2022).

Advogada 1: Ela passa o dia inteiro trabalhando na feira e a criança fica sozinha, sem ninguém para cuidar (Caderno de campo, outubro, 2022).

Advogada 2: Por que a mãe teria pedido ao pai, por diversas vezes (...), que ficasse com o(a) menor (...) para que ela pudesse viajar para assistir às suas aulas de mestrado? (Processo G, 2019).

Professora 1: A gente não pensa em revogar a Lei Maria da Penha quando verifica que uma mulher usou a medida protetiva quando não existia situação de violência. O problema não é a LAP, mas o mau-uso (Diário de campo, maio, 2021)

Professora 2: A *Alienação Parental* não é uma questão de gênero, mas de comportamento, de reação (Caderno de campo, março, 2023).

Em face do exposto neste capítulo, reputo que no Brasil e no Maranhão, a atuação do Direito no que se refere à *Alienação Parental* revela uma dinâmica onde doutrinadores(as), professores(as) e operadores(as) do Direito frequentemente se sobrepõem, ocupando múltiplos papéis dentro da estrutura jurídica. Essa intersecção entre academia e prática jurídica permite que certas perspectivas se consolidem e se disseminem de forma mais eficaz, criando um círculo de influência onde os(as) mesmos(as) indivíduos(as) que ensinam nas faculdade e universidades, participam das comissões da OAB e atuam nos cursos de formação de agentes do Sistema de Justiça.

Como resultado, forma-se uma espécie de consenso em torno de determinados entendimentos jurídicos, como o conceito e a aplicação de *Alienação Parental*, que acaba sendo naturalizado e legitimado tanto nos ambientes acadêmicos quanto nas práticas jurídicas. Configuração essa que fortalece a reprodução de um conhecimento jurídico alinhado a uma visão específica da realidade, limitando, em

alguns casos, a introdução de abordagens críticas ou alternativas que possam questionar as bases desse entendimento estabelecido.

4.5. Nos emaranhados da parentalidade¹²⁸ e da conjugalidade¹²⁹: a judicialização da vida e das relações familiares por meio da *Alienação Parental*

*“Por judicialização das relações familiares
compreende-se o movimento jurídico-institucional
de regulação normativa, legal e burocrática da
vida familiar”
(Franco, 2020, p.175).*

No contexto atual, o despontar e a disseminação contundente de ações judiciais no intuito do Poder Judiciário deslindar conflitos sociais cotidianos têm recebido a designação de “judicialização da vida”, fenômeno este que deriva do processo de regulação de sujeitos e controle de corpos, que “opera dentro das práticas sociais como o padrão implícito de normalização” (Butler, 2022, p.75).

Segundo Michel Foucault (1999) em *“Vigiar e punir: história da violência nas prisões”*, as normas regulatórias agem sobre os corpos por meio de um processamento gradual e contínuo de coação que visa corrigir posturas e engendrar corpos domesticados e, portanto, sujeitos docilizados. Para tanto “o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e urgentes; em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limites, proibições ou obrigações” (Foucault, 1999, p. 134).

Nesta perspectiva é possível pensar a judicialização da vida não apenas como um “movimento de regulação normativa e legal do viver do qual os sujeitos se apropriam para resolução dos conflitos cotidianos” (Oliveira; Brito, 2013. p.80), mas como uma técnica de adestramento e de disciplinamento dos corpos e de repressão e de castigo de corpos e sujeitos(as) dissidentes.

Assim, antes da existência solene e institucional de um tribunal judicial é instaurado um “tribunal social”, aparato este de natureza regulatória que, além de

¹²⁸ Parentalidade refere-se ao conjunto de responsabilidades, direitos e deveres associados ao papel de pai e mãe, abrangendo todas as práticas, atitudes e comportamentos envolvidos no cuidado, educação e formação dos(as) filhos(as).

¹²⁹ Conjugalidade diz respeito à relação entre cônjuges ou parceiros(as) em uma união, seja ela formalizada ou não, englobando os vínculos emocionais, afetivos, sexuais e legais que se estabelecem entre os(as) dois/duas indivíduos(as).

reprimir, julgar e sentenciar condutas e comportamentos sociais compreendidos como desviantes, produz sujeitos, discursos e constitui saberes que são sempre situados em relações de poder.

Nesse sentido, Acácio Augusto (2009) em *“Juridicialização da vida ou sobrevida?”* alerta:

Antes de sua existência solene, ou de sua atual existência democratizada pelos direitos, o tribunal se instala na educação de crianças em suas famílias e se reproduz em escolas, gangues de jovens, grupos e práticas esportivas como a maneira *correta* de tratar desvios, desacertos, o surpreendente e o insuportável. Trata-se de um aplicador universal do regime do castigo cujas *penas, medidas, privações* decorrem de um suposto consenso em torno do que deve ser a legítima conduta num determinado momento histórico e que caracteriza o imperativo do castigo como princípio civilizatório (Augusto, 2009, p.14).

Nesse enquadramento, a abordagem sociológica e política do Direito e da Justiça preconizada por Jacques Commaille (2013) em *“Uma sociologia política do direito”* oferece aportes interdisciplinares para perceber o direito como mecanismo revelador dos processos constitutivos e de funcionamento do poder.

O enfoque interdisciplinar de Commaille acerca da “sociologia política do direito” se orienta pelos preceitos de reestruturação das Ciências Sociais alinhavados por Immanuel Wallerstein (1996) no dossiê *“Para Abrir as Ciências Sociais”*.

Wallerstein tensiona a delimitação de fronteiras nas Ciências Sociais argumentando que a manutenção de tal circunscrição sucede mais da institucionalização e disciplinarização do conhecimento do que propriamente por razões de aprendizagem, pois não acredita que “alguém detenha o monopólio da sabedoria, nem que haja zonas de conhecimento reservadas a pessoas munidas deste ou daquele grau universitário” (Wallerstein, 1996, p.138).

À vista disso, Jacques Commaille salienta que:

o Direito é, nesse mesmo sentido, reinstituído naquilo que ele foi para as grandes figuras fundadoras da sociologia: um elemento central na construção de teorias gerais das sociedades e de suas transformações. É neste espírito que pode ser definida uma sociologia política do direito como o estudo do político sob o prisma de uma sociologia do Direito solidamente ancorada em uma sociologia geral e de uma ciência política que essa sociologia do Direito entende proficuamente retroalimentar (Commaille, 2013, p. 930)

Assim, objetivando ultrapassar as divisões estanques de domínios supostamente autônomos do Direito, Jacques Commaille assume uma perspectiva

interdisciplinar analítica ao tratar do que designa de “juridicização e da judicialização do campo político”.

Para Commaille a dita judicialização da vida se estabelece em dois pilares: a juridicização e a judicialização do campo político.

Desse modo, a juridicização se assenta e expressa por meio da proliferação e alargamento do processo legislativo, isto é, da multiplicação das formas jurídicas de regulação das relações sociais, do aumento do número de leis vigentes.

Por sua vez, a judicialização se manifesta pela amplitude do papel da Justiça enquanto instituição na tratativa e gestão dos problemas da sociedade nas democracias contemporâneas:

As expressões “judicialização da sociedade” e “judicialização da política” são cada vez mais utilizadas para designar o que seria a extensão do papel da justiça na gestão das relações sociais, no tratamento dos “problemas da sociedade”, no tratamento das transgressões (da delinquência comum à delinquência política, da corrupção aos “crimes contra a humanidade”), na regulação das trocas econômicas (...). Esta “judicialização” é desde logo definida como um crescimento do poder dos tribunais face ao poder legislativo e executivo (Ibidem, p. 104).

É nesse novo lugar do Direito e da Justiça na regulação social e política das sociedades contemporâneas, o da judicialização da vida (e, portanto, da judicialização das relações familiares), em que se localizam as lides que abarcam conflitos familiares.

Segundo Débora Augusto Franco (2020) em *“Alienação parental e judicialização das relações familiares”*:

Por judicialização das relações familiares compreende-se o movimento jurídico-institucional de regulação normativa, legal e burocrática da vida familiar, em que os sujeitos lançam mão de artifícios jurídicos com o objetivo de dar diligência aos conflitos de ordem emocional e afetiva, reproduzindo uns com os outros, em suas relações, dispositivos de controle, julgamento e punição das condutas (Franco, 2020, p.175).

Dessa forma, as desavenças e dissidências intrafamiliares chegam as Varas de Família e aos Tribunais para que a Justiça regule, normatize e controle aspectos do viver, mormente no que atine a parentalidade e conjugalidade, como é o caso nas demandas que envolvem *Alienação Parental*:

Ora, Excelência, não precisa ter apurado saber técnico para se perceber que a requerida não possui condições de ter o(a) menor em questão sobre sua guarda (...)Assim o requerente não podendo, simplesmente correr até onde o(a) menor e o(a) carregar nos braços, **veio a este competente juízo**, com o coração sangrando em dor, **pleitear a intervenção estatal** no sentido de conceder-lhe a guarda provisória unilateral, bem como que as visitas concedidas a genitora seja acompanhadas (Processo S, 2022, grifos meu)

Portanto Excelência, a fim de resguardar a vida dos demandantes, frisa que os fatos aqui noticiados são de grave ameaça aos(as) filhos(as) menores, e **que demandam a suspensão temporária da visitação** dos(as) menores (Processo Q, 2018, grifos meu)

Desse modo, visando o melhor interesse do menor, é que requer o Autor seja **decretada por este MM Juízo**, a guarda de direito do mesmo, bem como a busca e apreensão do menor para que o mesmo possa residir junto com sua família e seu genitor e consequentemente o autor possa acompanhar crescimento de seu filho de forma saudável, tendo em vista que o ambiente em que a criança vive não é satisfatório(Processo J, 202, grifos meu).

Desta forma, por tais motivos vem a Autora **socorre-se a este D. juízo** para que sejam **tomada as medidas cabíveis**, uma vez que a integridade física, mental e emocional da menor encontram-se em risco atual e iminente (Processo I, 2021, grifos meu).

Por meio do itinerário de investigação e de pesquisa empírica em torno do objeto, constatei que é no cenário de dissolução da conjugalidade (no fim da relação conjugal e da afetividade entre as mães e os pais da criança e/ou do adolescente) e de disputa de guarda, permeado muitas das vezes por sentimentos contraditórios e de litigiosidade, em que há um emaranhado entre a parentalidade e a conjugalidade, é onde afloram as alegações de *Alienação Parental*.

Assim, a inserção na conjuntura de processos judiciais que são atravessados por alegações de *Alienação Parental* tenho feito desde o segundo capítulo é medida para capturar as dinâmicas de gênero e distribuição de experiências e direitos parentais, para expor interações que espelham e fortalecem normas sócio jurídicas e para apreender a manifestação da abjeção e do julgamento punitivo e/ou patológico direcionados às mães que desafiam a imagem social tradicional e o modelo hegemônico atrelada ao cuidado, a docilidade, ao amor e a abnegação.

5. GÊNERO EM CENA, NA LEI, NA FAMÍLIA E NO PROCESSO: “o ônus maior tem que ser da mãe mesmo”

“Quando nos exercitamos como coletores das histórias de vida e, mais adiante, como seus intérpretes, é muito importante que portemos os instrumentos adequados. Sem dúvida, a correspondência entre as opções teóricas e os recursos técnicos, é fundamental para que se possa perceber, com mais clareza, a constituição e a complexidade do que estamos tratando”
(Nascimento, 2007, p.29).

PRENÚNCIO DA CENA 5

Ao longo desta tese apresento ângulos e perspectivas que não apenas tensionam o que está cristalizado e normatizado em torno do objeto *Alienação Parental*, mas que também manifestam as contradições sócio jurídicas no que atine a construção legislativa, teórico e prática no exercício da parentalidade nas disputas judiciais atravessados pela acusação de *Alienação Parental* decorrentes, geralmente, do fim da conjugalidade entre os genitores.

No esquema crítico mobilizado neste trabalho, sublinho o gênero como uma categoria analítica focal para examinar a Lei 12.318/2012 e, conseqüentemente, a *Alienação Parental*, haja vista seu caráter performativo na produção de feminilidades e masculinidades e da noção de família.

Nesse sentido, reforço que ao submeter todo o material empírico coletado no campo ao processo de organização e análise textual, o fiz por meio da conexão entre os aportes teóricos e as categorias discutidas ao longo da tese com o fito de esquadrinhar a constituição das relações e tecnologias de poder e as posições do (a) sujeito (a) a partir da baliza da diferença.

Como visto no percurso apresentado até aqui, do nascimento da *Síndrome de Alienação Parental* até os usos teóricos e práticos da Lei 12.318/2012, há modos de apresentações e narrativas de demarções de distinções de gênero a partir de uma perspectiva binária e cis-heteronormativa¹³⁰, que é sustentada pela lógica biologizante

¹³⁰ Categoria cunhada pela professora e pesquisadora Leticia Nascimento (2021) na obra *“Transfeminismo”*. A autora que explica que a cis-heteronormatividade impõe compulsoriamente uma visão binária de gênero, onde sexo e gênero devem corresponder, baseada nas funções reprodutivas, que caracteriza a heteronormatividade. Essa norma compulsória entre sexo, gênero e desejo sustenta os privilégios de pessoas cisgêneras, reforçando a ideia de que o sexo biológico define o gênero e que

e essencialista da diferença sexual.

Essas narrativas constituem como referência determinados parâmetros e/ou modelos de homens e de mulheres, de pais e de mães, de maternidade e de paternidade, de gestos/ações, de parentalidades ideais, que podem ser analisadas sob a ótica da performatividade de gênero.

Assim, neste capítulo, o cerne - de maneira mais direcionada- gira em torno do gênero. Contudo, a investigação realizada nesta tese sobrevém do tangeciamento do gênero e da *Alienação Parental* com as seguintes categorias: *alienação parental*, discurso, saber, poder, dispositivo, maternidade e família. Estas categorias estão ou já vem sendo exploradas ao longo do texto e análise.

É nesse entrelaçar que não apenas concebo o maternalismo/maternidade, mas também a Lei da *Alienação Parental*, como um dispositivo de saber e poder direcionado especialmente para o controle de mulheres que não se enquadram no ideal normativo hegemônico e consagrado de mãe. Mas não somente às mães, mas às substitutas delas, como avós e babás, de modo que expectativas sociais também são impostas à essas mulheres.

Outrossim, a concepção de família estabelecida pela LAP está é atravessada por normas de gênero, refletindo e reforçando uma estrutura nuclear, patriarcal, binária e cis-heteronormativa que naturaliza papéis de gênero fixos e que reproduz a ideia de que o masculino e o feminino são categorias complementares e mutuamente exclusivas na parentalidade.

Essa normatividade não apenas invisibiliza arranjos familiares diversos, como também relega às mulheres – em especial, às mães – o ônus de se adequarem à ética do cuidado e às expectativas sociais e comportamentos maternos compulsoriamente estabelecidos ideais, ao passo que transfere aos homens o direito à paternidade sob a ótica da discricionariedade do cuidado, de autoridade, de racionalidade e de provisão.

É por tal razão que trago na cena e nos achados das aldeias-arquivos explicitados neste capítulo o indicativo de que a *Alienação Parental* é uma questão de gênero. O gênero é a norma que opera dentro do mito, da lei, da cena e do processo e, conseqüentemente, no que é tido e tutelado como família. É o gênero o princípio

o desejo deve servir à reprodução. No entanto, essa lógica pode ser desafiada, reconhecendo que não há uma relação necessária entre sexo, gênero e desejo, o que questionaria os privilégios cis e heteronormativa.

normalizador das práticas sociais e jurídicas que é atualizado e reconstituído repetidas vezes nos usos sociais e, com efeito, nos rituais processuais (Butler, 2022).

CENA 5 – O DESTINO DE MEDEIA SE PERPETUA

O passado ressoa no presente, como se o julgamento de Medeia nunca tivesse cessado. Uma reprodução incessante... Eu no observo processo o peso das representações e acusações que cercam Medeia.

O tormento e a coragem estão materializados nos autos de quem luta contra um destino já traçado por mãos alheias. Medeia, a mulher que outrora foi poderosa, sábia e curandeira, agora se vê acusada de *Alienação Parental* por ações e comportamentos que não se acomodam dentro do prescrito e metrificado socialmente.

O(A) advogado, enquanto procurador(a) jurídico e representante das falas de Jáson, atua com as afirmações¹³¹:

— Medeia possui um difícil temperamento!

— Medeia sofre de transtornos emocionais!

— Jáson tinha levado o(a) menor para cultos dominicais, para que o(a) filho(a) aprenda a doutrina cristã e, assim, possa crescer na retidão dos caminhos de Deus, contudo, com a atual situação – de *Alienação Parental* - o(a) impúbere cresce longe do evangelho e mais, com pessoas com claro destempero emocional.

— Na história não é comum que a mãe seja o vilão e o agressor desequilibrado! A pessoa que deveria cuidar e proteger dos (as) filhos (s) assume o papel de agressora desequilibrada! Medeia macula a doce figura de uma mãe!

Alegações de histeria, desatinos, perturbações emocionais e atitudes impertinentes e desregradas são retóricas que se refletem reiteradamente nas aldeias-arquivos. Nestas, a acusação de *alienação parental* funciona como uma forma de disciplinar Medeia, rotulando-a como incapaz de exercer a maternidade de maneira aceitável aos olhos do Sistema de Justiça.

A atribuição à Medeia de um comportamento desviante, reforça o estereótipo da mãe inadequada e abjeta, uma construção social e cultural amplamente utilizada para controlar e marginalizar mulheres que destoam das normas estabelecidas.

Como tentativa de se desviar das recriminações, Medeia antevê na fuga e na

¹³¹ A cena e o seu enredo foram constituídos a partir da composição de falas e interações que presenciei em diferentes audiências e processos que acompanhei.

finitude chaves para aplacar a violência de que alvo. Diante de tanta hostilidade e tantos ataques de Jáson entende que não há outro caminho senão desaparecer.

Todavia, antes de partir para além do firmamento, deixando, portanto, de (r)existir, Medeia tenta seu último ato de firmeza e de redenção. Entrega seus/suas filhos(as), Feres e Mermero, à Idia¹³², sua mãe, para que os(as) guarde e os(as) proteja. Já que não poderá mais cuidar deles(as), tenta garantir que a avó o faça em seu lugar.

Contudo, o destino de Medeia é inexorável. Sua estratégia está condenada desde o início. A história, que poderia ter sido sua salvação, se transforma numa repetição atroz. Agora, é Idia quem carrega o peso da acusação. A substituta no julgamento muda, mas o destino das mulheres permanece o mesmo.

E Creonte, o(a) juiz(a)- estado , profere a sentença final:

— Idia é a *alienadora*!

— A influência que Idia exerce sobre os(as) filhos (as) de Medeia e Jáson é de ordem da *Alienação Parental*. O coração enlutado da avó materna imprime na mente de Feres e Mérmoro sentimentos nocivos que os (as) afastam de Jáson! Sim, em decorrência da partida de Medeia, Idia é a *alienadora* por excelência!

E assim, a tragédia de Medeia se completa. O mito, que antes era apenas uma história, agora se torna a base para valores que moldam o comportamento social e as normas jurídicas. O(a) advogado(a) de Jáson atua como algoz. As construções de Medeia e de sua mãe como *alienadoras* são reiteradas no julgamento final. O gênero, eis que permanece ali, na centralidade do processo. As atuações no sistema de justiça fazem com que o destino de Medeia se perpetue. Seria um ciclo sem fim, onde o julgamento ainda recai sobre as mulheres, condenadas a reviver a mesma dor, geração após geração?

Nos fatos do pretérito, do presente e do futuro, será que todas somos Medeia!? Será que todas fomos, somos e seremos estrangeiras num mundo processual patriarcal? Alguma de nós está ilesa ou escape? São questões que ressoam dentro e para além dos processos de *Alienação Parental*.

¹³² Na tragédia "Medéia" de Eurípides, a mãe de Medeia não é mencionada. Eurípides se concentra mais em sua relação com Jáson, seus filhos e seu pai, o rei Eetes da Cólquida. No entanto, nas tradições mitológicas gregas, a mãe de Medéia é frequentemente identificada como Idia (ou Idyia), uma oceânide, filha de Oceano e Tétis.

5.1. Da centralidade do gênero no mito, na lei e no processo

“O gênero não é exatamente o que alguém “é” nem é precisamente o que alguém “tem”. Gênero é o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume”
(Butler, 2015. p.253).

No escrito *“Abordagens legais e psicoterapêuticas para três tipos de famílias com síndrome de Alienação Parental: quando a psiquiatria e o direito unem forças”* Richard Gardner afirma de forma categórica que o “inferno não tem fúria como uma mulher desprezada” (Gardner, 1991, n.p). Esse decreto é acionado com o desígnio de vincular à SAP a ideia de revanche feminina e representar as mães como figuras dominadas por emoções descontroladas e com comportamentos desviantes no momento da separação e/ou divórcio por “não respondem à lógica, aos confrontos com a realidade ou aos apelos à razão” (Ibidem, 1991).

Na concepção do psiquiatra, a cólera e o rancor da mulher abandonada e renegada é comparável a nada menos que o ígneo ardor do inferno. No caso, o inferno é relacionado à SAP. Isto é, ao sofrimento e ao suplício gerado pelo comportamento em que a mulher, incapaz de lidar com o término do casamento ou da relação afetiva, é dominada pela insanidade, pela obsessão e pelo ódio ao seu marido e/ou companheiro. Nesse contexto, ela utiliza os (as) filhos (as) como meio de retaliação e vingança contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro, seguindo um padrão de comportamento associado à figura mítica de Medéia.

A escolha do mito de Medéia não é casual. Na tragédia grega de Eurípedes, Medéia é retratada como uma mulher movida por um desejo incontável de vingança, utilizando seus filhos(as) como instrumentos para punir o marido. Essa narrativa trágica é resgatada na construção da SAP, reforçando a ideia de que a mãe alienadora age de forma abjeta e desviante, projetando suas emoções sobre os(as) filhos(as) e afastando-os(as) do pai como forma de ataque e punição no momento da dissolução da conjugalidade.

O paralelo entre a tragédia de Medéia e a SAP revela um esforço discursivo que utiliza mitos antigos para moldar realidades sociais e jurídicas contemporâneas. Na Grécia antiga, conforme apontado por Susana de Castro (2011) em *“As mulheres*

das *tragédias gregas –poderosas*”, os mitos reforçavam os valores patriarcais, posicionando as mulheres como seres inferiores, guiadas por suas paixões e incapazes de racionalidade.

A retomada do mito de Medéia na sociedade contemporânea, especialmente no campo jurídico, não apenas perpetua esses estereótipos, mas também naturaliza a supremacia masculina, visto que a narrativa centraliza a mulher como a principal responsável pelos conflitos familiares.

Denuncia Castro que se a leitoras modernas tivessem à sua disposição as tragédias gregas e se não fruissem de devida cautela ou de uma leitura meticulosa em torno dos mitos poderiam ter a falsa impressão da existência do protagonismo feminino. Tudo pelo fato de que, além das obras terem sido escritas por homens, “a direção, a encenação e, provavelmente, a audiência eram masculinas (...) além disso (...) descobriria a presença de marcas de gênero bem definidas, típicas de uma sociedade tradicional androcêntrica” (Ibidem, p.30-31).

Destarte, é necessário não perder de vista que a edificação dos arquétipos femininos na sociedade ocidental foi realizada por homens. Os mitos são histórias e lendas sobre deuses(as) e/ou heróis/heroínas usadas para explicar sua influência em eventos da natureza e em fatos da realidade humana. A tragédia/*mito de Medéia* serve a este intento, a de transmutar a realidade literária e mitológica na realidade materializada universal e socialmente.

Com o olhar mais aguçado e atento é possível notar bem na superfície do *mito de Medéia* os valores androcêntricos e patriarcais que caracterizam as mulheres como maldosas e demoníacas, de natureza incontrolláveis e incapazes boas ações:

MEDÉIA

(...) Tens a ciência e, afinal, se a natureza fez-nos a nós, mulheres, de todo incapazes para as boas ações, não há, para a maldade, artífices mais competentes do que nós! (Eurípedes, 2007, p.43)

Autoras como Teresa de Lauretis (1994) em “*A tecnologia do gênero*” e Monique Wittig (1980) em “*O pensamento hétero*” refletem sobre como os mitos não apenas reproduzem, mas também criam realidades sociais que perpassam pela classificação dos corpos fundada na diferenciação entre o feminino e masculino, reforçando as relações de oposição e complementariedade entre ambos sexo/gênero.

Como visto no capítulo 4, essas construções discursivas têm efeitos diretos sobre a formulação e aplicação da Lei de *Alienação Parental*, contribuindo para a produção de um entendimento mais amplo sobre a imagem social e jurídica das mulheres em situações de ruptura conjugal.

Ao adotar como guia os embasamentos teóricos feministas e dos estudos de gênero, concebi a centralidade do gênero na análise do objeto *Alienação Parental*, pois se configura como uma ferramenta conceitual e política na elaboração de abordagens e de experiências contra opressões sexistas e na formulação de mudanças estruturais e institucionais.

Vale enfatizar, todavia, que a categoria gênero não é livre de disputas, nem dentro das Ciências Sociais e nem no interior da teoria feminista e/ou dos estudos de gênero. Considerando tais diferenças e a heterogeneidade das condições sociais das mulheres, bem como as diversas maneiras de viver mulheridades e feminilidades.

Isso implica afastar-me de uma visão universalista que se baseia na ideia sociológica do "mito de origem" ou "mito fundador", no qual a “mulher original do feminismo” é definida como a sujeita representante de todas as mulheres, o que representa um ideal performativo problemático e excludente, como apontado por Letícia Nascimento (2021) em “*Transfeminismo*”:

Revisitando as origens do conceito de gênero, é possível perceber que, em sua gênese, embora traga as marcas de cada cultura, restringiu-se, por um tempo, à experiência da mulher cis, heterossexual, branca, de classe média, magra, sem deficiências – que ocupa uma posição superior e de um privilégio social, sendo o ideal performativo a ser alcançado por todas as mulheres. Chamaremos, de modo sintético e metafórico, a mulher com as características citadas de “mulher original do feminismo”. Ela configura-se historicamente como sujeita central nas análises feministas universalizantes. Ao cunharmos o termo metafórico da “mulher original do feminismo”, baseamo-nos na ideia sociológica de mito de origem e, assim, ressaltamos que as reivindicações da mulher cis, heterossexual, branca, de classe media, magra, sem deficiências no século 19 são, de certo modo, o “mito fundador” do feminismo. Ao “iniciar” a luta organizada que compreendemos como primeira onda do feminismo, a “mulher original” assume o posto de sujeita do feminismo (Nascimento, p.26-27).

Sob esse olhar, importa notar que a crítica e insurreição aos modelos de homem e de mulher estabelecidos socioculturalmente no ocidente teve início em meados do século XX (Ibidem, 2021).

Sem realizar um percurso exaustivo sobre o campo de estudos de gênero, destaco algumas autoras(es) que elaboram reflexões teóricas que impactaram de

forma mais direta a construção de meu argumento. No campo da antropologia, mais especificamente a partir dos estudos etnográficos conduzidos por Margaret Mead junto às sociedades da Nova Guiné, que se inaugura um esforço de complexificação das identidades sexuais a partir de um prisma comparativo e transcultural revelando a construção social do masculino e feminino.

Em sua obra seminal "*Sexo e Temperamento*" de 1935, Mead marcou um ponto de viragem, desafiando as premissas tradicionais que viam as diferenças entre homens e mulheres como inerentes à biologia e as compreendeu como produtos sociais e culturais.

Entre os anos de 1930 e 1933, antropóloga conviveu e observou as sociedades dos Arapesh, dos Mundugumor e dos Tchambuli, com o intuito de deslindar em que medida as variações no temperamento entre homens e mulheres são inatas, e até que ponto são moldadas pela cultura.

Mead argumentou que em vez de serem diferenças naturais, é nas relações sociais, isto é, na cultura em que os lugares, as expectativas e comportamentos de homens e mulheres são moldados e diferenciados. Apesar do sexo biológico ser, indiscutivelmente, uma realidade, não é o fator primordial na definição das funções e atribuições de papéis sociais:

Na divisão do trabalho, no vestuário, nas maneiras, na atividade social e religiosa –às vezes em alguns destes aspectos, outras vezes em todos eles – homens e mulheres são socialmente diferenciados, e cada sexo, como sexo, é forçado a conformar-se ao papel que lhe é atribuído (Mead, 1969, p. 24-25).

Desse modo, Mead sustenta que na sociedade Arapesh, o temperamento considerado ideal corresponde ao que nas sociedades ocidentais é percebido como "naturalmente feminino", enquanto entre os Mundugumor ocorre o oposto, ou seja, o temperamento ideal se assemelha ao que é reconhecido como "naturalmente masculino" no Ocidente.

No caso dos Tchambuli, constata-se a existência de dois temperamentos ideais e opostos do que se considera padrão nas sociedades ocidentais. Isto é, o temperamento considerado modelo para os homens corresponde ao que comumente é associado às características femininas: passivo e receptivo. Em contrapartida, o temperamento tido como ideal para as mulheres se assemelha àquilo que se espera dos homens no Ocidente, ou seja, agressivo e dominante.

Fundamentada em tais apreciações Mead depreende que:

(...)não temos mais bases para falar desses aspectos do comportamento como sendo determinados pelo sexo (...) O material sugere a possibilidade de afirmar que muitos, se não todos, os traços de personalidade que chamamos de masculinos ou femininos apresentam-se ligeiramente vinculados ao sexo quanto às vestimentas, às maneiras e à forma de penteado que uma sociedade, em determinados períodos, atribui a um ou a outro sexo” (Mead, 1968, p.267/268).

Logo, o que emergiu de suas observações foi um quadro notavelmente diferente das normas sociais em comparação com as sociedades ocidentais. Em contraste com as definições estritas e muitas vezes rígidas de papéis sexuais no Ocidente, Mead testemunhou a fluidez e falta de rigidez nos temperamentos de algumas culturas da Nova Guiné, provocando um questionamento profundo das normas tradicionais de masculinidade e feminilidade, demonstrando de forma empírica que não há apenas universal um modo de ser homem e ser mulher.

O trabalho Mead contribuiu significativamente para a compreensão de como as culturas podem influenciar e estandardizar tipos temperamentais, personalidades, expressões emocionais e os papéis sociais de homens e mulheres evidenciando a plasticidade dessas características e destacando que papéis e identidades sexuais, a masculina como a feminina, são construções sociais elaboradas diferentemente em cada cultura.

Assim, a perspectiva dos estudos etnográficos de Margaret Mead não apenas lançou luzes sobre a construção social das diferenças entre os papéis sexuais, mas também enfatizou a importância de considerar a variabilidade entre diferentes culturas e sociedades.

Numa relação tangível às pesquisas etnográficas de Margaret Mead - já que ambos os trabalhos desafiam as noções essencialistas das diferenças sexuais e as estruturas sociais que limitavam as possibilidades das mulheres- está a obra “*O Segundo Sexo*” de 1949 da escritora feminista e filósofa francesa Simone de Beauvoir.

Ancorada na perspectiva da filosofia existencialista, Beauvoir encarrega-se de evidenciar a construção social e cultural do sexo e a condição de não sujeito da mulher ao proclamar:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro (Beauvoir, 2009, p.290).

Através de uma análise crítica da história, o propósito de Simone de Beauvoir senta-se justamente em descortinar essa constituição dual e hierárquica que permeia várias esferas da vida e que visa consolidar a subordinação da mulher em relação ao homem. Ao estabelecer o masculino como o sujeito universal e o feminino como o "Outro", cria-se uma estratificação imanente em sua corporeidade essencial para a manutenção da estrutura patriarcal (Nascimento, 2019).

Em "*O Segundo Sexo*" a autora salienta em várias passagens da obra aspectos relativos à tal assimetria entre os sexos:

Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; (...) Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam na indústria, na política etc, maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam. Recusar ser o Outro, recusar a cumplicidade com o homem seria para elas renunciar a todas as vantagens que a aliança com a casta superior pode conferir-lhes (Ibidem, p.14-15),

Para Nascimento, a frase "*Ninguém nasce mulher: torna-se mulher*" retrata um ponto de partida que instaura um elevar de vozes, um abrir brechas de um espaço temporal histórico e crítico que permitiu um discutir e avançar (re) leituras. Marco este impactante que ainda ecoa e repercute entre nós para que continuemos a caminhada com um outro modo de construir e de ver. Não numa perspectiva que nos limite e/ou balize, mas que abarque outras possibilidade de existência no mundo plural e multifacetado que vivemos:

Muita coisa dita por Simone de Beauvoir precisa ser revista, muitas outras permanecem, especialmente em relação a seu ideal de liberdade marcado historicamente para as mulheres e, aqui, eu acrescento para todos aqueles que passam por processo de injúria e abjeção por causa de seus desejos, de suas práticas amorosas, de seus relacionamentos (Nascimento, 2019, p. 20).

Em que pese Mead e Beauvoir não utilizarem explicitamente o termo "gênero" em suas obras, suas contribuições foram fundamentais para a compreensão das dinâmicas sociais relacionadas à categoria, vez que através de suas obras vez que demonstraram a não correlação entre o sexo e a conduta social entre homens e mulheres.

Cecília Sardenberg (1999) em "*Um diálogo possível entre Margaret Mead e Simone de Beauvoir*" ratifica a importância das pensadoras na formulação da categoria:

Margaret, foi através da leitura dos seus livros que descobri a antropologia, sobretudo a possibilidade de através do estudo comparativo de diferentes culturas, entender melhor a nossa. No particular, foram suas considerações em *Sexo e Temperamento*, que me abriram os olhos para a construção social das diferenças entre os sexos – ou seja, que me possibilitaram entender o conceito de gênero, antes mesmo que tivesse um rótulo/termo para identificá-lo.

Mas, certamente, foi você, Simone, com *O Segundo Sexo*, quem me levou a pensar sobre a construção do 'ser mulher' nas sociedades capitalistas contemporâneas como a nossa, e a tomar uma posição radical no sentido da 'desconstrução' desse 'ser mulher'. Mais que isso, foi você, Simone, quem me ensinou a pensar enquanto 'sujeito feminista', e assim, a não me pensar mais como um eterno outro, como objeto – ou melhor dizendo, a lutar para a transcendência de objeto a sujeito (Sardenberg, 1999, p. 24-24)

No que atine o marco paradigmático e inaugural do uso do termo "gênero", aponta-se que entre os anos 1950 e 60, o psicólogo e sexólogo neozelandês John Money¹³³ (1955) e o psiquiatra e psicanalista norte-americano Robert Stoller¹³⁴ (1958) receberam da literatura médica e de gênero o crédito de percussores no desenvolvimento da noção de gênero, no sentido de diferenciá-lo de sexo, visto que este estaria ligado a uma dimensão biológica e binária. Desse modo, foi por meio da concepção de "identidade de gênero" produzida pelos médicos que surge um deslocamento importante para se pensar reconhecimento de identidades e, portanto, cunhar um conceito para identificar o gênero (Corrêa, 2002; Nascimento 2021, Zanello 2022).

¹³³ Money nasceu na Nova Zelândia em 1921 e, ao longo de sua carreira, conquistou a posição de professor emérito de pediatria e psicologia na Johns Hopkins University. Notabilizou-se por sua participação na Clínica de Identidade de Gênero da referida universidade, que foi palco da primeira cirurgia legalmente autorizada de transgênero nos Estados Unidos, em 1965. Seu falecimento ocorreu em 2006.

¹³⁴ Robert Stoller, nascido em 1924 e falecido em 1991, atuou como psicanalista e lecionou psiquiatria na Escola de Medicina da University of California –UCLA em Los Angeles. Para os/as antropólogos/as, é relevante notar sua colaboração com Gilbert Herdt na região da Melanésia.

Em análise a atuação e a pesquisa desenvolvida por ambos os médicos, Côrrea (2002) expõe que apesar da importância do termo "gênero", não se pode olvidar que este nasce a partir de "um engano" chamado de "a perseguição da ilusão da coerência" orquestrada pelas controvertidas pesquisas sobre aspectos da psicodinâmica sexual em casos de intersexualidade, dos antigamente chamados de hermafroditas. Independentemente de tal problemática, a formulação do conceito tornou-se um pressuposto relevante para o desenvolvimento da teoria social e do pensamento feminista.

Sublinha-se que a compreensão de gênero que predominava à época era baseada na teoria dos papéis sociais. Nessa perspectiva, defendia-se que homens e mulheres seriam biologicamente distintos, e o gênero seria uma construção social moldada a partir dessas diferenças. A diferença sexual era considerada algo inato, sobre o qual a cultura delinearía comportamentos, crenças e hábitos, donde os papéis de gênero seriam opostos e complementares, mas com um sujeito. É o pontua Zanello em *"Prateleira do Amor"*:

A diferença sexual seria, assim algo dado, *a priori*, e sobre a qual a cultura se moldaria. Nesse momento, ainda se mantinha uma representação singular de "homem" e "mulher". Essas representações ligavam as mulheres às ideias de bondade, cuidado, maternidade, domesticidade e, por outro lado, homens à ideia de trabalho, produtividade, embrutecimento, frieza emocional. Acreditava-se que os papéis de gênero seriam opostos complementares. Além disso, supunha-se que anteriormente aos atos/papéis de gênero haveria um sujeito protagonista, ou seja, um sujeito anterior. As duras críticas a essa concepção levaram à terceira onda do feminismo. Essas críticas vieram, sobretudo, de um lado, de mulheres que não se viam representadas na representação de "mulher" (por exemplo, mulheres negras, latinas e lésbicas) e, de outro, homens que não se viam representados na representação de "homem" (tais como gays, negros e latinos) (Zanello, 2022, p.24-25).

Nesse sentido, embora o termo gênero já fosse utilizado na literatura acadêmica, é durante a segunda metade do século XX que as Ciências Sociais passam a integrar o conceito de gênero em suas formulações analíticas. Dentre as primeiras produções que relacionam o gênero a opressões experimentadas pelas mulheres, está a da antropóloga estadunidense Gayle Rubin em *"O Tráfico de Mulheres"*, obra produzida em 1975, que oferece uma perspectiva pioneira no estudo das relações de gênero e sexualidade, pois introduz a ideia de "sistema sexo/gênero" para descrever a forma como as sociedades organizam e hierarquizam as diferenças sexuais:

Toda sociedade tem também um sistema de sexo/gênero – uma série de arranjos pelos quais a matéria-prima biológica do sexo humano e da procriação é moldada pela intervenção humana, social, e satisfeita de um modo convencional, por mais bizarras que algumas dessas convenções sejam (Rubin, 1993, p. 05).

O objetivo de Rubin é destacar como o conceito de sexo foi categorizado, ou seja, que não faz parte do contexto natural, mas sim do contexto sociocultural. Dessa forma, as diferenças anatômicas foram associadas ao sexo, e dentro do enquadramento sociocultural, foram estabelecidas distinções de comportamento e poder.

Nesse sentido:

No nível mais geral, a organização social do sexo repousa sobre o gênero, a heterossexualidade compulsória obrigatória e a coerção da sexualidade. Gênero é uma divisão dos sexos socialmente imposta. É um produto das relações sociais de sexualidade. Os sistemas de parentesco repousam sobre o casamento. Portanto eles transformam machos e fêmeas em “homens” e “mulheres”, cada qual uma metade incompleta que só pode encontrar a completude quando unida à outra. Homens e mulheres são de certo diferentes. Mas eles não são tão diferentes quanto o dia e a noite, terra e céu (...). Do ponto de vista da natureza, homens e mulheres são mais próximos entre si do que qualquer um dos dois em relação a uma outra coisa- por exemplo, montanhas, cangurus ou coqueiros. A ideia de que homens e mulheres são mais diferentes entre si do que cada um o é de qualquer outra coisa, deve vir de algum outro lugar que não a natureza. (Ibidem, p. 11-12)

Isto é, as diferenças anatômicas foram conectadas ao sexo com o propósito de "reprimir certos traços de personalidade (...). O mesmo sistema social que subjuga as mulheres em suas relações de troca também oprime a todos através de sua insistência em uma divisão rígida da personalidade" (Ibidem, p. 12).

Do ponto de vista de Rubin, o gênero não se limita apenas à identificação de sexo, criando "homens" e "mulheres", mas também influencia na orientação dos desejos, instituindo a heterossexualidade com imperativo e, conseqüentemente, suprimindo a homossexualidade da sexualidade humana.

Tal restrição em termos de gênero e sexualidade, cria uma hierarquia na qual algumas identidades e práticas são legitimadas, enquanto outras são estigmatizadas. O resultado é disso é que o mesmo sistema cujas regras e relações oprimem as mulheres também o subjuga os homossexuais e qualquer outro (a) sujeito (a) que se desloque das normas desse sistema.

Assim, o sistema sexo/gênero é concebido pela antropóloga como um invento das relações sociais de sexualidade que não apenas fabrica - mas também reproduz - convenções na ordem social numa lógica binária que tem como resultado a compreensão de que as hierarquias e violências resultantes dele não são irrevogáveis. Havendo, portanto, a possibilidade da construção de uma sociedade "sem gênero", donde a anatomia sexual não desempenharia um papel expressivo na identidade do (a) sujeito (a).

Pessoalmente, acho que o movimento feminista deve almejar mais do que a eliminação da opressão das mulheres. Deve sonhar em eliminar as sexualidades obrigatórias e os papéis sexuais. O sonho que acho mais fascinante é o de uma sociedade andrógina e sem gênero (embora não sem sexo), na qual a anatomia sexual de uma pessoa seja irrelevante para o que ela é, para o que ela faz e para a definição de com quem ela faz amor (Ibidem, p. 22).

Em que pese as percepções de Rubin sejam significativas e fundamentais para instrumentalização teórica e ampliação de estudos e pesquisas acerca da dimensão sociocultural das opressões vivenciadas por mulheres, é a partir de 1986 que o conceito de gênero passa a ser entendido enquanto categoria de análise.

Ao perscrutar a construção social e histórica do gênero e da diferença sexual por meio de práticas de poder, a historiadora norte-americana Joan Scott elabora uma genealogia do conceito de gênero em seu texto intitulado "*Gênero: uma categoria útil de análise histórica*". Assim, além de conceber o gênero como uma categoria analítica, Scott propõe uma metodologia para "clarificar e especificar como se deve pensar o efeito do gênero nas relações sociais e institucionais, porque essa reflexão nem sempre tem sido feita de maneira sistemática e precisa" (Scott, 2017, p.88).

Nessa empreitada a autora compreende o gênero como "um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado" (Ibidem, p.88). Em outros termos, a autora o designa como um elemento constitutivo de relações sociais, que implica em quatro aspectos interconectados (representações simbólicas culturais, conceitos normativos, concepções políticas que referiam as instituições e organização social e a identidade subjetiva), sendo construído em torno das distinções percebidas entre os sexos e funcionando como um elemento fundamental e primário – mas não o único - para atribuir significado às relações de poder entre homens e mulheres na sociedade.

Relativamente ao quarto aspecto do gênero - a identidade subjetiva – Scott concorda “com a idéia da antropóloga Gayle Rubin de que a psicanálise fornece uma teoria importante sobre a reprodução do gênero, uma descrição da "transformação da sexualidade biológica dos indivíduos enquanto passam por um processo de enculturação”” (Ibidem, p. 87), assinalando, portanto, que seu o entendimento conflui com o de Rubin, de que as identidades generificadas são substantivamente construídas. Ou seja, tanto Rubin quanto Scott rejeitam a noção de que a opressão das mulheres tem suas raízes em fundamentos biológicos, deslocando o foco desse debate para o domínio cultural

Scott destaca como a categoria de gênero se manifesta intrinsecamente nas dinâmicas de poder, o que permite à reflexão sobre as variadas maneiras delineadas por contextos históricos, em que as expressões de feminilidade e masculinidade são configuradas de modo a categorizar e estabelecer hierarquias e desigualdades entre homens e mulheres:

(...)a ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e da desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino. (Scott, 2019, p. 73)

Ademais, a abordagem, nos termos scottianos, permite desestruturar e questionar paradigmas científicos e revelar esquemas discursivos que a simples referência ao termo "mulher" (uma categoria descritiva) não conseguia abordar. Entre esses esquemas, destaca-se a noção de superioridade natural e biológica do homem, bem como as construções e opressões sociais, culturais e históricas sobre os sexos:

(...) o uso do termo gênero rejeita explicitações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar luz à luz e que homens tem força muscular superior. Em vez disso, o termo "gênero" torna-se, antes, uma maneira de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, "gênero" tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens (Ibidem, p.75).

Importante enfatizar que no artigo “*Os usos e abusos do gênero*”, em que a historiadora tece reflexões sobre os múltiplos e conflituosos significados que palavra gênero foi adquirindo no curso do tempo, ratifica que não o considera como sinônimo de diferença sexual, mas sugere que seja compreendido como um campo teórico e um lugar de contestação política que propicia a contestação das normas estabelecidas, pois se mantêm um conceito útil para análise crítica:

Gênero – a prática social e cultural que é o objeto de estudo – é, então, sempre uma tentativa de amenizar as ansiedades coletivas sobre os significados da diferença sexual, de fixar estes significados, necessariamente imprecisos, de uma vez por todas. Impreciso, pois a despeito das diferenças visivelmente anatômicas entre os corpos (quaisquer que sejam suas variações), nossa imaginação não pode ser limitada na atribuição de significados para eles. Questões sobre corpos sexualmente indeterminados e trans sexualidade apenas compõem a dificuldade. Butler (referindo-se a Levi Strauss) coloca desta forma: “Diferença sexual é o lugar onde a questão concernente à relação do biológico com o cultural é colocada e recolocada, onde é preciso e pode ser colocada, mas onde não pode, a rigor, ser respondida”. Gênero, como nosso objeto de estudo, é, de fato, as respostas (contingentes, contenciosas e mutáveis) oferecidas para a irrespondível questão (Scott, 2012, p. 67)

Por sua vez, no ano 1988, antropóloga britânica Marilyn Strathern publica o livro “*Gênero da Dádiva: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia*” (2006) influenciada pelos escritos de Roy Wagner em “*A Invenção da Cultura*” (1975), obra em que o autor constrói a tese de que a cultura seria antes de mais nada uma invenção dos antropólogos. Isto é, o antropólogo inventa a cultura do outro a partir das diferenças - que se chocam com sua própria forma de perceber e agir - e as categoriza, tratando-se, logo, de um processo muito mais subjetivo e ficcional. Inspirada em tais ideias, Strathern, ao estudar a comunidade do monte Hagen na Papua-Nova Guiné, concebe a etnografia como uma construção analítica simbólica, um artefato textual metafórico que recria de uma forma imaginativa e relacional a experiência do campo entre o ocidente e a Melanésia que não se sobrepõe.

Outrossim, a autora desestabiliza conceitos naturalizados, questiona os pressupostos do feminismo e da antropologia ocidental e posiciona o gênero como uma categoria central em sua análise. Por meio dessa ótica, a autora critica as premissas e categorias autocentradas e, portanto, eurocentradas que permeiam o

discurso acadêmico como verdades válidas para descrever e elucidar a cultura do (a) outro (a).

Ao se debruçar sobre tal aspecto, a antropóloga interpela a universalidade dessas categorias e conceitos e argumenta que a imposição unilateral dessas lentes culturais específicas e a transposição de conceitos ocidentais, além de ocasionar equívocos na interpretação de outras realidades, obscurece a compreensão das complexas dinâmicas de gênero em outras culturas:

(...) há um duplo perigo de cometer equívocos culturais na relação masculino-feminino. O perigo não provém de valores particulares que as representações de gênero ocidentais atribuem a esta ou àquela atividade, mas dos pressupostos subjacentes a respeito da natureza da sociedade e de como tal natureza é transformada em objeto de conhecimento (Strathern, 2006, p.28) .

Frisa-se que o objetivo de Strathern não é a de invalidar as contribuições do feminismo ou da antropologia ocidental, mas é a de transcender as fronteiras impostas por paradigmas e bases do pensamento ocidental de modo a evidenciar as múltiplas maneiras pelas quais as sociedades compreendem e vivenciam o gênero.

Strathern entende por gênero:

Aquelas categorizações de pessoas, artefatos, eventos, sequências etc. que se fundamentam em imagens sexuais- nas maneiras pelas quais a nitidez das características masculinas e femininas torna concretas as idéias das pessoas sobre a natureza das relações sociais. Na verdade, suas possibilidades inventivas não podem ser apreciadas enquanto não se atende para a maneira pela qual relações são construídas por meio delas (Strathern, 2006, p.12) .

Deste modo, para a antropóloga o gênero não é simplesmente uma identidade fixa ou papéis sexuais predefinidos, mas uma diferenciação categorial moldada por pessoas, artefatos, objetos, ações, celebrações, eventos e relações sociais fluidas e permeáveis que se justapõe.

A autora utiliza uma nova concepção de dádiva – em dissonância com Mauss que lhe aferiu um caráter neutro e não generificada. Para a autora, a dádiva é marcada pelo gênero. As dádivas não são simplesmente transações materiais, mas veículos pelos quais as relações sociais, incluindo as relações de gênero, são construídas, mantidas e transformadas.

À luz desse contexto, a noção de gênero apresentada por Strathern não se enquadra nas representações dicotômicas e fixas ocidentais de “homem-mulher”,

visto que cada melanésio(a) possui capacidades fluidas e mutáveis que podem ser acionadas na interação com o (a) outro (a). Residindo neste ponto, além dos já sinalizados, a importância das considerações da antropóloga, pois evidenciam a complexidade das dinâmicas de gênero em contextos específicos, contribuem para desafiar a homogeneização e a fixidez da categoria mulher.

Na década 1990, sob um enfoque aproximado ao de Gayle Rubin no sentido de questionar a ideia de que a anatomia sexual determina a identidade de gênero, Thomas Laqueur (2001) em *"Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud"* explora como a compreensão da diferença sexual e da identidade de gênero mudou ao longo da história. Consoante o autor, a diferença sexual e a oposição binária entre homem e mulher nem sempre existiu. Da antiguidade clássica até o século XVII houve a prevalência da teoria do corpo de único sexo/carne única.

Essa visão era influenciada pela filosofia neoplatônica de Galeno, que enfatizava a ideia de que a anatomia humana era a mesma, independente do sexo, de modo que as fronteiras entre o feminino e o masculino eram consideradas mais uma questão de grau do que uma oposição fundamental.

No entanto, durante o século XVIII, o modelo que via a mulher como um "homem invertido e inferior" começou a ganhar força. Nesse novo paradigma, o corpo feminino foi visto como uma versão deformada ou inferior do corpo masculino. Isso não se limitou apenas às diferenças óbvias nos órgãos sexuais, mas também incluiu a percepção de que a anatomia interna das mulheres, incluindo seus órgãos reprodutivos, era uma forma menos desenvolvida ou imperfeita em comparação com a dos homens.

Assim, o sexo *oposto* e/ou *desigual* é historicamente localizado, sendo uma fabricação do século XVIII na sociedade ocidental. Tal produto não se originou a partir de avanços científicos específicos ou de uma simples revisão na percepção dos corpos, mas, sim, surgiu como resultado de uma revolução tanto no âmbito epistemológico quanto no sociopolítico:

a visão dominante desde o século XVIII, embora de forma alguma universal, era que há dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, e que a vida política, econômica e cultural dos homens e das mulheres, seus papéis no gênero, são de certa forma baseados nesses 'fatos'. A biologia o corpo estável, não histórico e sexuado é compreendida como o fundamento epistêmico das afirmações consagradas sobre a ordem social" (Laqueur, 2001, p. 18).

Nesse contexto, órgãos sexuais femininos e estruturas anatômicas que eram antes considerados similares nos dois sexos passaram a ser diferenciadas de modo a se ajustarem às categorias sociais de homem e mulher.

Tal diferenciação envolveu uma compreensão mais aprofundada das funcionalidades dos órgãos sexuais e do processo de reprodução. Importa destacar que esses avanços no conhecimento não representaram a origem do conceito de dois sexos; ao contrário, esse modelo foi deliberadamente concebido como uma base para a construção da identidade de gênero.

Como resultado, o corpo feminino passou a ser encarado como um campo de batalha, onde se definiam as relações sociais. Isto é, a nova visão da diferença sexual, que destacava a inferioridade das mulheres, serviu para justificar e manter as estruturas de poder e reforçar estereótipos de gênero.

As análises de Laqueur evidenciam a essencialidade de compreender a historicidade das categorias de gênero e sexualidade para uma análise crítica das dinâmicas contemporâneas de identidade e de poder.

a criação, não do gênero, mas do sexo. Eu não tenho interesse em negar a realidade do sexo ou do dimorfismo sexual como um processo evolutivo. Porém desejo mostrar, com base em evidência histórica, que quase tudo que se queira dizer sobre sexo –de qualquer forma que o sexo seja compreendido –já contém em si uma reivindicação sobre o gênero. O sexo, tanto no mundo do sexo único como no de dois sexos, é situacional; é explicável apenas dentro do contexto de luta sobre gênero e poder (Laqueur, 2001, p. 23)

Nos mesmos anos 1990, no intuito de conceber uma percepção do gênero a para além da diferença sexual e de sua interpretação binária e estática, Judith Butler desempenha um papel fundamental ao problematizar o significado de gênero, questionando a sua estabilidade sustentada pela distinção entre sexo (configuração determinada biologicamente) e gênero (construção culturalmente determinada), pela hierarquia dos gêneros e pela heterossexualidade compulsória ou heteronormatividade.

Através da obra *“Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade”* (2020), a filósofa norte-americana Judith Butler complexifica o conceito de gênero e estabelece um marco renovador para a teoria social e feminista, a de não associar gênero de forma vinculada e exclusiva à categoria “mulher” e de apontar para a performatividade como um ponto de ruptura das diferenças biológicas/sexuais (macho/fêmea; homem/mulher) e/ou da cultura (masculino/feminino).

Carla Rodrigues em “*O Luto entre Clínica e Política: Judith Butler para além do gênero*” (2021) observa que os abalos na compreensão de gênero e os desdobramentos propostos por Butler *contra* a categoria mulher e *contra* a distinção sexo/gênero foram articulados de forma estratégica no sentido sinalizar a necessidade da teoria e militância feminista ser revista de modo a não mais ser realizada em prol da defesa de uma “identidade de gênero” designando uma identidade em comum e de base única e permanente, olvidando da interseção de marcações socioculturais que atravessam os (as) sujeitos (as) (Rodrigues, 2021, p.169).

Ao discorrer sobre a imprescindibilidade de se repensar as construções ontológicas de identidade na prática política feminista, Butler formula as seguintes reflexões acerca da categoria mulher:

A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca emancipação (...) **há o problema político que o feminismo encontra na suposição de que o termo *mulheres* denote uma identidade em comum.** Ao invés de um significante estável a comandar o consentimento daquelas a quem pretende descrever e representar, *mulheres*- mesmo no plural- **tornou-se um termo problemático, um ponto de contestação, uma causa de ansiedade.** Como sugere o título de Denise Riley, *Am I That Name?* [Sou eu este nome?], trata-se de uma pergunta gerada pela possibilidade mesma dos múltiplos significados do nome. Se alguém “é” uma mulher, isso certamente **não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo**, não porque os traços predefinidos de gênero da pessoa, **mas porquê o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidade discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida** (Butler, 2020, p.20-21, grifos meus).

Nesse caminho de desestabilização do conceito de gênero, o outro aspecto articulado pela filósofa foi o de questionar a distinção entre sexo e gênero, em que o sexo é um dado natural, enquanto o gênero é uma interpretação cultural do sexo. Consoante Judith Butler, essa definição de gênero - alicerçada na cisão ideal e estática entre natureza e cultura - prescreve de maneira definitiva significados de gênero que são gravados em corpos anatomicamente diferentes como se fossem uma sina imutável:

a ideia de que gênero é construído sugere certo determinismo de significados de gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural

inexorável. Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino” (Butler, 2020, 28-29).

Ademais, a autora argumenta que tanto o sexo quanto o gênero são construções sócio-culturais complexas e interconectadas.

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma. Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo (Butler, 2020, p. 27).

E transcende. De acordo com Butler, a demarcação entre sexo e gênero também representa uma construção de ordem social, cultural, política, histórica e discursiva, que efetivamente perpetua as diferenças e/ou desigualdades fundamentadas em uma lógica de natureza. Em outras palavras, a autora considera que o sexo, como categoria biológica, é intrinsecamente anterior à esfera discursiva:

O gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza, ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual a “natureza sexuada” ou o “sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente sobre a qual age a cultura. [...] Na conjuntura atual, já está claro que colocar a dualidade do sexo num domínio pré-discursivo é uma das maneiras pelas quais a estabilidade interna e a estrutura binária do sexo são eficazmente asseguradas (Butler, 2020, p.27).

Ao desconstruir a distinção sexo/o gênero, o que Butler almeja é afastar a viabilidade de marcos essencializantes, seja o culturalista ou o biologizante definidor da identidade de gênero (constituída de elementos naturais e estáveis) para se aproximar da performatividade de gênero (elementos instáveis e artificiais que nos constituem).

Para Bulter, o gênero é um processo sociolinguístico intrinsecamente ligado à uma percepção histórica de atos performativos, não se restringindo ao sexo e nem à aparente dualidade deste:

Se os atributos ou atos do gênero, as várias maneiras como o corpo mostra ou produz sua significação cultural, são performativos, então não há identidade pré-existente pela qual um ato ou atributo pode ser medido; não haveria atos de gênero verdadeiros ou falsos, reais ou destorcidos, e a postulação de uma identidade de gênero verdadeira se revelaria uma ficção reguladora (Butler, 200, p. 243).

Nesse sentido, o gênero é performativo por ser uma identidade sutilmente constituída no tempo - uma espécie de devir social- por meio de uma ação cultural/corporal incessante e reiterada que fabrica a aparência de uma substância permanente (fantasiosa e reguladora), que constrói a materialidade do corpo inscrita com a marca de gênero:

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável (...) em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio da *repetição estilizada de atos*. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanente marcado pelo gênero. Essa formulação tira a concepção do gênero do solo de um modelo substancial de identidade, deslocando-o como uma temporalidade social constituída. Significativamente, se o gênero é instituído mediante atos internamente descontínuos, então a aparência de substância é precisamente isso, uma identidade construída, uma realização performativa em que a plateia social mundana, incluindo os próprios atores, passa a acreditar, exercendo-a sob a forma de uma crença (Butler, 2020, p.242-243).

Assim, ao tensionar o conceito de gênero, Butler desestabiliza a linearidade entre sexo, gênero, desejo e práticas sexuais - por meio da constituição performativa do gênero inteligível - que valida a diferença sexual e a heteronormatividade. Nos termos butlerianos a linearidade dessas narrativas - baseadas em uma lógica binária e heteronormativa- moldam e legitimam determinados modelos de mulheres e de homens, que podem ser analisados sob a ótica da performatividade de gênero.

As ponderações apresentadas por Judith Butler fornecem um alicerce sólido para a reavaliação de categorias que frequentemente são consideradas como intrinsecamente naturais, estáveis e permanentes, como é o caso da categoria "mulher". Portanto, torna-se imprescindível discutir questões de gênero sob uma lente crítica que não derive diretamente da diferença sexual, mas que leve em consideração as relações de poder que contribuem para a construção discursiva dessa categoria.

Assim, segundo Butler:

(...) gênero não é exatamente o que alguém "é" nem é precisamente o que alguém "tem". Gênero é o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume. Supor que gênero sempre e exclusivamente significa as matrizes "masculino" e "feminina" é perder de vista o ponto crítico de que essa produção coerente e

binária é contingente, que ela teve um custo, e que as permutações de gênero que não se encaixam nesse binarismo são tanto parte do gênero quanto seu exemplo mais normativo. Assimilar a definição de gênero à sua expressão normativa é reconsolidar inadvertidamente o poder da norma em delimitar a definição de gênero. Gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, mas gênero pode muito bem ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados. De fato, pode ser que o próprio aparato que pretende estabelecer a norma também possa solapar esse estabelecimento, que esse estabelecimento fosse como que incompleto na sua definição (2014, p. 253-254).

Nesse contexto, a diferenciação entre mulheres e homens (percebida como algo inerentemente natural) e de seus papéis sociais (tipos como resultados socioculturais), perpetuam-se como verdades inquestionáveis e incontestes que delimitam a definição de gênero. Essa percepção é sustentada e reforçada por discursos provenientes de diversas esferas, tais como a medicina, a religião, a mídia e a educação, e, também, pelo campo jurídico.

Seguindo a direção de que as políticas identitárias e os campos de saber/poder que tendem a universalizar o termo “mulher” e a construir sua definição dentro de um sistema dicotômico e binário de significados merecem ser submetidos apreciações e tensionamentos, certamente a categoria gênero é um aparato para evidenciar performatividade de gênero e a solapar a heteronormatividade.

Numa orientação convergente com o entendimento butleriano no tocante à crítica ao conceito de gênero baseado na diferença sexual como um limitador e uma deficiência do pensamento feminista, está os contributos teóricos da filósofa italiana Teresa de Laurentis (1994) em *“Tecnologias de Gênero”*.

De acordo a autora a concepção de gênero sob ótica da diferença sexual confina o pensamento crítico feminista ao arcabouço conceitual de uma oposição e universalização dos sexos (estabelecendo homens e mulheres numa relação antagônica e binária), impossibilitando a articulação das diferenças “entre e nas” mulheres e personificando uma mulher essencializada, além de detê-lo na “casa patriarcal”, desconsiderando, portanto, que “o sujeito é constituído no gênero, (...) mas não apenas pela diferença sexual, e sim por meio de códigos linguísticos e representações culturais; um sujeito “engendrado” não só na experiência de sexo, mas também nas de raça e classe” (Ibidem, p.208).

Partindo de premissas foucaultianas, Laurentis designa que, assim como a sexualidade, o gênero “não é” um a priori nas pessoas e nem uma propriedade de corpos, mas é algo que se constitui no conjunto de efeitos produzidos em corpos,

comportamentos e relações sociais; é representação e auto-representação; é tanto artefato quanto processo de diferentes tecnologias sociais (Ibidem, p.208).

Nessa perspectiva, a pensadora idealiza a noção de "tecnologia do gênero", propondo que o gênero, "como representação e como auto-representação, é produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana" (Ibidem, p. 208).

Completando tais perspectivas está Letícia Nascimento (2021) com a noção de cisheteronormatividade refere-se a um conjunto de normas sociais que estabelece uma expectativa de alinhamento entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual, com base na reprodução e nas relações heterossexuais

Norteadas pelos sustentáculos aqui explanados, realizo uma analítica-crítica da *Alienação Parental* centrada na categoria gênero, empreendendo o esforço de não restringir sua associação à categoria "mulher" a fim de evitar naturalizar os elementos constituintes de uma estrutura binária e cis-heteronormativa.

Assim, considero o gênero como uma chave analítica que possibilita tensionar, problematizar e compreender o que está cristalizado no cerne da realidade jurídico-processual, demarcando as dinâmicas de poder que influenciam quem é categorizado(a) e julgado(a) como sujeito (a) inteligível, ou seja, o modelo de normalidade a ser adotado e seguido.

Ao investigar a intersecção entre gênero e Direito, entendo que o discurso jurídico, especialmente no âmbito do Direito das Famílias, consiste em uma série de enunciados que, tal qual uma tecnologia, não apenas representa os valores, comportamentos e performances de gênero almejadas, mas confirma, cria e (re) produz diferenças, assujeitamentos, anormalidades e abjeções, tendo como parâmetro e sustentáculo a diferença sexual e sua interpretação binária e estática, além do viés cisheteronormativo que estabelece a família cisgênero e heterossexual como o *modelo hegemônico e padrão* a ser seguido e protegido pelo Estado. A Lei 12.18/2010 e a *Alienação Parental* servem a este propósito.

5.2. “E não age como uma mãe de verdade”: do maternalismo e às reificações de parentalidades nos processos judiciais atravessados por alegações de *Alienação Parental*

“o maternalismo comporta e reproduz as maternidades que podem ser franqueadas e as que não podem”
(Iaconelli, 2023, p.55).

A maternidade é construída e perpetuada por meio de um ideal sacralizado, inscrustado de uma vocação singular e de um caráter sacrificial e anulante, moldado pela ética do cuidado, da compulsoriedade e pelo mito do amor materno (Badinter, 1980; Zanello, 2018; Iaconelli, 2023, Segato, 2023).

É através dessa normatização de gênero, universalizada e compulsória, que emerge, no campo sociocultural e jurídico, a imagem da “mãe de verdade”. A produção da “mãe de verdade” é, assim, articulada por intermédio das tecnologias de gênero e dos discursos socialmente legitimados. Concomitantemente à sua elevação a um status sagrado, as mulheres- mãe são também sujeitas a uma vigilância constante para assegurar que adotem condutas congruentes com a definição de uma “mãe ideal”.

Para compreender o atual contorno da maternidade, é importante considerar o processo histórico descrito pela filósofa Elisabeth Badinter (1980), em sua célebre obra *“Um amor conquistado: O mito do amor materno”*. A filósofa estabelece o instinto materno como um constructo do século XVIII na Europa, cujo objetivo foi posicionar e restringir a mulher no ambiente doméstico para exercer a função de cuidado e de reprodução da vida a fim de garantir a saúde e o bem-estar da população futura.

Até então, a figura feminina não era valorizada ou reverenciada por seu papel de mãe. A maternidade e o cuidado infantil não eram vistos como responsabilidades primárias das mães, e muitas vezes as crianças eram enviadas para amas de leite ou criadas por terceiros, vivenciando uma realidade precária, negligente e sem vínculos afetivos. Durante esse período, a mortalidade infantil era alta, e muitas crianças não sobreviviam aos primeiros anos de vida.

Todavia, as consequências do descuido sistemático com a infância e, por conseguinte, com as novas gerações, resultou em uma série de problemas sociais que afetaram a segurança, a coesão social e o desenvolvimento econômico da sociedade europeia, que teve que se encarregar da população adulta delinquente e, muitas vezes, dependente de assistência social.

Diante desse cenário envolto a mazelas sociais, Estado optou pela solução menos onerosa, qual seja, a de enquadrar a mulher no papel de produtora e reprodutora da vida. Esse modelo estabelecia uma clara divisão de funções dentro da família, atribuindo à mulher a responsabilidade de aprender e aplicar práticas relacionadas à gestação, criação e desenvolvimento sociocultural e político das crianças. A intenção era destacar a mulher como agente de controle, especialmente regulando sua conduta sexual, assegurando que ela cumprisse as expectativas sociais e culturais impostas.

Isso exigiu a integração de vários campos de conhecimento e de saberes: religião, economia, medicina, filosofia, literatura, direito, criminologia e disciplinas psicológicas como psiquiatria, psicanálise, psicologia e pedagogia. Salienta Júlia Campos Clímaco (2020) em *“Análise das construções possíveis de maternidades nos estudos feministas e da deficiência”* que a concepção moderna de maternidade, como a compreendemos hoje, foi gradualmente moldada ao longo de aproximadamente três séculos nos países europeus (Clímaco, 2020, p.07).

Com a expansão política da Igreja Católica, a instituição do casamento - anteriormente utilizada para a transmissão de patrimônio - transformou-se em um sacramento religioso, tendo a monogamia como um de seus fundamentos principais. A família, formada pela união do casamento, que une um homem e uma mulher perante Deus para fins de procriação, passou a ser o centro de propagação da fé cristã. Dessa forma, o casamento foi promovido como o caminho ideal para as mulheres alcançarem a maternidade e o aceite social.

Nesse panorama, a maternidade estabeleceu-se como um dos pilares da identidade feminina em diversas culturas e sistemas religiosos, delineando comportamentos e (re)produzindo modos “de ser mulher” que valorizam habilidades maternas e o papel de provedora de cuidados, associando a maternidade a um dever sagrado e sacrificial.

Desta feita, a mulher ideal deve ser essencialmente materna, colocando a criança em primeiro lugar na sua vida, sendo recatada, generosa, compreensiva e sofrendo em silêncio para se aproximar da figura de Maria, mãe de Jesus. É o que pontua Georgiane Vasquez (2014) em *“Sobre os Modos de Produzir as Mães: notas sobre a normatização da maternidade”*:

o “uso” da mãe- virgem e pura, Maria, é fundamental. Esta representação religiosa é fundante para a cultura ocidental do ideal de maternidade e desta forma, foi a figura de Maria que ajudou a consolidar um estereótipo de maternidade e de feminilidade (...) Desta forma, Maria foi construída como exemplo de mãe, ou melhor, foi discursivamente criada como sendo a mãe por excelência. Ela é aquela que tudo suporta, que sofre calada, que se mantém casta mesmo depois do parto(...) Esta representação está ainda fortemente enraizada na concepção religiosa e tal discurso ainda faz eco na sociedade dos fins do século XX e início do século XXI” (Vasquez, 2014, p.105).

No contexto brasileiro, a mentalidade maternalista e a (re)produção da “mãe de verdade” se baseiam em normatividades patriarcais, biologicistas, heteronormativas e raciais, além de outros eixos de opressão, que causam discriminação e exclusão em relação às múltiplas possibilidades do “ser mãe”. Ademais observa-se um processo de construção da sujeição da mulher à maternidade cristã, delineado como um caminho de domesticação e disciplinamento:

No Brasil, houve um percurso de fabricação da submissão (domesticação e adestramento, nas palavras de Del Priore, 1993) da mulher à maternidade cristã. Com os ideais de casamento e de reprodução, forjou-se o ideal (não sem resistência) da santa-mãezinha – a mulher-mãe que encontraria sua realização biológica e moral na maternidade, devotando-se à procriação e ao cuidado de seus filhos. Esse percurso contou com os saberes médicos, científicos, religiosos e, além disso, se inspirou na lógica escravocrata e colonial que vigorava (Clímaco, 2020, p.07).

Em *"Manifesto Antimaternalista: psicanálise e políticas da reprodução"*, Vera Iaconelli (2023), apesar de concentrar-se mais nas implicações psicológicas e individuais da imposição dessas normas, argumentando que a maternidade, como ideal social, é uma ferramenta de controle que limita as possibilidades de vida das mulheres, aborda de maneira crítica a chegada e a consolidação da mentalidade maternalista no Brasil, contextualizando-a historicamente a partir das práticas de genocídio e de escravização de povos originários e africanos.

Dentro desse contexto, sinaliza a autora que as mulheres negras foram duplamente exploradas: economicamente, como mão de obra forçada, e sexualmente, onde seus corpos foram usados para a reprodução e satisfação dos desejos dos senhores de escravos. Essa dupla exploração não apenas desumanizou as mulheres negras, mas também criou uma narrativa distinta sobre a prole negra e a competência materna dessas mulheres (Iaconelli, 2023, p.54).

Enquanto as mulheres brancas eram idealizadas como modelos de virtude e pureza, inspiradas na figura da Virgem Maria, as mulheres negras eram

estigmatizadas como lascivas e não confiáveis. Essa dicotomia racial e de gênero estabeleceu uma hierarquia onde a maternidade branca era vista como o padrão a ser seguido, enquanto a maternidade negra era continuamente vigiada e considerada inadequada (Ibidem, p.54).

A partir de uma perspectiva antropológica, Rita Segato (2006) em *“O Édipo Brasileiro: A Dupla Negação de Gênero e Raça”*, também oferece um quadro teórico-epistemológico para entender como a negação de gênero e o moldam as expectativas e as experiências maternas e impactam a construção social da maternidade no Brasil, criando um ambiente onde as identidades maternas de mulheres negras são constantemente excluídas, desvalorizadas e estigmatizadas.

A negação racial se manifesta na invisibilidade das mães negras e na idealização da maternidade branca, enquanto a negação de gênero se revela na expectativa de que todas as mulheres devem cumprir o papel de mãe perfeita, independentemente de suas circunstâncias pessoais e sociais. Segato analisa a maternidade dentro de uma estrutura mais ampla de poder e de colonialidade, mostrando como as normas maternas são usadas para perpetuar a desigualdades de gênero e raciais.

Essa construção social tem raízes profundas nas práticas coloniais de exploração e violência. A idealização da mãe branca e a desvalorização da mãe negra refletem uma herança colonial que ainda influencia as percepções contemporâneas de maternidade no Brasil. A figura da mãe branca virtuosa e pura, em oposição à mãe negra estigmatizada, perpetua uma estrutura de poder racialmente desigual que desumaniza as mulheres negras e desvaloriza sua capacidade materna.

É fruto desse desdobramento da maternidade entre a “mãe preta” e a “mãe branca”, a propagação de campanhas higienistas– embasadas em discursos modernos da medicina e pedagogia – visam contraditar o que Suely Gomes da Costa (2002), em *“Proteção social, maternidade transferida e lutas pela saúde reprodutivo”*, nomeia de “maternidade transferida” e se refere a uma prática de longa duração que remonta aos primórdios coloniais e se estende até a segunda metade do século XIX. Durante este período, era comum o uso de amas-de-leite, especialmente entre as famílias abastadas. As amas-de-leite, frequentemente escravas negras, eram

responsáveis por amamentar e cuidar dos filhos das senhoras brancas, dando origem à figura da "mãe preta," uma imagem recorrente no imaginário brasileiro¹³⁵.

Contudo, à medida que o século XIX avançava, a questão da utilização de amas-de-leite passa a ser discutida no discurso médico do período. Higienistas passaram a expressar preocupações crescentes sobre os riscos associados à amamentação por amas-de-leite, consideradas potenciais transmissoras de doenças para os recém-nascidos, o que contribuiu para um deslocamento na função das amas e para mudanças nas práticas de saúde pública e as atitudes sociais em relação à maternidade e ao cuidado infantil.

Inicialmente valorizadas pela capacidade de nutrir, as amas-de-leite gradualmente foram substituídas pelas amas-secas ou babás, que cuidavam das crianças sem oferecer amamentação. Segato aponta que é durante este período que a frase "mãe tem uma só" - baseada em pressupostos higienistas - começa a circular pelo continente tupiniquim, revelando a tentativa de reforçar a ideia de uma maternidade única e intransferível.

Contudo, essa concepção não se traduz em ações concretas por parte do Estado para prover soluções públicas para o cuidado das crianças, sejam elas pretas ou brancas, na forma de creches. As famílias, nem sempre ricas e com recursos limitados, frequentemente não conseguiam manter o privilégio de contratar os serviços de babás.

A evasão de investimentos no setor social juntamente com progressivo encarecimento do trabalho doméstico levou à substituição das babás por meninas e/ou pelas próprias mães, como forma de manter sustentada pelo como sustentáculo o trabalho invisível e barato das mulheres, evidenciando "continuidades históricas" manifestas na transição do trabalho não remunerado das escravas para o trabalho não remunerado das mães e/ou do trabalho sub-remunerado de meninas (como mães substitutas), dentro de uma economia reprodutiva própria do espaço doméstico (Segato, 2006, p. 5-6).

Alinhando-se com as perspectivas de Iaconelli e Segato, mas ampliando a discussão para incluir a visibilidade de "maternidades desobedientes em relação às normas de gênero" e "que rompem com paradigmas históricos de parentesco e de

¹³⁵ Lélia Gonzalez, em *"Racismo e sexismo na cultura brasileira"* (1984), apontou a fratura racista da sociedade no que chamou de neurose cultural brasileira. Em abordagem inovadora, demonstrou como esse racismo se articulava de forma *sui generis* com o sexismo, recaindo de forma violenta sobre as mulheres negras através das figuras da mulata, da mãe preta e da doméstica.

filiação", Juciana Sampaio (2023), em *"Mãe tem uma só: a negação da dupla maternidade e suas interseccionalidades a partir de uma narrativa sociobiográfica"*, denuncia que a expressão "mãe tem uma só" carrega não apenas um cunho misógino, racista e classista, mas também "opera como um reforço da heteronormatividade, ao reiterar que a maternidade não pode ser exercida por duas mulheres lésbicas concomitantemente" (Sampaio, 2023, p.10).

Acrescento. Dentro deste quadro, a transferência de responsabilidades maternas para outra mulher é aceitável somente se a nova figura se conformar aos padrões da tida "mãe de verdade" que, dentro do campo empírico da pesquisa, via de regra, refere-se à mulher cisgênero, heterossexual, casada, comportamental e *moralmente* alinhada ao cuidar, à afetividade, à sanidade, financeiramente estável e adulta¹³⁶. Este modelo, adotado como norma, perpetua o ideário hegemônico e opressor, responsável por patologizar outras configurações parentais e formas de cuidado, além de reproduzir desigualdades sociais e jurídicas.

É o que se depreende do disposto continuamente no campo de análise da pesquisa, donde os petítórios e as narrativas processuais visam acomodar performatividades ao protótipo normativo compreendido de mãe exemplar:

Medeia possui melhores condições de cuidar do desenvolvimento do(a) infante através da assistência intelectual, emocional e moral (Processo I, 2021).

Ressalta-se que Féres e Mermero residem com a mãe Medeia em apartamento próprio, a qual convive maritalmente com Senhor Egeu, desde o ano de XXX (Processo G, 2019).

Medeia é maior de idade e capaz, podendo propiciar um ambiente saudável e amoroso ao(à) filho(a). (Processo E, 2021).

Medeia está inserida no mercado de trabalho, em que atua como microempresária (Doc. 07 e 08), pretende exercer todos os cuidados necessários ao regular desenvolvimento físico e mental dos(as) filhos(as) menores, prestando-lhe toda assistência material e afetiva de que precisa para seu crescimento saudável (Processo H, 2021).

Posto isso, considero que, embora Segato, Iaconelli e Sampaio abordem a maternidade a partir de perspectivas diferentes, as autoras reconhecem o papel das instituições sociais na perpetuação desses ideais maternalistas. No tocante a esta tese, o Sistema de Justiça, juntamente com seus/suas agentes, exemplifica uma

¹³⁶ Padrão traçado a partir das aldeias-arquivos analisadas.

instituição social que opera nesse sentido. As aldeias-arquivos ilustram como essas estruturas legais, judiciais e sociais do Sistema de Justiça - e as práticas dos (as) agentes que o compõe - funcionam para regular e controlar as vidas das mulheres, em especial as mães, perpetuando normatividades e performatividades que tem como cerne - de interdependência e de intersecções políticas e culturais- o gênero.

É justamente a partir de desta compreensão cotidiana e sociocultural do materno forjada pelo maternalismo que se engessa e cristaliza no campo jurídico e processual a imagem da “mulher–mãe” infalível, onipresente, abnegada e imaculada, que tudo cuida, suporta, abdica e se anula em prol da criança que dela depende. É partir dessa normativa compulsória de gênero e, geralmente dentro de um enquadramento cisheteronormativo, que se constrói a realidade jurídico-processual das aldeias-arquivos.

Nesse cenário, praticamente em todas aldeias-arquivos analisadas, autores (as), réus (rés), os (as) advogados(as), defensores(as) públicos(as), juízes(as), promotores(as) e/ou peritos(as) acionaram em alguma circunstância processual modelo de maternidade e de mãe tido como ideal e, portanto, “de verdade”, na realidade sociocultural como parâmetro para franquear e dar legitimidade aos argumentos jurídicos apresentados nos autos.

Em diálogo com Foucault, Sueli Carneiro (2023) em *"Dispositivo da Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser"*, argumenta que o dispositivo é intrinsecamente um mecanismo de poder que opera em um campo específico e, uma vez constituído, pode ser ativado em diferentes contextos e circunstâncias, perpetuando-se através de táticas específicas.

Nesse sentido, o dispositivo possui uma estratégia dominante que articula relações de poder, práticas e saberes, produzindo efeitos ontológicos e constituindo sujeitos (as) através da definição do (a) Outro(a). Assim como os dispositivos da sexualidade, da saúde mental e da racialidade, o dispositivo da maternidade institui um campo ontológico: a criação de uma nova unidade cujo núcleo abriga uma identidade padronizada (Carneiro, 2023, p.27-28).

Fora desse núcleo, existe uma identidade oposta e negativa que, paradoxalmente, é essencial para a afirmação da identidade da “mãe de verdade”. A mãe dissidente, desobediente e/ou abjeta, que não se conforma aos padrões normativos, possibilita a existência e a definição da mãe ideal, a “mãe de verdade”. A

mãe ideal é, assim, estabelecida em contraste com a Outra, cuja construção negativa sustenta a identidade positiva e normativa do ser mãe.

Para evidenciar a dinâmica operacional do dispositivo da maternidade atrelado ao dispositivo da *Alienação Parental*, e assim destacar a definição contrastante da “mãe de verdade” em relação à Outra, a mãe dissidente e/ou abjeta, é importante ressaltar a polifonia das vozes presentes nas aldeias-arquivos que buscam definir, hierarquizar e/ou excluir – através de produções discursivas de gênero – a proximidade ou o distanciamento do padrão normativo do ser mãe.

Nos processos a seguir, Jáson, por meio de seu/sua advogado(a), insiste ao longo de toda a narrativa processual em demonstrar que Medeia não se adequa ao modelo maternalista e não se encontra no topo hierárquico da “mãe de verdade”:

Medeia, que configura o polo passivo da seguinte ação, **está agindo de forma incoerente como de uma mãe que prima pelo bem-estar moral e social**, assim como luta por um futuro promissor do seu próprio filho, isso tem se configurado pela **falta de compromisso** da requerida (...)

Medeia não ajuda na educação, conforme conversas de WhatsApp, nem nas atividades escolares destinadas a serem feitas em casa ela se faz presente, **deixando sua obrigação como mãe para outra pessoa** (...)

Medeia **não tem seriedade na criação de seu filho**, assim como não prima pelo bem-estar do mesmo (...) fica claro a **incapacidade** de Medeia em **cuidar** da criança.

Medeia está **dormindo com um outro homem na cama que era do seu pai Jáson** (Processo C, 2021, grifos meu).

Importante mencionar que Medeia possui problemas psicológicos, distúrbios de personalidade e problemas com bebidas alcoólicas (...) **Medeia não tem condições de permanecer com a Guarda do (a) filho (a)**, prova disso é que Jáson vem sabendo por terceiros que a criança não está sendo bem educada e cuidada (Processo J, 2021, grifos meu).

Seguindo a mesma orientação discursiva está a seguinte ação processual ajuizada por Jáson em patrocínio de um(a) defensor(a) pública:

Quando a Medeia tinha a posse de fato da **filha, deveria zelar pela segurança, pela saúde, pela orientação moral e comportamental** a partir do momento que ela descumpra com o dever que lhe incumbia fica demonstrada a impossibilidade de ter a filha em sua companhia (Processo D, 2017, grifos meu).

Por sua vez, em outra aldeia-arquivo, é o(a) defensor(a) público(a) de Medeia quem aciona o dispositivo materno para argumentar que, deve ser atribuído primordialmente à mãe, o cuidado e bem-estar dos (as) filhos (as) diante da sua a vocação psicológica e afetiva:

Em que pese a Constituição Federal ter equiparado o homem e a mulher quantos aos direitos e deveres, é pacífico por nossa doutrina e jurisprudência que guarda dos filhos, salvo em casos excepcionais, deva ser concedida à mãe.

E tal entendimento decorre da própria natureza social e cultural do povo brasileiro - e por que não dizer, da “psique” feminina, que indica ser na mãe que os filhos encontram maior vínculo afetivo, sendo em regra a maior contribuinte para a formação de suas personalidades (Processo A, 2021, grifos meu).

Com pressupostos semelhantes, tanto o(a) advogado(a) quanto o(a) advogado(a) de Medeia baseiam sua argumentação na imagem social da boa mãe e nas construções discursivas que a acompanham. Essa estratégia visa reforçar a viabilidade de Medeia como a cuidadora ideal dos (as) filhos(as), enfatizando sua boa saúde mental como uma condição necessária e plenamente alinhada ao papel designado socialmente no cuidado e na formação moral infantil:

Medeia é pessoa idônea e detentora de boa saúde física e mental, possui plenas condições de propiciar aos menores, ambiente favorável à sua adequada educação e formação moral, protegendo-os de todo e qualquer tipo de violência ou vícios. (...) Também nada há que desabone sua conduta, capaz, podendo propiciar um **ambiente saudável e amoroso aos filhos** (Processo E, 2021)

Essas dinâmicas dispositivas e relacionais institucionalizadas por meio das aldeias-arquivos demonstram a abrangência e o poder das normas de gênero, o que corrobora com as análises de Segato, Iaconelli, Sampaio e Carneiro, sobre a forma como tais estruturas perpetuam e intensificam a subordinação de corpos socialmente marginalizados e excluídos.

Não é à toa que Judith Butler (2015) afirma que a “produção discursiva do corpo materno como pré-discursivo é uma tática de autoampliação e ocultação das relações de poder específicas pelas quais o tropo do corpo materno é produzido” (Butler, 2015, p. 162).

É por meio de produção discursiva que há introjeção à condição feminina e a conversão de uma visão idealizada do papel de mãe, vinculada aos estereótipos de gêneros fincados na órbita da submissão, proteção, afetividade e renúncia da mulher, de modo que esta somente será considerada digna de respeito quando atender aos requisitos impostos pela sociedade. Essas expectativas são reforçadas pelas petições e documentos processuais apresentados nas aldeias-arquivos:

No caso em tela a Medeia **macula a doce figura que se tem de uma “mãe”** para adotar a postura da pessoa desequilibrada e violenta que aterroriza sua família inteira! (...) Não apenas isso mas **se nega a assumir responsabilidades na criação de sua prole** (...) (Processo S, 2021, grifos meu).

Outro ponto apreendido por meio da investigação atenta às aldeias-arquivos e às audiências foi uma tendência de delegação e/ou de substituição da função materna, onde as expectativas de cuidado são transferidas à outras figuras femininas. Foi observado que a presença de outra mulher, como avó, tia ou até mesmo esposa ou companheira do pai, muitas vezes é vista como um substituto aceitável na ausência da mãe. Essa prática pode ser interpretada como uma extensão da maternidade compulsória.

Eis a fala da avó materna numa das audiências observadas:

Com a morte da minha filha assumi a guarda e manutenção dos (as) menores. O pai veio aparecer dias depois, mas como não tinha proximidade com as crianças **não fez questão de ficar com as crianças** (Caderno de Campo, Abril, 2022, grifos meu).

Nesse mesmo pilar é predisposta a ação proposta pelo(a) advogado(a) da avó materna das crianças:

Com o falecimento de Medeia, a mãe das menores, a avó **continuou a criar os(as) netos(as), dando-lhes toda a assistência financeira, educacional e amorosa, vivendo todos num ambiente familiar e de muito carinho e amor** (Processo O, 2021, grifos meu).

Assim, quando a mãe não está presente para assumir o papel esperado de cuidadora primária, as imposições sociais e as normas de gênero parecem direcionar a atenção para outras figuras femininas. Essa observação reforça a ideia de que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é automaticamente transferida para a esfera feminina, revela como as normas de gênero continuam a influenciar as decisões e expectativas relacionadas à parentalidade e ao cuidado.

Além das avós, outras figuras centrais que são apresentadas nos petítórios das aldeias-arquivos e audiências são as madrastas e as tias:

Jáson é casado com Glauce, a **qual possui relação de afetividade com o (a) menor** nada opondo ao pedido de guarda (...) (Processo D, 2017, grifos meu).

Numa audiência emblemática, registrei a intersecção entre a ética do cuidado na infância e na velhice com questões de gênero, donde Medeia acorda judicialmente em renunciar à guarda e à responsabilidade de seu filho(a) para cuidar de sua mãe idosa e doente: “Concordo em abrir mão da guarda e responsabilidade do (a) meu/minha filho (a), mas não do poder familiar, para cuidar da minha mãe acamada” (Caderno de Campo, Abril, 2022). Uma mulher sendo substituída por outra, de forma reiterada.

A troca de uma figura feminina por outra evidencia como a sociedade ainda espera que as mulheres assumam a responsabilidade primária pelo cuidado, independentemente de suas circunstâncias individuais. A ética do cuidado, que valoriza a atenção e o suporte aos vulneráveis, é frequentemente colocada sobre os ombros das mulheres, não apenas em relação aos (às) filhos (as), mas também aos pais e mães idosos (as) e doentes.

Isso reflete a continuidade de uma estrutura patriarcal que vê as mulheres como as principais provedoras de cuidado, relegando-as a funções tradicionalmente femininos, mesmo quando a configuração familiar muda, de modo que essa observação sublinha como a distribuição desigual das responsabilidades de cuidado reflete e perpetua papéis tradicionais de gênero, reforçando a ideia de que o cuidado infantil ainda é predominantemente uma responsabilidade feminina na estrutura familiar contemporânea.

Todavia, como já tensionado anteriormente, às mulheres que suprem a lacuna das mães, seja por transferência e/ou substituição no cuidado primário dos (as) infantes e adolescentes, também são exigidas a se enquadrarem no protótipo preestabelecido de moralidade e de comportamento da estrutura patriarcal e heteronormativa:

Com o passar do tempo a **babá demonstrou uma conduta desilibada** perante o infante por meio de fotos e vídeos compartilhados em seu facebook, assim como através do aplicativo onde é feito todo o contato entre Jasón e a mesma.

Uma pessoa que faz referência a uma **conduta desilibada** em suas redes sociais estaria apta a auxiliar na criação de uma criança de cinco anos? (...)

Medeia deixa seu/sua filho(a) sob responsabilidade de uma pessoa que aparentemente faz uso de comportamentos inadequados para quem cuida de uma criança (Processo C, 2017, grifos meu).

Caso não se adequem e/ou desviem do protótipo patriarcal e cisheteronormativo de moralidade, estão sujeitas ao julgamento social e jurídico e aos estigmas da incapacidade moral e comportamental, o que tende a ser visto como uma ameaça à integridade e bem-estar da criança. O relato do comportamento *desequilibrado* da babá na aldeia-arquivo acima exemplifica essa construção, onde as supostas falhas de conduta da cuidadora geram desconfiança e comprometem sua legitimidade na vida do infante

Outro aspecto claramente associado à ideia de maternidade compulsória é o contraste com o privilégio concedido aos pais de escolherem se desejam ou não assumir integralmente a responsabilidade pelo cuidado dos(as) filhos(as) e de não fazer “questão de conviver com o filho” (Caderno de Campo, outubro, 2022). A mãe ou suas substitutas não têm essa mesma liberdade de escolha, pois são socialmente pressionadas a cumprir um papel predeterminado, cabendo-lhes a obrigatoriedade do cuidar e de assumir ônus de se anular em prol da criança que dela depende.

É o que pode se depreender da fala da mãe e representante legal de uma criança que foi compelida de encarregar-se de toda responsabilidade parental do(a) filho(a), vez que o pai, além de não avocar para si o trabalho de cuidado, se isentou da provisão e manutenção material da cria:

Ele nunca ligou e procurou o filho. Durante esse tempo da separação, desde 2019, apenas só deu cem reais. Eu guardei o comprovante como prova que durante **esse tempo todo só deu cem reais** (Caderno de Campo, março, 2022).

Ao observar as falas e interações das audiências e aldeias-arquivos atravessadas pela alegação de *Alienação Parental*, foi possível perceber como as mães frequentemente carregam o fardo da maternidade compulsória. O sistema de justiça, por meio de seus /suas agentes, pressupõe que a mãe tem o encargo de demonstrar uma dedicação constante e sacrifício pessoal para cumprir esse papel.

Um exemplo claro foi o momento em que, já exausta de explicar que o valor da pensão oferecido pelo pai não era suficiente para garantir as necessidades da criança, a mãe sugeriu a inversão dos papéis parentais: "Se o problema é ele não conseguir pagar a pensão, ele pode ficar com os cuidados do(a) filho(a) e eu pago a

pensão sem problema nenhum" (Caderno de Campo, junho, 2022). A resposta imediata da juiz(a) e da promotor(a), com um sonoro "não pode!", evidenciou a resistência em aceitar uma redistribuição das responsabilidades parentais, reiterando a ideia de que o cuidado deve ser primariamente da mãe.

Naquela audiência, como em muitas que acompanhei, o sujeito masculino foi tratado pelo(a) magistrado(a) e pelo(a) promotor(a) como figura central. Era o pai quem propunha efetivamente as condições e justificativas para eventuais impossibilidades de cuidar e de manter. Quando a mãe tentava sugerir e/ou ponderar algo, era necessário que o pai fosse consultado para que sua concordância validasse a proposta.

Perguntava o(a) juiz(a): - "Vamos ver como o Sr. Jáson sugere!"

- "Quanto o senhor pode pagar efetivamente?"

Questionava o(a) promotor(a): "O senhor concorda?" (Caderno de Campo, junho, 2022).

À mãe não era oferecida a opção de discordar, não poder ou não conseguir atender às demandas do(a) infante. O ônus e a responsabilidade de garantir a assistência, tanto material quanto afetivo à criança e/ou adolescente, recaía quase que exclusivamente sobre a figura feminina no processo.

Esse ponto fica evidente na fala de um(a) promotor(a) em uma das audiências que participei: "Aqui na Vara de Família não é o lugar para tratar do ônus da mãe na criação do(a) filho(a). É para tratar da guarda, alimentos...O ônus maior tem que ser da mãe mesmo" (Caderno de Campo, junho, 2022).

Fala reflete a introjeção da imperiosidade do encargo materno. A maternidade compulsória se refere à imposição sociocultural do papel de mãe sobre as mulheres, independentemente de sua vontade ou escolha. Como ressalta Rich (1979), até recentemente, as mulheres não tinham a possibilidade de escolher se desejavam ou não ser mães. Ainda hoje, aquelas que decidem não ter filhos(as) são vistas com desconfiança, já que a maternidade é considerada uma das funções essenciais do feminino. Esse contexto leva muitas a sentirem uma obrigação moral de assumir esse papel, mesmo em condições adversas, sob o risco de serem estigmatizadas (Mattar, 2012, p.108).

Essa mística social de que a maternidade deve ser uma prioridade absoluta é acionado nos discursos das partes envolvidas, de modo que as mães são colocadas em uma posição onde a falta de conformidade com essas normas pode ser usada

como argumento contra sua capacidade e legitimidade de serem boas mães, ao passo que os pais que assumem a função de cuidar são alçados a uma posição de proeminência e de aclamação:

Medeia é servidora pública (...) precisou ausentar-se desta comarca e Estado **para se dedicar a cursos acadêmicos**, tais como seu mestrado(...)realizando longas viagens com demasiada frequência (...) Consequentemente, o(a) **menor ficou sob a guarda do genitor, que lhe dedicou seu tempo em caráter integral, tendo inclusive perdido diversas oportunidades de trabalho para ficar na companhia de sua filha** (Processo G, 2019).

Outro exemplo é o de um(a) advogado(a) que utilizou o fato de uma mãe optar por trabalhar, em vez de cuidar diretamente do filho para lhe categorizar como uma mulher mãe que exerce uma maternidade dissidente e, portanto, abjeta: “Ela passa o dia inteiro trabalhando (...) e a criança fica sozinha sem ninguém para cuidar da criança quando ela está trabalhando” (Caderno de Campo, outubro, 2022).

Nessa mesma diretiva está a seguinte aldeia-arquivo:

É, de causar espanto que **Medeia embora morando em Atenas**, teria notado um déficit escolar dos(as) infantes (...) embora não trazendo ao bojo do processual elementos capazes de demonstrar a sua “percepção” (...)as informações insertas no documento supra demonstra que a avó paterna, juntamente com o pai, sempre foram os únicos responsáveis pelos(as) os(as) infantes e, portanto mais uma vez fica demonstrado que Medeia não tem conhecimento sequer dos(as) infantes (...) pode ser comprovado a partir de 2015, data em ocorreu a separação do casal, Jáson, por sua vez assumiu a total responsabilidade com os(as) filhos(as). **Todavia Medeia não pode fazer a mesma afirmação considerando que, de 2015 até 2018, a referida parte além de mudar-se para outro país¹³⁷ se manteve indiferente em relação aos(às) infantes** (Processo H, 2021).

A imagem idealizada da maternidade é frequentemente projetada nas audiências e processos judiciais, onde a mãe é submetida a um escrutínio que se baseia, em parte, em sua aderência a esse ideal sacrificial e de cuidado. Se uma mãe demonstra independência, busca de carreira ou preservação de seus próprios interesses, ela pode ser vista como negligente ou egoísta, desviando-se do papel que a sociedade espera que ela desempenhe. Ou seja, é reificada como um modelo de

¹³⁷ Medeia mudou-se para outro país em busca de sustento e trabalho. No momento do divórcio, enfrentava dificuldades financeiras, o que a impediu de assumir a guarda dos(as) filhos(as). Por essa razão, os(as) filhos(as) permaneceram sob a responsabilidade do pai, passando a residir com a avó paterna, embora a sentença de divórcio tenha estabelecido a guarda compartilhada.

maternidade como ilegítima e abjeta, por se tratar de uma maternidade desviante e/ou dissidente do modelo idealizado.

Por outro lado, os pais frequentemente desfrutam da prerrogativa da escolha em relação ao envolvimento na vida dos(as) filhos(as). Os pais são, muitas vezes, vistos como "ajudantes" ou "coadjuvantes" na criação dos(as) filhos(as), enquanto as mães continuam sendo consideradas as principais responsáveis. É o que resta clarividente na fala deste pai: "não tenho a estrutura de ficar com os cuidados da criança porque tenho dois empregos" (Caderno de Campo, junho, 2022).

Nesta situação específica, a mãe já havia sinalizado a importância da responsabilidade parental no cuidar da criança, visto que também possuía uma alta demanda de trabalho - dito produtivo- e estava prestes a findar a licença maternidade, pelo que afirmou de forma assertiva: "Pai não é rede de rede de apoio, pai é responsável tanto quanto a mãe e não tem problema nenhum ele assumir a responsabilidade de pai! (Caderno de Campo, junho, 2022).

Esse privilégio da opção permite aos pais uma margem maior para priorizar seus interesses pessoais, profissionais e sociais, sem enfrentar o mesmo nível de escrutínio e julgamento que as mães. Outrossim, observei em algumas aldeias-arquivos o reposicionamento e o reenquadramento da paternidade por meio de estratégias discursivas, no sentido de apresentar uma concepção de pai como participativo, cuidador e envolvido na criação dos(as) filhos(a), em contraste com o modelo tradicional de pai distante e limitado à função de provedor material:

O autor Jáson é um pai presente e preocupado com a criação da criança, destinando a esta todo cuidado e atenção. Vale esclarecer que, apesar da alienação parental [por parte] de Medeia, o(a) menor tem uma ótima convivência com o autor, com laços de afetividade intensos entre pai e filho(a) (Processo J, 2021).

Autor Jasón tem um horário de trabalho mais flexível, conseguindo estar presente junto a seu/sua filho(a) por mais tempo, não necessitando que os cuidados e educação sejam terceirizados integralmente, diferente do que ocorre atualmente com Medeia (Processo N, 2023).

Jáson sempre pagou a pensão alimentícia em dia, sempre se programando com suas responsabilidades para estar em dia financeiramente com seu/sua filho(a). Se programa também para poder visitar o filho e passar alguns finais de semana em sua companhia, no entanto, encontra sempre algum empecilho (...) Salienta-se que o Requerente detém o pátrio poder, no entanto, não consegue entrar em um acordo com Medeia com relação ao(à) filho(a). Não consegue saber como o(a) menor está indo no colégio, sua saúde, seu bem estar emocional, cultura, lazer (Processo R, 2017).

Jáson havia organizado ao aniversário de seu/sua filho(a) como sempre fez...inclusive já contratado uma empresa de festas infantis para a

ornamentação e estava junto com seu/sua filha, escolhendo lembrancinhas e demais coisa as para o dia especial, sendo a empolgação do(a) pequeno(a) a data era contagiante (...) Jáson preocupado com o(a) menor, frente a todas atribulações, estava levando o(a) filho(a) (Processo U, 2018; Caderno de Campo, março, 2022).

Nas incursões nos aldeias-arquivos, recurso imagético de “prints”¹³⁸, publicação nas redes sociais on-line¹³⁹ e de aplicativo de WhatsApp¹⁴⁰ também foi usando no sentido de lastrear e legitimar essa produção discursiva e performance constituída de cuidado, afeto e participação positiva e ativa, deslocando o pai de uma posição secundária e coadjuvante¹⁴¹.

Embora esse discurso reforce a ideia de que o cuidado não deveria ser um papel exclusivamente feminino e pode ser desempenhado por qualquer pessoa, na prática, continua a privilegiar os homens, pois reforça a ideia de que a paternidade ativa é algo excepcional, onde o envolvimento paterno é celebrado e amplificado, ao passo que o materno é tomado como dado.

O pai cuidador, ao ser destacado como uma exceção ativa e positiva, muitas vezes é visto com bons olhos pelos(as) atores/atrizes processuais e do Sistema de

¹³⁸ *Prints* referem-se a capturas de tela (também conhecidas como *screenshots*) de dispositivos eletrônicos, como celulares, computadores ou tablets. Essas imagens são uma reprodução exata do que aparece na tela no momento da captura e podem ser utilizadas para documentar conversas, publicações, ou qualquer tipo de conteúdo exibido. Também bastante usando dos processos judiciais que analisei.

¹³⁹ *Sharenting* é o ato de compartilhar fotos e informações pessoais de crianças nas redes sociais, uma prática que se estende a diversos membros da família, como pais, avós e até irmãos. Esse fenômeno, presente em plataformas como Instagram e Facebook, dentre outras, transforma momentos da vida familiar em conteúdo digital, capturando desde atividades cotidianas até eventos especiais. No entanto, essa prática envolve não apenas a exposição da criança, mas de toda a dinâmica familiar, contribuindo para uma narrativa pública da vida privada, o que levanta questões sobre privacidade, consentimento e a construção de identidades on-line de membros da família, especialmente das crianças, que ainda não têm controle sobre sua própria imagem digital. Vide as obras “*Sociedade da Transparência*” de Byung-Chul Han (2020) e “*Responsabilidade Parental e o Cuidado na Sociedade da Informação: Parentalidade Distraída e Mediação*” de Leticia Prazeres Falcão (2022).

¹⁴⁰ O WhatsApp não é considerado uma rede social no sentido tradicional, como Facebook, Instagram ou Twitter, que são plataformas baseadas em perfis públicos, compartilhamento de conteúdo e interação em grande escala. O WhatsApp é classificado como um aplicativo de mensagens instantâneas, focado em comunicação privada entre indivíduos ou grupos pequenos. Embora permita a criação de grupos e o compartilhamento de mídia, sua principal função é facilitar conversas diretas, com um grau de privacidade maior do que nas redes sociais. No entanto, algumas de suas funcionalidades, como os “status” (semelhantes aos “stories” do Instagram), têm características que podem aproximá-lo das redes sociais, pois permitem que os usuários compartilhem conteúdos temporários com seus contatos.

¹⁴¹ Na era digital, a figura do “pai do Instagram” emerge como uma representação de paternidade engajada e afetiva, onde os pais compartilham momentos de cuidado e interação com os filhos, moldando uma imagem pública de “pai presente”. Essa performance digital tem sido utilizada como meio probatório nos processos judiciais. Vide o artigo “*Paternidade ativa: a lógica das redes sociais*” de Tuany Abreu de Moura (2022).

Justiça, recebendo o reconhecimento, o valor e os benefícios legais que não são concedidos às mães, cujo a responsabilidade e o envolvimento é tratado como algo natural e compulsório.

O tratamento e a valoração diferenciada entre pais e mães reflete padrões de gênero arraigados, que, apesar de estimularem uma maior participação dos pais, ainda mantêm disparidades na divisão das responsabilidades parentais. À vista disso, enquanto os pais podem escolher a intensidade de quanto e como se envolvem no cuidar e no criar dos(as) filhos(as) sem enfrentar o mesmo escrutínio das mães, estas continuam sendo pressionadas socialmente a assumir o cuidado infantil como uma prioridade.

Essa dinâmica evidencia o peso das normas de gênero que, além de perpetuarem desigualdades e injustiças, colocam as mães que não se encaixam no padrão idealizado de maternagem numa posição vulnerável de culpabilização. Nesse contexto, a interação entre diferentes aspectos da vida da mulher determina o nível de aceitação social da sua maternidade.

A somatória e a interação entre os diferentes aspectos da mulher é o que vai determinar o grau de aceitação social a determinada maternidade. Quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou no casal, ao exercitarem maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, mais próximos estarão da base da pirâmide hierárquica e, ainda, menor será o exercício de direitos humanos – o que revela, a exclusão social a que estão submetidos (ibidem, 2012, 14).

Isto é, a aceitação social de mulheres e de casais dissidentes – como por exemplo fora modelo cis-heteronormativo - está intrinsecamente relacionada à soma dos aspectos que os aproximam dos padrões convencionais de gênero e maternidade. A maternidade e a parentalidade exercidas por mulheres e arranjos familiares que não se encaixam nos moldes tradicionais enfrentam maior rejeição social, e consequentemente jurídica, colocando-as na base de uma pirâmide hierárquica que define quem tem maior ou menor acesso a direitos.

Mães que buscam equilibrar a maternidade com outras esferas de suas vidas são enquadradas como negligentes e egoístas, e, portanto, dentro do viés da dissidência, por não agirem como “mães de verdade” e se distanciarem dos aspectos compreendidos com exemplares e paradigmáticos.

Outro viés de enquadramento da dissidência da "mãe de verdade" gira em torno da ausência de afetividade. Em uma audiência, observou-se o uso do(a) filho(a)

de uma mãe requerida como testemunha contra ela, a fim de demonstrar que não se adequava ao modelo de maternidade idealizado social e juridicamente. Nesse cenário, o(a) filho(a) serviu como testemunha em favor do(a) meio(a)-irmão(ã) e do padrasto, com o objetivo de classificá-la como uma genitora dissidente, com comportamentos considerados inadequados e prejudiciais para a convivência com a irmã: “ela tem o comportamento agressivo e sentimento de repulsa para com a filha. Ela não se comporta com uma mãe deve se comportar. Ela não age como uma mãe de verdade” (Caderno de Campo, maio, 2022).

Por essa perspectiva, aquelas que não se encaixam no modelo de mãe socialmente padronizado – a “mãe de verdade” – passa a ser rotulada na relação processual pelos(as) atores/ atrizes que compõe a ação como “não mães” justamente pelo exercício da maternidade num viés desviante. É o que fica patente nessa fala:

O temperamento dela é muito explosivo, ela possui atitudes que não condizem, realmente, com a postura que uma mãe deveria se portar. A começar que desde muito cedo ela explodia muito rápido e ela me batia em situações aleatórias; quando eu saía com ela na rua, como em vez em que eu falava algo que não devia e ela chegou a dá tapa em minha boca e pisões no pé (Processo A, 2021).

No caso em tela, o conjunto probatório aponta para a mudança repentina de comportamento da mãe do(a) menor(ora requerida). A Medeia tem constantes crises de comportamento que resultam em constantes agressões e xingamentos, deixando o(a) menor em questão totalmente apavorada (...) Medeia constantemente faz ameaças à Jáson, fato que o obrigou a registrar uma ocorrência, solicitando que as autoridades a impedisse de concretizar as ameaças (...) Até que a Requerida consiga apresentar um pouco de equilíbrio emocional é preciso reconhecer que o convívio com a filha é muito nocivo para o(a) menor, no entanto, pleiteia-se que sejam permitidas visitas acompanhadas até que a requerida comprove em juízo ter condições de exercer o poder patriarcal. Não restam dúvidas que a conduta da requerida gera transtornos de ordem psicológica (emocional) ao(à) menor em questão (Processo S, 2022).

Assim, ao confrontar o papel tradicional da mulher no contexto da maternidade, as performances que abarcam comportamentos não afetuosos, violentos ou distantes são consideradas irreconciliáveis com a imagem da “mãe de verdade”. Essas mães dissidentes ocupam o lado oposto nas representações de gênero, desafiando a vocação amorosa e sacralizada da maternidade, por tal razão precisam ser exterminadas na medida que ocupam um espaço de tensão dentro de uma ambiguidade da lei e expõe a fragilidade e fratura na repetição, o que torna a norma – que fabrica e reproduz a maternidade hegemônica – correr o risco de sair do seu caminho (Butler, 2022).

Como consequência, essas mulheres já ingressam em desvantagem nos processos judiciais. Mesmo que tenham argumentos válidos e/ou justificáveis em suas reivindicações, não conseguem ser vistas, ouvidas, nem ter seus direitos plenamente reconhecidos, pois a construção da "mãe de verdade" as transforma em figuras repudiáveis, passíveis de penalização social e jurídica.

Um aspecto relevante é que, ao analisar as aldeias – arquivos que compõe a pesquisa, observei que, embora houvesse casos em que pais foram acusados de *Alienação Parental* pelas mães, nenhum processo reconheceu e categorizou oficialmente¹⁴² o pai como *alienador*, apesar dos indícios de interferência psicológica e na convivência da criança e/ou adolescente para com sua genitora:

Há evidências de um quadro em que o genitor influenciou o(a) filho(a) ao ponto de promover o afastamento emocional dela para com a genitora. Os dados demonstram haver no genitor uma profunda necessidade de demonstrar seu desagrado para com a pessoa da ex-consorte, pautado em ideias fixas que o impedem de dialogar e de ver as coisas pelo ponto de vista de outra pessoa (Processo G, 2019).

Identificou-se que ambos os genitores de Feres e Mérmero possuem condições objetivas de cumprir com seus papéis parentais com compromisso e com responsabilidade.

Considerando as acusações de Alienação Parental, **deixo de emitir parecer conclusivo**, haja vista que não houve tempo hábil para avaliar se as formas exemplificativas se encontram presentes nessa dinâmica sociofamiliar, bem como a ausência Feres e Mérmero comprometeu a referida avaliação social (Processo G, 2019).

Há uma notável relutância em reconhecer o pai como *alienador*, mesmo diante de evidências que sugerem manipulação psicológica e interferência na relação da criança e/ou adolescente com a mãe. A resistência em emitir um parecer conclusivo a respeito do genitor contrasta com a ausência de hesitação e maior frequência de

¹⁴² A posição oficial, conforme entendo, é consolidada quando a Divisão de Serviço Social e Psicologia, o Ministério Público e/ou o Poder Judiciário se pronunciam com base nos relatórios elaborados por assistentes sociais e psicólogos(as) do fórum. Esses documentos desempenham um papel central no embasamento dos posicionamentos de promotores(as) e juizes(as) em ações de *alienação parental*. Embora os pareceres e decisões não sejam formalmente vinculados a esses relatórios, percebo que suas conclusões acabam por influenciar diretamente o desenrolar do caso, dado que não identifiquei qualquer manifestação ou decisão processual que os tenha confrontado ou seguido uma diretriz divergente. Sob a ótica de Pierre Bourdieu, essa dinâmica reforça o poder simbólico e a autoridade conferida aos especialistas dessas áreas, em especial a psicológica, cujas avaliações influenciam as práticas jurídicas.

categorizações formais de mães como *alienadoras*, inclusive em processos em também que contra alegavam *Alienação Parental* por parte do pai:

Psicólogo(a): Aqui vê-se com nitidez a formação de um(a) aliado(a); provável refúgio ou consolo para esta mãe, ante suas frustrações amorosas vividas com Jáson. Segundo o **psiquiatra americano Richard Gardner, este tipo de situação é característico da alienação parental**. Os dados apontam para a prática de **atos alienadores por parte de Medeia**.

Promotor(a): (...) uma vez que **restaram comprovados atos de alienação parental pela Medeia**, assim como acordo realizado quanto às visitas, opina pela declaração da ocorrência de alienação parental, bem como reitera o parecer pretérito no sentido de homologar a composição dos litigantes e determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial das partes envolvidas, nos termos dos artigos 487, III, b do Código de Processo Civil c/c art. 6o, I e IV, da Lei no 12.318/10.

Juiz(a): Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, considerando os laudos exarados e o parecer do Ministério Público, com fundamento no art. 6o, I, da Lei 12.318/2010 e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a ocorrência de alienação parental, ADVERTINDO Medeia que está proibida de influenciar negativamente o(a) em relação ao genitor, Jáson, cientificando-a que poderá, em caso de reiteração de seu comportamento alienante, perder a guarda de seu/sua filho(a) em demanda futura** (Processo R, 2017, grifos meu).

Ademais, a ética do cuidado pode ser instrumentalizada para condenar a mãe como alienadora em processos judiciais, revelando contradições e desigualdades de gênero. Quando o comportamento da mãe é interpretado a partir do trabalho reprodutivo do cuidar, como no caso de uma criança com autismo, o zelo pela saúde e bem-estar do(a) filho(a) pode ser confundido com manipulação ou controle:

alienação parental é uma desconstituição de um dos pais para a criança a partir da manipulação da criança, levando-a a crer que o genitor não guardião é um ser humano com defeitos incorrigíveis, nocivo, perigoso, até motivar o seu afastamento dele.

O comportamento da mãe dá indicativos de alienação parental, contudo seu surgimento é de outra ordem, que não o da vingança como surge em processos típicos da espécie, decorre da sua inquietação quanto ao envolvimento do genitor nos cuidados a uma criança com autismo. Além disso, o(a) filho(a) não exhibe sinais de que esteja alienado porque a deficiência em sua linguagem oral, não permite que se faça esta observação. Referiu-se ao senhor [...] como pai (Processo N, 2017, grifos meu).

Nesse contexto, a justiça pode ignorar as preocupações legítimas da mãe e transformar o cuidado intenso em evidência de *alienação parental*, reforçando estereótipos de gênero que desvalorizam o trabalho emocional e físico da maternidade. Assim, o enquadramento da mãe como alienadora muitas vezes se

apoia em uma leitura enviesada da ética do cuidado e do maternalismo, distorcendo sua função protetiva para culpabilizá-la no processo, além de obstaculizar a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Tal discrepância reflete construções socioculturais e jurídicas que retratam o pai como menos propenso a manipulações emocionais, enquanto a mãe é vista como mais inclinada a exercer controle afetivo sobre a criança e o (a) adolescente. Nesse contexto, os pais acabam sendo isentos de responsabilização nos casos de *alienação parental*, mesmo quando há indícios claros de interferência psicológica.

A categoria de *alienação parental*, embora teoricamente tido como neutra por alguns/algumas, na prática incorpora uma forte dimensão de gênero. Esse viés reforça expectativas tradicionais que posicionam a mãe como a cuidadora primária e de performance sentimental, exigindo que esta adote um comportamento emocionalmente acessível e compreensivo, enquanto a figura paterna é, frequentemente, poupada de maior escrutínio e culpabilização nos conflitos parentais.

Nessa perspectiva, o campo jurídico no afã de *solucionar* uma demanda jurídica que determinar vencidos e vencedores, acaba por desconsiderar as vozes de mulheres, das crianças e adolescentes:

Féres observa o pai Jáson falar mal da mãe Medeia “para os amigos e namoradas dele”; afirmou que “nunca tive boa relação com ele”, “não me sinto muito bem com ele”.

(...)

Féres se sente desmotivado para as visitas porque o pai e demais familiares paternos “falam mal” de sua genitora e seus familiares. Ele(a) também não se sente acolhido(a) na casa dos avós paternos(...) Ademais, devido ao fato de brigarem muito, o pai o deixa muitas vezes com os avós, de modo que os momentos de lazer com o genitor são escassos.

Medeia afirmou que incentiva Féres a manter contato com o pai e familiares paternos, pede ao(à) filho(a) que telefone para o pai e para a avó, afirmou que às vezes fala ao telefone com a mãe do requerente, sempre manteve diálogo com esta senhora, declarou que não impede os contatos de Féres com o pai

(...)

Jáson é culpado dessa situação porque nunca se fez presente na vida do(a) filho, não é atento aos cuidados básicos; além do que, o(a) filho(a) testemunhou as atitudes paternas que a contrariaram, então ele(a) resiste a esta forma de tratamento que o pai dispensa à sua genitora. (Processo R, 2017)¹⁴³.

¹⁴³ Mesmo com a escuta da mãe e da criança e adolescente, que relatam a ausência afetiva e de cuidado do pai, além do seu comportamento de falar mal da mãe, a justiça ainda assim sentenciou a mãe como alienadora.

Medeia referiu acreditar que Mermero sofria influências do genitor para rejeitá-la, já que, na sua opinião, Jáson distorcia os fatos relacionados à convivência e à separação do casal parental, e sempre atribuiu a ela e à avó materna de Mermero a culpa pelo fim do casamento nutrindo rancor para com ambas por causa disso.

Mermero contou que os pais são separados e quase não se falam porque o pai não quer. A mãe Medeia tenta se aproximar, mas ele Jáson não aceita. Revelou que estando na casa da mãe consegue contatar o pai. Mas já na casa do pai, este pede para não falar com a mãe. Quase sempre questionava essa postura dele, mas sem forças para contrapor, acabava acatando. Ressaltou que por muito tempo havia uma barreira criada em si para não aceitar a mãe. Não queria sequer viajar com ela nas férias, ou conhecer o padrasto. O que o pai dizia tinha mais peso(...)referiu que o seu pai tentava torna-lo(a) seu/sua aliado(a) contra a mãe (Processo G, 2019)¹⁴⁴.

Contradição essa que mantém o desequilíbrio estrutural em situações de conflito parental que, não apenas favorece o pai nos processos judiciais, mas também perpetua desigualdades no exercício da parentalidade, reforçando estereótipos de gênero que moldam as práticas jurídicas e sociais, além de não propiciar a efetiva tutela de crianças e adolescentes, que visto estes(as) não tem suas falas e expressões consideradas quando ouvidas.

Ao negligenciar o sentir e as expressões infantis, seja nos relatórios da divisão psicossocial ou na atuação dos diversos atores/atrizes envolvidos, sistema jurídico contribui para a marginalização dos direitos desses(as) sujeitos(as), que deveriam ser protegidos de forma integral, o que reflete uma visão adultocêntrica e androcêntrica que não considera a complexidade das relações familiares e a necessidade de um olhar mais sensível às particularidades da infância.

Ademais, a falta de uma efetiva escuta das crianças e adolescentes não apenas enfraquece a tutela dos seus direitos, mas também sustenta práticas que criam uma hierarquia que privilegia as narrativas masculinas e minimiza e/ou deslegitima a experiência materna e favorece imagens e performances específicas de ser pai e mãe. O que identifica existência de androcentrismo e de adultocentrismo na aplicação da Lei de *Alienação Parental*

¹⁴⁴ No processo analisado, não foi possível acessar a sentença, pois esta ainda não havia sido proferida. Apesar das escutas, tanto o relatório social quanto o relatório psicológico apresentaram evidências de que o genitor influenciou o(a) filho(a), promovendo o afastamento emocional dela em relação à mãe, mas não categorizaram o pai como alienador.

5.3. “Criança tem pai e mãe e tem o direito de conviver com pai e mãe”: entre o mito, o processo e a justiça, os meandros cisheteronormativos da concepção de família na Lei da *Alienação Parental*

“esforços para estabelecer laços de parentesco que não são baseados na união matrimonial se tornam quase ilegíveis e inviáveis quando seus termos são definidos pelo casamento e o próprio parentesco é colapsado na “família”
(Butler, 2022).

Tradicionalmente, o conceito jurídico de família nasce vinculado a arranjos cisheteronormativos e biológicos (pai, mãe, filhos), entretanto vem se expandido para incluir arranjos como famílias homoafetivas, uniões estáveis, e outras configurações reconhecidas por leis e por decisões mais recentes.

Em que pese tais avanços, este tópico desenvolve a crítica de que a concepção que persiste e que embasa as relações familiares que envolvem o campo jurídico, especialmente a delineada pela Lei da *Alienação Parental*, ainda é limitada e opera dentro de uma estrutura nuclear, patriarcal, binária e cis-heteronormativa (Wittig, 1980; Rubin, 1993; Rich 2010; Nascimento, Butler 2003, 2022).

De pronto, importa explicitar que na Antropologia e no Direito, os conceitos de "parentesco" e "família" são abordados de maneiras distintas. Nos estudos antropológicos, parentesco e família são conceitos relacionados, mas não sinônimos. O parentesco é sistema mais amplo de laços sociais, biológicos e simbólicos que abrangem diversas formas de organização social e relações de poder. Já a família é frequentemente considerada uma instituição social específica dentro do sistema de parentesco, que pode variar em estrutura (nuclear, extensa, monoparental, etc.) e formato de convivência.

No direito, família e parentesco são definidos em termos jurídicos. A família é uma unidade reconhecida pelo Estado por meio da legislação (no caso das uniões homoafetivas, por decisão judicial) e está associado a um grupo de pessoas que mantém vínculos afetivos, econômicos e de convivência. O Parentesco, por sua vez, é um conceito mais técnico e restrito que se refere às relações jurídicas que derivam de laços de sangue (consanguinidade), casamento (afinidade), ou adoção, estabelecendo uma conexão formal entre pessoas e gera efeitos jurídicos no âmbito do Direito Sucessório (herança), no dever de prestar alimentos e na regulação de impedimentos matrimoniais (como o casamento entre parentes próximos).

Diante de tais aspectos, especialmente do fato de que o objeto da tese se localiza no campo jurídico, o foco se fixa na concepção de família definida especialmente no mito de Medéia, na *Lei da Alienação Parental* e nos processos judiciais que compõe as aldeias-arquivos analisadas.

A construção da noção de família sustentada pela *LAP* remete ao *mito de Medéia*, onde a estrutura familiar é edificada sobre um binarismo rígido – "homem/mulher" e "hetero/homossexual". Wittig em denúncia que os mitos e metáforas utilizados pelo pensamento heteronormativo têm uma função retórica crucial, que é a de naturalizar e poetizar a imposição do "serás hetero ou não serás," uma premissa que não concebe a existência de uma sociedade onde a homossexualidade não seja o eixo central das relações humanas e da produção de conceitos inconscientes (Wittig, 1980, p.04).

Nesses termos, tem-se que o *mito de Medéia*, em seus enunciados discursivos, além de oprimir mulheres, aflige lésbicas e homens homossexuais, pois demarca e legitima a matriz heterossexual como alicerce que sustenta os arranjos de parentesco que, ao universalizar sua produção de conceitos, transforma-os em leis gerais que se pretendem aplicáveis a todas as sociedades, épocas e indivíduos (Wittig, 1980, p.03).

Esses arranjos de parentesco, baseados na homossexualidade compulsória, são aqueles que encontram hegemonia e reconhecimento facilitado no campo jurídico. No que se refere a este trabalho, a órbita de abrangência da *Lei da Alienação Parental*, enseja o prisma e a reprodução de uma percepção de que tais configurações são os únicos viáveis e legítimos.

Além do *mito de Medéia*, aponta-se mais uma vez o texto da justificção do Projeto de Lei 4.053/2008 (que serve de base da *Lei da Alienação Parental*), que traz em seu bojo o artigo da jurista Maria Berenice Dias e que demarca o modelo cis heteronormativo de família como norma:

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na **mãe** sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do **pai** em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor (Dias, 2010, n.p, grifos meu).

Desse modo, a *LAP* revela uma matriz de pensamento ocidental patriarcal e cisheteronormativo, que pressupõe que um homem e uma mulher devem gerar uma

criança, e que esta criança necessita dessas duas referências – pai e mãe – para sua inserção na ordem simbólica (Butler, 2003).

Nas incursões do campo, a força performativa, que (re)produz essa posição tida como inteligível de parentesco, foi observada e acionada nas dinâmicas interacionais presentes nas audiências e nas aldeias-arquivos pelos(as) atores/atrizes processuais:

Desembargador(a): Frise-se, ademais, que a convivência não é apenas uma prerrogativa garantida ao pai ou à mãe, mas também um dever e um direito do(a) próprio(a) filho(a) de manter o vínculo permanente com ambos os genitores (Processo G, 2019, grifos meu).

Juiz(a): Criança tem pai e mãe e tem o direito de conviver com pai e mãe (Caderno de campo, outubro, 2022).

Advogado(a): compreende a genitora que a guarda compartilhada é um sistema de corresponsabilidade dos pais no exercício do dever parental em caso de dissolução da sociedade matrimonial ou do companheirismo, devendo, portanto, haver cooperação entre os pais visando o melhor desenvolvimento da criança, sendo certo que assim já age, porém, tem encontrado alguns obstáculos para efetivá-la (Processo D, 2017, grifos meu).

Promotor(a): Cumpre salientar que os(as) menores precisam da participação de ambos os genitores para um desenvolvimento saudável, mesmo inexistindo uma comunhão marital entre os genitores, tendo em vista que as relações de parentesco não podem sofrer conturbações (Processo Q, 2018, grifos meu).

Psicólogo(a): Ser pai e ser mãe não implica apenas na paternidade e maternidade biológicas, mas demanda, também, sentimentos e atitudes de adoção que decorrem do desejo pelo filho" (SARAIVA e outros, p. 55, 2012). A partir do discurso apresentado pelo requerente ficou evidenciado um comportamento que vacila entre ocupar o lugar de pai e aguardar que a genitora lhe conceda este lugar (Processo N, 2017, grifos meu).

Este fundamento de diferença sexual e papéis parentais repousa em preceitos que ecoam as formulações de Lévi-Strauss (1982), em *"As Estruturas Elementares do Parentesco"* onde o sistema de parentesco é pensado de forma dual e binária.

Claude Lévi-Strauss, inserido em uma tradição intelectual que perpetua a opressão das mulheres, desenvolve sua teoria do parentesco a partir da ideia da construção de alianças a partir da troca de mulheres entre homens, o que implica uma subordinação sexual intrínseca, como criticou Rubin (1993). O sistema de parentesco descrito por ele está profundamente atrelado ao que Gayle Rubin (1993) chama de "Sistema Sexo/Gênero", estruturado sobre a compulsoriedade da heterossexualidade. Esse sistema repousa em dois eixos principais: a "troca de mulheres" e o "tabu do

incesto", que não apenas limita certos tipos de relações heterossexuais, mas também cria um "tabu" que marginaliza uniões não heterossexuais.

Rubin argumenta que a lógica subjacente à análise de Lévi-Strauss sobre o parentesco reside na organização social do sexo, ancorada no gênero, na imposição da heterossexualidade e na repressão das expressões da sexualidade feminina (Rubin, 1993, p.12).

Seguindo essa linha de crítica, Judith Butler, em suas obras "*O parentesco é sempre tido como heterossexual?*" e "*A Reivindicação de Antígona: o parentesco entre a vida e a morte*", oferece uma análise crítica das normas que regulam as relações familiares e de parentesco, questionando as formas pelas quais essas normas são aceitas e legitimadas pelo Estado.

A autora explora como o parentesco, enquanto conceito socialmente construído, reflete e sustenta as normas de gênero, sexualidade e poder, frequentemente estruturadas pela heterossexualidade e pela reprodução biológica. Butler propõe uma reflexão sobre questões de incesto, modelos de relações familiares e sua aceitação social e legal.

E é a partir de tais reflexões que Butler (2003) questiona se o parentesco é sempre normativamente heterossexual, sublinhando como o tabu do incesto, na obra de Lévi-Strauss, assegura tanto a reprodução exogâmica quanto a perpetuação de uma ordem social heteronormativa:

(...) é importante considerar que o tabu do incesto desempenha em Lévi-Strauss não apenas o papel de assegurar a reprodução exogâmica de crianças, mas também o de manter uma unidade do "clã" através da exogamia compulsória, articulada através da heterossexualidade compulsória (Butler, 2003, p. 248).

Em "*A Reivindicação de Antígona: o parentesco entre a vida e a morte*", a autora faz uma releitura do mito grego para explorar como o parentesco abjeto e não inteligível – aquele que não é reconhecido pelas normas sociais – pode servir como um ato de resistência. Antígona desafia a ordem soberana de Creonte ao insistir em enterrar seu irmão Polinices, que foi excluído da comunidade política e considerado indigno de luto.

Essa recusa de Antígona em aceitar a exclusão de seu laço de parentesco expõe como o poder estatal pode negar o reconhecimento de certas relações. Polinices, como traidor, torna-se uma figura abjeta, e o ato de Antígona questiona a

soberania do Estado e as fronteiras impostas sobre quem pode ser lamentado e reconhecido como parte legítima de uma família.

Da mesma forma, famílias que não seguem o modelo de parentesco heterossexual, como as LGBTQIAP+, enfrentam barreiras legais e simbólicas, refletindo a dificuldade de aceitação e reconhecimento- e até sua tentativa de extinção - por fugirem das expectativas normativas.

É por tal razão que a autora alerta que “Antígona não representa o parentesco em sua forma ideal, mas sim sua deformação e deslocamento” (Butler, 2022, p.58). Ao desafiar as normas patriarcais e lutar por seus próprios valores e vínculos, Antígona subverte a concepção tradicional de parentesco e de família que sustenta a ordem social. Por esta razão, ela precisa ser "suprimida" pelas forças que tentam preservar essas versões normativas, pois sua existência ameaça a estabilidade regulatória e *verdade* atemporal que fundamentam a estrutura social e o funcionamento da cultura (Ibidem, 2022, p.28-59).

Butler argumenta que o reconhecimento de novas formas de parentesco, como as famílias homoafetivas, exige a desconstrução das “posições simbólicas” fixas, como os papéis de pai e de mãe.

Mesmo com a emergência de novas configurações familiares, há uma pressão para replicar o modelo tradicional, evidenciando que as normas de gênero e parentesco permanecem profundamente enraizadas na cultura. Esse contexto revela como, mesmo em famílias formadas por casais do mesmo sexo, as expectativas sociais e legais ainda forçam a conformidade a moldes normativos, reproduzindo hierarquias de gênero e exclusão de outras formas de organização familiar

Essa imposição reflete o papel da heterossexualidade como norma cultural e social de parentesco, vista como a base *natural* para a formação familiar, obscurecendo seu caráter de construção histórica e sociocultural. No Brasil, por exemplo, até 2011, as uniões entre pessoas do mesmo sexo não eram legalmente reconhecidas como entidades familiares. Apenas com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) estendendo o artigo 1.723 do Código Civil às uniões homoafetivas, houve a formalização e validação jurídica dessas uniões.

O texto em questão define a união estável como uma convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, com o intuito de formar uma família. Essa definição, nitidamente cisheteronormativa, foi desafiada por ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 DF e a Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que buscaram garantir o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil.

Durante o julgamento dessas ações, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão de se a convivência entre pessoas do mesmo sexo, com o propósito de construir uma família, deveria ser reconhecida como uma entidade familiar conforme a Constituição de 1988. Essa discussão evidenciou como o Código Civil de 2002, que protege explicitamente as uniões estáveis entre homem e mulher, ainda refletia a herança do Código Civil de 1916, que limitava a constituição de famílias ao casamento heterossexual e indissolúvel.

Ao longo dos anos, mudanças legais importantes ocorreram no Direito das Famílias, como a Emenda Constitucional nº 9/77 e a Lei do Divórcio, que possibilitou a dissolução do casamento. A Constituição de 1988, por sua vez, ampliou o reconhecimento de novas configurações familiares, como as monoparentais e derivadas de uniões estáveis, além de garantir igualdade de direitos entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, reafirmando o princípio da dignidade humana e a igualdade de gênero.

Com a decisão favorável na ADI 4277 DF, o STF declarou a inconstitucionalidade de qualquer discriminação jurídica entre uniões estáveis heterossexuais e homoafetivas. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 175/2013, proibiu que cartórios recusassem a habilitação ou celebração de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, consolidando mais um avanço na luta por igualdade jurídica no campo familiar.

Apesar dessas importantes conquistas, ainda persistem paradigmas intocados, como a matriz heterossexual e cisgênero que estrutura tanto as normas jurídicas quanto o entendimento sobre parentesco. Mesmo com o reconhecimento legal das uniões homoafetivas e o avanço no combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, a cisheteronormatividade permanece como uma norma cultural profundamente enraizada no sistema de parentesco e nas legislações familiaristas que o regulam.

Judith Butler (2003) argumenta que a busca por reconhecimento, autorização e legitimação de relações não-heterossexuais posiciona o Estado como o detentor de um poder que deveria ser exercido de forma equitativa, sem discriminação com base na orientação sexual. Nesse contexto, as normas impostas pelo Estado para conceder legitimidade acabam sendo normalizadas. Como resultado, formas de parentesco que

divergem do modelo heterossexual diádico, sustentado pelo casamento, são vistas não apenas como uma ameaça à segurança das crianças, mas também como um desafio às leis e à cultura pautadas na heteronormatividade.

Adrienne Rich (2010), em consonância com essa crítica, identifica diversos mecanismos utilizados pelos homens para reforçar a hegemonia da heterossexualidade sobre as mulheres. Entre esses instrumentos estão o casamento infantil, a invisibilização da existência lésbica em diversas esferas culturais (como literatura, arte e cinema), e a idealização do amor romântico e do casamento heterossexual. Esses fatores contribuem para a imposição da heterossexualidade compulsória. Contudo, Rich observa que essa compulsoriedade também se manifesta de forma mais ampla por meio de relações de manipulação e controle, sendo que a expressão da existência lésbica se torna um ato de resistência, uma recusa ao patriarcado e uma ruptura com o sistema opressor da experiência feminina.

Butler (2003) reflete ainda que, devido à orientação sexual ser frequentemente usada como critério de legitimidade para relações afetivas e familiares, o parentesco acaba sendo sempre concebido a partir da heterossexualidade. Ao unir essas perspectivas, observa-se que a autorização estatal para que o poder judiciário celebre ou formalize uniões homoafetivas gera a ilusão de igualdade no tratamento dessas uniões, criando a impressão de que não há discriminação em relação às relações homossexuais.

No Brasil, essa situação está ligada ao fato de que, conforme a Constituição e o Código Civil, a formação familiar é legitimada pelo Estado com base em normas jurídicas que favorecem relações formais, como o casamento ou a união estável. Esse enquadramento legal reflete a normalização de que o reconhecimento de parentesco está vinculado a essas formas de união. Um exemplo claro é o instituto da "paternidade presumida", previsto no art. 1.597 do Código Civil, que estabelece a presunção de paternidade no âmbito do casamento. Isso demonstra um privilégio conferido ao casamento em detrimento de outros arranjos familiares, sob o argumento da coabitação como elemento característico do casamento.

Entretanto, essa presunção não se aplicava automaticamente às uniões estáveis, o que demandou uma interpretação jurídica para que o dispositivo fosse estendido de forma análoga a uniões estáveis formalizadas, por meio de escrituras públicas ou provas contundentes da existência da união. Atualmente, tal distinção vem

sendo relativizada, considerando os múltiplos arranjos familiares e formas de organização que desafiam a primazia tradicional do casamento.

Judith Butler (2003) levanta uma importante questão ao discutir se a busca pelo reconhecimento do casamento pode dificultar a defesa de arranjos familiares alternativos. Ao almejar essa legitimação estatal, há a aceitação implícita dos termos impostos pelo Estado para validar tais uniões, sob pena da incidência da abjeção, da ininteligibilidade e da não humanidade em caso de não adequação a esses termos.

No contexto específico do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a sexualidade é circunscrita aos termos matrimoniais, ou seja, a sexualidade passa a ser compreendida em função do casamento, que, por sua vez, é associado à aquisição de legitimidade. Ao consolidar o casamento como única via de legitimação da sexualidade, perpetua-se um conservadorismo extremo, que exclui não apenas as relações homoafetivas, mas também outras formas de viver a sexualidade e a afetividade, como as dos solteiros, divorciados e não monogâmicos. Assim, o campo sexual é restringido em sua legibilidade se o casamento for tratado como norma exclusiva.

Essa dinâmica se desdobra também nas relações de parentesco, como nas que perpassam pelo conceito de *Alienação Parental*, que é o foco deste trabalho. A partir dos dados empíricos colhidos no campo, extrai-se que a Lei da *Alienação Parental* cria e direciona esse fenômeno para um padrão de família com essência cisheteronormativa, pois não resta evidente se as famílias homoafetivas foram e são consideradas para fins de incidência da norma.

Para examinar essa questão de maneira empírica, a partir da observação do campo e dos elementos e experiências encontradas nos 22 (vinte e dois) processos analisados e nas 14 (catorze) audiências não foi possível encontrar nenhum processo judicial que se referisse a ações que versassem sobre o fenômeno da *Alienação Parental* no seio da família homoafetiva, em contraposição da força performativa da que legitima e normaliza o parentesco baseado na reprodução biológica e na heterossexualização da família.

Em verdade, na base que se centralizou a análise dos dados e dos elementos que integram a tese, aponto para existência de apenas um arranjo familiar de multiparentalidade materna dentro do universo das aldeias-arquivos.

Apesar de sua composição incluir a mãe biológica juntamente com a mãe e o pai socioafetivos, a tentativa de limitar a capacidade de subversão da norma social

hegemônica da parentalidade e do poder patriarcal é apontada pela mãe biológica por meio dos fatos narrados pelo(a) advogado(a) na petição inicial do processo:

o(a) menor está se sentindo totalmente pressionada e disputada pelos(as) Requeridos (as), se vendo tendo que escolher um lado.
 (...) a mãe biológica já precisou o desconforto de situações entre o(a) menor e os Requeridos, onde estes tentavam silenciar a menor, inclusive quando este(a) quer chamar a Requerente de mãe.
 (...) a criança fazia o que lhe era pedido pela Requerida com a intenção de não desagradá-la, o fato de ter deixado de chamar a própria mãe biológica de mãe a pedido da Requerida fazendo isso para agradar sua mãe de criação (Processo K, 2022).

A pressão para replicar o modelo tradicional de família com as “posições simbólicas” de apenas um pai e uma mãe e, a consequente tentativa de supressão de deslocamentos de tal protótipo, deixa patente a força das normas de gênero e parentesco que continuam a moldar as expectativas sociais, mesmo em configurações familiares alternativas, como no caso da multiparentalidade materna

Diante desses dados, concebo duas interpretações analíticas. A primeira sugere que o reconhecimento das famílias homoafetivas no Direito Brasileiro é relativamente recente, o que justificaria a ausência de casos envolvendo a aplicação da Lei de *Alienação Parental* nesse tipo de arranjo parental.

Além disso, a segunda interpretação se fortalece ao considerar que, nem nas aldeias-arquivos, nem nas conversas informais com juízes(as) e servidores(as) do Sistema de Justiça, nem nas audiências das quais participei como ouvinte e/ou advogada, me deparei com um caso que se desviasse da configuração binária que envolve os(as) sujeitos(as) dentro da lógica cisgênero e heterossexual, isto é, "pai" e "mãe", "genitor" e "genitora".

Esse resultado não apenas reforça a ideia de que a Lei de *Alienação Parental* está fundamentada na cisheteronormatividade, mas também evidencia que a união homoafetiva desafia e desloca a normatividade de gênero, subvertendo os “conceitos heterossexuais” e rompendo com o "contrato heterossexual" (Wittig, p. 06).

Contudo, isso não é tudo. De maneira oposta, também traz à tona, a hesitação no sentido de questionar se a todo tempo será necessário requerer judicialmente para que os fenômenos e institutos jurídicos sejam aplicáveis, ou precisarão sempre ser

readequados para abarcarem formas familiares que não se nivelam pela matriz cis-heteronormativa.

O fato é que diante do não reconhecimento legal, mas apenas judicial, a insegurança jurídica ronda no seio das famílias LGBTQP+, principalmente diante do avanço do conservadorismo e de movimentos de extrema de direita e antigênero que tem no cerne da sua agenda política a derrocada e a destruição do *fantasma* do gênero.

6. EPÍLOGO

“Aqui na Vara de Família não é o lugar para tratar do ônus da mãe na criação do (a) filho (a). É para tratar de guarda, de alimentos...aqui temos que tratar a prática das Varas de Família. Essa questão sobre ser mais penoso o encargo para mãe é mais de um estudo sociológico. O ônus maior tem que ser da mãe mesmo”
(Caderno de Campo, junho, 2022).

Início este desenlace retomando a fala emblemática que foi enunciada numa das interações das audiências que participei, que destaco em meu caderno de campo. Foi justamente neste momento, em que experienciava um duplo lugar - o de advogada da causa e o de observadora – que a minha pesquisa e o percurso teórico-metodológico empreendido na investigação deste trabalho foram justificados por um(a) dos(as) sujeitos(as) processuais.

A realização de um estudo sócio-antropológico e jurídico, adotando o gênero como uma categoria central de análise, a partir das dinâmicas interacionais e narrativas polifônicas dos(as) atores/atrizes processuais nas audiências, petições, despachos, pareceres, perícias e sentenças - ou seja, nas produções discursivas que compõe as aldeias-arquivos - validado estava com essa declaração.

Saliento mais uma vez que, o fator primordial de priorizar as falas, os diálogos e as interações processuais que se dão nas aldeias arquivos e nos registros das audiências que participei, se pautou na possibilidade de capturar como as relações de poder são produzidas e naturalizadas nos discursos e identificar a persistência de estereótipos de gênero que moldam subjetivações e obstruem possibilidades de resistência. Afinal, "o poder da lei não se manifesta tanto em seu poder coercitivo ou nas decisões das cortes supremas de justiça, mas nas múltiplas transações e 'minidramas legais' que acontecem diariamente nas audiências, nos julgamentos" (Severi, 2011, p. 332).

Esse enfoque demonstrou que as práticas de poder no campo do Direito não se limitam à sua estrutura normativa e doutrinária, nem ao impacto das decisões judiciais, mas se consolidam e se reproduzem, sobretudo, nos dilemas interacionais e nas negociações cotidianas dentro do espaço forense, visto que estas ultrapassam a função meramente repressiva e punitiva atribuída ao Sistema jurídico. De forma produtiva, atuam na construção e cristalização de realidades sociais e subjetivas, ao

mesmo tempo em que reforçam e consolidam desigualdades e normatividades gendradas.

Ao observar essas práticas como narrativas culturais — à maneira de Geertz, que enxerga o Direito como "saber local" —, a tese debruçou na análise dos processos e audiências enquanto rituais que não apenas aplicam normas, mas constroem significados, sensibilidades jurídicas, legitimam a ordem social e que (re)atualizam mitos.

Os eventos cotidianos das Varas de Família documentam e reforçam as construções discursivas que, amiudamente, reiteram iniquidades, confirmando a hipótese de que o Direito pode, de fato, operar como um sistema de perpetuação de disparidades e de hierarquias.

Desse modo, ao lançar luz sobre as interações processuais, busquei mostrar como as normas e os dispositivos jurídicos, ao serem aplicadas em contextos reais, incorporam e reproduzem mitos sócio-culturais - como o *mito* do amor materno e de Medéia- que impactam diferentemente homens e mulheres, pais e mães, particularmente em casos de *Alienação Parental*, onde a retórica jurídica aciona adequações de comportamentos e de performances aos papéis de gênero dentro de uma estrutura patriarcal, binária e cisheteronormativa.

Ao exprimir o entendimento “essa questão sobre ser mais penoso o encargo para mãe é mais de um estudo sociológico”, por conseguinte, confirma a necessidade de um exame sócio-antropológico e jurídico. Isto é, a asserção responde a hipótese trazida nas primeiras linhas do trabalho: o Direito legitima injustiça e perpetua assimetrias, especialmente de gênero, através da reprodução de *mitos* e por meio da aplicação de dispositivos jurídicos como a *Alienação Parental*.

Além do mais, através da afirmação de que "o ônus maior tem que ser da mãe mesmo" noto a permanência reprodutora e acrítica, no campo das práticas jurídicas, de estereótipos, preconceitos e hierarquias sociais de gênero, que obstam a concretização da igualdade, equidade e justiça e que fazem perdurar o fardo de compulsoriedade e da moralidade sobre mulheres.

Concomitantemente, a declaração sustenta a proposição aqui defendida. A Vara de Família se restringe a *resolver* questões como guarda e pensão alimentícia, e no caso deste trabalho, a *Alienação Parental*, ignorando o peso desigual que recai sobre a mãe, transparecendo a limitação do campo jurídico que não considera as

implicações mais amplas da maternidade, da paternidade, da proteção de crianças e adolescentes e das configurações familiares contemporâneas.

Ao sustentar que o encargo de maneira mais intensa deve ser suportado pela mãe, o discurso jurídico é acionado numa perspectiva de não apenas corroborar com a ideia de que as mães devem se sacrificar em prol da família e dos(as) filhos(as), perenizando um ciclo de desigualdade e hierarquias, outrossim minimiza a importância da coparentalidade e responsabilidade parental de ambos os(as) genitores(as).

Portanto, a asserção do ônus materno como algo inerente à essência feminina é uma reprodução de um patriarcado legal que não apenas limita a isonomia no relacionamento familiar, mas também impacta o bem-estar das crianças, que se beneficiariam de uma divisão mais equitativa das responsabilidades parentais.

É precisamente dentro desse contexto de sobrecarga e assimetrias que fecunda no campo do Direito a *Alienação Parental*. A LAP, em sua estruturação e aplicação, é apresentada na tese como uma categoria jurídica imbuída de estereótipos de gênero e normas cisheteronormativas que reafirmam a supremacia de um modelo patriarcal e binário de família, no qual a mulher, especialmente a mãe, é colocada sob uma lente de suspeita e controle.

Assim, ao longo desta tese, construí uma análise crítica da *Alienação Parental*, um dispositivo que, longe de ser um regulador neutro de disputas de guarda dos(as) filhos(as), opera como um instrumento jurídico de disciplinamento e normatização das práticas maternas e, por extensão, das dinâmicas de gênero nas relações parentais.

Em vista disso, a partir do prólogo, com o intuito de demonstrar estas proposições, delineei os fundamentos teóricos e alegóricos que sustentam a tese. Essa analítica se origina ancorada na figura de Medéia, personagem da mitologia grega, que se estabelece como uma metáfora literária e crítica para a investigação da doutrina jurídica e das práticas do Sistema de Justiça na aplicação da Lei de *Alienação Parental* (LAP), regulamentada pela Lei 12.318/2010.

O *mito* de Medéia, conforme construído por Eurípides, ilustra uma mãe que, ao ser traída e abandonada, busca vingança contra seu ex-marido Jáson a partir de uma conduta extrema, marcada por atos de violência familiar contra os(as) filhos(as). Essa personagem é frequentemente reinterpretada como arquétipo de uma *mãe vingativa* e *descontrolada*, símbolo que, ao longo da história ocidental, perpetua estereótipos de gênero e cisheteronormativos.

Ao resgatar essa narrativa, utilizei Medéia como uma chave interpretativa que me permitiu questionar e tensionar o modo como o campo do Direito constrói e aplica o dispositivo *Alienação Parental*, sobretudo ao moldar a figura da mãe em disputas parentais, identificando-a como *alienadora*, *manipuladora*, *irracional* e que *usa* os(as) filhos(as) como instrumentos de ataque e de vingança no cenário de disputa de guarda e de dissolução da conjugalidade.

Dessa forma, retomei o *mito* de Medéia visando desconstruir a leitura cristalizada que subsidia a Lei da *Alienação Parental*. Recompus Medéia ao longo da tese e das cenas com o intento de “fissurar o simbólico” da personagem sedimentada no social e, com isso, desestabilizar o estigma de mãe *manipuladora* que reiteradamente envolve as mulheres na doutrina jurídica e nos processos judiciais de *alienação parental*.

Ao propor essa releitura crítica e criei a figura ficcional Medeia (sem acento), uma personagem representativa e híbrida que congrega experiências de mulheres reais e representa as mães categorizadas como *alienadoras* pelo Sistema de Justiça. Tal composição me possibilitou uma crítica direta à LAP, à categorização de performances e comportamentos e maternos como *alienadores* e o condicionar de mulheres a um ideal normativo de maternidade que, ao ser desviado, opera como um dispositivo de controle.

O uso da ficcionalização de inspiração etnográfica de Medeia preservou a confidencialidade dos(as) sujeitos(as) processuais e dos casos analisados, em consonância com o segredo de justiça. Ademais, a ficcionalização, além de estratégia metodológica, serviu como ferramenta analítica, permitindo expor contradições e padrões de estigmatização que moldam o tratamento das mães nas disputas parentais e sinalizando como as dinâmicas de poder operam sob o véu da imparcialidade e da suposta proteção integral infanto-juvenil.

Para dar substância às cenas da(as) Medeia(as) apresentadas na tese, ilustrei - por meio de dados documentais e descritos no caderno de campo, de audiências observadas e de atuações processuais – como dispositivo maternidade se atrela ao dispositivo *Alienação Parental* engendrando uma tecnologia de gênero que pode ser operacionalizada estrategicamente em diferentes circunstâncias e momentos da realidade jurídico- processual como artefato e regime de discursos, de práticas institucionalizadas e de tecnologias sociais.

Trilhando para esse sentido, observei como autores (as), réus (rés), os (as) advogados (as), defensores(as), juízes(as), promotores (as), peritos(as) e outras partes que interagem nas aldeias- arquivos por meio das peças processuais e durante as audiências. Ao analisar essas interações e como eram construídas as falas, os argumentos montados, os comportamentos de autores (as) e réus (rés) e o direcionamento do caso, foi possível identificar as sensibilidades socioculturais e jurídicas que informam a prática do Direito de Família e influenciam a interpretação e aplicação das normas legais, em especial da LAP.

Quando a mãe era construída como transgressoras do *mito* do amor materno? Em quais circunstâncias a mãe era categorizada como dissidente e abjeta? Que elementos funcionam para a classificar como *alienadora* tal qual como o *mito* de Medéia?

Ao longo do trabalho busquei responder tais questões e mostrar a persistência discursiva que constituem as mães como as Medéias modernas e que estão intimamente relacionados aos protótipos e modelos ideais de mães; a representação de uma *essência* feminina; a constância das perspectivas sobre a divisão sexual do trabalho, que invariavelmente atribuem às mulheres a responsabilidade pelo trabalho reprodutivo de cuidado, enquanto os homens são vistos como incumbidos do trabalho produtivo, resultando na associação do cuidado e do afeto aos(às) filhos(as) como um domínio compulsório e essencialmente materno.

Análise esta útil para entender a manifestação de rejeição e julgamento punitivo dirigido às "mães dissidentes" que desafiam a imagem social tradicional de serem cuidadoras, amorosas e abnegadas, como também para compreender como os homens são bem-conceituados em circunstâncias processuais que se apresentam envolvimento com o cuidado e a assistência dos(as) filhos(as), diferentemente das mães que não recebem a mesma valorização.

Isso ocorre porque não apenas a sociedade, mas o Sistema Justiça, apreende como uma qualidade da "mãe de verdade" o caráter sacrificial e encargo de cuidar, de modo que essa responsabilidade não é vista como algo excepcional ou digno de reconhecimento especial, mas sim como uma obrigação e um requisito valorativo no materno.

Desse modo, tanto nas aldeias-arquivos quanto nas audiências judiciais, observei a cristalização de moralidades em torno da figura da "mãe de verdade", que

opera como um filtro para definir a legitimidade ou não da maternagem de mulheres em situações de disputa judicial.

A tese argumenta que as interações processuais não são imparciais, mas atravessadas por normas culturais e jurídicas que favorecem um padrão específico de maternidade, excluindo e culpabilizando aquelas que se desviam do modelo da “mãe de verdade”. Assim, a maternidade dissidente emerge como um lugar de resistência, mas também de vulnerabilidade institucional, na medida em que é submetida a mecanismos que a desqualificam e marginalizam.

Em seguida, no Capítulo 2, designado “Nas Fissuras do Processo e da Justiça: Percursos Metodológicos” revisei minha inserção no campo de pesquisa e expus a reconstrução do percurso metodológico que, em decorrência da experiência pandêmica, não só impactou os métodos de acesso, mas também reconfigurou minha compreensão do campo jurídico como pesquisadora e advogada.

Já o Capítulo 3, intitulado “Entre Barreiras e Sigilos: Uma Pesquisa Sócio-Antropológica e Jurídica em Processos Resguardados pelo Segredo de Justiça, abordei os desafios e intrincadas barreiras que permeiam a condução de uma pesquisa etnográfica em processos de *Alienação Parental* protegidos pelo segredo de justiça.

No Capítulo 4, denominado “E a Alienação Parental, o que é? ”, examinei os alicerces da Lei da *Alienação Parental* (Lei 12.318/2010), enfocando suas conexões com a *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*, uma pseudo *teoria* de construção controversa e sem reconhecimento científico sólido.

A análise deste capítulo partiu da contextualização da origem da *SAP* e da influência de Richard Gardner na concepção de *AP* como uma disfunção patológica donde, via de regra, as mães influenciam os(as) filhos(as) a rejeitarem o pai, impulsionadas por um desejo de vingança.

Ressaltei que, embora a ciência não tenha validado a *SAP* como diagnóstico, o conceito encontrou terreno fértil no Direito de Família brasileiro, que o incorporou em sua regulamentação através da Lei 12.318/2010. Além disso, estabeleci a *Alienação Parental* como um “dispositivo de saber-poder” que engendra e disciplina comportamentos e estabelece normas de parentalidade

Explorei, ainda, o papel de organizações e entidades, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), que contribuíram significativamente para a disseminação e legitimação da *AP* no Brasil.

Por seu turno, o Capítulo 5, intitulado “Gênero em Cena, na Lei, na Família e no Processo: ‘O Ônus Maior Tem que Ser da Mãe Mesmo’”, examinei como as construções de gênero se entrelaçam com a aplicação da Lei de *Alienação Parental*, destacando a forma como o Sistema de Justiça sustenta e perpetua papéis gendrados que colocam a mulher, especialmente a mãe, sob um fardo desproporcional de expectativas e responsabilidades.

Nesse tópico, destaquei que o exame nas aldeias-arquivos me permitiu entrever uma resistência do Sistema de Justiça em reconhecer formalmente o pai como *alienador*, mesmo diante de evidências de manipulação psicológica que prejudicam a relação da criança e adolescente com a mãe. Essa disparidade manifesta-se na frequência e a insuficiência de moderação com que mães são categorizadas como *alienadoras*, enquanto pais recebem um tratamento mais cauteloso, caracterizado por hesitações nos pareceres conclusivos.

Após desenvolver todo esse percurso investigativo e analítico, considero que o campo jurídico, ao adotar a LAP sem questionar seus fundamentos e suas implicações sociais, (re)produz um padrão de opressão que perpetua assimetrias estruturais e impede a realização de uma justiça genuinamente equitativa.

É por tal razão que proponho que a AP seja compreendida como uma construção social e jurídica que excede seu objetivo original, funcionando como uma ferramenta de controle e dominação que, ao invés de tutelar os direitos de crianças e adolescentes à convivência saudável, reforça os estereótipos e desigualdades de gênero que permeiam o Direito e a sociedade.

Nesse sentido, reputo a necessidade de revogação do mecanismo legal que rege a *Alienação Parental*, pois a LAP, conforme fundamentada e vem sendo aplicada, não apenas falha em proteger as crianças e adolescentes, mas também atua contra o princípio da igualdade, ao reforçar papéis sociais que limitam a autonomia e a voz das mulheres no exercício da parentalidade e que fomentam preceitos discriminatórios.

Ademais, para além dos pilares pedofílicos, a falibilidade da LAP se concentra no viés litigioso e adultocentrado, refletindo uma abordagem juridicamente formalista e antropologicamente reducionista do processo, que ignora vozes, vontades e afetividades das crianças e adolescentes. Tal perspectiva, centrada no conflito e na lógica de “vencidos(as) e vencedores(as)”, obscurece as complexas redes de afeto e pertencimento que constituem a subjetividade infanto-juvenil, negligenciando a

condição da criança e do(a) adolescente como sujeito(a) pleno de direitos e agente de suas próprias relações afetivas.

Foi possível perceber nas aldeias-arquivos e nas audiências o posicionamento de crianças e adolescentes como objetos inanimados e/ou receptáculos de intentos. Ao reduzir o(a) estes(as) a um papel passivo, a condução do processo judicial acaba por reproduzir dinâmicas adultocêntricas, nas quais as crianças e adolescentes são tratados(as) mais como partes do conflito do que como sujeitos(as) com necessidades e vínculos próprios, expondo, portanto, mais uma contradição estrutural do campo jurídico que se preocupa em aplicar a legislação, mas negligencia uma proteção que se embasa na escuta ativa e genuína das necessidades das crianças e adolescentes.

Ademais, sublinho que a revogação da *LAP* não implicará a desproteção de crianças e adolescentes, pois o ordenamento jurídico brasileiro já conta com outras normas que coíbem abusos parentais no âmbito familiar, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022). Ambas legislações estabelecem garantias de tutela integral e medidas de combate contra a violação aos direitos da criança. Assim, a revogação da *LAP* não enfraquecerá a rede de proteção já existente, que continuará amparando as crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade e conflito familiar.

Desse modo, a consideração final deste trabalho demarca que, para a legitimidade e o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, é necessário que os(as) juristas estejam atentos à existência de contradições e desigualdades estruturais na sociedade brasileira, reconhecendo que essas assimetrias impõem desvantagens sistêmicas a determinados grupos sociais.

Além disso, é fundamental os(as) operam o Direito entendam que essas questões estão intimamente ligadas ao patriarcado, que impõe às mulheres padrões, imagens sociais, preconceitos, estereótipos e papéis restritivos e às crianças, lugar passivo e secundário, por vezes, invisível. Dessa forma, a criação, interpretação e aplicação do Direito não estão isentas dessa influência, que permeia toda a sociedade. Historicamente, o campo jurídico foi construído a partir da perspectiva de um "sujeito jurídico universal e abstrato", cujo modelo de referência é o "homem médio" – um homem branco, heterossexual, adulto e de classe privilegiada (CNJ, 2021, p.35).

Logo, todos(as) os(as) atores do Sistema de Justiça, incluindo advogados(as), juízes(as), promotores(as) e defensores(as), têm papéis fundamentais na garantia de

que questões de gênero e suas intersecções sejam adequadamente consideradas em todas as fases do processo judicial. Isso demanda um compromisso coletivo em eliminar preconceitos e estereótipos, bem como adotar uma abordagem mais sensível e inclusiva em relação aos(às) litigantes.

A análise realizada nesta pesquisa demonstra que ainda subsiste uma considerável discrepância entre os direitos formalmente garantidos e os efetivamente usufruídos, o que vai além da simples negligência desses direitos. Trata-se de uma situação em que, apesar da existência de marcos legais e protocolos que orientam o Sistema de Justiça e afirmam a igualdade de gênero, a proteção integral de crianças e adolescentes e a dignidade humana em todos os contextos, continuam a existir lacunas e práticas que mantêm as mulheres e crianças e adolescentes também em uma posição marginalizada e desvantajosa.

Compreender esse impacto é pensar que avanços necessitam ser feitos, de modo que os (as) juristas devem atuar e se munir saberes de os(as) no sentido de desconstruir pressupostos comumente estabelecidos dentro do Direito e Sistema de Justiça, rompendo com conceitos patriarcais e rotulações gendradas, baseados numa visão punitiva e patologizante dos conflitos familiares e da suposta *alienação parental*, que reproduzem papéis sociais e familiares com base em uma domesticação histórica do corpo e da mente das mulheres e das crianças e adolescentes.

Diante desse panorama, é essencial desafiar a normatividade gendrada e generificada da maternidade e questionar as práticas que a perpetuam, restando clarividente que é preciso que o campo jurídico assuma o compromisso de promover a incorporação de uma cultura jurídico-social com perspectiva de gênero. Friso, todavia, que a adoção da perspectiva de gênero nos processos judiciais, tal como propõe o CNJ por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, não pode se limitar a uma capacitação técnica agentes Sistema de Justiça.

É imprescindível a sensibilização profunda que aborde as interseccionalidades - como o adultocentrismo - e promova uma revisão crítica das raízes patriarcais e coloniais que ainda informam a teoria e a prática jurídica no Brasil também na academia. Neste sentido, o caminho para alcançar essa mudança deve ter origem já nos bancos da universidade de Direito.

Ademais, ao repensar a LAP, proponho um deslocamento epistemológico do Direito, especialmente do Direito de Família, para *que* se afaste dos paradigmas sexistas, adultocentrados e cisheteronormativos com a finalidade de restabelecer uma

nova ordem sócio-jurídica que tenha como premissa constitutiva os pilares da igualdade e de uma justiça não apenas jurídica, mas social, e que conceba a parentalidade e a percepção de família pela ótica das múltiplas realidades sociais e formas de existir.

Em última instância, a tese aspira contribuir para o debate público que se levanta na arena política contra a LAP e que prioriza a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes sem perpetuar estigmas, violências e injustiças contra as mães. Este compromisso ético-político é tecido pela chama da esperança feminista, que guia cada palavra, ideia e, especialmente, a Medeia desta tese, como uma faísca de resistência e de transformação que rompa as correntes invisíveis imbricadas nas estruturas sociais e jurídicas e nos abra caminhos para um amanhã onde justiça, igualdade e liberdade floresçam (Diniz; Gerbara 2022).

REFERÊNCIAS

- ABREU DE MOURA, Tuany. **Paternidade ativa**: a lógica das redes sociais. Revista de História Bilros: História(s), Sociedade(s) e Cultura(s), [S. l.], v. 10, n. 21, p. 25, 2023. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/bilros/article/view/11335>. Acesso em: 9 nov. 2024.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. TEDGlobal 2009. TED Conferences LLC, julho de 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qDovHZVdyVQ> . Acesso em: 8 jul. 2024.
- MINAS, A. (Diretor) (2009). **A morte inventada**: alienação parental [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wHfB5k-kBrg>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos**: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- ALMEIDA, Ângela. M. de. **Notas sobre a família no Brasil**. In: Pensando o Brasil: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/UFRJ, 1987.
- ANANIAS, Nathália Oliveira. **Androcentrismo e adultocentrismo na aplicação da lei de alienação parental pelo TJ/SP**. 2020. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. 2019. 362f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Da reprodução à função social**: o papel do direito no reforço do lugar materno. In: Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões / Fabiana Cristina Severi; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Myllena Calasans de Matos, organizadoras Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.]?idProposicao=411011. Acesso em: 01 jun. 2019.
- APASE. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. **Produções discursivas de gênero**: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e

a 'Síndrome de Alienação Parental'. Revista de Direito de Família e Sucessões. Belém, vol.5, nº2, p. 19-37. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i2.5912. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A força do direito**: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 1 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 498/2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental. Brasília, DF: Senado Federa, [2018]. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRUSCHINI, Maria Cristina A. **Mulher, Casa e Família**: cotidiano nas camadas médias populares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?**. Cadernos Pagu [online]. 2003, n. 21, pp. 219-260. Epub 23 Out 2006. ISSN 1809-4449. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332003000200010>. Acesso: 27 jul 2021.

_____. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Trad: Rogério Bettoni. 1ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

_____. **Corpos em Aliança e a Política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembléia. Trad: Fernanda Siqueira Miguens. 4a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

_____. **Regulações de Gênero**. Cadernos Pagu, n. 42, janeiro-junho de 2014, p. 249-274. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n42/0104-8333-cpa-42-00249.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

_____. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad: Renato Aguiar. 20a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

_____. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Trad: Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

_____. **Desfazendo gênero**. Tradução Aléxia Bretas, Ana Luiza Gussen, Beatriz Zamperi, Gabriel Lisboa Ponciano, Luís Felipe Teixeira, Nathan Teixeira, Petra Bastone e Victor Galdino. São Paulo: Editora Uneso. Civilização Brasileira, 2022.

_____. **A reivindicação de Antígona**: parentesco entre a vida e a morte. Tradução Jamile Pinheiro Dias. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

_____. **Quem tem medo do gênero?**. Tradução de Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2024.

CACHADO, Rita. **Diário de campo**. Um primo diferente na família das ciências sociais. Rev. Sociol. Antropol., Rio de Janeiro, v.11.02: 551– 572 , mai./ago., 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/nXMB9xWnGZmbHNqGf6MM6Ts/?format=pdf&lang=pt> . Acesso: 21 mai 2023.

CAMPOS, Claudine José Gomes. **Métodos de análise de conteúdo**: ferramenta para análise de dados qualitativos no campo da saúde. Rev. Bras. Enfm., Brasília, v. 57, n. 5, set/out., 2004.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo da racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.

CARVALHO, Josédla Frada Costa. A oportunidade da cor: judicialização das cotas sociorraciais da UFMA. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

CELLARD, André. **A análise documental**. In: A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, p.295-316, 2012.

CLIFFORD, James. **Sobre a autoridade etnográfica**. In: A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008a.

_____. **Sobre a alegoria etnográfica**. In: A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008b.

CLÍMACO, Júlia Campos. **Análise das construções possíveis de maternidades nos estudos feministas e da deficiência**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, e54235, 2020.

CNJ –Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento dom Perspectiva de Gênero 2021**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 18 abr. 2023

_____. **Resolução n. 492 de 17 de março de 2023**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

COMMAILLE, Jacques. **O modelo de Janus da regulação jurídica**. O carácter revelador das transformações do estatuto político da justiça. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 87, p. 95-119, 2009.

_____. **Uma sociologia política do direito**. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 108, p. 929-933, jan.-dez. 2013.

CORDEIRO, Débora dos Reis. **Histórica**: poesia de quem sobreviveu mulher. Belém: Folheando, 2023.

CORRÊA, Mariza. **Repensando a família patriarcal brasileira**: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil. In: Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil. 1. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1982.

_____. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

_____. **Não se nasce homem**. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2004.

COSTA, Waldson de Souza. **“Mas etnografia não é observação participante?”**: Implicações éticas na prática de pesquisa em tempos da pandemia da Covid-19. In: BOLLETTIN, Paride; SANABRIA, Guillermo Veja; TAVARES, Fátima (org.). Etnografando na pandemia. 1. ed. Pádua, Itália: CLEUP, 2020.

DAS, Veena. **O ato de testemunhar: violência, gênero e subjetividade**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 37, p. 9–41, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645006>. Acesso em: 5 nov. 2024.

DERRIDA, Jacques. **Uma certa possibilidade impossível de dizer o acontecimento**. Revista Cerrados, Brasília-DF, v. 21, n. 33, p. 229-252, 2012. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/cerrados/article/view/26148>> Acesso em 07 jul 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isto.pdf). Acesso em: 1 jun. 2019.

DINIZ, Débora. **Carta de uma orientadora**: o primeiro projeto de pesquisa. Brasília:

Letras Livres. 2012.

DINIZ, Débora; GEBARA, Ivone. **Esperança Feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DINIZ, Aline. **Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-as aos abusadores**. Revista Crescer. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>. Acesso em: 19 ago. 2019.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, Jhon L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

FACIO, A.; FRIES, L. **Feminismo, género y patriarcado**. Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho de Buenos Aires, v. 3, n. 6, p. 259–294, 2005.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 3. ed. São Paulo: Elefante, 2017.

_____. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FERRAZ, Cláudia Pereira.; ALVES, André Porto. **Da etnografia virtual à etnografia online**: Deslocamentos dos estudos qualitativos em rede digital. In: 41º Encontro Anual da ANPOCS: SPG10 - Diários de campo digitais: relatos de pesquisa na/da Internet, 2017, Caxambu. Anais Eletrônicos... Caxambu: 41º Encontro Anual da ANPOCS, 2017. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg10-4/10962-da-enografia-virtual-a-etnografia-online-deslocamentos-dos-estudos-qualitativos-em-rede-digital/file>. Acesso em 02 fev. 2023.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental: Pedofilia, Violência e Barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

FONSECA, Cláudia. **Ser mulher, mãe e pobre**. In: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **Histórias das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

_____. **O anonimato e o texto antropológico**: Dilemas éticos e políticos da etnografia em casa. Teoria e Cultura. Juiz de Fora, v.2/N. 1 e 2. 2008.

_____. **Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação**. Rev. Bras. Educ. [online]. 1999, n.10, pp.58-78. ISSN 1413-2478

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 8 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. **Arqueologia do Saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 8ed. Rio de Janeiro Forense Universitária, 2012.

_____. **A ordem do discurso**: aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 23a ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

_____. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 21ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.

FRANCO, Débora Augusto. **Alienação parental e judicialização das relações familiares**. *Mnemosine*, [S. l.], v. 16, n. 2, 2020. DOI: 10.12957/mnemosine.2020.57660. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/mnemosine/article/view/57660>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GARDNER, Richard A.. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. *Academy Forum*, Volume 29, Number 2, Summer, 1985, p. 3-7. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 12 jan. 2023.

_____. **Legal and Psychotherapeutic Approaches to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families**: When Psychiatry and the Law Join Forces. *Court Review*, volume 28, Number 1, Spring 1991, p. 14-21, American Judges Association. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm> . Acesso em: 30 mai. 2019.

_____. **True and False Accusations of Child Sex Abuse**. *Creative Therapeutics*, 1992.

_____. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation**: Which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? *American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 1 jun. 2019.

_____. **The Parental Alienation Syndrome, Past, Present, and Future**. In *the Parental Alienation Syndrome: An Interdisciplinary Challenge for Professionals Involved in Divorce*, 2003.

GEERTZ, Clifford. **O saber local, fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. In: GEERTZ, Clifford. *Novos ensaios em antropologia interpretativa: o saber local, fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMES COSTA, Suely. **Proteção social, maternidade transferida e lutas pela saúde reprodutiva**. *Revista de Estudos Feministas* N° 2, 2002, 301-323.

GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira**: Uma abordagem político-econômica. In: *Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaio, Intervenções e Diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2020.

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados**: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, v. 5, p. 7-31, 1995.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista**: psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico**: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: Pesquisar empiricamente o Direito. Machado, Maíra Rocha (Org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ISRAEL, Liora. **O uso dos arquivos em sociologia**. In: PAUGAM, Serge (coord.). A pesquisa sociológica. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Anuário Antropológico, v. 2, pp. 25-51, 2010.

KATZENSTEIN, Tamara. **Comparações entre as Medéias de Eurípides, de Lars Von Trier e de Pier Paolo Pasolini**: um mito clássico que persiste no cinema contemporâneo. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRALIC, 11., 2008, São Paulo. Tessituras, Interações, Convergências, 13 a 17 de julho de 2008. USP – São Paulo, Brasil. Disponível em: https://abralic.org.br/eventos/cong2008/AnaisOnline/simposios/pdf/060/TAMARA_KATZENSTEIN.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

KAUFMANN, Jean-Claude. **A entrevista compreensiva**: um guia para pesquisa de campo. Petrópolis: Vozes; Maceió: Edufal, 2013.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução: Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LAURETIS, Teresa de. **A tecnologia do gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-241.

LEACH, Edmund. **Masquerade**: The Presentation of the Self in Holiday Life. The Cambridge Journal of Anthropology, v. 13, n. 3, p. 47-69, 1989-1990.

LENOIR, Remi. **Objeto sociológico e problema social**. In: CHAMPAGNE, Patrick et al. Iniciação à prática sociológica. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 63-106.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução: Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

LIMA, Nilvanete Gomes de. **“Bota a cara no sol, querida!”**: processos sociais de abjeção e desestabilização dos limites das “normalidades” em alterescritas ficcionais. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

LOPES, Natânia. **Fabulação auto etnográfica**: experiência e posição numa pesquisa sobre “prostituição de luxo. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 65, p. e226506, 2023. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8672042>. Acesso em: 5 nov. 2024.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. **Anthropological perspectives on documents**. Vibrant, v. 11, n. 2, 2014.

LUGONES, María Gabriela. **Obrando en autos, obrando en vidas**: formas e fórmulas de Proteção Judicial dos tribunais Preventivos de Menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI. 2009. 236 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MACHADO, Antônio. **Poesías completas**. 17. ed. Madrid: Espasa Calpe, 1977.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. São Paulo: Editora Abril, 1984.

MALUF, Sônia W.. **Antropologia em tempo real**: urgências etnográficas na pandemia. Disponível em: <<https://brasilplural.paginas.ufsc.br/antropologia-na-pandemia/antropologia-em-tempo-real-urgencias-etnograficas-na-pandemia/>>. Acesso em: 01 de set. 2020.

MALTA, R. R.; NICÁCIO, C. S. **Do Acesso ao Segredo ao (Des)Acesso à Justiça**: Alienação Parental entre Moralidades e Técnicas em Disputa. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, n. 51, 19 abr. 2021.

MAGALHÃES, Oliveira Rita de Cássia. **(ENTRE)LINHAS DE UMA PESQUISA**: o Diário de Campo como dispositivo de (in)formação na/da abordagem (Auto)biográfica. Revista Brasileira de Educação de Jovens e Adultos, vol. 2, nº 4, 2014. Ciência & Saúde Coletiva - Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde (Claves), Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp), Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro RJ. 2012.

MARTINEAU, Harriet. **Como observar a moral e os costumes**. In: TOSTE DAFLOM, Verônica; SORJ, Bila (Org.). Clássicas do pensamento social: mulheres e feminismos no século XIX. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica- biopoder, soberania, estado de exceção política da morte**. Arte & Ensaios. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n.32 dezembro, 2016.

MEAD, Margaret. **Sexo e Temperamento em Três Sociedades Primitivas**, 1969. 275 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1219?show=full>>. Acesso em: 22 de out. 2023.

MISKOLCI, R. **Exorcizando um fantasma**: os interesses por trás do combate à “ideologia de gênero”. Cadernos Pagu, Campinas, v. 53, jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332018000200402&script=sci_arttext.

MILLS, C. Wright. **Sobre o artesanato intelectual**. In: ensaios. São Paulo: Zahar, 2009.

MINAYO, M. C. S; SANCHES, O. **Quantitativo-qualitativo**: oposição ou complementaridade? Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, jul./sep.1993.

MORAES, Vanessa. **A necessidade criativa do trabalho antropológico**: escrevendo um ritual sem estar lá. In: BOLLETTIN, Paride; SANABRIA, Guillermo; TAVARES, Fátima (Orgs.). Etnografando a pandemia. Padova: Libreria Editrice Università di Padova, 2020. p. 233-252.

NASCIMENTO, Sandra. **Mulheres em movimento**: Memória da participação das mulheres nos movimentos pelas transformações das relações de gênero nos anos 1970 a 1980. São Luís: EDUFMA, 2007.

_____. **Ecoss d'O Segundo Sexo**. In: Fazendo e desfazendo gênero. v.2. São Luís: EDUFMA, 2019.

NASCIMENTO, Leticia. **Transfeminismo**. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NOGUERA, Renato. **Mulheres e deusas**: como as divindades e os mitos femininos formaram a mulher atual. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.

MACIEL, Nathália Castro. **O Poder Judiciário Estadual Maranhense e o novo coronavírus**: uma análise sobre o acesso à justiça durante a pandemia em 2020. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Faculdade Batista Brasileira, São Luís, 2020.

OLIVEIRA, Camila Félix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Judicialização da vida na contemporaneidade**. Brasília: Psicologia, Ciência e Profissão, v. 33, n. esp, p. 78-89, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932013000500009&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 18 fev. 2023.

OLIVEIRA, Rita de Cássia Magalhães de. **(Entre)linhas de uma pesquisa**: o diário de campo como dispositivo de (in)formação na/da abordagem (auto)biográfica. Revista Brasileira de Educação de Jovens e Adultos, vol. 2, no 4, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/educajovenseadultos/article/view/1059>>. Acesso: 21 mai 2023.

ONU MULHERES. **Covid-19 and the care economy**: immediate action and structural transformation for a gender-responsive recovery. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2020. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2020/Policy-brief-COVID-19-and-the-care-economy-en.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PARENT IN SCIENCE. **Produtividade acadêmica durante a pandemia**: efeitos de gênero, raça e parentalidade. Disponível em: <https://327b604e-5cf4-492b-910b-e35e2bc67511.filesusr.com/ugd/0b341b_81cd8390d0f94bfd8fcd17ee6f29bc0e.pdf?index=tre>. Acesso: 08 fev.2021.

PATEMAN, Carole. **O Contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAUGAM, Serge (coord.). **A pesquisa sociológica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

_____. **Afastar-se das prenoções**. In: PAUGAM, Serge (coord.). *A pesquisa sociológica*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

PEIRANO, Mariza. **Etnografia não é método**. In: Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez. 2014.

_____. **Argonautas, cem anos depois**. In: Horizontes Antropológicos [Online], 61 | 2021. Disponível em: <http://journals.openedition.org/horizontes/5905>. Acesso: 28 jul.2024.

PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego** - composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros na cidade de Lisboa. Richard Zenith (Org.) 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PINAFI, Tânia et al. **Tecnologias de gênero e as lógicas de aprisionamento**. Revista Bagoas, n. 06. p. 267-282. 2011.

PITANGA, Carolina Vasconcelos. **Produções discursivas em campanhas publicitárias**: gênero e interseccionalidades. 2017. 193 f. Tese (Doutorado)- Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

PODEVYN, François (2001). **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<https://julianotrindade.com.br/sindrome-de-alienacao-parental-por-francois-podevyn-04-04-2001-francoispodevynyahoo-fr/>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. **Cuidado na sociedade da informação**: parentalidade distraída e mediação. Curitiba: Juruá, 2022.

RODRIGUES, Carla. **O luto entre clínica e política**: Judith Butler para além do gênero. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

RODRIGUES LIMA, Rarielle. **Trânsitos, Fluxos e Temporalidades**: Produções de Gênero no Cotidiano Escolar em Pio XII-MA. 2019. Tese (Doutorado) - Programa de

Pós-graduação em Ciências Sociais/CCH, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. São Paulo: Cosac Naify, 2012. (Original de 1975).

RIBEIRO, Geysa Fernandes. **Em briga de marido e mulher não se mete a colher?**: um estudo sobre violência de gênero em jornais do Maranhão (2015-2017). 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

RIFIOTIS, Theophilos; CUNHA, Patrícia Marcondes Amaral. **A publicidade como regra e o sigilo como exceção**: A publicização online de acórdãos referentes à "violência sexual" e os desafios para a etnografia de documentos. 30a Reunião Brasileira de Antropologia. João Pessoa, Paraíba, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a "Economia Política" do Sexo. Tradução: Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas**: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Os usos e abusos do gênero**. Projeto História: Revista Do Programa De Estudos Pós-Graduados De História, v. 45, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SAHLINS, Marshall. **Metáforas históricas e realidades míticas**: estrutura nos primórdios da história do reino das Ilhas Sandwich. Apresentação e tradução de Fraya Frehse. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

SAMARA, Eni de M. **Tendências atuais da história da família no Brasil**. In: Pensando o Brasil: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/UFRJ, 1987.

SAMPAIO, Juciana de Oliveira. **Do Glamour à política**: Janaína Dutra em meandros heteronormativos. São Paulo: Paco Editorial, 2021.

_____. **"Mãe tem uma só"**: a negação da dupla maternidade e suas interseccionalidades a partir de uma narrativa autosociobiográfica. In: 21º Congresso Brasileiro de Sociologia, 11 a 14 de julho de 2023, UFPA. Grupo de Trabalho: GT09. Interseccionalidade: teoria e engajamento.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação**. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 7, n013, jan./jun. 2005.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Da Crítica Feminista à Ciência. Uma Ciência Feminista?** In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar (Org.). *Feminismo, Ciência e Tecnologia*. Salvador: Coleção Bahianas, 2002, p. 89-129.

_____. **Um diálogo possível entre Margaret Mead e Simone de Beauvoir.** In: *Diálogo com Simone de Beauvoir e Outras Falas*, organizado por Cecília Sardenberg, Alda Britto da Motta e Márcia Gomes. Salvador, Bahia: NEIM/UFBA, 2000.

SCARANCE, Valéria. **Uma lei que mata:** precisamos dar uma basta na “lei de alienação parental” deste país. São Paulo, 08 jul 2018. Instagram: @valscarance. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Bk-Ts6zgy_u/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D. Acesso em: 12 out 2022.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de Saberes:** curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SEBRAE. **Instagram é a rede mais consumida no Brasil, mas em declínio.** Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/conteudos/posts/instagram-e-a-rede-mais-consumida-no-brasil-mas-em-declinio,517f311603a27810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **O Édipo brasileiro:** a dupla negação de gênero e raça. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2006.

SEVERI, Fabiana C. **Direitos Humanos das Mulheres e a Transversalidade de Gênero no Sistema de Justiça.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 15, n. 22, 2012. DOI: 10.22171/rej.v15i22.425. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/425>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SEVERI, Fabiana; VILLARROEL, Camila Maria de Lima. **Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da alienação parental).** Pensar Ciências Jurídicas, 2021. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11443/pdf_1. Acesso em: 12 jul. 2024.

SIMMEL, Georg. **A sociologia do segredo e das sociedades secretas.** Tradução Simone Carneiro Maldonado. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 43, n. 1, p. 219-242, 2009.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Julgar, n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

_____. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual.** Texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da 'Síndrome

de Alienação Parental”, no painel “A síndrome de alienação parental e os riscos para os direitos das mulheres e das crianças”, 3 de Novembro de 2011. Disponível em: http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protecç_o-das-crianças-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2014.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar?. Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STRATHERN, Marilyn. **O efeito etnográfico e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2018.

_____. **Gênero da dádiva: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2006.

VALE, Teresinha de F. M. **A guarda dos filhos e a pandemia**. Ordem dos Advogados do Brasil, Maranhão. Disponível em: <https://oabma.org.br/agora/artigo/a-guarda-de-filhos-e-a-pandemia-309>. Acesso em: 01 mai. 2020.

VASCONCELOS, Natasha. **O que vc sabe sobre a alienação parental?**. Belém, 09 jul 2018. Instagram: @politicaparamulheres. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BIBEW9lgE8i/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>. Acesso em: 12 out 2022.

VASQUEZ, Georgiane Garabely Heil. **Sobre os Modos de Produzir as Mães: notas sobre a normatização da maternidade**. Revista Mosaico, v. 7, n. 1, p. 103-112, jan./jun. 2014.

VIANNA, Adriana. **Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais**. In: Castilho, S. R. R.; Lima, A. C. de S.; Teixeira, C. C. (Orgs.). Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa; Faperj, 2014.

VIEIRA, Ana Maria. **Christa Wolf, Medeia Vozes**. Disponível em: http://www3.uma.pt/Publicacoes/FORUMa/200207_A2N4/christa.html+medea+vozes&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 17 set 2023.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **O nativo relativo**. Mana, v. 8, n. 1, p. 113-148, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/ZcqxxhqhZk9936mxW5GRhq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental Induzida: aprofundado o estudo da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____. **O Surgimento da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental e da Alienação Familiar Induzida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

WALLERSTEIN, Immanuel Wallerstein. **Para abrir as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 1996.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

_____. **Metodologia das Ciências Sociais** – parte 1. Trad. Augustin Wernet. 4. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Unicamp, 2001.

WEXEL, Juliana. **Medeia vozes de Christa Wolf**: a reinvenção polifônica do mito trágico. 2023. Dissertação (Mestrado em Letras, Cultura e Regionalidade) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Cultura e Regionalidade, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2023.

WITTIG, Monique. **O Pensamento Hetero**. 1980.

WOLF, Christa. **Medeia Vozes**. Lisboa: Cotovia, 1996.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução de Adriana Buzzeti. São Paulo: La Fonte Editora, 2020.

ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, Gênero e Dispositivos**: Cultura e Processos de Subjetivação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

_____. **Prateleira do Amor**: sobre mulheres, homens e relações. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022.

KURY, Mário G. **Dicionário de Mitologia Grega e Romana**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

APÊNDICE

APÊNDICE A
QUANTIFICAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Ação/Processo	Autor (a)	Patrocínio por Advogado(a)	Assistido (a) por NPJ ou Defensoria Pública	Réu/R é	Patrocínio por Advogado(a)	Assistido (a) por NPJ ou Defensoria Pública	Alegação de Alienação Parental	Não há alegação literal de Alienação Parental, mas alegação de privação de convivência	Ambos genitores alegam Alienação Parental	Violência Doméstica e/ou MPU em favor mãe	Criança e Adolescente Neurodivergente ou Atípico (a)
Ação de Guarda c/c Alimentos e limitação de visitas	Mãe	Não	Sim	Pai	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não
Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de direito de convivência	Pai	Não	Sim	Mãe	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não
Ação de Regulamentação de Guarda Unilateral com pedido de tutela de urgência Antecipada	Pai	Sim	Não	Mãe	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
Ação de Guarda c/c de Guarda Provisória	Pai	Não	Sim	Mãe	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Ação de Modificação de Guarda c/c busca e apreensão	Mãe	Sim	Não	Pai	Não identificado	Não identificado	Sim	Não	Não	Sim	Não
Ação de Divórcio Litigioso- Alienação Parental c/c Guarda e Alimentos Provisórios	Pai	Sim	Não	Mãe	Não Identificado	Não Identificado	Sim	Não	Não	Não	Não
Ação declaratória de Alienação Parental	Mãe	Sim	Não	Pai	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Ação de Guarda Unilateral	Mãe	Sim	Não	Pai	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não
Ação de Guarda Unilateral com pedido de suspensão de visitas	Mãe	Sim	Não	Pai	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

Ação/Processo	Autor (a)	Patrocínio por Advogado(a)	Assistido (a) por NPJ ou Defensoria Pública	Réu/R é	Patrocínio por Advogado(a)	Assistido (a) por NPJ ou Defensoria Pública	Alegação de Alienação Parental	Não há alegação literal de Alienação Parental, mas alegação de privação de convivência	Ambos genitores alegam Alienação Parental	Violência Doméstica e/ou MPU contra mãe	Criança e Adolescente Neurodivergente ou Atípico (a)
Ação declaratória de Alienação Parental c/c Guarda Definitiva	Pai	Sim	Não	Mãe	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não
Ação declaratória de Alienação Parental c/c Alteração de Guarda c/c Liminar	Mãe	Sim	Não	Pai e Mãe (adotivos)	Sim	Não	Sim (alega AP contra a mãe adotiva)	Não	Não	Sim	Não
Ação de Regulamentação de Visita c/c Busca e Apreensão com Tutela de Urgência	Mãe	Não	Sim	Pai	Não Identificado	Não Identificado	Não	Sim	Não	Não	Não
Ação de Modificação de Guarda c/c Direito de Convivência	Pai	Sim	Não	Mãe	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Ação de Guarda e Educação dos Filhos	Pai	Sim	Não	Mãe	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim
Ação de Modificação de Guarda de menor c/c Pensão Alimentícia	Avó	Sim	Não	Pai	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C GUARDA PROVISÓRIA	Pai	Sim	Não	Mãe	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Ação de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar	Mãe	Sim	Não	Pai	Sim	Não	Sim (pai réu alega AP)	Não	Não	Sim	Não
Ação de Alienação Parental c/c Regulamentação do Direito Visitas com pedido de antecipação de tutela	Pai	Sim	Não	Mãe	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

Ação/Processo	Autor (a)	Patrocínio por Advogado(a)	Assistido (a) por NPJ ou Defensoria Pública	Réu/R é	Patrocínio por Advogado(a)	Assistido (a) por NPJ ou Defensoria Pública	Alegação de Alienação Parental	Não há alegação literal de Alienação Parental, mas alegação de privação de convivência	Ambos genitores alegam Alienação Parental	Violência Doméstica e/ou MPU contra mãe	Criança e Adolescente Neurodivergente ou Atípico (a)
Ação de Modificação de Guarda c/c pedido de tutela de urgência	Pai	Sim	Não	Mãe	Não	Sim	Não	Sim (Alega abuso parental com base no ECA)	Não	Não	Não
Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visita com pedidos de alimentos provisórios	Mãe	Não	Sim	Pai	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Ação incidental de Alienação Parental	Pai	Sim	Não	Mãe / Avó	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Regulamentação de Direito de Visitas com Antecipação de Tutelas	Pai	Sim	Não	Avó	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

Fonte: Autora

APÊNDICE B
MODELO DO OFÍCIO

OFÍCIO No xxxxx /PPGCSOC/CCH/UFMA.

São Luís, xxx de março de 2022

A Sua Excelência a Senhora

Dr. (a) xxxxxxxx

Juíza de Direito Titular da xx Vara de Família da Comarca de xxxxx

NESTA.

Assunto: Solicitação de autorização de acesso.

Sr(a). Juiz(a),

Solicitamos a especial colaboração de Vossa Excelência no sentido de autorizar acesso da doutoranda GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA aos relatórios, dados, arquivos, processos, sentenças e audiências da xxx Vara de Família da Comarca de xxxx , para fins de desenvolvimento da pesquisa e tese deste Doutorado Acadêmico intitulada “PRODUÇÃO DISCURSIVAS DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA: a construção jurídico-social da ‘Alienação Parental (AP)’”, sob orientação da Professora Doutora Camila Alves Machado Sampaio.

O estudo tem por objetivo analisar perspectivas argumentativas do Poder Judiciário frente aos casos/ações que envolvem a temática da Alienação Parental, que são ajuizadas especificamente perante as Varas de Família.

As informações obtidas através dessa pesquisa serão confidenciais, pois os dados divulgados não possibilitarão identificação das partes. Além disso, não haverá identificação nominal de Vossa Excelência, adotando-se as medidas necessárias para garantia do sigilo quanto à Vossa identidade e da Vara, sob pena de responsabilização da pesquisadora, na forma legal.

Atenciosamente,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais -
PPGCSOC/UFMA